



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2016 – São Paulo, sexta-feira, 24 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6589

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o réu intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05(cinco)dias se manifeste sobre o alegado quanto ao coautor Walter Tonello Júnior.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora.

0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1) - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco)dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 15(dias) para que a CEF cumpra o requerido pela Contadoria.Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

0038659-97.1997.403.6100 (97.0038659-7) - ANTONIO AUGUSTO GLERC GRAZIANO(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.645, bem como intime-a para que se manifeste sobre o requerido pela coautora Maria Barbara Gonçalves às fls.646 e o coautor Durvalino Alves dos Santos às fls.648.Apreciarei posteriormente o requerido às fls.650/652.

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se a CEF para conversão em renda em favor do FGTS, com as correções legais, dos depósitos a partir de 1º de janeiro de 2002.Com o cumprimento, dê-se vista a União.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025106-26.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP206849 - VALERIA SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012072-76.2013.403.6100 - ANTONIO EUGENIO CLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento.Int.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos honorários periciais às fls.299/301.

0008968-71.2016.403.6100 - REBECA BEATRIZ LUCENA RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009125-44.2016.403.6100 - ANDERSON PERNICIOTTI(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009707-44.2016.403.6100 - SERGIO ATTILIO RUSSO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010087-67.2016.403.6100 - ALOISIO MOISES ANDRADE(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023456-17.2005.403.6100 (2005.61.00.023456-3) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já tem nos autos sentença de extinção, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015174-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015174-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON OLIVEIRA SOUTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X WALMIR CARVALHO X ADEMIR RODRIGUES X JUSLEI NUNES BONFIM X ADALTO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse inicialmente ajuizada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, com pedido liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que decrete a reintegração de posse do imóvel denominado Sítio Ribeirão Claro, situado na região da Estrada de Ferro Sorocabana, no qual está localizado o Pátio da Estação Engenheiro Marsilac, KM 151/152, São Paulo/SP. Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, verifico que restam ainda pessoas a serem citadas, tais como Juslei Nunes Bonfim (Lins - fl. 101) e Adalto Augusto da Silva (Lins - fl. 104), e que alguns ocupantes da área em questão foram citados por hora certa, sem que tenha havido a expedição de carta de ciência (fl. 178 e 240). A Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa de alguns dos réus, informou que os contatos estabelecidos com os réus são intermediados pela Presidente da Associação de Moradores (...) - fls. 214/215. Assim, por ora, considerando a dificuldade de identificação e citação pessoal de todos os ocupantes, face à rotatividade dos invasores e diante da precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área, fato devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, justifica-se a citação dos ocupantes da área a ser reintegrada por meio da ACOEMA - Associação Comunitária de Engenheiro Marsilac e Adjacências, situada na rua Manuel Martins de Araújo, 20, Engº Marsilac, São Paulo/SP, CEP 04891-390, na pessoa de seu(sua) presidente (fl. 178). Deverá o senhor oficial de justiça, no ato da citação, solicitar cópia dos atos constitutivos da ACOEMA. Considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade da qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, pelos motivos acima explicitados, caso a citação da Associação acima referida não se efetive, justificar-se-ia a citação por edital de todos os ocupantes da área a ser reintegrada neste processo, na linha do que reza o art. 256, I, do Código de Processo Civil. Até porque, tal qual certificado pelo oficial de justiça, a área referida no presente feito é de difícil acesso, sendo nesses casos expressamente autorizado o emprego da citação-edital, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação. Sendo assim: 1. Defiro aos assistidos pela Defensoria Pública da União os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Expeça-se mandado de citação em nome da ACOEMA, - Associação Comunitária de Engenheiro Marsilac e Adjacências, situada na rua Manuel Martins de Araújo, 20, Engº Marsilac, São Paulo/SP, CEP 04891-390, para citação de todos os ocupantes da área a ser reintegrada, na pessoa do(a) seu(sua) presidente da referida associação (fl. 178). 3. Em caso de citação negativa, fica, desde logo determinada a expedição de edital para citação de todos os ocupantes da área a ser reintegrada neste processo. Após a citação da Associação ou da citação editalícia, abra-se vista à DPU. Em seguida, à AGU, PRF3 e MPF. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 21.06.2016

Expediente Nº 5005

MONITORIA

0013558-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA BRASIL (SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo e contrato direto ao consumidor crédito direto Caixa, que totalizariam R\$ 29.115,12 (vinte e nove mil, cento e quinze reais e doze centavos). Devidamente citada a ré, apresentou embargos monitorios, alegando a improcedência da presente demanda (fls. 59/79). Os autos foram remetidos a CECON para realização de audiência de conciliação Às fls. 101/103, conforme termo da audiência realizada em 12/05/2016, as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereram a desistência dos prazos para eventuais recursos e a homologação do acordo firmado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 101/103, bem como a desistência do prazo para eventuais recursos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, tendo em vista já terem sido objeto da avença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001149-7) - GEDER VILLELA X BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS X CECILIA SILBERCHMIDT RUNHO (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X EDSON DE SOUZA SIMIAO X JOAO ALVES DA SILVA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Benedito do Carmo Herrero Lomas Edson de Souza Simeão. Intimados dos créditos, concordaram com os créditos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que em relação aos autores: Geder Villela e João Alves da Silva e Cecília Silberchmidt Runho, foi extinta a execução nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0016362-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016362-4) - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não possuía conta FGTS na época dos expurgos inflacionários, pois sua admissão/demissão são anteriores aos planos econômicos. Eduardo Antonio Ruffo Barile Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 156 verso. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que fundamentou ser descabida a anulação das decisões que não homologaram as compensações pretendidas pela parte autora, contudo, determinou a liberação dos depósitos efetuados nestes autos para a autora, sendo que tais depósitos deveriam ter sido convertidos integralmente em renda da União Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos, bem como entendo que procedem as alegações da embargante e passo a sanar o vício apontada para que da sentença conste o seguinte: (...) Após, o trânsito em julgado, converta-se integralmente os depósitos efetuado nos autos em renda em favor da União Federal. (...) Por tudo isso, procede a alegação deduzida pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P.R.I

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver erro material e omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 777/785. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão e inequívoco erro material. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinou que a Ré procedesse ao recálculo do FAP aplicável ao Autor, referente ao ano de 2010, excluindo do referido cálculo os acidentes CATs, constantes destes autos às fls. (...), bem como (...), requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim sanar erro material, bem como analisar e sanar omissões. No tocante ao erro material, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a alegação equívoca. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, para que seja declarada incidência tantum a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam, afastando-se aplicação do Fator Prevenção - FAP, com pedido subsidiário, já foi analisado fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito, não merecendo qualquer reparo. Note-se que a sentença embargada não deixou qualquer equívoco, principalmente no tocante ao objeto da presente ação, em face de seu desfecho, que reconheceu improcedência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003 e reconheceu, tão somente, a procedência do pedido de recálculo do FAP aplicável ao Autor, referente ao ano de 2010. No tocante as omissões também não assiste razão ao embargante, uma vez que foram analisados todos os pontos questionados na inicial, prejudiciais ao desfecho da decisão, ora embargada, não havendo qualquer omissão possível de ser sanada através do presente recurso. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a baixa da hipoteca do imóvel matriculado junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob n.º 138.675. Em sua petição inicial informam que em 03/07/2006 firmaram com a corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA o Instrumento Particular de Participação em Empreendimento Imobiliário, com depósito de sinal e princípio de pagamento e cláusula resolutiva. Aduzem que o preço ajustado pelas partes para a aquisição do bem foi integralmente pago e, uma vez de posse do Termo de Recebimento das Chaves e Manual do Proprietário, visando lavrar a escritura para proceder à transferência do imóvel para os seus nomes, diligenciaram ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para a extração da Certidão de Matrícula da unidade habitacional, quando foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido hipotecado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relatam que a averbação da referida hipoteca na matrícula do imóvel ocorreu quase três anos após ter sido firmado o Compromisso de Compra e Venda, ou seja, 18/03/2009. Argumentam, ainda, que necessitam regularizar a situação (baixa da hipoteca), porquanto necessitam vender referido imóvel. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/46). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das respostas das contestações (fls. 50). Citada, a corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contestação às fls. 62/65 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que a escritura definitiva do imóvel foi outorgada em 16/12/2010 e, portanto, está exaurida sua obrigação para com os autores. Aduz, outrossim, que a hipoteca

que recai sobre o imóvel em nada ofende ou atrapalha os interesses dos autores, posto que aplicável ao caso o disposto na Súmula 308 do STJ. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 88/103 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa ad causam e, como prejudicial de mérito, a prescrição/decadência. No mérito, afirma que na época em que contratada a hipoteca, a IMMOBILI era a única proprietária do imóvel e incorporadora do empreendimento. Não existia qualquer impedimento legal para se gravar o imóvel por hipoteca, razão pela qual se constitui em negócio jurídico perfeito aquele entabulado entre a CEF e a IMMOBILI, cuja desconstituição somente ocorrerá com a quitação do débito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 109/112), ocasião em que foram apreciadas as preliminares suscitadas pelas partes réas. Em face dessa decisão, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 163/165). Réplica às fls. 119/121. A parte autora não requereu provas (fls. 143 e 168). A corré CEF se manifestou às fls. 145 informando não ter provas a produzir, todavia, requereu fosse a parte autora intimada para promover a comprovação da quitação integral do imóvel, considerando que a hipoteca em discussão envolveria recursos do FGTS (fl. 145). O feito foi inicialmente distribuído perante a 16ª Vara Federal Cível e, diante do Provimento n.º 349/2012 do CNJ, houve a redistribuição para esta 2ª Vara Federal Cível. As partes foram intimadas acerca da redistribuição e protestaram pelo julgamento da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pelas réas, já foram apreciadas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ratifico a decisão liminar nesse aspecto. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito. A prejudicial do mérito sustentada pela corré CEF de prescrição e/ou decadência, também foi rechaçada na tutela, decisão essa que ratifico. Quanto ao mérito em si: A parte autora pretende obter o levantamento do gravame que recai sobre a sua unidade residencial, sob a alegação de que o financiamento imobiliário já foi devidamente quitado. No mérito o pedido é procedente. A questão da quitação da unidade residencial assim descrita: Apartamento n.º 44 do Edifício 5 - Edifício Springfield, integrante do Montana Gardens, situado na Avenida Anastácio, 2.409, 31º Subdistrito - Pirituba - adquirida pela parte autora é incontestada. A quitação integral do imóvel, inclusive, já foi devidamente reconhecida pela corré IMMOBILI PARTICIPAÇÕES, quando lavrou a Escritura de Venda e Compra, bem como na Escritura de Retificação e Ratificação (fls. 18/21 e 22/25) em que reconhece que a parte autora comprou e pagou a quantia ajustada no compromisso de compra e venda (item segundo - fl. 19) e, ainda, que a hipoteca que pesa sobre o imóvel decorre de débito de sua única e exclusiva responsabilidade (item segundo - letra b - fl. 24). Por esse motivo, o pedido da corré CEF de fl. 145 não merece amparo. Em que pese a decisão proferida em sede de antecipação de tutela ter sido reformada pelo Eg. TRF-3º no bojo do agravo de instrumento manejado pela corré CEF, o fato é que não há nos autos notícia de que isso tenha sido efetivamente informado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ao contrário, aliás, consta dos autos que o Oficial de Registro de Imóveis cumpriu a decisão proferida em tutela com a baixa da hipoteca que pendia sobre o imóvel em litígio (fl. 138 - Averbação 7). Não houve modificação deste juízo quanto ao entendimento do mérito da demanda, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente. Vejamos. Inicialmente, ainda que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, verifico que não há relevância prática para o deslinde do feito. Da liberação da hipoteca infere-se dos autos que, mesmo com a quitação do imóvel, o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre, até o ajuizamento da demanda, não tinha sido efetivado. A corré IMMOBILI em sua peça de defesa, em suma, suscitou a aplicação da súmula 308 do STJ, de modo que a hipoteca firmada entre ela e o agente financeiro (CEF) não deveria ter eficácia perante os autores. A corré CEF, por sua vez, afirmou que a hipoteca que recai sobre o imóvel da parte autora foi realizada regularmente, bem como que para a construção das unidades habitacionais do Condomínio Montana Gardens foi dada em garantia do financiamento realizado pela construtora, não podendo anuir com o cancelamento ou anulação do gravame. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos. Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, ou, da associação à cooperativa habitacional, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. PROMITENTE COMPRADOR. INEFICÁCIA. SÚMULA N. 308/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301056740, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PELO ADQUIRENTE. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. 1. Restando comprovado o pagamento das prestações relativas ao imóvel, é de ser levantada a hipoteca pela Instituição Financeira, no caso, pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, não constituindo óbice à pretensão do autor a existência de hipoteca constituída entre as réas, nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.(AC 00113367320044036100, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da

execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. -Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data:01/04/2009 - Página:234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2).

Grifamos. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido inicial. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado que as rés promovam a liberação do gravame do imóvel (hipoteca - averbação n.º2) matriculado sob o n.º 138.675, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada um), os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Pleiteou gratuidade da justiça, o que foi deferido e inversão do ônus da prova. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva ou concorrente do autor e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 54 as partes foram cientificadas da redistribuição do feito e instadas a requerer o que de direito, tendo o Autor se manifestado pelo regular andamento do feito. Tendo em vista a pretensão posta nos autos, foram encaminhados para o CECON, para tentativa de conciliação, tendo a CEF informado a impossibilidade de acordo. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor informou não ter mais provas a produzir. À fls. 64 foi determinado que a CEF anexasse aos autos demonstrativos dos locais e horários dos saques efetuados e contestados pelo Autor, o que foi efetuado à fls. 84, bem como os destinatários dos DOCs e do CP MAESETRO e designada audiência para oitiva de preposto da Ré, prejudicada pelo não comparecimento do mesmo, e determinado o sigilo de documentos. À fls. 89 a Ré apresentou informação sobre os saques efetuados na conta do Autor. É o relatório. Fundamento e deciso. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados. Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ele, totalizando o valor de aproximadamente R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados do Autor com a guarda de seu cartão nos saques contestados. A documentação trazida aos autos revela que o Autor efetuou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil (fls. 17/18 e 23/24), enviou carta à CEF a fim de que fossem apurados os faltos que levaram à situação descrita (fls. 22) e efetuou contestação dos saques junto à instituição financeira (fls. 93), não tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados. Verifica-se que os saques ocorreram em um mês aproximadamente, de forma contínua. Ainda, instada a Ré a anexar as imagens, não cumpriu a determinação. Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal descídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:EMENTA:CIVIL.

COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria

responsável pelo alegado caso fortuito.6. Segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.7. Apelação improvida.Relator: Juíza Selene Maria De Almeida(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num2000.01.00.075665-1 Ano:2000 fPa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluisse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o consequente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase todo o numerário depositado em sua conta poupança e, obviamente, crendo haver perdido todo o valor que economizou. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lésura de seu nome.Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik DyrlundDju Data:19/09/2002 Pg:308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito

aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso técnico) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor pleiteado na inicial, de R\$ 434.128,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), seja exagerado para o dano moral apresentado. Assim, entendo que a metade do valor indevidamente sacado (R\$ 21.206,50 - vinte e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de R\$ 21.206,50 (vinte e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Duarte Elorza e Caixa Econômica Federal alegando omissões e obscuridades ocorridas na decisão de fls. 103/106. Sustenta o autor/embargante que a r. decisão é omissa em relação à tutela antecipada, especificamente, sobre a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a ré/embargante que a r. decisão foi obscura omissa em relação à declaração de inexigibilidade dos débitos e a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. No tocante alegação da ré/embargante em relação à obscuridade quanto a abrangência da declaração de inexigibilidade dos débitos, assiste razão e passo a sanar a obscuridade para que da sentença conste o seguinte:(...)Pleiteia também a declaração de inexigibilidade dos seguintes valores, R\$ 8.727,06, R\$ 78.549,66 e 8.486,75, o que deve ser deferido em relação ao autor, haja vista a ausência de qualquer título da CEF dos valores acima indicado contra Daniel Duarte Elorza. Declaro, por fim, a inexigibilidade dos valores indicados na inicial em relação à parte autora.(...)Em relação às alegações do autor/embargante, bem como da ré/embargante sobre a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que lhes assistem razão e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...)Em face da indevida inscrição pela CEF do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, determino a CEF proceda a imediata exclusão do nome do autor dos referidos cadastros. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos acima expostos. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando omissões ocorridas na sentença às fls. 126/127. Sustenta que a sentença não apreciou o pedido formulado na inicial, caracterizando julgamento extra petita. Intimada a Ré para manifestar-se, apresentou manifestação às fls. 135/139. Decido. No tocante à omissão alegada entendo que a mesma não ocorreu, contudo, acolho os presentes embargos de declaração para sanar erro material e passo saná-lo para que da sentença conste o seguinte: Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora obter o provimento jurisdicional que determine ao réu a imediata retirada do ar de vídeos hospedados no YouTube, nos endereços eletrônicos indicados na inicial, em face de ofenderem sua honra objetiva. Requereu ainda que seja determinada a proibição de reinclusão de tais vídeos, seja na forma espelhada, fragmentada ou invertida, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(...) É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor sejam retirados de veiculação os vídeos individualizados na inicial, sob a afirmação de que o conteúdo dos mesmos ofende sua honra, podendo causar prejuízo em sua imagem perante os consumidores. Referidos vídeos veiculam suposta denúncia segundo a qual os correios estariam sendo utilizados para a distribuição de propaganda de um determinado político. Na contestação, o Réu afirma que os vídeos devem ser mantidos, em respeito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Os vídeos relatam a suposta utilização da ECT com fins eleitorais, pelo Partido dos Trabalhadores, na campanha eleitoral da ora Presidenta. É notório que em campanhas eleitorais os candidatos se utilizam de todos os meios disponíveis de comunicação a fim de realizar propaganda de suas propostas e denúncias sobre os candidatos adversários. No caso em tela, não há nos autos a conclusão de serem ou não verdadeiras as informações veiculadas através dos vídeos questionados e, ainda que houvesse, não seria relevante para o deslinde da presente demanda. O ponto controvertido desta lide é a existência ou não de ofensa à honra objetiva da empresa autora, de modo a prejudicar sua imagem perante a opinião pública. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça preceitue que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade, tenha-se valido da expressão no que couber, para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um desconforto extraordinário que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012. (em www.altosestudios.com.br) Logo, a pessoa jurídica pode padecer de afronta objetiva, pois goza de reputação perante terceiros, passível de restar abalada por atos que afetem o seu bom nome social, onde exerce sua atividade, tais atos lesivos devem ser comprovados. Assim, há que ser verificado se houve essa ofensa à honra objetiva da ECT, ou seja, se seu conceito social foi abalado pela divulgação dos vídeos enumerados, bem como seus valores morais, referentes à reputação. De acordo com o que consta dos autos, não é possível averiguar a existência do referido dano a sua honra objetiva. Há, decerto, inconformismo por parte da Autora; entretanto, não se desfez esta do ônus de demonstrar, comprovadamente, o abalo ocorrido perante a sociedade, a ofensa à sua reputação ou o abalo ao seu crédito junto a população. Ademais, o conteúdo dos vídeos tidos como lesivos à honra objetiva não são imputados a atos praticados pela pessoa jurídica do ECT, mas sim, as pessoas físicas que se relacionam com a empresa. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Aberta a oportunidade para que a parte provasse suas alegações, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Diz a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES. APARELHO QUE APRESENTOU DEFEITO. AUSÊNCIA DE REPAROS OU TROCA DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, os requisitos admitidos pela jurisprudência são distintos daqueles referentes à pessoa natural, sobretudo no que diz respeito a necessidade de mácula a sua honra objetiva, revelando-se necessária a comprovação de lesão à sua honra objetiva, representada pela imagem da empresa perante terceiros, sua reputação e respeitabilidade de seu nome comercial no mercado em que atua, etc. Precedentes STJ; 2. Não há que se falar em dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, o que, no caso em comento, não houve, restando impossível a condenação da apelada à reparação de dano extrapatrimonial pelo simples descumprimento contratual; 3. Sentença que deve ser integralmente mantida; 4. Recurso conhecido e não provido (TJ-AM - Apelação APL 06317295320138040001 AM 0631729-53.2013.8.04.0001 (TJ-AM) Data de publicação: 30/11/2015)- grifamos. Desta forma, não comprovada a ofensa à honra objetiva da empresa autora, devem ser rejeitado o pedido de retirada dos vídeos do ar, veiculados na inicial. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, nos termos acima explicitados. P.R.I.

0024515-25.2014.403.6100 - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida em seu benefício previdenciário, qual seja, a concessão de CDC e empréstimo consignado sem a sua solicitação ou autorização, para terceiro desconhecido, tendo sido efetuados descontos em seus pagamentos mensais. A antecipação da tutela foi concedida à fls. 65/67 v.. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta, culpa exclusiva de terceiro e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora obter ressarcimento por dano material e moral, sob a alegação de que fora vítima de indevido desconto em seu benefício previdenciário, determinado por realização de contrato de CDC e crédito consignado fraudulento, junto à Caixa Econômica Federal. Afirma a autora que referido negócio jurídico foi efetuado sem o cuidado devido, tendo em vista que documentos falsos, com seus dados, foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a disponibilização de numerário ao estelionatário e desconto em seu benefício, causando diminuição no valor que representa verba alimentícia. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da celebração do contrato, tendo sido apresentado, inclusive, os documentos no original. A documentação trazida aos autos revela que assim que a Autora tomou ciência dos descontos, tomou todas as precauções pertinentes, a fim de evitar o aumento do prejuízo. Entendo haver razão no pleito da Autora. A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pela Autora não lhe retira a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário, pagamento de títulos emitidos, benefícios, entre outras atribuições de responsabilidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso o Banco Santander Banespa, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autora, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora transtorno ao receber o valor de sua aposentadoria, com desconto a que não deu causa e, ainda, não ter tido a resposta cabível dos entes responsáveis. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária e pagar empréstimo dado a terceiro, devendo ser levado em consideração, nesta análise que, mesmo tendo sido ressarcido o dano material, entre o fato ocorrido e o ressarcimento decorreu-se o lapso de mais de dois anos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik DyrlandDju Data:19/09/2002 Pg:308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso cabo da Polícia Militar) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira e autarquia federal). Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente da Autora, acredito que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a pagar, a título de danos materiais, o valor indevidamente retido da conta da Autora e a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença; declaro a inexistência do débito apontado e determino o encerramento da referida conta na CEF e bloqueio de todos os cartões referentes a essa conta. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017703-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-86.2010.403.6100) MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inadequação da via eleita, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inadequação via eleita, uma vez que documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, pois o mesmo é apenas um contrato de abertura de crédito rotativo. No mérito, alega: a) aplicação do CDC; b) da proibição do anatocismo - capitalização mensal de juros e cumulação indevida de encargos remuneratórios; c) do cálculo da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; d) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios; e) negativa geral. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls. 241/254). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese subsume a prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restará evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO

CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

NEGATIVA GERAL DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA No tocante a autotutela autorizada, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Crédito- TAC e da prefixação de cumulação com tarifas de serviços No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícias, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Taxa de juros acima 12% As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de

taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte embargante ser assistida pela Defensoria Pública. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Alega que foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa. Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente no montante de R\$ 13.433,90 (treze mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos) não se refere a esta ação, uma vez que o valor atribuído a causa pela parte autora foi de R\$ 74.736,00 e não de R\$ 220.956,38 como constou nos cálculos de fls. 606/616, dos autos principais. Apresentou o montante que entende devido de R\$ 9.744,72 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizados até 05/2015. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução (fls. 18//19). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 13.391,71 (treze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) atualizado até 05/2015 e atualizado até 03/2016 o montante de R\$ 14.506,05 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos). Informou, ainda, que apurou o valor devido nos termos da r. sentença de fls. 309/313 e v. acórdão fls. 595/598, bem como corrigiu o valor nos termos da Resolução 267/2013 -CJF. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes manifestaram as fls. 28 e 29. DECIDO. A questão cinge-se em verificar qual dos cálculos representa o título exequendo. De início, verifica-se que não há determinação na r. sentença, bem como no v. acórdão dos índices de correção monetária que devem ser aplicados para atualização do valor devido. Portanto, entendo que neste caso dever ser aplicada a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013-CJF. Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Além do mais, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, bem como, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação e os mesmos se assemelham aos cálculos apresentados pelo exequente. No tocante a impugnação apresentada pela União Federal, não lhe assiste razão, em face dos cálculos do exequente se referir a estes autos e não havendo qualquer outra impugnação apresentada pela embargante. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em face da concordância da embargada, no montante de R\$ 14.506,05 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos) atualizados até 03/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor aqui acolhido e o apresentado nos presentes embargos à execução, devendo ser atualizados até o dia de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE D AGRELLA

DE C I S ã O Vistos. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 31/31-verso, declaro-a de ofício para que após a parte dispositiva, passe a constar o seguinte: Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 24. Custas na forma da lei. Tendo em vista que sequer houve a citação da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO a sentença de fls. 31/31-verso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter inexistência material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. Pelos motivos acima expostos, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente às fls. 33/34. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-44.2016.403.6100 - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pela autoridade impetrada no Processo Ético-Disciplinar n 023/2014, obstando-a de instaurar qualquer outro processo ético sob o mesmo fundamento e compelindo-a a reconhecer sua capacitação para comercializar e escriturar produtos controlados, bem como para realizar qualquer prestação de serviço farmacêutico, tais como a aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Afirma a impetrante, habilitada profissionalmente como Técnica em Farmácia e devidamente inscrita no CRF-SP sob o n 9.035, que se encontra amparada por decisões judiciais para fins de atuação

como responsável técnica por drogaria, em especial pela de sua propriedade Gercino Hernandes & Cia Ltda.. Não obstante, alega que a impetrada, ignorando tais decisões, instaurou arbitrariamente o Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014, em razão de suposta irregularidade profissional consubstanciada na ausência de habilitação legal para a realização de serviços farmacêuticos e comercialização de medicamentos de controle especial. Sustenta que apesar da apresentação de defesa prévia e de razões finais, o Plenário do CRF-SP decidiu pela manutenção de tal entendimento e pela aplicação de multa correspondente a 04 (quatro) salários mínimos regionais, com fundamento no art. 30 da Lei nº 3.820/60. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos decorrentes do Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014, autorizando-a a prestar os chamados serviços farmacêuticos e a comercializar produtos controlados, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como declarar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial (fls. 89/91). O pedido liminar foi deferido (fls. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência (fls. 97/104-verso). No mérito, bate-se pela legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 106/165). O Ministério Público Federal se manifestou, pugnando pela denegação da segurança (fls. 167/168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, insta analisar a arguição de decadência por parte da autoridade coatora. Da decadência. Afirmo a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança com o escopo de obter a suspensão do processo administrativo nº 023/2014, pois teve ciência do ato impugnado, qual seja, a instauração do referido processo Ético Disciplinar, em 08/12/2014, conforme documento de fl. 108. Assim, assevera, que de acordo com o artigo 23, da Lei 12.016/2009, o termo para a impetração seria 07.04.2015. Entendo que não ocorreu a decadência. Em verdade, a pretensão da impetrante cinge-se em obter provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pela autoridade impetrada no Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014. A liminar que lhe foi deferida consistiu na suspensão da penalidade imposta no referido processo disciplinar, até o julgamento final da presente ação (fl. 93). A notificação a que se refere a autoridade coatora como início do prazo decadencial, juntada à fl. 108, notifica a impetrante de que fora instaurado Processo Ético disciplinar nº 023/14 para apurar possível infração aos artigos 4º, 8º, 10º, 12, inciso III, VII; art. 14, incisos IV, XV, XXVII, XXXIX; 18, inciso I, do Código de Ética Farmacêutica. Assim, a impetrante, quando notificada, ainda não tinha contra si aplicada a penalidade contra a qual se insurge. Somente ao final do processo, é que lhe fora comunicado, que acordaram os Conselheiros do CRF-SP, por unanimidade, aplicar-lhe a penalidade de Multa de 4 (quatro) salários mínimos regionais (...) - fl. 24. Essa notificação foi emitida em 27.11.2015. O presente feito foi distribuído em 22.01.2016, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Aliás, já decidiu o E. TRF da 3ª região, em caso análogo, que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deverá ser contado da ciência do indeferimento de recurso administrativo. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO. 1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Mandado de segurança impetrado em 04 de março de 1998, no prazo de 120 dias assinalado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, contado da ciência do indeferimento de recurso administrativo, em 26 de janeiro de 1998. Decadência afastada. 3. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 4. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 5. Registro do estabelecimento e inscrição de responsável técnico indeferida no Plenário do CRF/SP diante do descumprimento do prazo assinalado (cinco dias) para entrega de documentos necessários, e que foi objeto de pedido de dilação para atendimento das exigências. 6. Há demonstração de ter sido diligenciado o cumprimento de exigências formuladas pelo CRF/SP para efetivar o registro do estabelecimento e a inscrição de responsável técnico, tendo sido indeferida a pretensão diante do descumprimento do prazo assinalado, que foi objeto de pedido de dilação para atendimento das exigências. 7. Ainda que no momento da fiscalização o estabelecimento se encontrasse irregular perante o conselho, há demonstração de ter a situação decorrido de dificuldades que obstaculizaram o cumprimento do prazo para entrega dos documentos necessários. 8. Situação particular que merece atenção e deve ceder diante do interesse público, revestido na necessidade do Município de Natividade da Serra possuir drogaria para atendimento da população. 9. Impedimento de novas autuações e cancelamento das multas. Prevalência do interesse público. (AMS 00094184419984036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1400 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Afasto, assim, a alegação de decadência. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pela autoridade impetrada no Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014, obstando-a de instaurar qualquer outro processo ético sob o mesmo fundamento e compelindo-a a reconhecer sua capacitação para comercializar e escriturar produtos controlados, bem como para realizar qualquer prestação de serviço farmacêutico, tais como a aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulos auriculares, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Afirmo a impetrante, habilitada profissionalmente como Técnica em Farmácia e devidamente inscrita no CRF-SP sob o nº 9.035, que se encontra amparada por decisões judiciais para fins de atuação como responsável técnica por drogaria, em especial pela de sua propriedade Gercino Hernandes & Cia Ltda.. Não obstante, alega que a impetrada, ignorando tais decisões, instaurou arbitrariamente o Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014, em razão de suposta irregularidade profissional consubstanciada na ausência de habilitação legal para a realização de serviços farmacêuticos e comercialização de medicamentos de controle especial. A autoridade coatora, a seu turno, assevera que as decisões judiciais que tutelam a impetrante não possuem o alcance pretendido por ela, pugnando pela legalidade da penalidade imposta. Tenho que assiste razão em parte à impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar meu entendimento em relação ao presente caso. Vejamos. A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, estabelece: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (Destaquei) Os conselhos de classe têm poder normativo e

devem observar a legalidade como qualquer outro Ente Público, dotados de ampla discricionariedade técnica. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Verifico que de acordo com as normas que pautam os Conselhos Regionais de Farmácia, estampadas na Lei n.º 3.820/60, o Conselho de classe expediu em 28.07.2010 à impetrante Certificado de Habilitação Legal Definitivo, registrado sob o nº 037/10, no qual consta que está inscrita como TÉCNICO DE FARMÁCIA, sob o nº 9035 por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.028676-6 (fl. 21). Denota-se, ainda, que o direito da impetrante em atuar como responsável técnico de farmácia restou reconhecido no REsp nº 917.850/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 29.03.2007. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 917.850 - SP (2007/0011731-3) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MARINA CORRÊA ODA E OUTROS ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTROS RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por MARINA CORRÊA ODA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. 2. A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais. 3. Apelação não provida. Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 4º e seus parágrafos, da Lei nº 5.991/73 e 13, 14, 15, 3º e 16, da Lei nº 3.820/60, Lei nº 5.692/71 e Portarias e Resoluções do Ministério da Educação e Desporto, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que são técnicos em farmácia por curso autorizado pelo MEC, sendo que as 2.200 horas de que diz a Portaria 363/95, refere-se ao curso de 2º grau (atual ensino médio), com duração de 3 anos, das quais 990 horas deverão ser dedicadas ao curso de Técnico em Farmácia e que o curso poderá ser ministrado posteriormente à conclusão do 2º grau, em curso autônomo, respeitando às 990 horas exigidas por lei, não havendo o que se falar em somatória de carga horária. Relatados, passo a decidir. Tenho que prospera a presente postulação. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com posicionamento desta Corte, para a qual é possível a inscrição do técnico em farmácia com diploma de segundo do grau no conselho profissional de farmácia, bem como a sua atuação como responsável técnico por drogaria. Neste sentido destaco os seguintes arestos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 2. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 3. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 4. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inscrição da recorrente, técnica em farmácia diplomada em curso de segundo grau, no quadro do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. (RESP 622879 / MG, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, DJ 27.09.2004, p.00258). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO ÀS DROGARIAS. I - O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) II - Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. (RESP 497222/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13/10/2003, PG:00247) III - Recurso especial improvido. (RESP 522895 / RS, Minha relatoria, DJ 09.12.2003, p.00229). ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação dada pelo Decreto n 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n 793/93 e da Resolução/CFF n 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido. (RESP 497222 / RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003, p.00247). Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007. MINISTRO

FRANCISCO FALCÃO. Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 17/04/2007) - Sem destaque no original. Incontrovertido, portanto, a inscrição da impetrante junto ao conselho réu como Técnico de Farmácia, em 28.07.2010 (fl.21). Estando a impetrante inscrita junto ao conselho réu como técnica em farmácia, é direito seu exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, tal qual já restou decidido no processo nº 0028676-25.2007.403.6100, no qual foi apelante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP e apelada a impetrante e outro. Não obstante, a questão restou pacificada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL 862.923/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, reconheceu o direito do Técnico de Farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, diante da ausência de vedação legal. 2. Conforme o precedente do Ministro HUMBERTO MARTINS, o Técnico de Farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). (...). Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por Técnico em Farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto (REsp. 862.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.2.2010). 3. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGA 201001323576, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)Resta saber quais são as atribuições do responsável técnico de drogaria. Na apelação nº 1007098-26.2014.8.26.0132, na qual foi apelante a impetrante, observou-se, no desempenho das atribuições de técnica em farmácia, o disposto no Decreto nº 20.377/31, que em seu art. 2º dispõe: Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende: a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas; c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficinais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas; d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais; e) as análises reclamadas pela clínica médica; f) função de químico bromatologista, biologista e legista. 1º As atribuições das alíneas c e f não são privativas do farmacêutico. 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica. Cumpre esclarecer que o Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil e o de nº. 85.878 de 07/04/1981, dispõe sobre o âmbito profissional do Farmacêutico e estabelece normas para execução de Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Não sendo o caso de revogação do decreto 20.377/31 pelo decreto nº 85.878/81. A Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CRF, que dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispõem, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde, prevê no art. 15 o seguinte: Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento: a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica; b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la; c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade; d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança; e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional; f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); g) selecionar previamente os medicamentos genéricos destinados a intercambiar medicamentos de referência; h) colaborar com o CFF e CRF de sua jurisdição, bem como as autoridades sanitárias; i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica; j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística. Parágrafo único - Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico. Cumpre ressaltar que, nos termos da Decisão proferida no RE 917.850-SP, Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau. Imbuído de seu poder regulamentar, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 499/2008, na qual consta que a aplicação de medicamentos injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial e temperatura corporal são atividades privativas de farmacêuticos no âmbito de farmácias e drogarias, nos termos do art. 1º e art. 21, parágrafo único. Todavia, a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que foi reconhecido o direito de a impetrante, como Técnico de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria e, assim, praticar todos os atos atribuídos ao técnico responsável em drogaria, nos termos da legislação de regência. Em consulta ao sítio http://www.crf-pr.org.br/uploads/noticia/20528/manual_cim_2015.pdf, da leitura do Manual para Dispensação de Medicamentos - Sujeitos a Controle Especial -, denota-se que Farmácias e drogarias privadas devem fazer a escrituração dos medicamentos controlados através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC. A escrituração no SNGPC é exclusiva do farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento, que deve ser cadastrado no sistema com usuário e senha próprios. A senha deve ser sigilosa, não devendo ser delegada a ninguém. Na ausência do responsável técnico, a escrituração pode ser feita pelo farmacêutico substituto, desde que este também seja cadastrado no sistema. Insta frisar que a autoridade coatora entendeu que, mesmo tendo sido atribuído à impetrante a responsabilidade técnica da drogaria, seria necessário um farmacêutico no estabelecimento para supervisionar a prestação de serviços de comercialização e escrituração de produtos controlados e de serviços farmacêuticos como aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Consta, ainda, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Anvisa, que estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, que as atividades de perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos e aferição de parâmetros

fisiológicos são serviços farmacêuticos (art. 61, 1º e 2º). Considera-se parâmetro fisiológico a pressão arterial e a temperatura corporal, sendo a glicemia capilar um parâmetro bioquímico (art. 69, 1º e 2º, da RDC 44/09). Prosseguindo na leitura da RDC 44/09, da Anvisa, percebe-se que o artigo 21 estabelece que os serviços farmacêuticos devem ser prestados por profissional devidamente capacitado, observadas as determinações dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia. A Lei nº 5.991/73, possibilita ao técnico habilitado a aplicação de injeções. Confira-se o artigo 18: Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. Repita-se que a impetrante possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado autorizando-a na função de responsável técnico por drogaria, em substituição à figura do farmacêutico. Não obstante, insta destacar que a própria Lei 5.991/73 faz distinção entre drogaria e farmácia: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Da leitura do texto acima, conclui-se que farmácia consiste em estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, e drogaria é estabelecimento de dispensação e comércio de drogas e medicamentos. Portanto, o responsável técnico de drogaria não manipula fórmulas magistrais e oficinais (respectivamente fórmula constante de uma prescrição que estabelece a composição, a forma farmacêutica e a posologia e fórmulas constantes das Farmacopéia Brasileiras ou de outros compêndios oficiais reconhecidos pelo Ministério da Saúde - http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/glossario/glossario_f.htm) Quanto à Lei 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, constato que não ab-rogou a Lei 5.991/73, que continua com aplicação válida. Tanto é assim que a própria Lei 13.021/2014, no artigo 12, faz referência à Lei 5.991/73. Embora o artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/2014, conforme mencionado pela autoridade impetrada à fl. 104-verso, discipline a necessidade da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, deve ser interpretado de forma sistemática com a conformação normativa da questão em exame, caso contrário estar-se-ia ferindo o direito adquirido e a coisa julgada que concedem à impetrante garantias fundamentais que não podem ser enfraquecidas por interpretações das várias normas que disciplinam o assunto, mormente àquelas supervenientes. Neste passo, entendo, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. A Constituição Federal assegura no artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No presente caso, diante da legislação de regência, das decisões judiciais e da jurisprudência, não se mostra razoável que a impetrante não possa exercer na plenitude a função de responsável técnico de drogaria que lhe foi atribuída, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira. Destarte, se a impetrante é responsável técnico de drogaria e a legislação acima transcrita não exige: 1) que um farmacêutico esteja à frente da atividade técnica de drogaria, mas tão somente de farmácia; 2) e que os procedimentos pretendidos na presente ação sejam executados exclusivamente por farmacêutico, é possível que a impetrante proceda à comercialização e escrituração de produtos controlados bem como a realização de serviços como aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar, o que impede a impetrada de promover novas autuações em face da impetrante com o mesmo fundamento. Da nulidade da penalidade imposta no PED nº 023/2014. O documento juntado à fl. 108, notificou a impetrante acerca da instauração do Processo Ético disciplinar nº 023/14 para apurar possível infração aos artigos 4º, 8º, 10º, 12, inciso III, VII; art. 14, incisos IV, XV, XXVII, XXXIX; 18, inciso I, do Código de Ética Farmacêutica. As infrações acima estão descritas na Resolução nº 596/2014, que Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares. Constam nos referidos artigos e incisos: Art. 4º - O farmacêutico responde individual ou solidariamente, ainda que por omissão, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão. Art. 8º - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais. Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento. Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve: III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes; VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade; Art. 14 - É proibido ao farmacêutico: IV - respeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar; XV - basear suas relações com os demais profissionais, farmacêuticos ou não, na urbanidade, no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um; XVII - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional; XXXIX - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal; (Destaque!) Art. 18 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o farmacêutico a: I - observar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia; Quanto ao pedido de nulidade da multa imposta no Procedimento Ético Disciplinar nº 023/2014, vale destacar que foi aplicada ao final do Processo Ético Disciplinar nº 023/2014, sendo expedida a notificação à impetrante em 27.11.2015 (fl. 24). À época da notificação, a impetrante já havia sido reconhecida como responsável técnica de drogaria por meio do Recurso Especial nº 917.850/SP, publicado em 2007, tendo sido inscrita junto ao CRF em 28/7.2010. Sendo assim, considerando que à época da notificação a impetrante já havia sido reconhecida como responsável técnica de drogaria e já estava inscrita no conselho de classe, não poderia ter sido penalizada pelo exercício da profissão sem a devida habilitação legal, sendo de rigor a anulação da penalidade imposta no PED 023/2014, pois, tal qual mencionado acima, restou reconhecido o direito da impetrante em proceder à comercialização e escrituração de produtos controlados bem como a realizar serviços como aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo liminar deferida (fls. 92/93), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i. anular a penalidade imposta no PED nº 023/2014, documento de fl. 24, pelos motivos acima explicitados, restando obstado que a impetrada promova novas autuações em face da impetrante com os mesmos fundamentos. ii. Reconhecer a capacitação da impetrante para comercializar e escriturar produtos controlados bem como realizar prestação de serviço próprio de responsável técnico de drogaria, nos termos da fundamentação supra, tais como aplicar

injetáveis, perfurar lóbulo auricular, aferir pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005610-98.2016.403.6100 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba que recebe denominada verba de arena, sob a fundamentação de que a mesma se trata de verba indenizatória, não constituindo, assim, fato gerador do referido imposto. A liminar foi negada à fls. 36/37 v.. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou que inexistia o direito pleiteado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante afastar a incidência do Imposto de Renda da verba que recebe denominada verba de arena, sob a afirmação de que tal montante representa indenização pela utilização de sua imagem nas transmissões dos jogos de futebol dos quais participa. A autoridade, em suas informações, afirma que tal verba tem caráter salarial e, desta forma, constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Texto bastante preciso, vindo da doutrina trabalhista, esclarece a questão da natureza jurídica da verba de arena: 1 Direito de arena O direito de arena encontra seu fundamento legal no artigo 42 da Lei 9.615/98, que autoriza a cobrança, pela entidade empregadora, da transmissão do evento esportivo. Grande parte da receita dos clubes de futebol é proveniente das cotas de televisão, cada vez mais valorizadas. A título ilustrativo, o direito de transmissão do campeonato brasileiro de futebol teve valorização de aproximadamente quarenta e cinco vezes o valor de quinze anos atrás. Recentemente, o Clube Atlético Paranaense trouxe à tona a discussão do direito de arena em relação às transmissões radiofônicas. Como se vê, os direitos previstos no mencionado artigo 42 são negociados pelos clubes, entidades empregadoras que, ainda, ficam com percentual maior, de 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado. No que diz respeito aos atletas, são divididos entre os participantes do espetáculo a quantia restante, de 20% (vinte por cento) do valor total negociado. A diferença entre os valores se justifica, na opinião de ZAINAGHI, da seguinte forma: Apesar de parecer estranho que um atleta não detenha a titularidade de um direito ligado à sua imagem, a opção é explicada pelo fato de que seria impossível conseguir-se a anuência de todos os atletas, e, ainda, pelo fato de ser o clube quem oferece o espetáculo; as disputas são entre os clubes e não entre os atletas, além do que, o que faz com que desperte o interesse do público são as cores de uma determinada equipe, independente (?) dos atletas que a compõem [04] Dessa forma, justifica-se o direito de arena ser negociado pelos clubes. Porém, como a lei fixa um percentual mínimo a ser repassado aos atletas, cumpre-nos estudar qual seria a natureza jurídica desta parcela que, como vimos, estará presente sempre que um evento esportivo tiver negociado seus direitos de transmissão e retransmissão. 2.1.2 Natureza jurídica do valor pago a título de direito de arena A maioria dos doutrinadores, como também da jurisprudência, tem analisado o direito de arena fazendo analogia com as gorjetas previstas no artigo 457 da CLT. Os intérpretes que vêm adotando tal postura justificam-se dizendo que, tal como as gorjetas, o direito de arena é pago por terceiro estranho à relação jurídica, estando sujeitos aos valores disponibilizados por outras pessoas que não o empregador. Entre esses doutrinadores, destaque-se ZAINAGHI: De toda a exposição deste capítulo, forçoso é concluir que o direito de arena, quanto à parte do pagamento ao jogador de futebol, tem natureza jurídica de remuneração, pois guarda similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT. [05] Na Jurisprudência destaque-se: SALÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA. VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS. PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE. EFEITOS. O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da não se vinculando ao contrato de trabalho nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme à moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados. Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extra-salarial. Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e até mesmo por intermédio de cómodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a convivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas. Recurso parcialmente provido direto ou indireto. (TRIBUNAL: 3ª Região DECISÃO: 06 02 2002 TIPO: RO NUM: 16695 ANO: 2001 NÚMERO ÚNICO PROC: RO - TURMA: Terceira Turma Relator Juiz Paulo Araújo) Ainda que este venha sendo o entendimento predominante, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Minas Gerais, em especial na pessoa de Alice Monteiro de Barros, vem adotando posicionamento diverso, concedendo ao direito de

arena natureza jurídica de salário, por entender que este é pago pela contraprestação do serviço, ainda que pago por terceiro. Vejamos: DIREITO DE ARENA. O direito de arena está garantido no artigo 5º, XXVIII, a, da Constituição Federal de 1988, que assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas. Em consonância com esse preceito, o artigo 42 da Lei 9.615/98 prevê que as entidades de prática desportiva possuem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo o seu parágrafo 1º que salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Ausente nos autos prova de que as partes tenham convencionado no sentido de retirar do atleta o direito de participar dos ganhos obtidos com a divulgação da imagem dos jogos de futebol que contaram com a sua presença e, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços, a presunção é de que ele tenha participado de todos os jogos do clube, cuja imagem foi produzida ou reproduzida, competindo ao demandado provar possíveis ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou. Assim, defere-se ao atleta, a título de direito de arena, o pagamento da fração de 1/14 (considerando-se o número de atletas que podem participar de um jogo de futebol) do percentual de 20% incidente sobre o preço total das autorizações concedidas pelo Clube, durante todo o período contratual, para transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TRIBUNAL: 3ª Região DECISÃO: 16 04 2002 TIPO: RO NUM: 2479 ANO: 2002. NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01661-2001-010-03-00 TURMA: Segunda Turma Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros) ATLETA PROFISSIONAL - NATUREZA DOS BICHOS E DIREITO DE ARENA - Os bichos, vocabulário largamente utilizado no meio do esporte objetivado pelas partes, referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional de futebol pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados. A origem da verba, em si mesma, já revela seu nítido caráter salarial, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora, sendo antes gratificação ajustada, integrante do contrato e do salário pactuado, que tem por objetivo premiar o desempenho do atleta. Já o direito de arena, compreendido dentro do direito de imagem assegurado no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República, decorre da autorização de transmissão das competições organizadas pela entidade de prática desportiva, que divide o valor adquirido com a comercialização dessa transmissão entre os atletas participantes das mesmas competições. Não visa a indenizar o atleta pela sua atuação nos certames esportivos: apenas o remunera, pela simples participação. Ambas as verbas possuem natureza contraprestativa, com evidente feição salarial, e integram a remuneração do atleta para todos os efeitos legais. (TRIBUNAL: 3ª Região DECISÃO: 16 08 2002 TIPO: RO NUM: 7336 ANO: 2002 NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 00341-2001-001-03-00 TURMA: Sétima Turma RELATOR Juiz José Roberto Freire Pimenta) A postura adotada tem sua razão de ser e, sem dúvida, merece respeito, porém o primeiro entendimento afigura-se mais razoável, pois a transmissão do evento é faculdade da entidade desportiva, podendo ser negociado ou não, como alguns clubes têm optado quando consideram baixos os valores oferecidos pelas empresas que desejam efetuar a transmissão do evento. Nesse caso, como não há transmissão, não há também o repasse ao atleta, o que deixa ainda mais clara a semelhança com as gorjetas, onde o empregador é mero intermediário do pagamento. Assim, o direito de arena irá, portanto, integrar a remuneração do atleta, para todos os fins jurídicos desta, mas não fará parte do salário do empregado. (em A remuneração do atleta profissional de futebol Otávio Augusto Ferraro - Publicado em 10/2009. Elaborado em 11/2008 - jus navigandi) - grifamos. Temos, portanto, que não há dúvida sobre a sua natureza remuneratória e, portanto, fato gerador do Imposto Sobre a Renda. A única dúvida é se integra o salário ou seria um tipo de gorjeta. Assim, não tem razão o impetrante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0008060-14.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em sua conta corrente, relativos às diferenças de valores liquidados referentes à quitação integral do REFIS, cuja diferença apontada está em discussão e análise pela autoridade impetrada, mediante depósito do valor de R\$328.172,29 (trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante referidos valores até que haja o julgamento final. Pretende, ao final, seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher o importe de R\$328.172,29 (trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida pela taxa SELIC, extinguindo-se o suposto crédito tributário no valor de R\$3.716.135,79 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista que o REFIS da Lei nº 12.996/2014, após a conversão em pagamento do valor retro referido, estará integralmente pago e liquidado, sendo assegurado à impetrante a emissão de CND, desde que não haja débitos outros posteriores. Narra que seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal efetuado junto à RFB foi negado ao argumento de que seria devedora de um saldo de R\$3.716.135,79 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao REFIS da Lei nº 12.996/2014. Sustenta que o cálculo realizado pela RFB está equivocado e deve se reconsiderado, conforme já requerido administrativamente. Aduz que não obteve resposta, a despeito de ter encaminhado pedido em 09/03/16 e, em razão disso, está impossibilitada de obter Certidão de Regularidade Fiscal Federal, o que está lhe causando sérios prejuízos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 71). A impetrante juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$328.172,29 (trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) - fls. 74/80. Mesmo diante do depósito efetuado pela impetrante, restou mantida a determinação de oitiva prévia da autoridade coatora (fl. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/91). Afirma que analisou a situação delineada neste mandamus, tendo julgado o processo nº 13804.721529/2016-22, juntamente ao 18186.730651/2015-57, pois tratam do mesmo pedido, tendo sido decidido que em verdade a impetrante não liquidou o parcelamento por ter efetuado pagamento em montante menor que o devido, não procedente a afirmação de que os valores apresentados pelo sistema RFB estão equivocados. Em seguida, a impetrante foi intimada para que, excepcionalmente, se manifestasse acerca das informações (fl. 92). Manifestou-se às fls. 94/105, insistindo que a autoridade coatora está equivocada em seus cálculos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da inadequação da via eleita Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão do impetrante, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em sua conta corrente, relativos às diferenças de valores liquidados referentes à quitação integral do REFIS, demanda, necessariamente, a produção de prova pericial técnica contábil para a aferição, mediante realização de cálculos, de que houve o pagamento correto do montante referente ao REFIS a que aderiu, na modalidade L12.996-RFB-DEMAIS (fls. 46 e 90). Dessa forma, tratando-se de matéria cujo exame demanda dilação probatória, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo a impetrante ingressar com ação própria. Por todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do CPC, c.c. artigo 10, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020728-51.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça em relação aos seus substituídos, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do Decreto n 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras para pessoas jurídicas que apurem tais contribuições de forma não-cumulativa. Afirma o sindicato autor que o Decreto n 8.426/15, com fundamento no que dispõe o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral. Alega, contudo, que a majoração em questão é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da legalidade, já que o instrumento normativo utilizado é um Decreto expedido pelo Poder Executivo e não uma Lei, criada pelo Poder legislativo. Em sede liminar requereu fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma do que dispõe o Decreto n 8.426/15, em relação aos seus substituídos relacionados às fls. 55/69 dos autos, bem como para que tais débitos não acarretem a inscrição destes no CADIN ou constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da presente ação. Intimada nos termos do art. 2 da Lei n 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação (fls. 80/95-verso), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse do sindicato para a impetração de mandado de segurança coletivo para fins de discussão de questões tributárias, devendo ser aplicada ao caso a vedação contida no art. 1, único, da Lei n 7.347/85. Ainda preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do sindicato, face à ausência de autorização assemblear, exigida pelo art. 2-A da Lei n 9.494/97. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade do Decreto n 8.426/15, com as alterações do Decreto n 8.451/15. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/69. O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/97). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/135). A União requereu seu ingresso, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Com a notificação, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104/111) e, em síntese, afirmou a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre as operações financeiras e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer e requereu a denegação da segurança (fls. 137/147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares foram apreciadas por ocasião da análise da decisão liminar no mais, não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito,

tenho que o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação de ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade na edição do Decreto n.º 8.426/2015 que majorou as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para 0,65% e 4%, incidentes sobre as receitas financeiras para pessoas jurídicas que apurem tais contribuições de forma não-cumulativa. Inicialmente, cumpre fazer uma breve digressão acerca das leis que versam acerca da discussão nesta lide: As Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus artigos 1º e 2º assim dispõem: Lei n.º 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [...] 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei n.º 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Sobreveio a edição da Lei n.º 10.865/2004, que instituiu a incidência do PIS/COFINS na importação, em seu artigo 27, assim disciplina: Lei n.º 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Destaquei. Feitas tais observações, bem se vê que a própria lei que instituiu o PIS/COFINS importação, previu a possibilidade de, por Decreto do Poder Executivo, reduzir e restabelecer os percentuais das alíquotas do PIS e da COFINS. Desse modo, por intermédio Decreto n.º 5.164/2004, foi reduzida a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excetuando apenas as oriundas dos juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto n.º 5.442/2005, manteve a alíquota zero para receitas financeiras e incluiu as receitas decorrentes de operações de hedge e, por fim, o atacado Decreto n.º 8.426/2015, revogou o Decreto n.º 5.442/2005 e não majorou as alíquotas das contribuições, mas sim promoveu um restabelecimento destas dentro do permissivo legal, fixadas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com efeito, nos mesmos termos em que ocorreu nas situações anteriores em que por intermédio de Decreto se estabeleceu a benesse de redução para a alíquota zero, também, por intermédio de decreto foram restabelecidas as alíquotas, consoante permissivo legal (2º, do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004), não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2016. Nesse sentido, trago arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que,

afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação desprovida.(AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.44/2005 - ART. 27, 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretende restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3.A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 4.Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 5.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 6.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 8..Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 9.Em princípio, importante destacar que o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena , se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 10.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 11.Agravo de instrumento improvido.(AI 00233186520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De igual maneira não prospera a alegação do impetrante no sentido de que o Decreto 8.426/2015 somente poderia disciplinar sobre alíquotas de PIS/COFINS sobre importação. Isso porque, o permissivo legal utilizado pelo Poder Executivo, qual seja, 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, está inserido dentro da legislação tributária atinente ao PIS/COFINS e, dentro desse contexto, não exorbitou os limites máximos para as alíquotas previstos nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstra no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, inexistente qualquer ato coator a ser combatido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0030276-67.2015.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.C.

0024624-05.2015.403.6100 - SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO(SP206602 - CARLA MARGIT) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O Vistos.SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus substituídos de não se submeterem ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA com atualização monetária nos moldes aplicados pela Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, a fim de que permaneçam os valores atuais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente, conforme o porte da empresa, até o trânsito em julgado da presente ação. Por consequência, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da mencionada taxa, nos moldes de atualização acima mencionados, em face de seus substituídos.Afirma o impetrante, em suma, que a TCFA, a ser recolhida pelos postos de revenda varejista de combustíveis no último dia útil de cada trimestre do ano civil (conforme artigos 17-B, 17-C e 17-G da Lei n 6.938/81) teve os seus valores alterados de forma abusiva, tendo tal fato sido constatado por ocasião do recolhimento do quarto trimestre do exercício de 2015. Sustenta que a Medida Provisória n 687, de 17/08/15, e o Decreto n 8.510, de 31/08/15, autorizaram o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da referida taxa sem mencionar o índice para atualização, sendo o valor relativo ao 4 trimestre de 2015 estipulado por meio da Portaria Interministerial n 812 MF-MMA de 29 de agosto de 2015, diploma este que teria deixado de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atualizando os valores no percentual de 158% (cento e cinquenta e oito por cento), sem esclarecer qual o índice utilizado para a referida atualização.Alega ainda que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos não pagos ou pagos a menor pelo contribuinte também deve servir de parâmetro para a atualização monetária das taxas em geral. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 32/116).Intimado, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.495.309,80 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos) e 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial (fls. 122/125).Determinada a intimação do representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 22, 2, da Lei n 12.016/2009, este apresentou manifestação (fls. 127/139), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que não pratica qualquer função de atribuição executiva, de administração ou gerencial em matéria tributária. No mérito

sustentou, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial, ante a ausência de violação à proporcionalidade e razoabilidade na atualização monetária da TCFA levada a efeito pela Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, por tratar-se de mera correção dos valores definidos no ano de 2000, e não elevação de tributo, estando em sintonia com o comando que emerge da Lei n 13.196/2015, que definiu o IPCA como o índice adequado à recomposição do valor real do tributo e mais benéfico se comparado, no período, à variação do IPC (IBGE), Poupança e IGP-DI (FGV). Ainda no mérito, sustentou a impropriedade da tese suscitada pelo impetrante de decadência para a atualização monetária dos tributos, principalmente quando o percentual é aplicado apenas sobre as competências ainda não vencidas do tributo, como foi o caso. O pedido liminar foi indeferido (fls. 140/141-verso). Às fls. 148/159, novas informações, arguindo novamente a ilegitimidade passiva e reforçando os argumentos já apresentados nas informações de fls. 127/139. O Ministério Público Federal, às fls. 166/167-verso, se manifestou, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a liminar de ilegitimidade passiva do superintendente do Ibama em São Paulo, pelos mesmos motivos exarados na decisão de fls. 140/141-verso, que ora transcrevo: De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA na manifestação de fls. 127/139, uma vez que entendo que o Superintendente do IBAMA em São Paulo é autoridade competente para prestar informações relativas às questões de fiscalização ambiental, dentre elas o recolhimento da TCFA, em relação à base territorial abrangida pelos substituídos do impetrante. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus substituídos em não se submeterem ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA com atualização monetária nos moldes aplicados pela Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, a fim de que permaneçam os valores atuais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente, conforme o porte da empresa, até o trânsito em julgado da presente ação. Por consequência, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da mencionada taxa, nos moldes de atualização acima mencionados, em face de seus substituídos. As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto ao caso posto. Explico. Com efeito, a Medida Provisória n 687 de 17/08/15, convertida na Lei n 13.196/15, teve como um dos objetivos autorizar o Poder Executivo Federal a atualizar monetariamente os valores definidos para a TCFA e para certos produtos e serviços do IBAMA. Dessa forma, a Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, cumprindo com os requisitos formais estabelecidos no Decreto n 8.510/2015, que regulamentou o art. 1 da referida medida provisória, trouxe novos valores da TCFA. Nesse passo, como bem apontado pelo representante judicial do IBAMA na manifestação de fls. 127/139, os referidos valores resultam da aplicação do índice de correção monetária IPCA, o qual está expressamente previsto na Lei n 13.196/2015, que também indicou o período de acumulação do índice, senão vejamos: Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor: (...) II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981. (grifei) Pela documentação juntada aos autos, constata-se que desde o ano de 2000 os valores não eram alterados, o que justificou a Medida Provisória n 687/2015, pois de fato houve a necessidade de atualização monetária haja vista a defasagem nos valores previstos. Verifica-se, portanto, que a atualização dos valores TCFA obedeceu aos requisitos estabelecidos em lei, não caracterizando majoração do tributo, mas mera correção monetária dos valores inicialmente fixados nas Leis ns 9.960/00 e 10.165/00, que deram nova redação aos artigos 17-A e 17-B da Lei n 6.938/81. Saliente-se que o impetrante não traz qualquer argumento incidental de inconstitucionalidade das normas que balizaram a atualização em questão. Vale destacar, ainda, conforme constou do parecer do Ministério Público Federal (fl. 167), que o poder de polícia exercido pela CETESB não revoga a competência constitucional do IBAMA na fiscalização, remanescendo a necessidade de custeio de suas atividades. Em primeiro lugar, somente emenda constitucional teria aptidão para tanto. Em segundo, a fiscalização da CETESB só é possível, nos termos do art. 17-Q da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, mediante a celebração de convênio pelo IBAMA, que delega a atividade. Delegar e revogar são coisas distintas. Aliás, tanto é assim que a TCFA continua sendo cobrada pela autarquia federal e repassada à companhia estadual. Ressalte-se ainda que a via estreita do mandado de segurança não se mostra adequada para eventual discussão a respeito da regularidade quanto aos cálculos utilizados na atualização da referida taxa, o que invariavelmente demandaria dilação probatória. Ademais, não antevejo plausibilidade na alegação do impetrante de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos não pagos ou pagos a menor pelo contribuinte deveria servir de parâmetro para o período de acumulação do índice de correção monetária da TCFA, mormente se considerado que o percentual é aplicado apenas sobre as competências ainda não vencidas do tributo, o que afasta também a alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade no percentual acumulado apurado. Neste passo, está demonstrada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1) - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI COUTINHO SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARIO ARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Luciene de Souza Signorelaci Coutinho Sacardo Franceli Aparecida Bastidas Chagas Terezinha Gomes da Rocha Milton Lima de Oliveira Dislei Antonio de Oliveira Rocha Ricardo Mario Arida. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia que o coautor abaixo discriminado recebeu seus créditos administrativamente. Ozéias Rocha Junior. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alvarina de Paiva Pollo Geraldo Gonçalves Leal Luiz Carlos de Oliveira Geraldo Martins do Amaral. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote que em relação aos coautores: Glória Maria Sampaio, Jandira Amancio dos Santos, João Benites, José Humberto Ferreira e Maria Aparecida Nogueira, o acordo foi homologado às fls. 465 e em relação a coautora Maria Alice Rocha Passos, o processo foi extinto às fls. 261. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO COMUM

0043706-23.1995.403.6100 (95.0043706-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0045579-58.1995.403.6100 (95.0045579-0) - ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206. I.

0000674-31.1996.403.6100 (96.0000674-1) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0013709-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013709-3) - JOSE FRANCISCO MAGALHAES X LIONE SCHIAVO MAGALHAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001753-93.2006.403.6100 (2006.61.00.001753-2) - VIACAO TRANSACREANA LTDA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES/MT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0033303-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033303-3) - JOSE ROBERTO MARCONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008093-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008093-0) - DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0011291-59.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206. I.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0017052-03.2012.403.6100 - CAIO LIMA PEIXOTO(SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013053-71.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.1996.403.6100 (96.0000674-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 50/51); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 75/77; 91/93); iii) certidão de trânsito (fl. 95). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO COMUM

0662819-60.1985.403.6100 (00.0662819-2) - APPLE COMPUTER INC(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X AURUS INDL/ COML/(SP015897 - HIRAYUKI KOBAYASHI E SP104424 - LINA KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0060830-24.1992.403.6100 (92.0060830-2) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0007298-67.1994.403.6100 (94.0007298-8) - NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 757/792, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006702-44.1998.403.6100 (98.0006702-7) - CHOW CHI KWAN X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X WALTER KANAS X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X ADILSON AUGUSTO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0050444-85.1999.403.6100 (1999.61.00.050444-8) - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006581-74.2002.403.6100 (2002.61.00.006581-8) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021597-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 24/26 e 32); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 38/39); iii) certidão de trânsito (fl. 42) e iv) cálculos de fls. 15/21. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0027459-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027459-8) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 52/54 e 75); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 88/92) iii) certidão de trânsito (fl. 95). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014002-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-67.1994.403.6100 (94.0007298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 127/128); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 165/168 e 191-verso); iii) cálculos de fls. 90/123. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os autos e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009979-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 60/64); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 109/113; 160/165; 215/216 e 237/238); iii) cálculos de fls. 26/31. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os autos e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0047028-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047028-1) - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo findo

Expediente N° 9481

PROCEDIMENTO COMUM

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro. Após, subam-se os autos ao E. TRF 3º Região.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, determino que o valor recolhido indevidamente em GRU à fl. 2333 seja transferido para conta judicial a ser aberta à disposição deste juízo. Para tanto, deverá o autor solicitar, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, a abertura de conta judicial à disposição deste juízo com os seguintes requisitos: 1- tipo de operação: 0052- vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU; 3- vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. A seguir, deverá o autor encaminhar à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br: 1- Cópia da GRU (extraída dos autos), contendo a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de pagamento; 2- Cópia do despacho (extraída dos autos) determinando a transferência; 3- Dados da conta judicial; 4- Identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio da Caixa Econômica Federal). Após, com a juntada do comprovante de depósito referente aos honorários periciais recolhidos corretamente, tomem os autos conclusos para expedição do alvará. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 2875/2949), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 3937/3992), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 171/174), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0024897-18.2014.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 351/376), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0045642-95.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 382/386, remetendo os autos ao SEDI. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 389/405), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007396-17.2015.403.6100 - EZIO DA SILVA JUNIOR(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 108/112), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 235/244), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X ARISTIDES GASPAR(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Tendo em vista o requerimento do autor às fls. 483/494 e 495/517, defiro a realização de perícia técnica. Nomeio para exercer o encargo o Engenheiro Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Intime-se o perito a apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos, do art. 465, 2º, II e III, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato. Defiro a designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem o rol de testemunhas, cuja data da audiência será oportunamente designada. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, dê-se vista às partes.

0017687-76.2015.403.6100 - JONES RODRIGUES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 81/98), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição do indébito e de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Ademais, postula pelo direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9430/96 e seguintes que regem a matéria de compensação tributária. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, pois a prática fere o princípio da capacidade contributiva, previsto nos artigos 145, 1º da CF/88. Desta sorte, postula pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial das parcelas referentes à rubrica ora combatida. Juntos documentos (fls. 18/38), inclusive em mídia digital. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 42/50. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Fls. 42/50: Recebo como emenda à inicial. A Autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicação do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicação do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicação, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a Ré exclua o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0000743-62.2016.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, em pedido de tutela cautelar incidente, requer a imediata emissão da Certidão de Tributos Federais, na sua forma positiva com efeitos de negativa e, com intuito de assegurar a garantia do débito tributário, oferece caução.Reputo indispensável, antes de apreciar o pedido de tutela cautelar, a manifestação da União Federal.Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da manifestação tornem os autos imediatamente conclusos.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 151.Int.Despacho de fl. 151: Considerando a certidão de fl. 118, declaro a revelia da União Federal. Recebo a petição de fls. 119/150, contudo, uma vez que seu desentranhamento não é consequência da revelia.Dê-se vista às partes, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0004867-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se novamente o autor a trazer 01 (uma) contrafé bem como cópia do auto de infração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006244-94.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008391-93.2016.403.6100 - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

AMERICAN STAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., ajuíza a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de tutela de urgência para, na forma do art. 300 do NCPC e do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado.Com efeito, e requer autorização para proceder ao depósito judicial do valor integral da rubrica ora combatida.Relata a parte autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Alega, em síntese, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/203).É o relato. Decido.A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Entendo que não cabe falar em evidência da probabilidade do direito se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal.Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente.No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12:No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente.Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte

precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específica para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela parte autora, caberá à ré analisar a suficiência do depósito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal.

0010033-04.2016.403.6100 - HERON TECNICA LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 25/26, como emenda à inicial. Tendo em vista que o Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como a Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze dias) emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0011093-12.2016.403.6100 - PEDRO SIMON X CRISTIANE APARECIDA SISTI SIMON X ANDREA DI GRADO NETO X THIAGO MUNHAES DI GRADO X EZIO JORGE BIMBATI (SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., PEDRO SIMON e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.801,00 (fl. 16), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por cinco litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012291-84.2016.403.6100 - VALDIR COSTA DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DANILO DE OLIVEIRA UMEDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine ao Réu a expedição de imediato do número do registro profissional do Autor, sob pena de multa diária. Relata o Autor, bacharel em ciências contábeis, em apertada síntese, que fora aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de contador da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e, para tomar posse, necessita apresentar, até o dia 12 de junho de 2016, o número de seu registro profissional. Entretanto, apesar de ter solicitado o documento junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 20 de maio de 2016, com pedido expresso de urgência, informa que até o momento seu documento não fora expedido. Juntou documentos (fls. 11/87). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso dos autos, o direito do Autor exercer livremente sua profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, depende da expedição de seu registro profissional. Assim, comprovada a aprovação no exame de suficiência junto ao órgão fiscalizador e o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do documento, vislumbro a presença de *fumus boni juris* suficiente à concessão da tutela requerida. Por sua vez, resta evidente o perigo de dano ao Autor na hipótese de indeferimento da tutela de urgência, uma vez que, sem a apresentação do número do registro profissional, perderá a vaga para o cargo a que foi aprovado em primeiro lugar em processo seletivo. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu expeça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da intimação, o número do registro profissional do Autor. Cite-se e intime-se o Réu, com urgência, em regime de plantão nesta data. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria e-mail ao Conselho Requerido com cópia da presente decisão. Regularize a parte autora a petição inicial, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Intimem-se.

0012731-80.2016.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, tendo em vista o item d do pedido inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela.Int.

0013351-92.2016.403.6100 - MAXIMILIANO MIGLIACCI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAXIMILIANO MIGLIACCI, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a prorrogação da licença paternidade por mais 15 (quinze) dias, determinando-se ao TRT da 2ª Região que adote as providências necessárias para o licenciamento e que se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração do autor, ou atribuir-lhe falta injustificada. Alega que é servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupante de cargo de Analista Judiciário, portador da matrícula nº 152196, regido pelas Leis nº 8.212/90 e 11.416/2006. Informa que é casado com Elda Garcia Lopes Migliacci e que os médicos de sua esposa marcaram a intervenção cirúrgica para realização de parto cesárea para o dia 16/06/2016. Aduz que diante dessa notícia e sobretudo à luz da novel legislação e correlato regulamento, requereu a prorrogação de seu período de licença paternidade, através do protocolo administrativo nº 005396 do próprio TRF 2ª Região, por mais 15 dias, além dos 5 (cinco) dias previstos no artigo 208 da Lei nº 8.112/90. No entanto, alega que a administração do Tribunal não está deferindo este tipo de pleito, por entender que ainda pende uma suposta regulamentação interna. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O Decreto nº 8.737 de 03/05/2016 dispôs no art. 2º, in verbis: Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990. Presente, pois, o *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela requerida. Por sua vez, o *periculum in mora* reside na data prevista para o término da licença inicialmente concedida. Desta feita, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA para determinar que a Ré conceda ao autor a licença paternidade, pelo prazo de 20 (vinte) dias, descontando-se os dias anteriormente deferidos. Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se. Intimem-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0009461-48.2016.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X NOVA ERA SERVICOS LTDA - ME(CE017410 - CASSIO FELIPE GOES PACHECO E CE018185 - LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(CE016800 - ELANE DA ROCHA NOGUEIRA BARROS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Informação supra: Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados das partes. Após, republique-se o despacho de fl. 54. DESPACHO DE FL. 54: Designo a oitiva da testemunha Humberto Sales Batista para o dia 13/07/2016, às 14h30, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, a ser cumprido com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO COMUM

0033179-12.1995.403.6100 (95.0033179-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0014609-41.1996.403.6100 (96.0014609-8) - ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X HERSE MONTEIRO FILHO X IVAIR GODIM PEREIRA X INACIO VICENTE DA SILVA X LAUDIMIRO SILVA X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X NEIR MATEUS DOS SANTOS X OSVALDO JOSE SILVA X PEDRO NOLASCO BARROS X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença - Classe 226

0014618-03.1996.403.6100 (96.0014618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP162079 - SILVIO CARPI E Proc. MYCKEL DOUGLAS PIRES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP154070 - ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0030924-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030924-7) - ANTONIO HISSAO SATO X ROSA MARIA PERRELLA SATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007766-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007766-3) - BRASCRI - ASSOCIACAO SUICO BRASILEIRA DE AJUDA A CRIANCA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0030526-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030526-8) - ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0016088-78.2010.403.6100 - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014610-98.2011.403.6100 - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0013195-75.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0013660-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-19.2011.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 9513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

FLS.674/676 e 677/707 - Petições dos exequentes:I. Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório referente ao valor da antiga empresa Itaú Operadora de Turismo Ltda, diante da divergência perante a Receita Federal, na razão social da sua incorporadora Wagon Lits Turismo do Brasil (fl. 721/722).II. Defiro a expedição de Requisição de pagamento referente ao valor da atual empresa ITB Holding Brasil Participações (antiga Itausa Export Ltda), cujos cálculos homologados estão acostados à fl. 287.FLS.713/720 - Petição da União Federal:Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal comprove as providências cabíveis em relação aos débitos da empresa Itausa - Investimentos Itaú S.A., sob pena de expedição de Alvará de Levantamento em favor da exequente.e cumpra-se.

0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUZA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DELSON DE SOUZA BRIONAS X UNIAO FEDERAL X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARTA VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEN CECILA BOCONCELLO REGIS X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ DIAS CAMECAN X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo, por ora, o despacho de fl.322.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, regularize os co-autores FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE e DELSON DE SOUSA BRIONAS sua situação processual, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA (fls. 326/327).Int.

0026095-52.1998.403.6100 (98.0026095-1) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que os atuais patronos não possuem instrumento de mandato outorgando poderes para atuarem nos autos.Desta feita, apresentem a devida procuração para que sejam regularmente constituídos nos autos.Outrossim, forneçam também o contrato social da sociedade de advogados para que o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais seja expedido em favor do escritório de advocacia.Prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize o exequente sua situação processual, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA (fl.247).Int.

0014427-11.2003.403.6100 (2003.61.00.014427-9) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. No mesmo prazo, regularize o i patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10784

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dê-se ciência às partes de que a audiência de oitiva da testemunha DONALD WILLIAMS DOS SANTOS SILVA, arrolada pelo corréu EDUARDO DE AZEREDO COSTA, a ser realizada na 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA, foi designada para o dia 2 de agosto de 2016, às 14h30min, nos autos da Carta Precatória nº 0004548-93.2016.403.6109, conforme comunicado de fls. 1091/1092 destes autos. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, conforme o determinado no termo de audiência de fls. 1042 destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034459-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Cumpra a parte exequente, perante o Juízo Deprecado, a decisão de fls. 231 proferida nos autos da carta precatória nº0018881-81.2015.4.01.3500, devendo providenciar a juntada do título extrajudicial, bem como o recolhimento das custas referente a distribuição da precatória, no prazo improrrogável de 5 dias. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5459

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JAMES POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Vistos em inspeção.1.) Fls. 1.311/1.311vº: considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, confirmando a existência de saldo residual, e ante a pretensão já noticiada pelos expropriados à fl. 1.306, intime-se primeiramente a Expropriante a manifestar-se sobre os valores identificados, observando, no que necessário, os cálculos de fls. 1.220/1.235.2.) Fls. 1.317: expeça-se a carta de adjudicação com o acréscimo das cópias apresentadas pela Expropriante, providenciando a Secretaria o desentranhamento das peças necessárias. Ato contínuo, intime-se a Expropriante para proceder à retirada da carta expedida, mediante recibo.3.) Fl. 1.430: Desnecessário o deferimento do pedido formulado, constituindo prerrogativa do advogado constituído a vista dos autos fora de cartório, obedecidas as condições legais.4.) Concedo à Expropriante o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências determinadas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Para viabilizar a expedição das guias de levantamento requerida pelos réus às folhas 644/645, cumpram os expropriados a r. determinação de folhas 647/648, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo. Ressalto que a decisão de folhas 647/648 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13.05.2014 e os expropriados, até a presente data, não se manifestaram à respeito e nem comprovaram a interposição de eventual recurso em face da mesma. No silêncio ou após ser comprovada a retificação da área pelos expropriados, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a comprovação pelos expropriados da retificação da área, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Vistos. Melhor compulsando os autos, tenho que a Expropriada, intimada a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apresentou a certidão de matrícula de fls. 327-329v, onde noticia-se a alienação fiduciária da propriedade resolúvel por intermédio de contrato firmado junto ao Banco Santander S/A (R-10/766). Trata-se, portanto, de propriedade transferida em favor do credor fiduciário, que além de possuidor indireto do bem, tem para si o reservado o livre exercício dos direitos de propriedade, conforme previsão do artigo 127 do Código Civil. Tal situação causa estranheza, uma vez que sobre o imóvel há servidão de passagem instituída há mais de três décadas, de modo que, inobstante estar a Expropriante intimada em caráter provisório, é tal posse suficiente para que a área assuma natureza pública e, portanto, indisponível. Como seja, tenho que o documento apresentado pela Expropriada não pode ser admitido como a prova de propriedade requerida pelo Decreto-Lei em questão, impossibilitando o levantamento das verbas decorrentes da indenização. Assim, intime-se a Expropriada para que esclareça se a parte do imóvel dada em alienação fiduciária corresponde à área restante da desapropriação, ou apresente prova de quitação da alienação, ou qualquer outro documento que justifique sua propriedade sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, e levando-se em consideração as possíveis implicações sobre o direito de adjudicação, deverá a Expropriante manifestar-se sobre os fatos ora expostos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0145629-54.1979.403.6100 (00.0145629-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANDRE PUCCA X ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO X EDILSON CORDEIRO HILUEY X ALOIS FUCHS X MEIRE EUNICE QUIMENTAO X PAULO MANOEL ROLIM X ODILON DE SOUZA MONTEIRO X HILARIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO X JOSE MARIA SANTANA X PAULO AFONSO NOGUEIRA X JOSE FREDERICE X FELIPE PEDROSO X NIVALDO BEZERRA DA COSTA X OLGA MARIA RIPINSKAS RUSSOMANO X WALTER RIPINSKAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO E SP071085 - JAIR MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 341: expeça-se novo edital, intimando-se a expropriante para que proceda à sua retirada, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a sua publicação, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Determino à secretaria que observe o disposto no art. 232, inc. II, do CPC, afixando uma via assinada do edital no local de costume, nas dependências do Fórum. Saliento que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Em caso de descumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se. Fl. 344: Vistos. Tendo em vista a entrada em vigência da Lei Federal n 13.105/2015, modificando o procedimento de publicação dos editais para conhecimento de terceiros, revogo parcialmente a decisão de fl. 342, considerando suficiente a publicação do edital de fls. 343-343vo. no Diário Eletrônico da 3a. Região, nos termos do artigo 257, II do novo Código de Processo Civil. Observo ser entendimento deste Juízo a desnecessidade de publicação dos editais nos jornais de grande circulação, tendo em vista a comprovada ineficácia de referido meio para conhecimento de terceiros, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Portanto, promova a Secretaria a publicação da minuta de fls. 343-343vo. no Diário Eletrônico, certificando o ocorrido nos autos. Superada a questão da publicação dos editais, intime-se a Expropriante para requerer o que entender necessário em termos de prosseguimento, observando-se que a expedição da carta de adjudicação ficará condicionada ao pagamento do valor integral da condenação, sendo de conhecimento da parte a pendência de crédito em favor dos expropriados (fls. 304-306). Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intimem-se.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos. Fl. 207: tratando-se de verba referente à justa indenização, o levantamento do depósito de fl. 264 ficará condicionado à comprovação dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Federal nº 3.365/41, quais sejam, (i) prova de propriedade, (ii) comprovação de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado e (iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros. Dessa forma, intime-se a Expropriada para que comprove o atendimento aos requisitos legais, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0637144-32.1984.403.6100 (00.0637144-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CLARENCE NOBLE CAPPS(SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA E SP072113 - ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA)

Vistos.1.) Fls. 216-217: manifeste-se a Expropriante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da CTEEP, esclarecendo eventual ocorrência de sucessão ou necessidade de formação de litisconsórcio.No mesmo prazo, deverá a Expropriante requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento da ação.2.) Por ora, e até mesmo por inexistir pedido expresso de ingresso da peticionante no polo ativo, mantenho o entendimento de fl. 214, contra o qual não foi dirigida qualquer tentativa de reforma.3.) No que tange ao pedido de fls. 269-284, referente à decretação da prescrição da pretensão executória dos expropriados, é preciso observar que o deslinde da ação expropriatória depende de providências para a execução do julgado que cabem, de forma indistinta, a ambas as partes.In casu, a sentença da presente demanda foi de procedência, fixando o pagamento de indenização complementar a título de condição para o registro definitivo do imóvel em favor da Expropriante, que até hoje permanece inítda em sua posse em caráter provisório. Ocorre que referido dispositivo não foi cumprido, diga-se, por contumácia da Expropriante, a quem cabia, por força de determinação legal e de comando judicial coberto pelo trânsito em julgado, realizar tal pagamento.A partir do depósito surgiria a pretensão executória dos expropriados, o que conduz à conclusão de que referida pretensão remanesce intacta até que o pagamento devido seja realizado, conforme entendimento dos tribunais superiores:Enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização (art. 153, par-22, da CF), mantém-se íntegra a pretensão executória da expropriada concemente à exigência do pagamento do preço. Prescrição intercorrente rejeitada (STF, REExt nº 93.077, Rel. Min. Soares Muoz, DJ em 20/03/1981).Na execução de ação expropriatória, enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e o pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados, para que se cumpra esta exigência, inoocorrendo, na hipótese, a prescrição. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, REsp nº 148.607-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, j. em 29/04/1999, DJ em 07/06/1999).Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 269-284.3.) Decorrido in albis o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017864-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos em inspeção.Fls. 120 e 122: Nada a decidir, tendo a sentença de fls. 105-106 transitado em julgado sem que o Embargado tivesse feito uso dos instrumentos processuais disponíveis para a tentativa de reforma.A título de correção, tão somente, retifico a decisão de fl. 118 para consignar que a quantia requisitada por intermédio do Ofício Requisitório nº 2014.0000045 é de R\$ 29.534,37 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), posicionada para o dia 13/10/2011, nos termos da sentença prolatada.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 118, remetendo-se os autos ao arquivo, com o regular prosseguimento da execução de autos nº 0036254-25.1996.403.6100.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALBERTO ZUZZI

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença para liquidação de valores ainda devidos pela Expropriante (ora Executada) a título indenização pela área expropriada, no bojo da qual as partes notificaram acordo (fls. 606-607), sintetizando a quitação do débito em duas etapas: (i) o levantamento do valor de R\$ 52.451,13 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), supostamente penhorado nos autos junto ao Banco Santander; e (ii) o depósito em favor do Exequente no importe de R\$ 452.548,87 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) - este último, devidamente cumprido pela Executada (fl. 610).Às fls. 610-611, a Executada comprovou o depósito que lhe competia, requerendo a extinção da demanda.À fl. 618, este Juízo indicou que inexistiam valores bloqueados junto ao Banco Santander, uma vez que o ato realizado por intermédio do sistema BACENJUD já havia atingido sua finalidade com a constrição de R\$ 477.895,46 sobre a conta mantida pela Expropriante junto ao Banco do Brasil, consistindo esta a única penhora ocorrida nos autos (fls. 580-582).Apontou-se então, como alternativa para o cumprimento do acordo, que o Exequente procedesse ao levantamento do valor pactuado (R\$ 52.451,13) a partir da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil e que, a essa altura, já havia sido colocada à disposição deste Juízo (fl. 602). Alertou-se, todavia, que o levantamento por parte do Exequente dependia da comprovação da propriedade do imóvel e da inexistência de débitos fiscais, condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Sobreveio, então, a manifestação de fls. 612, demonstrando que o Exequente não atendia aos requisitos legais para o levantamento de qualquer valor indenizatório, tendo alienado o imóvel em 02/12/1992 para a empresa São Valentim Agro-Industrial (fl. 616).É certo, aliás, que as partes ultrapassaram os limites da autonomia contratual ao pactuarem a forma de liberação dos valores, não podendo prevalecer em detrimento do que dispõe a legislação especial.Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 632-633 e determino a intimação do Exequente para que justifique seu interesse no prosseguimento da presente execução, uma vez comprovado o fato de que o imóvel pertence atualmente a terceiros (empresa Bunge Alimentos S/A, conforme fls. 616-617).Concedo para a manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de silêncio, determino à Secretaria que certifique referido decurso e remeta os autos à conclusão para sentença, na qual poderão ser apreciados, eventualmente, os pedidos veiculados pela Executada à fl. 631. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002563-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARTA SABIA DA SILVA

Vistos.Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo.Prazo de 10 (dez) dias.Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5468

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 245: Tendo em vista que o agravo de instrumento autuado sob o nº 0005494-59.2016.403.6100 não foi conhecido, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme já determinado às folhas 238.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 231.Cumpra-se. Int.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 190, 197/200 e 204: Tendo em vista a concordância entre as partes quanto a planilha apresentada pela Receita Federal às folhas 198, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal e solicite-se o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00285873-0 após a conversão em RENDA. Mediante o fornecimento do saldo remanescente da conta judicial, expeça-se alvará ou ofício à entidade bancária (para levantamento ou transferência do valor restante na conta nº 0265.635.00285873-0). Em atenção à Resolução nº 265, de 06.06.2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte impetrante forneça o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, a guia será expedida apenas em nome da parte impetrante.Levando-se em conta que o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite a substituição da expedição de alvará de levantamento por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente, informe a parte impetrante se há interesse em adotar este procedimento informando corretamente todos os dados bancários de conta corrente de titularidade de CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, no prazo de quinze dias. Em sendo informado os dados bancários, expeça-se ofício de transferência, e registra-se que não será expedida a guia de levantamento. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias para que se manifeste em face da conversão em renda. Após a entidade bancária ter comprovado perante o Juízo a transferência de valores e a União Federal ter concordado com a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMNIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 156/169: Registra-se, novamente, que a segurança foi concedida com o reconhecimento do dever da indicada autoridade coatora de providenciar a liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/14 e, no caso esse procedimento não seja possível de forma eletrônica, foi autorizado pelo Juízo a emissão de DARF pelo próprio impetrante, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos.A parte impetrante, às folhas 146/150, requereu a suspensão do pagamento da indicada autoridade coatora enquanto não fosse cumprida a r. sentença ou APLICADA AS MEDIDAS CABÍVEIS para que seja cumprida a determinação judicial, sendo que o Juízo, às folhas 151/152, determinou que a parte impetrante continuasse a emitir as guias DARF de forma manual e a autoridade coatora deveria proceder a imputação dos pagamentos, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade).O impetrante ARNALDO PASMNIK opôs os embargos de declaração, às folhas 156/169, destacando que em momento algum suscitou a suspensão dos pagamentos ao Fisco e que apenas requereu de modo coercitivo obrigasse a parte impetrada cumprir a r. sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Ressalto que a parte impetrante, às folhas 146/150, requereu a suspensão do pagamento da indicada autoridade coatora enquanto não for cumprida a r. sentença OU que fosse APLICADA AS MEDIDAS CABÍVEIS para o fiel cumprimento da decisão judicial. O Juízo, às folhas 151/152, entendeu por bem e como uma medida coercitiva de obrigar o cumprimento da r. sentença em estabelecer que a decisão judicial fosse cumprida sob as penas da Lei de Improbidade Administrativa. Implicitamente o Juízo indeferiu o pedido da impetrante de estabelecer a suspensão do pagamento pela Administração Pública dos vencimentos funcionais da indicada autoridade coatora.Acolho em parte os embargos de declaração da parte impetrante, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, para esclarecer que o Juízo optou pela medida que entendeu cabível no caso, ou seja, acatar o segundo pleito da parte impetrante constante às folhas 146/150. Além disso, por prudência, entendeu-se também que seria importante registrar que a parte impetrante deveria continuar a emitir os DARFs. Dê-se vista à União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Expeça-se mandado de intimação para a indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando que a autoridade indicada proceda a realização dos atos processuais cabíveis para a restituição dos valores já deferidos nos processos administrativos de restituição PER/DCOMP nºs 33413.19479.041006.1.6.02-1151 e 07098.66456.290713-1.2.02-2504.A liminar foi deferida, às folhas 143/145, para determinar ao DERAT que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida nos processos supra mencionados, com a intimação da parte impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB nº 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12).Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações, às folhas 154/162, requerendo a denegação da segurança quanto ao pedido de pagamento imediato e reconhecimento deste como atrelado ao prazo de 360 dias, reconhecendo a legalidade do procedimento de Compensação de Ofício e da consulta à dotação orçamentária como elementos exteriores ao prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.A União Federal, às folhas 169/191, comprovou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0001891-75.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Mediante os termos da petição da parte impetrante, às folhas 201/230, o Juízo determinou que se intimasse a autoridade impetrada para se manifestar quanto ao alegado descumprimento.A CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, às folhas 234/235, reitera o pedido do imediato pagamento das restituições deferidas nos processos administrativos de restituição PER/DCOMP nºs 33413.19479.041006.1.6.02-1151 e 07098.66456.290713-1.2.02-2504, sendo que o Juízo, às folhas 236, estabeleceu que o DERAT comprovasse o cumprimento da r. liminar sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia.O DERAT, às folhas 241/256, alega que vem sendo cumprida a liminar com a adoção de todas as medidas necessárias para a concretização da restituição dos valores e que há necessidade de intimar a impetrante para realização de compensação de ofício, ou seja, está sendo respeitada a etapa administrativa indispensável à restituição, mediante a existência de débitos passíveis do procedimento. Afirma, ainda, a autoridade coatora que após o reconhecimento do crédito tributário e posterior realização de compensação de ofício, o pagamento da restituição entra num fluxo automático (por sistema), sendo que se terá de se verificar a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente, sendo que a Secretaria da Receita Federal não tem legitimidade sobre a indisponibilidade financeira da União, por ser responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.Destaca, também, que há direito à razoável duração do processo administrativo e que em casos complexos, como da parte impetrante, poder-se-ia ultrapassar o prazo legal de 360 dias para análise de processos administrativos.A parte impetrante, às folhas 258/288, afirma que a autoridade está resistindo no cumprimento da medida liminar e requer que seja efetuado o imediato pagamento das restituições, sob pena de aplicação diária.Instada a se manifestar a União Federal, às folhas 291/302, relata que a r. liminar está sendo cumprida, dentro do que é material e juridicamente possível fazê-lo, sendo que a Receita Federal já analisou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) e decidiu indeferi-lo, sendo que a cobrança no parcelamento será na modalidade L 12865-RFB-Denmais-Art. 1A União Federal destaca que já estão sendo ultimadas as providências necessárias à aferição do cabimento e da operacionalização da compensação de ofício.Reitera, ainda, a União Federal que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e a concessão de ação mandamental não poderia produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.Reafirma, também, a União Federal, que a Receita Federal do Brasil não tem ingerência sobre a disponibilidade financeira da União, por ser responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, após o procedimento de compensação de ofício, a restituição será realizada automaticamente na conta corrente indicada pelo contribuinte.Requer a União Federal, que considerando que estão sendo tomadas as providências para o cumprimento da r. liminar no que se refere à compensação de ofício, a dilação de prazo para o encerramento das providências.A parte impetrante, às folhas 303/304 e 311/338, reitera o seu pleito quanto ao imediato pagamento das restituições deferidas nos processos administrativos supra mencionados sob pena de aplicação de multa diária.É o breve relatório. Passo a decidir.Levando-se em conta que:A) A União Federal, às folhas 291/302, comprovou que:A.1) o procedimento para o caso em tela, que envolve o contribuinte impetrante, é complexo exigindo muitas operações; A.2) está sendo providenciado o cumprimento integral da r. liminar;A.3) a Receita Federal não é competente para administrar as disponibilidades financeiras da União;B) O DERAT, às folhas 241/256, registrou que após o reconhecimento do crédito tributário e posterior realização de compensação de ofício, o pagamento da restituição entra num fluxo automático (por sistema), que se terá de se verificar a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente, sendo que a Secretaria da Receita Federal não tem legitimidade sobre a indisponibilidade financeira da União, por ser responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;C) O prazo suplementar requerido pela União Federal se deu em 10.05.2016 e hoje data 21.06.2016;Determino que se dê vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informe e comprove, no prazo de 15 (dez) dias, sobre o cumprimento integral da r. liminar, sob pena de aplicação de multa.Após a juntada da manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007730-17.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 477/501: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Mantenho a r. decisão de folhas 143/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se a presente determinação judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0010304-13.2016.403.6100 - THAIS BARBOUR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO PAULO - LIBERDADE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos. Folhas 057/076: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.Assim, mantenho a r. decisão de folhas 035/037 por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando-se, ainda, que a parte impetrante já recorreu perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e o agravo foi autuado sob o nº 0011327-58.2016.403.0000. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 053.Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre férias gozadas e salário maternidade. Sustentou que pelo fato da verba ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Foi determinada a emenda a inicial, bem como a alteração do valor da causa, de ofício, para R\$ 36.000,00 (fl.236); a impetrante apresentou recolhimento de custas (fls. 244/245). À fl.242 a impetrante apresentou petição de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fl.242. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGEARESP 201401261399. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Publicação: 18/08/2014). Da mesma forma, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino ainda a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO como autoridade coatora; ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 164/190: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Mantenho a r. decisão de folhas 143/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se a presente determinação judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.O Síndico, às folhas 3528/3529, apresentou a lista de bens não arrestados:Local/ Juízo Deprecado Matrículas Carta PrecatóriaAquiraz/CE1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz 1.046 e 741 (folhas 750) Desentranhamento -Folhas 744/745 - Volume 4 Irauçuba/CE 108 - Fazenda São Pedro e São Paulo Desentranhamento -Folhas 1199/1258 - Volume 6Pacajus/CE - constar o Juízo Deprecado da Comarca de Pacajus Desentranhamento e aditamento - Folhas 942/964 - volume 5 - para efeito de registrar o arresto lavrado às folhas 947Caucaia/CE Retificação -10.941, 2099E inclusão 9.534, 10.476 e 14.768, sendo esta última de imóvel pertencente ao corréu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA Desentranhamento e aditamento - Folhas 2399/2409 - volume 10 - efetivação do registro de arresto de folhas 2405/2408 no CRI e retificação das matrículas 6.970 para 10.491, de 815 para 2099 e inclusão das matrículas nºs 9.534, 10.476 e 14.768Beberibe/CE Desentranhamento - Folhas 2468/2505 - volume 10 para registro do arresto de folhas 2.495 com isenção de pagamento de quaisquer custas ou emolumentos por se tratar de ação cautelar movida pelo MPFFortaleza/CE Desentranhamento - folhas 2508/2697 - volume 11, na forma requerida pelo BACEN em sua manifestação de folhas 3396/3404, itens 42/44 e 46, excluindo-se os direitos de uso de linhas telefônicas (parecer ministerial de folhas 2463 e 3504). Quanto aos veículos este subscritor protesta por nova manifestação após o resultado da pesquisa via sistema RENAJUD requerida pelo MPF (folhas 3504 - item 3)O Sndico, também se reportou às folhas 3495/3496 (15º Volume) no tocante aos bens já arrestados:Local Folhas/volume Arrestado RegistroAquiráz/CE 412 - Volume 3 Folhas 743/753 - Volume 4 Registro de arresto - folhas 1019/1030 - Volume 5Horizonte/CE 427 - Volume 3 Folhas 941/948 - Volume 5 - Síndico requer cópia atualizada do CRI Item 13 - Folhas 2240/2243 - ofícioIrauçuba/CE 429 - Volume 3 Folhas 717/742 - Volume 4 Registro de arresto - folhas 1199/1258 - Volume 6Luziânia - Goiás 435 - Volume 3 Folhas 754/769 - Volume 4 - Síndico requer cópia atualizada Item 10 - folhas 2240/2243 - ofícioViçosa/CE 447 - Volume 3 Folhas 608 - Volume 4 - Síndico requer peças faltantes para Reg. Arresto RI Item 18 - folhas 2240/2243 - folhas 2272 - volume 9 - aditamentoSão Paulo 449 - Volume 3 Folhas 556 - Volume 3Beberibe/CE 414 - Volume 3 Folhas 1084/1112 - Volume 5 - síndico requer registro arresto Item 17 - folhas 2240/2243 - folhas 2271 - Volume 9 - aditamentoSão Gonçalo do Amarante/CE 445 - Volume3 Folhas 492/496 - Volume 3 - Síndico requer registro arresto Item 2 - folhas 2240/2243 - folhas 2262 - Volume 9 - aditamentoÀs folhas 3631/3632 o BACEN solicitou pela juntada da resposta do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, no sentido de não terem sido encontrados imóveis registrados em nome dos ex-administradores do BANFORT.O Juízo estabeleceu, às folhas 3638/3646, que o Ministério Público Federala) fornecesse a lista dos bens pertencentes aos réus sobre os quais não recaiu a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74 com os dados completos dos bens;b) cumpriu os termos do item 3 do r. despacho de folhas 3512, apresentando o rol das linhas telefônicas e dos animais realizados nos autos, inclusive com fornecimento do endereço completo de quem de direito deveriam ser remetidos os ofícios, se eventualmente houve arresto dos mesmos nos presentes autos;c) apresentasse a relação de bens que se encontra às folhas 939/951 do 5º Volume do Inquérito promovido pelo BACEN por não ter instruído a inicial nem da presente ação nem da ação principal;d) informasse quais os bens dos ex-administradores do BANFORT foram atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74, para possibilitar o Juízo de analisar a possibilidade de se dispensar ato construtivo de arresto nos presentes autos para evitar duplicidade de atos e abreviar o andamento deste feito.Às folhas 3649 o Ministério Público Federal requereu que fosse utilizado o sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, nos termos do Provimento nº 39/2014.O Juízo determinou as necessárias consultas ao Sistema RENAJUD (folhas 3658), a utilização do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, bem como que o BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentasse ao Juízo quais os bens que teriam sido atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74 (folhas 3658).O BACEN, às folhas 3670, pleiteou pela juntada das respostas enviadas pelo 1º Ofício Extrajudicial de Viçosa do Ceará (CE) atestando que não foram localizados bens em nome dos ex-administradores e pelo Departamento de Trânsito Estadual de Trânsito do Ceará que localizou veículos automotores de propriedade de alguns réus (JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, ELIO DE ABREU BRAGA).Após consulta pelo Sistema RENAJUD (folhas 3675/3715) foram registradas restrição de transferência para veículos de propriedade de ELIO DE ABREU BRAGA (dois veículos bloqueados nestes autos), FRANCISO GOMES COELHO (dois veículos bloqueados nestes autos), INIMA BRAGA SANCHO (três veículos bloqueados nestes autos), JOÃO RAIMUNDO SANCHO (um veículo bloqueado nestes autos), MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO (um veículo bloqueado nestes autos), WALDSTEIN IRAN KUMMEL (dois veículos bloqueados nestes autos), LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO (um veículo bloqueado nestes autos), VOLNEY DO REGO (quatro veículos bloqueados nestes autos).O

processamento efetuado através da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS foi negativo (folhas 3717/3734).O BACEN juntou aos autos o relatório da Comissão de Inquérito em que constam os bens dos ex-administradores do BANFORT que foram atingidos pela indisponibilidade prevista na Lei nº 6.024/74.O MPF, às folhas 3753/3764, se manifestou em sentido favorável ao pedido do BACEN, no que tange ao desbloqueio de restrição dos veículos de propriedade dos ex-administradores do BANFORT.O Ministério Público Federal requereu que seja apreciado o pedido do BACEN e reiterado pelo Síndico da Massa Falida no que tange a arrestar os bens vinculados aos Municípios de Aquiraz - CE, Irauçuba - CE, Caucaia - CE e Beberibe - CE (folhas 3528/3529), mas registra que está pendente a manifestação final do BACEN relativamente as informações atualizadas de bens registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Fortaleza (folhas 3518 e 3631/3632).O MPF requereu que o BACEN fosse intimado para completar as informações atualizadas relativamente aos demais ofícios de registro de imóveis em Fortaleza e pela certificação do decurso de prazo para o réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA para apresentar a sua contestação.Às folhas 3771 o Juízo determinou:1. que o BACEN se manifeste em relação as alegações do MPF e fornecesse a lista completa dos bens em que não recaíram a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74;2. que o MPF forneça quadro com os dados completos dos bens (linhas telefônicas, animais, bens móveis, etc.) eventualmente arrestados nestes autos nos termos estabelecidos às folhas 3646.O BACEN requereu pela juntada da resposta do 1º Ofício de Registro de Imóveis e que registra que estão assentados em seus registros em nome do BANCO BANFORT como proprietário do bem imóvel objeto da matrícula 10.916, 29.207 e transcrição 19.461, e requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os bens que eventualmente não tenham sido objeto de indisponibilidade, às folhas 3781/3794.Às folhas 3796 foi dada ciência às partes dos documentos juntados pelo BACEN e foi deferido prazo suplementar de 30 dias ao BACEN para cumprimento do determinado às folhas 3771 (lista completa dos bens em que não recaíram a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74).Às folhas 3802 foi juntado o resultado da decisão da Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região, referente ao agravo de instrumento nº 2016.03.00.001760-1.Às folhas 3803 o BACEN informa que em cumprimento à r. decisão de folhas 3796 que não logrou encontrar outros bens que não os já relacionados e informados nestes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.Folhas 3802/3803: Dê-se ciência às partes.Registra-se que não foram analisados os pleitos do Síndico da Massa Falida e do BANCO CENTRAL DO BRASIL quanto ao desentranhamento das cartas precatórias referentes aos bens vinculados aos Municípios de Aquiraz - CE, Irauçuba - CE, Pacajus - CE, Caucaia - CE e Beberibe - CE, tendo em vista que se aguarda a as planilhas e os quadros referenciando os bens que não foram atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74. Tendo em vista a manifestação do MPF (folhas 3763/3764), determino que via Sistema RENAJUD se proceda a retirada das restrições determinadas neste feito de todos os veículos constantes às folhas 3675/3715.Com relação ao arresto de bens como linhas telefônicas, animais, bens móveis, ou com relação a irregularidades no arresto destes tipos de bens, entende-se (como requerido pelo BACEN e com a concordância do MPF e do Síndico da Massa Falida) como inconveniente continuar a localizar e a regularizar a situação de bens como linhas telefônicas, animais e bens móveis, etc) por também entender (como foi alegado pelo BACEN) não possuírem mais valor comercial e pela dificuldade de localização destes bens. Defiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL no que tange a não se arrestar bens imóveis que já foram atingidos pela indisponibilidade prevista na Lei nº 6.024/74, evitando-se, assim, a duplicidade de atos.Portanto, registra-se que somente serão objeto de análise por este Juízo de eventuais arrestos ou regularização dos mesmos de bens imóveis, pertencentes aos ex-administradores do BANFORT, daqueles bens que não foram atingidos pela indisponibilidade nos termos da Lei nº 6.024/74, acatando-se integralmente o pleito do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Entende-se que devido a antiguidade das cartas precatórias já expedidas e por terem sido expedidas por outro Juízo (quando estava sob a competência da Justiça Estadual) na vigência do antigo Código de Processo Civil, que para eventuais e futuros arrestos ou regularização dos mesmos, serão expedidas novas cartas precatórias ou novos mandados de arresto, a serem efetuados fora de São Paulo ou em São Paulo, conquanto sejam devidamente instruídas pelo Ministério Público Federal (endereços completos para a diligência, cópias da inicial, informações completas do bem imóvel, das pessoas a serem intimadas dos arrestos, decisão de determinação de arresto, e outras peças que auxiliem o Juízo Deprecado para cumprimento da carta precatória), sob pena de desistência tácita de tais atos.Expeça-se mandado ao BACEN para dar ciência da presente decisão, bem como para que apresente, conforme determinado às folhas 3796, a lista completa dos bens que não recaíram a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74, tendo em vista que às folhas 3803 noticiou não ter logrado encontrar outros bens que os já relacionados e os mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo, ainda, se todos os bens imóveis já foram indisponibilizados pela Lei nº 6.024/74.Por fim, publique-se presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal, após a manifestação do BACEN.Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013455-84.2016.403.6100 - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposta por EDITORA SELECT LTDA - EPP contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO requerendo, em tutela provisória, a sustação do protesto referente à CDA 806140387762 (fl.15), ou, se já realizado o protesto, o seu cancelamento.O requerente apresentou petição de emenda à inicial (fls.43/48), bem como comprovou a realização do depósito do débito (fl.103).É o relatório. Decido.Acolho a emenda à inicial de fls.43/18; ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do polo passivo a fim de se constar unicamente a UNIÃO FEDERAL.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A autora apresentou, à fl. 103, comprovante do depósito realizado.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quanto ao apontamento no Cadin.Cumpra-se. Intime-se e cite-se, com urgência.

Expediente Nº 5472

MONITORIA

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Primeiramente, em face do decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 264, intime-se a autora a informar acerca da existência de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 278.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Fls. 406: Defiro: 1.) Proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados via Sistema Renajud. 2.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados ROBERTO CASSANIGA (CPF Nº 280.570.008-21), ROBERTA CASSANIGA (CPF Nº 224.355.228-00) e CELESTE DAS GRAÇAS LEITE G. CASSANIGA (CPF Nº 211.945.488-49), até o valor de R\$ 37.758,25 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 06/2010 (fl. 12), observadas as medidas administrativas cabíveis. 2,03 Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.3.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 4.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 5.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 415, desentranhando-se e fragmentando-se os documentos protegidos pelo SIGILO DE DOCUMENTOS. Fls. 420: Defiro o bloqueio de veículos de propriedade dos réus: PATRICIA MUSTAFA COPPIO (CPF Nº 186.786.278-67), CESAR ROBERTO COPPIO (CPF Nº 457.643.018-15) e MARIA MUSTAFA COPPIO (CPF Nº 163.112.518-41), utilizando o sistema RENAJUd. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução. Havendo interesse na penhora de veículo eventualmente bloqueado, indique a autora o endereço para a realização da diligência. Cumpra-se. Intime-se.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Vistos. Cumpra-se a determinação de fl. 382, procedendo-se à convalidação do pagamento de fl. 370/371. A manifestação de fls. 385/386 consiste em reiteração da manifestação anteriormente apresentada (fls. 372/374). Assim, cumprida a determinação supra, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010477-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

1.) Defiro o pedido da autora e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 2.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0012266-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0017824-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SAMPAIO CAVALCANTE(SP328160 - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 116: Manifeste-se a Ré sobre o pedido de extinção.Intime-se.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Vistos.Fl. 98: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra o quanto determinado à fl. 96.Silente, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), monitorando-se o decurso do prazo prescricional da pretensão executória.Intimem-se.

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção.1.) Primeiramente, em face da não localização da parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos.Intime-se a Autora para que se manifeste sobre o pedido de fl. 143.Caso negativo, observando-se o dispositivo da sentença de fls. 175-181 que converteu o mandado monitório em executivo, deverá a Autora requerer o necessário em termos de prosseguimento do feito, observando-se, no que aplicável, o artigo 524 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEVERSON BITENCOURT(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao réu. Anote-se.Anote-se. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011661-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA ASSAD

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0015545-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA CICOLANI

Primeiramente, tendo em vista que devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa, DECRETO SUA REVELIA. Fl. 34: Em face do pedido de extinção, intime-se o réu via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, em face da concordância tácita, voltem conclusos para sentença.Int.

0026289-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X EDITORA, LIVRARIA E GRAVADORA IMPD LTDA - EPP

Vistos.Manifeste-se a Autora sobre as alegações e o pedido formulados à fl. 25.Em caso de concordância, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DURVAL PADILLA PEREZ

239: Indefiro. O bloqueio via Sistema Bacenjud já foi realizado nos autos, conforme se verifica de fl. 216. A Exequite não trouxe aos autos documentos suficientes a demonstrar eventual alteração patrimonial ou movimentação financeira das contas bancárias do executado. Desentranhem-se os documentos de fls. 233/236, fragmentando-os. Após, retornem ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Fl. 345: Indefiro o pedido da exequite uma vez que já foi realizado bloqueio via Sistema Bacenjud, em nome dos executados, conforme se verifica de fls. 299/300, não tendo a exequite comprovado que tenha havido evolução patrimonial, ou qualquer movimentação financeira significativa nas contas dos executados. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 343, desentranhando-se os documentos protegidos pelo sigilo de documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALMIR TRAVASSOS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico dos autos que o executado não foi localizado no endereço fornecido na inicial, motivo pelo qual foram realizadas pesquisas para localização de novos endereços (fls. 48/51), tendo sido encontrados 3 endereços, que foram concomitantemente diligenciados (cartas precatórias expedidas as fls. 57, 058, e 59, devolvidas as fls. 62/78, 79/90 e 94/108). Note-se que o executado foi citado em 25/11/2013 (fl. 77), e o decurso do prazo para a oposição de embargos foi certificada a fl. 91. Assim, observa-se que o despacho proferido a fl. 109 foi corretamente proferido, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Desta feita, reconsidero o despacho de fl. 113, mantendo as determinações de fl. 109. Instada, a exequite apresentou planilha atualizada do débito (fls. 110/112). Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0012421-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA

Defiro o pedido da exequite. Proceda-se à pesquisa ao Sistema INFOJUD, acostando-se aos autos as 02 (duas) últimas declarações de renda do executado CELSO FERREIRA - CPF N° 697.166.508-25. Em face do conteúdo dos documentos, decreto SEGREDO DE DOCUMENTOS enquanto permanecerem nos autos. Após, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, deverão os documentos sigilosos ser desentranhados dos autos, procedendo-se à sua fragmentação. Na ausência de manifestação concreta da exequite em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

Vistos. 1.) Fl. 51: Translade-se a petição aos autos nº 0013211-92.2015.403.6100, uma vez que o pedido diz respeito ao julgamento dos embargos à execução e, assim, lá deverá ser decidido. 2.) Fls. 53-54: Intime-se a Exequite para que manifeste-se sobre a pretensão da Executada à luz do acordo formalizado, que também engloba as custas processuais e os honorários advocatícios. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3.) Fl. 65: O termo de audiência homologado à fl. 47 já determinara a suspensão do feito com baixa por sobrestamento. Não obstante, o dispositivo do acordo restou convalidado por este Juízo à fl. 50, com a determinação do arquivamento até o mês de agosto de 2020, data do término do acordo. Dessa forma, tenho por prejudicado o pedido da Exequite, ante a perda de seu objeto. Intime-se. Cumpra-se.

0006323-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0006747-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007128-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008409-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011387-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONDAI MODAS LTDA X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011440-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMP MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO DANIEL BALTIERI SCARPARO X TARSILA DE OLIVEIRA CESAR

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011552-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME X EMERSON SAUAIA TRIPARI

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011600-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES X ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011603-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DIAS DE MIRANDA COSMETICOS - ME X IVAIR DIAS DE MIRANDA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011607-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME X VINICIUS MORENA LOMBARDI

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011615-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAMARA JUNIOR X NELSON CAMARA JUNIOR

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011707-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011721-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF DECORACAO EM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ROBERTA CRISTINA RESES SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011740-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KNISS & ORTEGA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ORTEGA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011750-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME X FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011755-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AB & MF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0012251-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP X THOMAS SHIN CHE SZE X SZE SIEU KAN

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0012253-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP X DANILO AMORIM BERNARDES

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0012645-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0012787-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0013034-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOR COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA X FABIANA LASSALA X MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0013038-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI X ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0013051-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME X EDISON DA SILVA PRATA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017723-55.2014.403.6100 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA(SP185524 - PATRICIA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de procedimento de prestação de contas exigidas por PATRÍCIA AZEVEDO NOGUEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a Autora, em síntese, que em decorrência de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Ré, mormente no ato da assinatura da escritura, viu-se vinculada a seguros denominados Acidentes Pessoais e Seguro Vida Mulher, os quais alega não ter assinado. A operação de financiamento teria sido intermediada por empresas credenciadas pela Ré, que teriam recebido da Autora depósitos de R\$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais) e R\$ 1.651,93 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) - este último, referente ao ato de registro do título junto ao cartório imobiliário -, totalizando R\$ 14.026,93 (catorze mil, vinte e seis reais e noventa e três centavos). Em busca de informações sobre o destino dos valores depositados, a Autora teria recebido da intermediária CARLOS RUBAN ME apenas os extratos referentes ao recolhimento do ITBI, no valor de R\$ 5.958,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais), restando dúvida com relação à destinação da diferença de R\$ 8.068,93 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como sobre a existência das propostas dos seguros supostamente contratados. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sobreveio a respeitável sentença de fls. 30-33, determinando a remessa dos autos à competência das varas da Justiça Federal, por tratar-se de procedimento de natureza cautelar. Citada (fl. 37v), a Ré apresentou tempestivamente a contestação de fls. 43-55, no bojo da qual prestou contas no montante de R\$ 2.448,93 (fl. 47), bem como requereu, preliminarmente, o reconhecimento da existência de litisconsórcio necessário com a intermediária RUBAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS, ou, subsidiariamente, sua denúncia à lide. Quanto ao mérito, alegou a participação de outras empresas durante as tratativas do financiamento, impossibilitando a prestação de contas na totalidade exigida; além de impugnar a o pedido de ressarcimento por repetição de indébito. A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de fls. 70-75, apontando a insuficiência das contas prestadas, a inexistência de litisconsórcio necessário e a impossibilidade da denúncia da intermediária RUBAN à lide. Pois bem. Sem prejuízo das contas prestadas voluntariamente pela Ré, tenho que, com o recebimento da contestação de fls. 43-55, deve a presente demanda seguir o rito do procedimento comum, observando-se, evidentemente, o descabimento de produção de provas além daquelas já exigidas a título de prestação de contas. Todavia, antes do julgamento antecipado, impõe-se rejeitar o pedido de denúncia à lide formulado pela Ré, que não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer relação contratual com a empresa RUBAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS a lhe assegurar o exercício de (eventual) direito regressivo, ao menos por intermédio da presente demanda. Já no que diz respeito à suposta existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Ré e a intermediária RUBAN, tenho que a tese apresentada consiste, verdadeiramente, em preliminar de ilegitimidade passiva, e que, por confundir-se com o mérito da primeira fase da prestação de contas, deverá ser enfrentada por ocasião da sentença. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à pesquisa ao Sistema INFOJUD, acostando-se aos autos as 02 (duas) últimas declarações de renda da executada LUANA CRISTINA DA SILVA - CPF Nº 172.494.388-08. Em face do conteúdo dos documentos, decreto SEGREDO DE DOCUMENTOS enquanto permanecerem nos autos. Após, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, deverão os documentos sigilosos ser desentranhados dos autos, procedendo-se à sua fragmentação. Na ausência de manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 180, defiro apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente apresente o resultado das pesquisas junto aos CRIs, demonstrando a eventual inexistência de formal de partilha, conforme informado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 175, procedendo-se às pesquisas para localização de bens em nome do coexecutado ONESION CHAGAS ARAUJO. Cumpra-se. Intimem-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Fl. 168: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema informatizado INFOJUD, acostando-se aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda dos executados. Com a junta dos documentos, em razão de seu caráter sigilo, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, determinando a anotação no sistema processual informatizado. Intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, desentranhem-se os documentos protegidos, fragmentando-os. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

Expediente Nº 5485

CARTA PRECATORIA

0002486-10.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Intimem-se os advogados das partes sobre a redesignação de audiência para o dia 12 de Julho de 2016, às 14 horas, na sede deste juízo.Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação da parte ré será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Com relação à parte autora, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Regional da Terceira Região em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X JOSE VICENTE DO CARMO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int. Fl. 108: Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da Central de Conciliação da Justiça Federal, suspendo, por ora, o andamento do feito, determinando a remessa dos autos ao CECON, para inclusão em pauta de audiência. Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP14889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

À vista dos expedientes de fls. 797/803 e 804/810, bem como do certificado a fls. 811/812, informando acerca do cancelamento dos ofícios precatórios transmitidos, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Regularizado, expeçam-se novas requisições de pagamento, transmitindo-as, a seguir. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17110

MANDADO DE SEGURANCA

0007341-96.1997.403.6100 (97.0007341-6) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 614: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.

0011225-69.2016.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência à impetrante do teor das manifestações das autoridades impetradas às fls. 330/344 e 345/351. Int.

Expediente Nº 17111

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 594/599: Manifeste-se a Impetrante.Int.

0024242-71.1999.403.6100 (1999.61.00.024242-9) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

No plano da ciência processual, a sentença mandamental tem por consequência uma ordem dirigida a uma autoridade pública, caracterizando-se, assim, por sua auto-executividade. No rigor teórico, portanto, desistir da execução do julgado de um mandado de segurança significaria desistir da própria sentença concessória de segurança, ante as já citadas características da sentença mandamental. Em que pese o alegado, verifico que o interesse da impetrante é adequar-se às exigências da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, não devendo servir o processo à criação de obstáculos meramente formais ao exercício de direitos. Assim sendo, ressalvada a impropriedade teórica do pleito de fls. 648, homologo a desistência da execução judicial do julgado, determinando o arquivamento do feito, após a regular intimação das partes. Int.

Expediente Nº 17112

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GMAC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal, bem como a petição de fls. 870/872, fica prejudicada a análise da petição de fls. 846/848. Assim, manifeste-se a União, nos termos da decisão de fls. 842/844. Int.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, cabendo ao impetrante pleitear administrativamente o seu crédito, haja vista o caráter mandamental e não executivo da decisão proferida neste feito. Intime-se.

Expediente Nº 17113

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Manifeste-se a União Federal acerca da planilha apresentada pela impetrante às fls. 939/941. Int.

0014458-07.1998.403.6100 (98.0014458-7) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329/339: Manifeste-se a União Federal acerca do destino dos depósitos judiciais realizados nestes autos, e, em especial, quanto aos valores RELATIVOS aos períodos de apuração de novembro/2012 a novembro/2013, tendo em vista a transferência pleiteada pela impetrante, observando-se a documentação constante às fls. 252/283. Informe a impetrante acerca de eventual pedido de transferência de contas judiciais formulado nos autos do processo nº 0009662-51.2013.401.3400, bem como apresente planilha descritiva do destino dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (CNPJ 54.305.743/0001-07), conforme documentos de fls. 331/339. Int.

0014071-93.2015.403.6100 - MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 121/128: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 17114

MANDADO DE SEGURANCA

0010264-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010264-7) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se, conforme requerido a fls. 1800, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para o cumprimento do julgado proferido neste feito, nos termos, inclusive, da aquiescência da União a fls. 1826. Int.

Expediente Nº 17115

PROCEDIMENTO COMUM

0013398-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-26.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tutela antecipada de urgência requerida nos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 57/398

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9428

DEPOSITO

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Fls. 165/180: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Fls. 98/99: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 155/160) em face da sentença de fls. 148/153, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-47.2013.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 181/205: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0006784-50.2013.403.6100 - FUNDACAO TELEFONICA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Telefônica (fls. 207/210) em face da sentença de fls. 198/204v, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-28.2013.403.6182 - DIZAC ARTESANATOS IMPORTACAO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIZAC ARTESANATOS IMPORTAÇÃO LTDA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento judicial para que seja julgada procedente a presente ação, anulando-se a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal n. 2005.61.82.039804-3, eis que comprovado que a Requerente recolheu todos os valores exigidos pelo Requerido, incidentes sobre a totalidade da importação e, conseqüentemente, extinguindo-se definitivamente a correspondente ação de execução fiscal, condenando-se o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem fixados pelo MM. Juiz. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/106. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo aquele juízo declarado sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 110/112). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (fls. 116 e 117), ao que não sobreveio qualquer manifestação da parte Autora, consoante certidão exarada à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fls. 116 e 117, a parte Autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 160/166) em face da sentença de fls. 154/158, objetivando ver sanadas obscuridade e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra S/A (fls. 200/201) em face da sentença de fls. 189/195, objetivando ver sanadas contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S/A, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 803/814: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 89/102: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 117 e verso) em face da sentença de fls. 113/114, objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019830-38.2015.403.6100 - TRI LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TRI LOTÉRICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para determinar que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Caso assim não entenda, requer então determinar que a CAIXA realize o sorteio e a licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vendedor até decisão final desde Juízo, como também determinar que o banco informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica da autora está suj. judice. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/120. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 124 e 152), a fim do que fosse retificado o valor atribuído à causa para que refletisse o benefício econômico pretendido pela Autora. Às fls. 156/157, a parte Autora comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 160/161). Diante de tal informação, a Autora foi novamente intimada a fim de dar cumprimento à providência assinalada por este Juízo Federal (fl. 163), decorrendo o prazo fixado sem que sobreviesse manifestação, nos termos da certidão exarada à fl. 163-verso. É o relatório. DECIDO. Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fls. 124, 152 e 163, a parte Autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo em recurso de agravo de instrumento interposto pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014841-23.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 307/308: Este Juízo concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição do valor reconhecido no Processo Administrativo n. 11543-001.111/2006-16, devendo a autoridade impetrada se abster de promover a compensação de ofício, noticiada na Comunicação nº 75, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do pedido (fls. 250/253). A autoridade impetrada, em sua última manifestação (fls. 300/304), informou sobre o cumprimento da sentença de fls. 250/253, alegando que os débitos passíveis de compensação de ofício não estão efetivamente parcelados. Assim, por se tratar de matéria estranha aos autos, a suspensão ou não dos débitos em fase de consolidação deverá ser discutida em ação própria, se assim entender a impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016990-89.2014.403.6100 - PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 141/151: Abra-se vista dos autos a União Federal para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0006826-31.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERRARI GONTIJO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 924, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010081-94.2015.403.6100 - RAFAEL BAPTISTA X AGNES CHRISTINA ARANHA X ANDRE GUSTAVO MONTRESOR(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 153/177: Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 293/340: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016971-49.2015.403.6100 - ABDALLA ELIAS LEIME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 60/398

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ABDALLA ELIAS LEIME em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que possibilite ao impetrante ter vista e obter cópia do processo administrativo n. 400958192, relativo ao benefício n. 173.672.682-7, em trâmite perante o órgão 21.004.030 - APSTAM - Agência São Paulo - Santo Amaro, assim como para que a Autoridade impetrada devolva o prazo para recorrer da decisão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que, em razão do movimento grevista, não teve como interpor recurso administrativo contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, datada de 19/07/2015, razão por que teve que recorrer ao Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Determinada a regularização da inicial (fl. 25), sobreveio a petição de fls. 26/27. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sobrevivendo, nesse sentido, as informações e documentos de fls. 38/86. Determinou-se que o impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas, sobrevivendo a petição de fl. 91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 92/94). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 102). Sobreveio manifestação da autoridade impetrada no sentido de que estava dando cumprimento à decisão liminar (fl. 105). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 92/94, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: No caso em tela, o Impetrante afirma que conseguiu vista do processo ao qual pretendia recorrer da decisão apenas no dia 25/08/2015, um dia antes do encerramento do prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo. No dia 26/08/2015, houve a distribuição do presente mandado de segurança, no sentido de que fosse determinada a exibição (e cópia) do processo administrativo, assim como a devolução do prazo para a interposição de recurso na seara administrativa. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade impetrada, a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo foi suspensa durante o movimento grevista, sendo reiniciado a partir de 30/09/2015. Há que se consignar, por oportuno, que os fatos aventados na presente demanda, quais sejam, os relativos ao movimento grevista, foram amplamente veiculados nas diversas mídias, o que permite inferir, com segurança, a dificuldade por que passou o Impetrante para ter vista e, conseqüentemente, insurgir-se contra decisão de indeferimento de seu pleito. Apesar de a Autoridade ter informado que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo foi suspensa durante o movimento grevista, tendo sido reiniciado a partir de 30/09/2015, fato é que, desde 26/08/2015, houve a judicialização da discussão dos fatos, razão por que não se poderia exigir do Impetrante que mantivesse na solução administrativa da questão, acompanhando diariamente as informações acerca da greve. Dessa forma, encontra-se perfeitamente delineado o *fumus boni iuris*, requisito autorizador da medida emergencial. Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto, caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, retardar-se-ia ainda mais a possibilidade de reversão de uma decisão, que, por se tratar de aposentadoria, se refere à verba de inescindível caráter alimentar. Em relação ao pleito de exibição e obtenção de cópias do processo administrativo, tem-se que os documentos já se encontram acostados ao feito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, proceda à devolução do prazo de 30 (trinta) dias, para que o impetrante possa interpor recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao benefício n. 173.672.682-7, sendo o início do referido prazo a intimação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 92/94) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021520-05.2015.403.6100 - LETICIA KARINE RODOLFO JUCA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0024504-59.2015.403.6100 - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 180//185) em face da sentença de fls. 170/173, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025851-30.2015.403.6100 - RAUL STOCKMANN X MARIO ADIMIR PATREZE JUNIOR(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL STOCKMANN e MARIO ADIMIR PATREZE JÚNIOR, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de exigir dos impetrantes sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, assim como qualquer condição para o exercício da profissão. Os impetrantes alegam, em síntese, serem músicos e que, para tanto, é sabido que a Ordem dos Músicos do Brasil determina a inscrição e o pagamento de anuidade como requisito ao exercício da profissão. Nesse sentido, por meio da presente impetração pleiteiam os impetrantes a dispensa da inscrição e a dispensa do pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 21), sobrevindo as petições de fls. 22/25. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 26/28v. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança às fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este magistrado, a medida liminar requerida pelos impetrantes. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 26/28v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permeiar uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis: **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.** 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.857/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB.** I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifêi) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar aos impetrantes a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que afasto quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias relacionadas ao objeto do presente mandamus. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 26/28v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 107/110: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da Junta Comercial de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0008502-77.2016.403.6100 - CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARTONAGEM ARACE LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário de futuras saídas de mercadorias e produtos a título de bonificação, a fim de que sejam consideradas não tributadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 22), sobrevindo a petição de fls. 23/24. À fl. 25, este Juízo federal determinou a intimação da parte Impetrante a fim de que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de modo que refletisse o benefício econômico pretendido, tendo em vista pedido de compensação tributária. À fl. 26, a Impetrante informou que no que diz respeito ao benefício econômico esperado, informa não ser possível estivar um valor, devendo, assim, permanecer o valor da causa já atribuído para fins fiscais. O real valor só pode ser apurado ao final do processo. É o relatório. DECIDO. A Impetrante foi instada a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar efetivo cumprimento à determinação, nos termos da petição de fl. 26 supra explicitados. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL(SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0) - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPAIO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 476 e verso) em face da sentença de fls. 473, objetivando ver sanada contradição. Manifestação das embargadas às fls. 479/485. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida. Deveras, a contradição somente se caracteriza por proposições inconciliáveis no corpo da própria sentença, o que não ocorre no caso dos autos. Outrossim, intimada a se manifestar sobre o recolhimento efetuado pelas executadas (fls. 470 e 471), a União ficou-se silente. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-26.1989.403.6100 (89.0007907-7) - CELY DO PRADO(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0025022-89.2010.403.0000. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Há mais de 15 anos (16/09/1999 - fl. 211) se tenta apurar em liquidação por arbitramento o valor da condenação. Esta discussão já consumiu 400 folhas (fls. 211 a 611). A União apresentou manifestação e cálculo de fl. 606. Decido. Intime-se a exequente para conferir a conta da União. Se não houver concordância, deverá apontar as divergências em itens, de forma que este Juízo possa conferir e decidir sobre a controvérsia. Prazo: 15 dias.

0029772-95.1995.403.6100 (95.0029772-8) - AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 301. Int.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. A presente ação declaratória de imunidade de imposto de renda sobre ativos financeiros foi proposta em 23/01/1998, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a autora, instituição civil de caráter assistencial sem fins lucrativos, o direito à imunidade tributária, em relação a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Em 27/01/1998 foi concedida parcialmente a tutela antecipada garantindo à autora o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os ativos financeiros. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97 e condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos à título de Imposto de Renda incidente sobre ganhos e rendimentos de aplicações financeiras, mantidas em nome da autora. Após o trânsito em julgado da sentença, a autora requereu expedição de ofício para obtenção da relação dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os ativos financeiros a partir do ano de 1997. A União juntou os documentos apresentados pela Receita Federal (fls. 424-485) e a parte autora requereu, à fl. 189, nova expedição de ofício à Receita Federal para que sejam apresentados os valores a título de Imposto de Renda incidente sobre os ativos financeiros a partir de 1997, pois não foram incluídos nos documentos de fls. 424-485. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme se verifica à fl. 425, não constam na base de dados da Receita Federal as declarações da autora referentes aos anos de 1997 e 1998. Em relação aos anos de 1999 e seguintes, dos documentos juntados às fls. 426-485, verifica-se que foram apresentados todos os demonstrativos constantes da base de dados da Receita Federal, sendo que se não constam das referidas informações os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os ativos financeiros, é porque não houve a referida retenção. Verifica-se, nesse sentido, que na petição inicial, a autora enumerou as instituições nas quais possuía ativos financeiros (fl. 03), sendo que nove das dez apresentadas são contas poupança, cujos rendimentos são isentos de Imposto de Renda. Da análise dos autos verifica-se que apenas os ativos financeiros mantidos junto ao Banco Bradesco S/A (Fundo de Investimento Renda Fixa - fl. 3) e Banco Safra S/A (CDB Longa Vida - fl. 98) estariam sujeitos a retenção de Imposto de Renda, contudo ambas as instituições financeiras foram notificadas da liminar concedida, conforme ofícios de fls. 74 e 101. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora comprovar a retenção sofrida e apresentar os cálculos do valor que entende ser devido. No silêncio, e em vista da ausência de comprovação dos valores passíveis de restituição, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016610-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016610-6) - GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008012-22.2016.403.0000. Int.

0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0001499-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001499-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Conforme constou no acórdão, o valor é o de fl. 33. Para que não haja dúvidas, fixo, como valor da condenação, o que consta na fl. 33.2. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003784-33.1999.403.6100 (1999.61.00.003784-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0003784-33.1999.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargado: FUNDIÇÃO BUNI LTDA Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FUNDIÇÃO BUNI LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação e proferida sentença que a acolheu, julgando improcedentes os embargos. A União interpôs recurso de apelação, ao qual o TRF3 deu provimento para declarar a nulidade da sentença. Os autos retomaram a este Juízo e foram novamente remetidos à Seção de Cálculos (fls. 115-120). A embargada concordou com os cálculos e a embargante discordou, em razão da utilização do IPCA-E e não da TR. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União discordou dos cálculos da contadoria e apresentou pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009, sem qualquer fundamentação. Atualmente, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, está em vigor, o item 4.2, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu a contadoria. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Portanto, os cálculos da contadoria é que atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da embargada ter sucumbido em parte mínima, a União arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor a ser considerado como base para condenação é a diferença entre o valor inicialmente executado, de R\$ 9.632,03 e aquele acolhido, de R\$ 11.928,07, ambos em 07/1998 (fl. 116), ou seja, R\$ 2.296,04 (em 07/1998). Por todas estas razões, bem como, a teor do disposto no inciso I, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (R\$ 176.000,00), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 86.162,64 em janeiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria de fls. 115-120. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado, de R\$ 9.632,03 e aquele acolhido, de R\$ 11.928,07, ambos em 07/1998 (fl. 116), ou seja, R\$ 2.296,04 (em 07/1998). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido à fl. 430. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0038385-46.2010.403.0000. Após, cumpra-se o determinado à fl. 316 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907796-22.1986.403.6100 (00.0907796-0) - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

O executado não foi regularmente intimado da sentença de fls. 476-479, razão pela qual procedo à sua republicação, juntamente com a decisão de fl. 524. *****DECISÃO DE FL. 524:Vistos em Inspeção.Intime-se o apelado para

apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao

TRF3.Int. *****SENTENÇA DE FLS. 476-479:(11ª Vara Federal Cível - São

PauloAutos n. 0010795-88.2014.403.6100Sentença(tipo A)O Ministério Público Federal pede execução provisória para cumprimento de sentença em face da Sociedade Civil de Educação São Marcos. Narrou que a sentença proferida em face da Sociedade Civil de Educação São Marcos transitou em 17/06/2009. A sentença teria determinado à ré a obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples.No entanto, a despeito da proibição, chegou ao Ministério Público Federal relatos frequentes do descumprimento da decisão. Isso porque, [...] a corré tem cobrado dos ex-alunos interessados na emissão de diplomas o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de contribuição para a manutenção das atividades da secretaria. Embora dita voluntária, o interessado é compelido a fazer o pagamento, vez que, caso não o faça, é informado que seu diploma será emitido quando possível. (fl. 04).A simples imposição de multa para o descumprimento não tem sido suficiente para o efetivo cumprimento da determinação judicial. Requereu [...] sejam determinadas, ao arbítrio deste Juízo, as providências consideradas adequadas para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de não fazer, consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples listadas ou não pelo referido dispositivo (ressalvada a imposição de astreintes), de modo a executar o capítulo da sentença que já transitou em julgado. (fl. 12).Foi proferida decisão que determinou a intimação da ré, por mandado para [...] cumprir a decisão transitada em julgado de exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fl. 424).O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a intimação da ré, pois não foi fixada multa por descumprimento (fls. 432-436), que foram rejeitados pelos seguintes argumentos (fls. 438-439):No pedido, o exequente facultou ao Juízo a adoção das [...] providências consideradas adequadas para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de não fazer [...] e sugeriu [...] por entender a medida mais adequada, a busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da antiga Universidade São Marcos [...].Este Juízo considera que a medida adequada é a intimação, por mandado, para que a executada cumpra a obrigação de não fazer. Poderia ter sido considerada a multa, se esta constasse do pedido, mas não constou.A relação de alunos, aos quais teriam sido cobradas as taxas apresentada à fl. 435, demonstra a data de descumprimentos que teriam ocorrido nos anos de 2002, 2008 e 2009, anteriormente à prolação da sentença e 2011 e 2012.Após a decisão proferida em outubro de 2014, bem com a intimação da executada, formalizada em 02/12/2014, conforme mandado juntado em 10/03/2015, o exequente não noticiou qualquer caso de descumprimento da decisão.O Ministério Público Federal interpôs novos embargos de declaração, com alegação de que a São Marcos continua cobrando para a emissão de diplomas, conforme cópias de informações extraídas do facebook e linkedin. Requereu a fixação de multa e a busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da Universidade São Marcos e a entrega dos documentos à USP (fls. 441-455 e 459-474).É o relatório. Procedo ao julgamento.Busca e apreensão de documentosEsta é a segunda execução provisória ajuizada pelo Ministério Público Federal.A primeira ação de n. 0020012-92.2013.403.6100, cujo o pedido era busca e apreensão de documentos, foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da petição inicial.O Ministério Público Federal pede, novamente, busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da Universidade São Marcos e a entrega dos documentos à USP (fls. 441-455 e 459-474).Reitero que não cabe a busca e apreensão dos documentos pelos mesmos fundamentos já explicados na ação n. 0020012-92.2013.403.6100, que reproduzo a seguir (fls. 420-421 destes autos):No dispositivo da sentença executada constou:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tomando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fls. 317-318).A sentença decidiu sobre a cobrança de valores para fins de emissão do diploma dos concluintes; e, a questão da cobrança não guarda relação alguma com as medidas formuladas nos itens a usque d do pedido da exequente. O mais importante é lembrar que o pedido relativo ao cumprimento de sentença não pode desbordar dos limites daquilo que transitou em julgado. Ou seja, nesta questão incidental (pedido de cumprimento de sentença) não pode existir decisão extra, ultra ou citra petita, sob pena de extrapolar dos lindes da res judicata, a ponto de inovar a própria causa de pedir. Além do descompasso entre a narrativa e pedido formulado, não consta na sentença determinação relativa à nomeação, por exemplo, de um interventor judicial, preferencialmente indicado pelo MEC, bem como em relação às demais medidas requeridas.Conclui-se que os fatos narrados revelam outra causa de pedir e, por isso, ensejaria outra demanda, cujo pedido seria justamente os fatos aqui expostos, mas não se compagina com a pretensão ora deduzida.A dissonância entre a causa de pedir, que é o dispositivo da sentença, e o pedido de intervenção, subsume-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, ou seja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.A petição inicial da execução provisória apresenta-se inepta e não é possível de ser emendada; isto porque para obter o resultado que se quer, torna-se imprescindível a propositura de uma ação de conhecimento. Por não ser viável a emenda da petição inicial é que se profere esta sentença sem oportunizar à parte a complementação ou retificação. Busca e apreensão de documentos e atribuição da função de guarda de documentos e expedição de diploma a terceiros não foi objeto daquela ação. MultaQuanto ao novo pedido de fixação de multa, o MPF alegou que a São Marcos continua cobrando para a emissão de diplomas, conforme cópias de informações extraídas do facebook e linkedin (fls. 420-421).Conforme anteriormente mencionado, no dispositivo da sentença executada constou:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tomando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fls. 317-318).Ou seja, obrigação de não fazer consiste em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples.O Ministério Público juntou diversas reclamações de ex-alunos extraídas do facebook e linkedin (fls. 449-455), porém, parte dessas reclamações dizem respeito à outros documentos, a exemplo de histórico escolar que não faz parte do título executivo da ação.Nenhuma das reclamações fez qualquer menção ao tipo de diploma que foi expedido, se foi o diploma simples, que é feito com papel de gramatura igual ou superior a 94 g/m, e possui a durabilidade média de 20 anos, ou o diploma em pergaminho, cujo material é de durabilidade indeterminada e é muito mais custoso.Em outras palavras, não é possível de saber se houve ou não o descumprimento da decisão, pois as reclamações da internet não comprovam o tipo de diploma que foi requerido pelos alunos e expedido e cobrado.Das reclamações juntadas não dá para saber nem se as reclamações dizem respeito à Universidade São Marcos.O título

judicial abrangeu somente a emissão dos diplomas simples. O diploma em pergaminho pode ser cobrado. Conclusão A obrigação de não fazer decorrente do julgado foi cumprida. Por fim, registro que o resultado do processo foi de acordo com o pedido da petição inicial; se não foi suficiente para resolver a situação de fato, nova ação deverá ser proposta porque não se pode ampliar os limites da coisa julgada para resolver um problema que não era objeto do processo. A Sociedade Civil de Educação São Marcos foi descredenciada pelo Ministério da Educação e não tem mais alunos. De nada adiantaria fixar multa. Não restou provado, mas ainda que ela estivesse cobrando pelo diplomas, a multa não seria paga porque a São Marcos nem patrimônio deve ter, e a situação continuaria a mesma. Se, eventualmente, ainda persiste problemas com os ex-alunos da São Marcos, estes devem ser resolvidos, ou individualmente, mediante a propositura de ação específica por cada um dos prejudicados, ou por ação do Ministério Público Federal no âmbito administrativo ou em outro processo. Este processo diz respeito apenas e tão somente à proibição de cobrança para emissão de diplomas simples. Nada resta para ser executado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal).

0005209-36.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(RJ088682 - GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

Vistos em Inspeção. Esta execução foi iniciada em 07/2010. Após diversas tentativas de constrição do patrimônio da executada, a União requereu o redirecionamento da execução em face do Bank of America Brasil LTDA, por ser incorporador daquela. Por meio da decisão de fl. 107 foi determinada a alteração do polo passivo para constar Bankamerica Comercial e Participações Limitada, CNPJ 92.791.813/0001-65, e declinada a competência, com fundamento no art. 475-P do CPC/73. Intimada da redistribuição, a União requereu a intimação da atual executada (incorporadora da autora), nos termos do art. 475-J do CPC/73. É o relatório. Procedo ao Julgamento. Na incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações (art. 1.116, CC e art. 227, Lei 6404/76), motivo pelo qual a execução deve prosseguir em face da incorporadora. Da análise da documentação apresentada pela União, fls. 104-105 e 115-123), verifico que ocorreram sucessivas operações de incorporação, das quais resultou a empresa Bank of America Brasil LTDA, CNPJ n. 33.140.666/0001-02, atual executada. Decido. 1. Solicite-se à SUDI a alteração do cadastrado para constar como autor/executado Bank of America Brasil LTDA, CNPJ n. 33.140.666/0001-02. 2. Expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que a executada efetue o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 124), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3316

ACAO CIVIL PUBLICA

0004848-19.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União - DPU em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que se imponha a obrigação à ré de emitir vistos no Brasil em caso de concessão pelo Conselho Nacional de Imigração, visto a impossibilidade dos tutelados de se dirigirem a repartição consular no exterior. Sustenta a autora, em síntese, que diversos estrangeiros que ingressam em território nacional, muitas vezes de forma irregular, solicitam a expedição de visto para permanência no Brasil através do CNIg - Conselho Nacional de Imigração. Todavia, deferida a expedição do visto, esta entidade solicita ao estrangeiro que informe em qual repartição consular (em território estrangeiro) deseja retirar o documento. Argumenta que os seus assistidos não reúnem condições financeiras para sair do país e obter o referido visto, bem como que, tendo em vista a sua irregularidade formal, sequer conseguiriam ingressar no Estado indicado como repartição consular desejada para retirada do visto. Pleiteia a procedência do pedido, o reconhecimento da responsabilidade da ré em caso de omissão e, conseqüentemente, por eventuais danos morais ou materiais gerados, a serem apurados em processos individuais de liquidação e cumprimento de sentença, assim como o estabelecimento de multa cominatória para todas as prestações impostas à ré a ser atribuída a fundo de direitos difusos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/18. A União apresentou sua contestação às fls. 30/40. Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva da Defensoria Pública da União para a propositura da demanda, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial relativamente ao pleito de condenação em danos materiais e morais. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 41/138. Pelo despacho de fl. 140, foi determinada a manifestação pelo MPF e, após, réplica pela autora e manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/149, opinando pelo provimento do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 152/155, informando que o julgamento da demanda é suficiente com base nos documentos anexados aos autos. A União também pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 157/158). Os autos vieram conclusos

para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela União. PRELIMINARES 1) Ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União Com fundamento no artigo 4º, I, VII e VIII, da LC nº 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública da União o exercício da defesa dos necessitados, através da promoção de ação civil pública para a adequada tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, entendo que os interesses que se pretende defender com a presente demanda estão inseridos na classe dos direitos individuais homogêneos, quais sejam, aqueles cujo objeto é divisível e cuja reparação pode ser individualizada, mas que, em virtude de uma origem comum, são considerados direitos acidentalmente coletivos, de acordo com José Carlos Barbosa Moreira (in Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195/196, 1984). Dessa maneira, serão afetados pela decisão todos os estrangeiros tutelados pela Defensoria Pública da União em virtude da sua hipossuficiência, que julgo parte legítima para promover a defesa dos direitos e seus assistidos através da presente demanda. 2) Impossibilidade jurídica do pedido Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída como condição da ação, de modo que os fundamentos apresentados pela União, neste tópico, dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão oportunamente apreciados. 3) Inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação em danos materiais e morais Não merece acolhida, igualmente, o pedido de inépcia da inicial. Conforme ressaltado pela parte autora na sua réplica à contestação, o pleito de condenação por danos materiais e morais realizado se fundamenta na eventual omissão da União Federal e do CNIG, sucessivamente à procedência do pedido principal. Assim sendo, não vislumbro a alegada ausência de causa de pedir ou a necessidade de comprovação de nexo de causalidade, neste momento, relativamente aos danos morais e materiais eventualmente sofridos pelos assistidos da autora em virtude da alegada omissão da Administração. Passo à análise do mérito da demanda. MÉRITO Ressalto, a princípio, que a despeito da ausência de provas pela Defensoria Pública da União, acerca da exigência em casos concretos de retirada dos vistos de permanência em repartição consular no exterior, a União Federal confirma na sua contestação a referida prática, contrapondo os fundamentos legais para tanto. Além disso, tendo em vista que esta magistrada já observou o ajuizamento de diversas ações individuais, com indêntico fundamento, buscando semelhante provimento jurisdicional, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes ao julgamento do feito. Observa-se que a Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, disciplina a concessão de vistos no Brasil e no exterior, estabelecendo que, em regra, os vistos de que trata o artigo 4º da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) são concedidos no exterior. Como exceção, o art. 2º da referida Resolução dispõe: Art. 2º Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (grifo nosso) Encontrando-se os substituídos da parte autora em território brasileiro, a conclusão mais coerente a que se poderia chegar é a de que poderia ser autorizada a retirada de seu visto definitivo em escritório de representação do Ministério das Relações Exteriores localizado no Brasil, valendo-se da autorização excepcional trazida no artigo acima transcrito. Entretanto, a União Federal fundamenta a necessidade de indicação de repartição consular fora do território nacional no artigo 2º, 1º, e no artigo 27, 1º, ambos do Decreto nº 86.715/1981, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro. Além disso, aponta o artigo 38 do referido Estatuto como obstáculo legal à legalização da estada de clandestino e de irregular. Não obstante referida vedação legal, fato é que a autorização foi concedida, sendo a exigência de retirada do documento comprobatório em outro país totalmente desproporcional e desnecessária. Ora, não há coerência em se deferir o visto permanente aos estrangeiros, condicionando a retirada do documento em outro país, obrigando-os a arcar com elevados custos de tempo e dinheiro apenas para se alcançar finalidade que poderia ser obtida de forma muito mais simples, econômica e célere neste território, sem qualquer prejuízo à União ou ao interesse público. Configura-se, portanto, exigência sem conteúdo jurídico algum, sem causa e contrária aos mesmos fins e princípios que motivaram o deferimento da autorização, ofensiva aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REPARTIÇÃO CONSULAR NO EXTERIOR PARA RETIRADA DO VISTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A exigência de indicação de repartição consular no exterior, para formalização e retirada do visto de permanência, que tem por objeto reunião familiar de estrangeiro com cidadão brasileiro, após ter sido verificado o preenchimento dos principais requisitos para concessão, após longo e regular processo administrativo, e ante o fato notório de que a residência da família já está fixada no Brasil, desborda da razoabilidade, mostrando-se adequada a autorização de retirada do visto na Polícia Federal, órgão que também é responsável pelo controle da imigração no País. (TRF 4, AC 200872000069728, 3ª Turma, Rel.: Des. João Pedro Gebran Neto, D.O.E.: 16.12.2009) - destaque! No que concerne ao pleito de responsabilização por eventuais danos materiais e morais decorrentes da omissão estatal, entendo incabível no presente caso, pois os possíveis danos decorrentes da inação da União deverão ser analisados em demandas de conhecimento individuais, mediante adequada dilação probatória, assegurados o contraditório e ampla defesa. Por derradeiro, cabe fixar os limites territoriais de alcance deste julgado. Com efeito, subsiste profícuo debate jurisprudencial e doutrinário acerca do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação conferida pela Lei nº 9.494/1997, segundo o qual a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Embora o real conteúdo da norma inserta no dispositivo seja alvo de intensa controvérsia, especialmente na jurisprudência, entendo não ser possível extrair do preceito a existência de restrição territorial ao alcance dos efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública. Com efeito, a falta de precisão técnica do legislador na redação do artigo, alterado pela Lei nº 9.494/1997, tem ensejado interpretações diversas. Pode-se divisar, assim, duas correntes principais: de um lado, defende-se a impossibilidade de os efeitos da sentença extravasarem a circunscrição de competência do magistrado prolator; de outro, advoga-se que o comando legal apenas demarca a área sujeita à imutabilidade dos efeitos da sentença. Não obstante expressiva parte da doutrina alertar sobre a nítida confusão efetuada pelo dispositivo entre os conceitos de competência, jurisdição e limites subjetivos da coisa julgada, constata-se haver a norma tratado unicamente do instituto da coisa julgada, ao dispor que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Segundo escólio do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 306) coisa julgada pode ser entendida como a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito. O doutrinador tece, posteriormente, relevante distinção, explicando que a coisa julgada material incide sobre os efeitos da sentença, não sobre ela própria como ato jurídico-processual - a proteção desta é feita pela coisa julgada formal. (op. cit., vol. III, p. 304). Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que

toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada esta como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes (op. cit., vol III, p. 207). Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Destina-se a ação civil pública a resguardar com maior eficiência e efetividade interesses marcados pela indivisibilidade, razão pela qual mostra-se inviável restringir o reconhecimento ou a fruição de determinado direito tão somente a parcela de seus legítimos titulares, excluindo-se os indivíduos não integrantes da relação jurídico-processual originária, bem como dos que se situam em subseções, seções ou regiões diversas daquela em que proferida a decisão. Ademais, essa posição revela-se contrária a um dos objetivos precípuos das ações coletivas, qual seja, evitar a desnecessária proliferação de demandas similares, tendentes a proteger o mesmo objeto, garantindo-se, por conseguinte, trato isonômico a situações idênticas. Impende destacar, ainda, o fato de o sistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor comunicar-se com o diploma legal regulador da ação civil pública, permitindo, assim, aplicação mútua dos estatutos aos casos referentes a tutela de direitos e interesses transindividuais, a teor do art. 21 da Lei nº 7.374/1985 e do art. 90 do diploma consumista. Dessarte, seja em razão da indivisibilidade do objeto tutelado ou da circunstância de a causa versar sobre interesses de ampla abrangência - tendo em vista a repercussão dos fatos controvertidos em âmbito nacional - não se mostra coerente ou racional a restrição da eficácia do provimento jurisdicional a determinada Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal, o qual deve, por conseguinte, produzir efeitos em todo o território brasileiro. Neste mesmo sentido, trago a lume relevantes julgados proferidos por este Egrégio TRF da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/05. PREVISÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDOS POR ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELO ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONTRARIEDADE À DISPOSIÇÃO DO ART. 61 DA LEI Nº 9.784/99. ABRANGÊNCIA NACIONAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. NATUREZA DOS DIREITOS TUTELADOS E INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. MULTA COMINATÓRIA CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF visando afastar os arts. 497, b, e 499, 3º, da IN nº 118/05, os quais concedem efeito suspensivo automático aos recursos da autarquia contra decisões de segunda instância administrativa, em virtude da não apreciação do pedido de suspensão do julgado no prazo de 30 dias. 2. Ante a inequívoca natureza difusa dos direitos tutelados na presente via, revela-se inegável a legitimidade ad causam do órgão ministerial federal. Preliminar rejeitada. 3. O ato administrativo normativo editado pelo INSS, como todo ato desta espécie, deve guardar estrita observância à lei, sobretudo em razão de sua destinação precípua, objetivando garantir a correta execução dos diplomas legais nos quais se fundamenta e de assegurar uma atuação uniforme da Administração Pública em face dos administrados. 4. Os dispositivos impugnados da instrução normativa, não encontram amparo legal na legislação, violando de forma manifesta o princípio da legalidade. Ademais, infringem frontalmente o comando inserto no art. 61 da Lei nº 9.784/99, o qual, além de estabelecer como regra a inexistência de efeito suspensivo dos recursos, sujeita eventual atribuição do sobredito efeito à concreta verificação de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do julgado, a ser realizada pela autoridade recorrida ou a imediatamente superior. 5. Diante da natureza dos interesses que se busca resguardar na presente demanda e da indivisibilidade de seu objeto, bem como considerando-se a finalidade de criação das ações coletivas, deve a decisão judicial produzir efeitos em todo o território nacional. Precedentes. 6. Inexistência de óbice à imposição de multa cominatória a pessoa jurídica de direito público. Prazo para cumprimento da decisão e valor da multa razoáveis. Precedente. (TRF 3, AC 0002058-62.2006.4.03.6105, 6ª Turma, Rel.: Des. Mairan Maia, Data do Julg.: 03.11.2011, Data da Publ.: 17.11.2011) - destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.374/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (STJ, CC 200902405608, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julg.: 15.12.2010) - destaquei Deste modo, a presente decisão produzirá efeitos em todo o território nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS formulados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face da UNIÃO FEDERAL, EXTINGUINDO O O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a possibilitar a retirada de vistos de permanência, já concedidos pelo Conselho Nacional de Imigração a estrangeiros, em repartição competente no Brasil. Em se tratando de obrigação de fazer, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC/2015, razão pela qual DETERMINO o cumprimento desta decisão, em todo o território nacional, independentemente do trânsito em julgado, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da ré, sob pena de imposição de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento, nos termos do art. 536, 1º, do CPC/2015. O valor de eventuais multas cominadas será destinado ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, c.c. art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, devendo, se for o caso, ser

exigido em ação autônoma, devidamente instruída com prova das violações ao comando da presente decisão. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e da Súmula 421 do Colendo STJ. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011051-60.2016.403.6100 - RODRIGO COQUEIRO SILVA (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por RODRIGO COQUEIRO SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que declare a quitação de operações de crédito celebradas com a ré, através da dação em pagamento de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Alega o autor que celebrou diversos contratos com a CEF, os quais pretende pagar através da cessão de título emitido pela ELETROBRÁS, o qual desfruta de liquidez, conforme jurisprudência do Colendo STJ. Juntou procuração e documentos (fls. 10/113). Em decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 119/120), foi determinada a emenda da inicial, para que o demandante prestasse diversos esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 10.06.2015 (fls. 121/128), o autor sustenta, em breve síntese, que o título oferecido em pagamento das dívidas é de responsabilidade solidária da União e da ELETROBRÁS, que constitui título executivo extrajudicial, que a jurisprudência do Colendo STJ afirma ser imprescritível e que, por isto, podem ser utilizados para liquidação e débitos com empresas públicas federais. Petição acompanhada dos documentos de fls. 129/376. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nestes autos, evidente a inadequação da via eleita, pois a ação de consignação em pagamento, além de ser procedimento especial, regulado pelos arts. 539 a 549 do CPC/2015, tem causa de pedir restrita às hipóteses arroladas no art. 335 do Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da leitura dos autos não se compreende em qual destas hipóteses se enquadra a presente demanda, sendo que a mera pretensão de dação em pagamento é prevista em outro Capítulo do Código Civil, nos arts. 356 a 359, e depende de consentimento do credor. Ademais, observa-se que o próprio título oferecido em pagamento das obrigações é inexigível. Por oportuno, embora o demandante tenha nominado o título de fl. 78 como debênture, ocorre na verdade que se trata de uma obrigação ao portador, criada pela Lei nº 4.156/1962, representativa do empréstimo compulsório criado para financiamento de obras para o desenvolvimento do sistema elétrico brasileiro. A Lei nº 5.073, de 1966, previu que, a partir de 1.1.1967, as obrigações constituídas nos termos da Lei nº 4.156/1962 seriam resgatáveis em 20 (vinte) anos, a partir de sua emissão. Logo, o título de fl. 78, emitido em 1.07.1970, pôde ser resgatado a partir de 1.07.1990, marco a partir do qual passou a correr a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008, restou consignado que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 3. No recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.136.144 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, foi admitida a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. 4. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. REsp. 388.745, 2ª Turma, Rel.: Min. Campbell Marques, Data do Julg.: 26.11.2013, Data da Publ.: 04.12.2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: DECRETO 20.010/32. 1- Manifesta a ilegalidade da compensação de título público com tributo, nos termos do art. 74, 12, c da Lei nº 9.430/96. 2- Consoante entendimento jurisprudencial, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CC, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. (STJ, AgRg no REsp 1149542/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/05/2010) 3- Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014, para publicação do acórdão. (TRF 1, AMS 00142260520064013502, 7ª Turma, Rel.: Des. Luciano Tolentino Amaral, Data do Julg.: 18.03.2014, Data da Publ.: 31.03.2014) Assim sendo, inarredável a conclusão de que o título encontra-se prescrito desde 01.07.1995, sendo inviável seu recebimento pelo credor em pagamento das dívidas contraídas pelo ora demandante. Saliento, por oportuno, que a decisão de fls. 119/120 também havia determinado que o requerente esclarecesse eventual litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a empresa Ativos S.A., cessionária dos créditos, bem como informasse a que título detinha o referido documento. Em relação à primeira questão, o demandante afirma que a cessão de crédito seria nula, pois não teria havido o prévio consentimento do devedor. Tal alegação exigiria mesmo a integração ao polo passivo da cessionária do crédito, para demonstrar se houve ou não alguma notificação do demandante, por ocasião da cessão de crédito. Por sua vez, afirmou o requerente que recebeu o título por herança de seu genitor, contudo, não fez qualquer prova deste fato. Nem se diga que o demandante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação a estas questões, nada conseguindo alegar que infirmasse a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por manifesta falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0011100-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CORDEIRO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011100-38.2015.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO FERREIRA CORDEIRO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO FERREIRA CORDEIRO, lastreada no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção cujo valor pretendido pela autora, na data de propositura desta demanda (10.06.2015) é de R\$ 39.437,10 (trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/19. Determinada a citação do réu (fls. 25/26), tento em vista que o endereço do réu encontra-se na cidade de Rio Grande da Serra, foi determinado recolhimento das custas para deprecar a citação do réu (fl. 28). Não houve resposta do juízo deprecado (fl. 43). Em petição datada de 31.05.2016 (fls. 44/51), a autora noticia a celebração de instrumento de consolidação, confissão, renegociação e dívida e outras obrigações junto aos dois primeiros executados, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a homologação judicial de transação, prevista no art. 487, III, b, do novo diploma processual civil, decorre de efetiva conciliação entre as partes perante o Juízo, o qual extinguirá o processo por decisão com eficácia de coisa julgada material (CPC/2015, art. 503), e que constitui título executivo judicial (CPC/2015, art. 515, II). Como se vê, não é mesmo o caso dos autos, em que as partes se compuseram amigavelmente, sem qualquer necessidade de intervenção deste Órgão jurisdicional, o que implica a perda superveniente de interesse processual, eis que, com a novação da dívida, extingue-se a obrigação originária (art. 360 do Código Civil), deixando de existir o título ao qual a autora desejava atribuir eficácia executiva com a presente demanda. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, já recolhidas às fls. 20/21. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o documento de fl. 45, que comprova que os executados reembolsaram os honorários diretamente à exequente. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, de junho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 226/228), em face da decisão de fls. 223/224, aduzindo contradição em relação à prova dos autos. Também manifesta inconformismo com o percentual de honorários fixados em favor da Defensoria Pública da União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses nos presentes autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição. Neste particular, saliento que a contradição que autoriza o manejo da via declaratória é aquela decorrente dos próprios termos do julgado, e não destes com as alegações da parte ou com as provas dos autos. Ainda que assim não fosse, ressalto que, na fundamentação da decisão embargada, foi expressamente consignado que ao tempo da alegada inadimplência (20.10.1996), a dívida já ultrapassava dez salários mínimos, exigindo, pois, início de prova material, nos termos do art. 401 do CPC/1973. Neste particular, a autora nada trouxe aos autos que demonstrasse a existência de seu direito. Em que pesem as alegações da CEF, o contrato de fls. 9/21 não prova a existência do débito ora pleiteado, pois é apócrifo, não contém identificação das partes e refere-se ao modelo adotado pela CEF a partir de novembro de 2006, de modo que não serve sequer para saber quais as condições supostamente pactuadas ao tempo da alegada emissão do cartão de crédito. De seu turno, as telas do sistema informatizado e o demonstrativo de débito de fls. 22/29 são documentos unilateralmente produzidos pela CEF, desacompanhados de qualquer outro elemento que lhes confira verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil de 2002, já em vigor ao tempo da propositura desta ação. Deste modo, conclui-se que a autora não se desincumbiu quanto ao ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015. No que concerne ao percentual de honorários fixados em favor da DPU, a sentença não padece de qualquer vício, pois, ao arbitrar o montante mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, já considerou a atuação e grau de dificuldade para defesa pela Defensoria, nos exatos termos do art. 85, 2º, IV, do CPC/2015. Ademais, com a nova regulamentação conferida aos honorários sucumbenciais pelo novo Código de Processo Civil, em vigor na data de prolação da sentença embargada (13.05.2016), a estipulação de honorários em valor fixo se restringe a hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Não é mesmo o caso, em que a CEF pretendia a condenação do réu pelo valor, na data de ajuizamento da ação (07.01.2008), de R\$ 74.851,49, o que equivalia a mais de 196 salários mínimos, naquela oportunidade. Portanto, bem se vê que a embargante manifesta mero inconformismo com o julgado, manejando via inadequada para o fim proposto. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tudo quanto exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0018818-86.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

2ª Vara Federal Cível - São Paulo AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0018818-86.2015.403.6100 Autores: Luís Fernando Teixeira de Camargo e Cibele Arnoni de Camargo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo AVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUÍS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO e CIBELE ARNONI DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão contratual com a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, bem como determine a restituição dos valores indevidos já pagos nos contratos hipotecário e de cheque especial em conta corrente. Alegam, em síntese, que firmaram com a CEF, Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária. O autor Luís Fernando também celebrou o Contrato de cheque especial vinculado a Conta Corrente nº 001.00028877-9, na agência 0268. Sustentam a abusividade dos

contratos citados, nos quais incidiram diversos encargos contratuais ilegais, bem como a cobrança de juros capitalizados mensais, bem como a cobrança de outros encargos não autorizados, gerando dessa forma, desequilíbrio. Requer a concessão da tutela antecipada para obstar eventual execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia de operação de empréstimo, bem para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, até o final julgamento da lide. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/85, bem como indeferido também o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 87/88. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/97, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da execução extrajudicial ante a inadimplência dos autores e a legitimidade da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora replicou às fls. 129/135. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 128 e 135). Às fls. 139/140, foi proferido despacho saneador que encerrou a instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, tendo em vista que o Juiz que proferiu a decisão de fls. 81/85 tem entendimento diferente desta Magistrada, reconsidero a decisão de fls. 81/85, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar de inépcia da inicial Não prospera a alegação da CEF de inépcia da inicial pelo fato da autora não narrar suficientemente os fatos e indicar as cláusulas de cada contrato que entende abusivas. Ora, a narrativa dos fatos bem como os documentos juntados apontam os preceitos fáticos suficientes a embasar o seu pedido de revisão contratual. E tanto é verdade, que a ré foi capaz de contestar o mérito do pedido. Mérito De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os elementos da relação de consumo se encontram presentes. No precedente a seguir (Resp 973.827-RS), demonstra-se a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acerca dos encargos incidentes em contratos bancários em geral, tema no qual se insere a demanda em tela. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 973.827-RS, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti. DJU 08/08/2012.) A partir de aludido precedente, no que diz respeito à alegada prática de anatocismo nos contratos, o argumento deve ser afastado. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Constam dos autos cópia dos seguintes contratos: Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária (fls. 26/41), e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 101/103-verso). O contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se importante tecer algumas considerações acerca de tal sistema, ressaltando-se ser inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização com a aplicação de juros simples. O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 16,56% a.a.), equivalente a 1,38% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito dos autores estranharem

o montante final dos pagamentos, ocorre que a dívida foi estabelecida no prazo de 72 (setenta e dois) meses. Logo, da conjugação dos elementos da equação financeira (valor original, prazo e taxa de juros), não é desarrazoado concluir pelo montante final estimado pela ré, em sua planilha de evolução da dívida (fls. 42/44). No presente caso, observa-se que a cláusula oitava, parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo (fls. 29), prevê que para a apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal (grifos nossos). Por sua vez, em relação ao questionamento acerca da forma de amortização praticada pela ré, saliento que o contrato ora sob exame não se trata de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, mas operação de empréstimo, ainda que conte com garantia real, consistente em alienação fiduciária de bem imóvel. Logo, em nada se aplica ao caso a Lei nº 4.380/1964. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No tocante ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 101/103-verso), verifico que há a previsão de cobrança da taxa de juros anual em 65,16% e efetiva mensal em 4,27%, conforme item 1 do contrato (fls. 101-verso). Ademais, a cláusula terceira prevê que sobre o limite de crédito concedido incidirão juros e tarifa, conforme especificado no contrato e nas cláusulas gerais do produto. A CEF juntou aos autos às fls. 101/103-verso, cópia do documento contratual que comprova a contratação de abertura de conta corrente com cheque especial no nome de Luís Fernando Teixeira de Camargo, pelo qual este se comprometeu a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento. Juntou, também, às fls. 100/100-verso, a evolução de históricos de extratos da mencionada conta. Ademais, não restou comprovado nos autos que as taxas de juros previstas contratualmente sejam superiores à média praticada no mercado. Não sendo possível, verificar nenhuma abusividade por parte da CEF, tendo em vista a cobrança de juros e tarifas acordadas em contrato, sem a incidência de qualquer ilegalidade, o contrato deve ser cumprido na integralidade por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juza Federal Substituta

0019400-86.2015.403.6100 - DRAGAO DE OURO LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dragão de Ouro Loterias Ltda - ME em face Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/130. Em decisão exarada em 25.09.2015 (fs. 134/139), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada, a União apresentou defesa (fs. 153/156), suscitando a ausência de interesse de agir pela demandante, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, evoca os próprios termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, requerendo a improcedência da demanda. Contestação da União acompanhada dos documentos de fs. 157/177. Citada, a CEF contestou a ação (fs. 180/185 verso), suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa da CEF veio acompanhada dos documentos de fs. 186/261. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 265), a demandante, em manifestação à fs. 266/267, assevera que sua situação ainda não é segura, posto que a referida lei pode ter sua constitucionalidade discutida. Por esta razão, requer o prosseguimento da ação, com a necessária e imprescindível manifestação das corrés, a fim de que as mesmas informem qual posição irão tomar a respeito das licitações de permissionários lotéricos celebradas antes de 1999, caso da autora. Por sua vez, as corrés, em manifestações às fs. 270 e 272, apenas se pronunciam pelo desinteresse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Ante as manifestações da CEF e da União, as quais não foram impugnadas pela requerente, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ademais, a preocupação externada pela autora, no sentido de que a referida lei possa ter sua constitucionalidade questionada perante os Tribunais Superiores, em nada altera a situação dos autos, pois a propositura de eventual ADI pode ser realizada por outros colegitimados, sem qualquer intervenção da CEF ou da União. Saliento que presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alvorada Agentes Lotéricos Ltda - ME em face Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 75/398

despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 34/114. Em decisão exarada em 02.10.2015 (fs. 118/123), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Em face da aludida decisão, ambas as rés interpuseram agravos de instrumento (fs. 171/175 verso e 218/250), os quais encontram-se pendentes de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foram distribuídos os recursos. Citada, a primeira ré contestou a ação (fs. 176/182 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 183/211. Citada, a União apresentou defesa (fs. 258/294), asseverando a ilegalidade e inconstitucionalidade da prorrogação das permissões aos lotéricos sem a observância de procedimento licitatório, bem como a inexistência de direito subjetivo dos permissionários à renovação dos contratos. Ademais, sustenta a inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.869/2013 e do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Salienta ainda a corrê que, em procedimentos de fiscalização do TCU, seria inexigível o prévio contraditório, ante a inexistência de direitos subjetivos atingidos e, por fim, aduz que a decisão proferida pelo TCU não ofende a segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois a permissão concedida pela CEF à ora requerente seria nula de pleno direito. Por tudo isto, requer a improcedência da ação. Contestação da União acompanhada dos documentos de fs. 295/316. Em decisão exarada em 17.11.2015 (fs. 253/254), foi determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, a fim de regularizar a situação dos termos de adesão celebrados até 15.10.2013, fato superveniente à propositura da demanda, e que poderia implicar a perda de objeto da lide. A Caixa Econômica Federal, em petição datada em 04.12.2015 (fl. 318 e verso), informou que, em virtude da edição da Lei 13.177/2015, a autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, requerendo, destarte, a extinção do processo sem julgamento de mérito. A demandante, em manifestação à fs. 320/321, assevera que sua situação ainda não é segura, posto que a referida lei pode ter sua constitucionalidade discutida. Por esta razão, requer o prosseguimento da ação, com a necessária e imprescindível manifestação da União, a fim de que a mesma informe qual posição irá tomar a respeito das licitações de permissionários lotéricos celebradas antes de 1999, caso da autora. Por sua vez, a União, em 06.04.2016 (fl. 323 e verso), apenas reitera o quanto aduzido pela CEF, também postulando a extinção do feito. Por derradeiro, a demandante, em 25.05.2016 (fs. 326/327), manifesta-se pela perda superveniente de objeto da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Ante a manifestação da CEF, corroborada pela União, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, cancelou as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que não foi impugnado pela requerente, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ademais, a preocupação externada pela autora, no sentido de que a referida lei possa ter sua constitucionalidade questionada perante os Tribunais Superiores, em nada altera a situação dos autos, pois a propositura de eventual ADI pode ser realizada por outros legitimados, sem qualquer intervenção da CEF ou da União. Saliente que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foram distribuídos os agravos de instrumento interpostos pelas corrés. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020587-32.2015.403.6100 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré proceda imediatamente à cirurgia para implante de esfínter urinário artificial, assumindo todos os custos com o procedimento indicado pelo médico do requerente, a ser realizado em hospital da sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 76/398

rede credenciada. Em síntese, afirma o demandante que é empregado da Caixa Econômica Federal, segurado ao Plano de Saúde corporativo, sob nº 010.522.713.01-4, custeando a cobertura através de descontos mensais em sua remuneração. Afirma que sofreu lesão medular traumática em 2004, evoluindo para paraplegia e disfunção esfinteriana, sendo necessário o uso de muletas e órteses. Desde então vem realizando tratamento em hospitais credenciados pelo aludido plano de saúde, e diante do agravamento de seu quadro clínico, lhe foi indicada a implantação e esfíncter artificial, cujo custo de aquisição seria R\$ 63.360,00. Ocorre que tal procedimento foi recusado pelo Saúde CAIXA sob o argumento de que o tratamento tem pertinência, mas não se enquadraria no rol de coberturas obrigatórias elaborado pela ANS (fl. 61). Sustenta o demandante que o rol de coberturas previsto pela Resolução ANS 338/2013 não é taxativo e não pode ser utilizado para obstar o acesso do autor a tratamento expressamente indicado por médico de sua confiança, configurando mesmo abuso de direito por parte da ré, violando o Código de Defesa do Consumidor. Em favor de sua tese, colaciona jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, aduz o autor que o procedimento em questão não consta do rol de exclusões de cobertura constante do regulamento do Plano, de modo que nada obsta seu custeio pela entidade de saúde suplementar. Por fim, assevera o litigante que o procedimento é essencial para a melhoria de sua qualidade de vida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/64. Em decisão exarada em 19.10.2015 (fls. 74/75), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação da ré. Citada, a CEF contestou (fls. 80/83), suscitando preliminar de nulidade da citação, e, no mérito, propugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/88). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 89/94). O autor apresentou réplica (fls. 100/107), e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/125). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal pleiteou o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do NCPC (fl. 130), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia presente nos autos reside na obrigatoriedade da Ré à cobertura ou não do tratamento indicado ao autor (cirurgia para implantação de esfíncter artificial). Entendo que os elementos presentes nos autos são suficientes ao julgamento da causa, já que a própria Ré não se insurge quanto à necessidade do procedimento médico indicado ao Autor. De fato, a auditoria médica realizada pela Ré (fls. 84/85) conclui que a patologia do Autor está devidamente documentada e que o procedimento indicado teria pertinência. No entanto, a cobertura foi negada diante do entendimento de que o tratamento não estaria elencado no rol de coberturas obrigatórias da ANS, pois o tratamento cirúrgico para implantação de esfíncter artificial somente seria de cobertura obrigatória nos casos de prostatectomia para tratamento de câncer de próstata. Realmente as Resoluções Normativas nº 338, de 21 de outubro de 2013, e nº 387, de 28 de outubro de 2015, somente determinam a cobertura obrigatória da incontinência urinária - tratamento cirúrgico sling ou esfíncter artificial (com diretriz de utilização) (fls. 151/152). Não se ignora, assim, a existência de Diretriz de Utilização - DUT para o referido método cirúrgico (fls. 153/154), segundo a qual haveria cobertura obrigatória para pacientes com incontinência urinária grave após prostatectomia para tratamento de câncer de próstata que se enquadrem em parâmetros pré-estabelecidos. No entanto, ainda que se trate de um plano de autogestão, cuida-se inequivocamente de uma contrato de adesão, revelando-se verdadeira relação de consumo, devendo o feito ser analisado sob a ótica do CDC. Neste sentido, trago a lume julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO (PROCEDIMENTO CIRÚRGICO). RISCO DE MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO PROVIDO. 1. Na singularidade do caso encontra-se caracterizado risco de morte de um cidadão idoso, diabético, que sofre de mal cardíaco gravíssimo, conforme se verifica da leitura de comunicados de respeitável equipe médica endereçados ao Sistema Saúde-Caixa (fls. 156/158), o qual desautorizou que a referida equipe e o Hospital Beneficência Portuguesa realizem o procedimento cirúrgico recomendado (implante transcatereter de bioprotese valvar aórtica - indicado diante da idade avançada e do diabetes que vitimizam o autor/agravante), bem como o uso dos equipamentos solicitados, certo que o Sistema Saúde-Caixa não o reembolsará. 2. Evidentemente que a avença característica de planos de saúde e quejandos envolve relação de consumo (AgRg no REsp 1411070/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e sendo assim, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Deveras, se é certo que o contrato pode limitar o rol de moléstias e sinistralidades a serem cobertas, não lhe é lícito restringir procedimentos, exames, técnicas e medicamentos que se apresentem como necessários para combater justamente as enfermidades cobertas (AgRg no AREsp 280.287/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 17/06/2014). 4. Presentes com clareza solar todos os requisitos do art. 273 do CPC, é de se aplicar o inc. III do art. 527 do CPC. 5. O caso, pois, é de cassar a r. interlocutória agravada e conceder antecipação de tutela recursal (de emergência) para determinar ao réu/agravado que autorize incontinenti o ato cirúrgico reclamado pelo sr. Oswaldo Dante Manicardi, responsabilizando-se pelo respectivo pagamento, inclusive dos equipamentos, medicamentos e materiais pertinentes, em face do risco de morte que existe na espécie. 6. Multa diária de R\$.80.000,00 diante da situação de emergência e do óbvio descabimento da recusa que provocou o ajuizamento da ação originária. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00197775820144030000, 6ª Turma, Rel.: Des. Johnson Di Salvo, Data do Julg.: 11.12.2014, Data da Publ.: 18.12.2014) Assim, muito embora a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde, responsável pela atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, constitua referência básica para a cobertura de assistência mínima dos planos privados de assistência à saúde, é possível a ampliação da abrangência da contratação, incluindo outros procedimentos, ainda que não elencados pela ANS. Desse modo, para que Ré pudesse se exonerar da cobertura de determinado procedimento, deveria constar exclusão contratual expressa e clara a respeito, situação inexistente in casu. A propósito, vale analisar o item 17 da Cartilha do Beneficiário fornecida pela Saúde CAIXA, que relaciona os Procedimentos que não são passíveis de custeio, reembolso ou adiantamento pelo Saúde CAIXA (fls. 41/42):- Acomodação hospitalar em padrão de conforto superior ao estabelecido pela CAIXA;- Bota ortopédica;- Colete ortopédico;- Ceratomileuses;- Coleta de material em domicílio;- Cirurgia de orelha de abano (otoplastia);- Cirurgia de ronco;- Cirurgia não ética e suas complicações;- Cirurgia plástica cosmética ou embelezadora;- Despesa hospitalar extraordinária referente a, entre outras, telefonema, televisão, alimentação não prescrita no tratamento, serviço de lavanderia particular e indenização por dano ou destruição de objetos;- Despesa hospitalar de iniciativa do beneficiário e não prescrita pelo médico assistente;- Escleroterapia de microvarizes e telangiectasia;- Exame de paternidade;- Honorários do nutricionista no hospital;- Inseminação artificial;- Internação para realização de exames de diagnóstico que não requeiram o procedimento e/ou administração de medicamentos;- Lente de contato;- Lipoaspiração;- Óculos;- Palmilha ortopédica;- Procedimentos estéticos, como:(...)- Procedimento não reconhecido pelo Ministério da Saúde e conselhos federais de profissionais da área de saúde;- Procedimento experimental;- Recanalização de trompas e canais deferentes;- Reversão de vasectomia;- Terapia ortomolecular;- Tratamento em estância hidromineral e hidrotermal, de repouso ou clínica de emagrecimento;- Tratamento no exterior;- Vacina dessensibilizante;- Vacina imunizante disponível na rede pública ou não reconhecida pelo Ministério da Saúde;- Vacina contra gripe;- Xantelasma;- Procedimento assistencial realizado sem atendimento das condições estabelecidas em normativo. Em seguida, o item 18 da Cartilha

(Procedimentos não custeados passíveis de adiantamento pelo Saúde CAIXA) igualmente não prevê a exclusão do procedimento descrito nestes autos, senão vejamos:- Andador;- Aparador urinário;- Aparelho auditivo;- Aparelho Ortodôntico;- Aparelho tipo CPAP - Pressão Positiva Contínua em Vias Aéreas;- Bomba de insulina;- Bombas de infusão implantáveis ou não;- Cadeira de Rodas;- Cadeira Higiénica;- Colchão Caixa de Ovo;- Colchão água;- Colchão Magnetizado;- Colchão Ortopédico;- Glicofita;- Glicosímetro;- Lentes de Contato. Além de inexistir vedação expressa ao procedimento requerido na Cartilha do plano de saúde, não há também qualquer informação de que os procedimentos cobertos se restringiriam ao rol de coberturas obrigatórias determinados pela ANS e, por fim, não há qualquer listagem contendo os procedimentos passíveis de cobertura, motivo pelo qual se deduz que todos os procedimentos não excluídos do âmbito de custeio da Saúde CAIXA estão, conseqüentemente, por ele cobertos. E, analisando o laudo médico de fls. 59/60, que sequer foi impugnado pela Ré, não resta dúvida de que o tratamento aqui pleiteado representa a melhor alternativa para o autor que não obteve êxito com outras formas de tratamento. Transcrevo aqui o quanto declarado: Declaro para os devidos fins que o paciente acima é portador de deficiência esfinteriana devido a lesão medular. O mesmo recebe tratamento farmacológico há anos e já recorreu à fisioterapia perineal para controle da condição.(...)A incontinência urinária tem grande impacto em sua qualidade de vida e produtividade e, portanto, necessita autorização do tratamento. O esfíncter artificial é a melhor opção para o caso (...). Fica evidente que o autor vem buscando terapias alternativas para a disfunção esfinteriana há grande período de tempo, sem obter sucesso, e que em consequência da disfunção apresentada tem sua qualidade de vida e produtividade afetadas. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para obrigar a ré a autorizar a cirurgia para implante de prótese de esfíncter urinário artificial, assumindo os custos com o procedimento indicado, a ser realizado em hospital de sua rede credenciada. Deve igualmente arcar com as despesas médico-hospitalares ordinárias decorrentes da cirurgia, a serem pagas diretamente à entidade hospitalar até a alta médica do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré dê imediatamente integral cobertura à cirurgia indicada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico do autor, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023856-79.2015.403.6100 - HENRIQUE JOSE BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Henrique José Barbosa em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/57. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 69/85), arguindo a incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal para a demanda, a qual seria deve ser processada perante a Justiça do Trabalho. Suscita também sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. Ademais, sustenta a falta de interesse de agir, pois o requerente não teria demonstrado que efetivamente laborou como trabalhador avulso ao tempo da edição da Lei nº 8.630/1993. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou a ação (fls. 99/107 verso), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 120), o autor ofereceu réplica às contestações (fls. 121/135), e pela petição de fl. 136, afirma não ter mais provas a produzir. Em petição datada de 29.04.2016 (fl. 192), o Banco do Brasil informa que não tem interesse na produção de outras provas. Em manifestação datada de 25.05.2016 (fl. 142), a União informa que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 69/55 e 99/107 verso, confrontadas com a réplica de fls. 121/135, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido

adotado pela sentença. Apelação desprovida.(TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada.(TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Entretanto, ao contrário do asseverado pelo Banco do Brasil, a competência para processamento da presente ação não cabe à Justiça do Trabalho, pois não decorre de relação de trabalho entre o demandante e o corréu. Assim, incumbe à Justiça Comum Estadual o conhecimento da presente lide. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025921-47.2015.403.6100 - DANIELA REGINA PEREIRA(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X RONALDO FIGUEIREDO SANTOS(SP101007 - DENISE AZANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ACÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0025921-47.2015.403.6100Autor: DANIELA REGINA PEREIRARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROSentença tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELA REGINA PEREIRA em face de RONALDO FIGUEIREDO SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva, em sede antecipatória, a fixação de renda locatícia em favor da autora enquanto o primeiro requerido estiver utilizando o imóvel com exclusividade e, ao final, seja declarada a extinção do condomínio e realizada a alienação judicial do imóvel em questão, com o recebimento, pela autora, dos valores a título das benfeitorias realizadas no bem e os locatícios que deixou de receber até o momento da arrematação. Descreve a autora, em síntese, que adquiriu com o corréu Ronaldo imóvel localizado na Rua Vieira de Melo, nº 885, apartamento 11 - Vila Albertina - São Paulo - SP, e que realizaram contrato de alienação fiduciária com a CEF relativamente ao referido bem no ano de 2013. Narra que realizou benfeitorias no imóvel no montante total de R\$ 46.289,20 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e que, após a dissolução da convivência, em 17.04.2015, apenas o Sr. Ronaldo permaneceu habitando no bem, de maneira exclusiva, e sem efetuar o pagamento de qualquer contraprestação à Autora. Assevera que pretendeu solucionar amigavelmente a situação, mediante a alienação do imóvel e percepção de sua quota parte, acrescida das benfeitorias realizadas e dos valores devidos pelos meses de habitação exclusiva no bem, mas que não obteve êxito nas tentativas. Juntou procuração e documentos (fls. 16/178). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 182/184). Contestação da CEF às fls. 190/192. Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda na medida em que não se opõe à eventual dissolução de condomínio e alienação judicial do bem imóvel, desde que quitado o financiamento do bem. No mérito, reforça que não se opõe ao pedido formulado pela autora. Juntou documentos (fls. 193/214). O corréu Ronaldo Figueiredo Santos apresentou sua contestação às fls. 257/260, sustentando a inépcia da inicial como preliminar de mérito e pugnano a improcedência do pedido inicial. Procuração e documentos às fls. 261/286. Aberta oportunidade para especificação de provas pelas partes, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 289), assim como a autora, que aproveitou a oportunidade para realizar proposta de acordo (fls. 290/291). Réplica da autora quanto à contestação do corréu Ronaldo às fls. 292/303. Réplica da autora quanto à contestação da CEF às fls. 304/305. Indicação de testemunha pelo corréu Ronaldo, na hipótese de deferimento da prova testemunhal (fl. 306). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Compulsando os autos, a controvérsia de mérito cinge-se aos seguintes pontos: (i) comprovação de quem efetuou o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel; (ii) demonstração e avaliação das benfeitorias realizadas pela autora no bem; (iii) possibilidade de fixação de indenização/aluguéis em favor da autora relativamente ao período em que somente o corréu Ronaldo residiu no imóvel; (iv) possibilidade de dissolução do condomínio formado e alienação judicial do bem. Analiso, primeiramente, as questões preliminares formuladas pelas partes. Ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal A CEF aduz em contestação não ser parte legítima para figurar na demanda uma vez que a sua relação jurídica com as partes é somente na qualidade de credora fiduciária, não se opondo à alienação do imóvel. O corréu Ronaldo coaduna, na sua defesa, com a argumentação expendida pela CEF de modo que também pleiteia a sua extinção do processo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. A relação jurídica evidenciada nos autos que une as partes deriva de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) comprador(es) (contrato nº 1.4444.0351290-8) firmado pela autora e pelo corréu Ronaldo (devedores fiduciários) com a Caixa Econômica, transferindo à empresa pública (credor fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. A respeito do referido contrato, com a quitação das parcelas do financiamento se opera a sedimentação da propriedade do bem em favor dos devedores fiduciários, desaparecendo a relação jurídica entre estes e o credor fiduciário. Examinando a contestação de fls. 190/192, verifico que a CEF não impõe qualquer tipo de oposição ao pedido formulado na petição inicial, ou seja, não combate a pretensão autoral de dissolução do condomínio ou da alienação judicial do bem, desde que o financiamento seja devidamente quitado. Com efeito, a empresa pública reitera diversas vezes o seu consentimento contanto que seja resguardado o seu direito ao recebimento do faltante para o adimplemento contratual. Ressalte-se, nessa oportunidade, que os pedidos da inicial consistem na dissolução do condomínio formado entre a autora e o corréu Ronaldo, a alienação judicial do imóvel por eles adquirido, o pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel e, pelo período em que não residiu no bem, o pagamento de aluguel, todos esses formulados em face de Ronaldo Figueiredo Santos. Não há, nessa linha de raciocínio, pleito relativamente à CEF além da sua citação para manifestar concordância ou discordância quanto aos procedimentos de dissolução do condomínio e alienação judicial do bem. Tendo em vista a integral aquiescência da CEF com os pleitos formulados, entendo inexistir relação jurídica material entre a requerente e a CEF nos termos apresentados na exordial que fundamente a presença da última na demanda. Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do processo por ilegitimidade ad causam, figurando como réu apenas Ronaldo Figueiredo Santos. A competência da Justiça Federal se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com a exclusão da CEF da lide, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste feito, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Estadual competente. Ante todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a ela, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diante da incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente desta Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. P.R.I.C. São Paulo, ___ de junho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008537-37.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000248/2010-80 (NFLD 37.297.984-0), mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, pelas razões aduzidas na inicial, visando à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls. 180/180-verso, ressaltando que o oferecimento de garantia constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial, bem como determinou a intimação da União para que se manifestasse acerca da garantia juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, adotando as medidas necessárias se atendidos os requisitos na Portaria PGFN nº 164/2014, com a expedição de certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e, devendo se manifestar no mesmo prazo, em caso de desatendimento de qualquer exigência para aceitação do seguro-garantia, especificando os requisitos a serem cumpridos. Emenda à inicial às fls. 187/190. A União Federal se manifestou às fls. 192/195, informando que a Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000207750010899 não preenche integralmente os requisitos exigidos pela Portaria nº 164/2014, bem como que a execução fiscal do débito em apreço já foi proposta sob o nº 0015651-72.2016.403.6182, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, ressaltando que é necessário o aditamento do seguro garantia oferecido e posterior transferência da apólice à execução fiscal mencionada. A União deixou de contestar às fls. 209/212, concordando com a procedência do feito nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010. Reiterou que a apólice apresentada pela autora não preenche integralmente os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e que eventual nova apólice de seguro garantia deve ser apresentada nos autos da execução fiscal ajuizada, devidamente aditada. Por fim, requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, por perda de objeto, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios por ausência de litígio. A autora se manifestou às fls. 216/217, esclarecendo que o débito objeto dos presentes autos encontra-se garantido nos autos da execução fiscal nº 0015651-72.2016.403.6182 por depósito judicial. Pleiteou a extinção da demanda com julgamento do mérito e a condenação da Fazenda em observância ao princípio da causalidade. A ré se manifestou às fls. 229 reiterando seu pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico assistir razão à ré. Diante do ajuizamento da ação executiva e a citação da Requerente naqueles autos, a presente demanda não se faz útil e necessária, eis que patente a perda do objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução do mérito. Por fim, não tendo havido lide resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, incabível a condenação em honorários advocatícios. Em face do exposto, caracterizada a perda de objeto superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da Apólice de seguro garantia indicada nos autos, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à parte autora, mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012161-94.2016.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por DIANTUS EMPREENDIMENTOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, abstando-se do recolhimento tributário, bem como determinação judicial para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito, como inscrição no CADIN, negativa de expedição de certidões, etc.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a condenação das rés a restituir os respectivos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC, além de custas e honorários.Sustenta a autora que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto para pagamentos dos expurgos, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.Juntou procuração e documentos (fls. 22/35).Em decisão exarada em 02.06.2016 (fls. 40/41), foi deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, dispensando a autora de recolhimentos futuros, bem como para determinar que as rés não pratiquem atos tendentes a promover a cobrança dos valores, que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal ou que importem na inscrição da demandante no CADIN.Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/57 verso), sustentando, em breve síntese, que a referida decisão é omissa na medida em que deixou de apreciar questão de ordem pública, acerca da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda.É o relatório. Decido.Antes de tudo, recebo a manifestação da CEF de fls. 56/57 verso como simples petição, pois a requerida não alegou uma única omissão, obscuridade ou contradição a merecer qualquer esclarecimento pela via dos embargos de declaração.Neste sentido, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Neste diapasão, a omissão somente se verifica quando uma questão suscitada previamente pela parte deixa de ser apreciada pelo julgador, gerando uma lacuna na prestação jurisdicional pleiteada.No caso em tela, entretanto, não verifico a ocorrência de omissão na decisão prolatada uma vez que sequer havia sido suscitada, naquele momento, a preliminar de ilegitimidade de parte. Contudo, tendo em vista se tratar de matéria passível de apreciação ex officio, avalio os fundamentos apresentados pela empresa pública federal.Neste particular, concluo que assiste razão à ré. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 81/398

constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferrá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, importante ressaltar que a legitimidade passiva constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, patente a ilegitimidade da CEF para figurar em ação que discuta a cobrança de contribuições ao FGTS, mormente as instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança da contribuição, multa e demais encargos foi deferida à CEF apenas mediante celebração de convênio, faltando-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. Inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, apenas com relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 2002, por se tratar de contribuição social geral. 3. Observância do princípio da anterioridade, insculpido na alínea b do inciso III do artigo 150 da CF. 4. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3, APELREEX 00093298320014036110, 1ª Turma, Rel.: Des. Luiz Stefanini, Data do Julg.: 18.01.2005, Data da Publ.: 20.10.2008) FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LC 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, dessume-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Na hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. 3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/05/2006, pág. 175; REsp nº 593814 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/09/2005, pág. 263). 4. Preliminar argüida pela CEF em contra-razões de apelo acolhida, para julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Recurso prejudicado. (TRF 3, AC 00230272620004036100, 5ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Helio Nogueira, Data do Julg.: 15.12.2008, Data da Publ.: 17.02.2009) Nem se diga que a CEF deveria figurar em razão de receber os recursos advindos das contribuições ora impugnadas, pois está, neste caso, apenas a cumprir função delegada pela União, que é a real responsável pela cobrança dos valores controvertidos nestes autos. Destaco também a desnecessidade de provocação da demandante sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda. Prossegue, contudo, o feito em face da União Federal. Sem condenação em honorários, pois a ré compareceu nestes autos apenas para suscitar a questão prévia ora acolhida. Transitada em julgado a presente decisão, exclua-se a corrê do polo passivo, fazendo as anotações cabíveis nos cadastros. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-71.2014.403.6100) PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA (SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012935-95.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 163/171 JUÍZA: DRA. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO M SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 173/174), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 163/171. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em contradição, na medida em que consignou que os ônus de sucumbência seriam distribuídos nos seguintes termos proporcionalmente entre as partes, uma vez que a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo que entende não poder arcar com as custas e honorários advocatícios da forma como restou consignado, devendo a embargante arcar com a totalidade das verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida. A fundamentação da atribuição do ônus de sucumbência restou perfeitamente explicada e devidamente clara. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007933-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-02.2014.403.6100) FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.º 0007933-13.2015.403.6100 Embargante: FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA E OUTROS Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BFENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA E OUTROS opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa contratual, a necessidade de redução dos juros remuneratórios e a proibição do anatocismo. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se a necessidade de revisar o

contrato firmado entre as partes e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/44). A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Passo ao julgamento do pedido de afastamento da cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual diante da cobrança de comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso

especial não provido.(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade.A Cláusula Décima Primeira do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital.Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída.Neste contexto, não merece análise de mérito o pleito de afastamento de cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e com juros moratórios na medida em que não há previsão contratual nesse sentido.Também não se examina o pedido de redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% (doze por cento) ou, sucessivamente, à taxa média do mercado, na medida em que este encargo não poderá incidir simultaneamente com a referida comissão, restando prejudicado.Finalmente, não procede o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a maior. Tem direito a repetir em dobro somente aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou comprovado no caso dos autos. Sobre o tema o E. STJ firmou entendimento de que a repetição em dobro somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. (AgRg no AREsp 520.353/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 02/09/2014. No mesmo sentido: TRF 5, AC 00136498320124058100, 3ª Turma, rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 25/09/2013).Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, bem como a devolução simples dos valores indevidamente cobrados, compensando eventual saldo devedor.Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0024135-02.2014.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC de 2015.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, ___ de _____ de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0013884-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-86.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra ANÁLIA MIGUEL ANUSIEWICZ, impugnando o cumprimento provisório de sentença nº 0005691-86.2012.4.03.6100. Naquele feito, a embargada/exequente pretende a execução provisória da sentença proferida na ação nº 0029484-93.2008.4.03.6100, havendo sido nomeado perito para fixação do quantum debeat, e apresentado laudo às fls. 387/394 daqueles autos. A embargante suscita a inexigibilidade do título judicial, ante a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Alega ainda que a decisão exequenda foi reformada em grau de recurso pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Ademais, sustenta excesso de execução, aduzindo que seus cálculos apontam valor de condenação inferior ao apurado pelo perito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 132.568,17. Juntou documentos (fls. 7/14 verso). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 17), a embargada foi intimada, oferecendo resposta às fls. 19/20, bem como impugnação ao valor da causa à fl. 21. Indeferida a impugnação ao valor da causa (fls. 98/30), vieram conclusos ambos os processos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, afasto a preliminar de impossibilidade de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, pois a jurisprudência reconhece o cabimento da medida, apenas restringindo a expedição de precatório para pagamento. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.158/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/2/2012 e AgRg no REsp 1.458.437/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. REsp 790.397, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 05.05.2016, Data da Publ.: 16.05.2016) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. 1. O Código de Processo Civil é expresso, em seu artigo 520, inciso V, ao determinar o recebimento, somente no efeito devolutivo, de apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Tal é o caso versado na espécie, em que os embargos à execução atravessados pela União em primeira instância foram julgados improcedentes. Assim, de rigor o recebimento da apelação interposta de tal sentença somente no efeito devolutivo. 2. A execução iniciada pela parte contrária somente pode ser admitida na modalidade provisória, já que o montante executado somente será tornado definitivo após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Encontrando-se ainda sub judice a matéria, como no caso presente, a execução (provisória) poderá ser instaurada, contudo restrita à definição do montante devido consoante a sentença impugnada pela apelação, impedindo-se o ato último de expedição de precatório. Tal entendimento respeita a dicção do artigo 100 da Constituição Federal, além de assegurar a efetividade e celeridade processuais. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3, AI 00387734620104030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 15.03.2016, Data da Publ.: 31.03.2016) - destaquei Ocorre, contudo, que o art. 475-O do CPC/1973, vigente ao tempo da propositura da presente demanda (atual art. 520 do CPC/2015) já previa que a execução provisória fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. Conforme consulta ao trâmite do processo nº 0029484-93.2008.4.03.6100 perante o Egrégio TRF da 3ª Região (vide fls. 427/442 dos autos do processo nº 0005691-86.2012.4.03.6100), observa-se que, em decisão proferida em 16.01.2015, foi dado provimento em parte à remessa necessária pela MM. 4ª Turma (vide fls. 431/440). Posteriormente, foi interposto agravo interno pela exequente, ao qual foi negado provimento, encontrando-se o feito pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Ao reformar a sentença proferida naquele feito, o Egrégio Colegiado alterou os parâmetros estabelecidos para liquidação do julgado, o que torna insubsistentes as conclusões exaradas no laudo pericial produzido nestes autos. Em razão disto, sequer seria possível acolher a tese de que a União, em seus embargos à execução, teria fixado algum valor incontroverso, eis que seus cálculos também foram realizados com base nas mesmas premissas que ampararam o trabalho técnico, premissas estas alteradas substancialmente pelo acórdão do reexame ex officio. Deste modo, foi proferida decisão nesta data, declarando sem efeito o despacho à fl. 414 dos autos do processo nº 0005691-86.2012.4.03.6100, eis que deverá ser promovido o acertamento das contas do julgado, adequando aos parâmetros estabelecidos no acórdão. Assim sendo, conclui-se pela perda de objeto desta lide, ante a ineficácia do título exequendo, o que corresponde à ausência superveniente de interesse processual. Nem se diga que as partes estariam sendo surpreendidas com a presente decisão, pois a própria União suscitou a questão por ocasião da oposição dos presentes embargos, bem como a embargada pôde se manifestar em sua peça defensiva, quedando-se inerte. Destaco ainda que a presente decisão não prejudicará o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, que apenas retomará a marcha processual para readequar os cálculos de liquidação, quando então a ora embargante será novamente intimada para, se for o caso, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Ante o exposto, dada a perda superveniente de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, e sem condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto da lide decorreu de qualquer ato alheio às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJII CHEN (SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0017060-72.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargantes: Cozinha da Keka - Bar e Restaurante Ltda - ME, Kelly Chen e Marcia Mayumi Ujii Chen Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Cozinha da Keka - Bar e Restaurante Ltda - ME, Kelly Chen e Marcia Mayumi Ujii Chen, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0007489-77.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, nº 734-3232.003.00001888-5, firmada em 07/11/2012, seu aditamento firmado em 28/02/2013, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3232.606.0000044-27, firmado em 19/11/2013, títulos de crédito firmado entre as partes. Pretendem as embargantes, a anulação de cláusulas contratuais que importem em juros superiores a 12% ao ano, na cobrança de juros capitalizados ou juros sobre juros e na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a compensação de repetição em dobro, dos valores cobrados indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/161). Às fls. 163 foi proferida decisão recebendo os embargos apresentados sem efeito suspensivo. A CEF apresentou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 85/398

impugnação aos embargos do devedor às fls. 167/179, arguindo, preliminarmente, a ausência de memória de cálculo, pugnano pela rejeição imediata dos embargos, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. to, Quanto aos juros, afirma não haver qualquer ilegalidade em sua cobrança, sustentando não haver limitação a taxas de juros, tendo em vista que não se aplica ao caso as restrições previstas no Decreto nº 22.626/33. Sustenta a exigibilidade da cobrança, tendo em vista as cláusulas pactuadas, bem como a legalidade da cobrança da comissão de permanência, e a não incidência do CDC nem da inversão do ônus da prova ao presente caso. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as embargantes peticionaram às fls. 152 requerendo a produção de prova pericial contábil, enquanto a CEF se manifestou às fls. 153/154 pela desnecessidade de produção de provas. Às fls. 156/157 foi proferido despacho saneador que afastou a preliminar suscitada, considerando que as embargantes detêm uma pretensão de carga declaratória, não sendo os embargos equivalentes a uma mera alegação de excesso de execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e encerrou a instrução processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão preliminar suscitada já foi rechaçada às fls. 156/157. Mérito No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito complexo que se subsume às normas de ordem pública no Código Civil, inclusive às aplicáveis às relações contratuais, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 07/11/2012, as embargantes emitiram Cédula de Crédito Bancário nº 734-3232.003.00001888-5, por meio do qual obtiveram um crédito de R\$ 50.000,00, após em 28/02/2013, foi firmado um aditamento do mesmo título, no valor de R\$ 100.000,00, e em 19/11/2013, foi firmada uma nova Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.3232.606.0000044-27, todos a serem pagos conforme o valor da taxa de juros e da prestação mensal informados nos terminais de auto-atendimento no momento da contratação, cujo prazo de amortização seria escolhido pela emitente no momento de solicitação do crédito, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em caso de impontualidade, previam as cláusulas décima (fls. 30/31) e cláusula oitava (fls. 44) que o débito apurado ficaria sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, dividida no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações a partir de 07/09/2014 (fls. 75), 17/09/2014 (fls. 81), 11/09/2014 (fls. 87), 13/09/2014 (fls. 93), 27/08/2014 (fls. 99), 23/09/2014 (fls. 105), 21/09/2014 (fls. 111), 03/09/2014 (fls. 117), 19/09/2014 (fls. 123), motivando o vencimento antecipado das dívidas, respectivamente, em 06/11/2014, (fls. 72), 16/11/2014 (fls. 78), 10/11/2014 (fls. 84), 12/11/2014 (fls. 90), 26/10/2014 (fls. 96), 22/11/2014 (fls. 102), 20/11/14 (fls. 108), 02/11/2014 (fls. 114). Ademais, consta dos autos que as embargantes pagaram apenas 20 parcelas do financiamento contratado em 12/11/2012 (fls. 72/77), 19 parcelas do financiamento contratado em 18/12/2012 (fls. 78/83), 17 parcelas do financiamento contratado em 06/03/2013 (fls. 90/95), 16 parcelas do financiamento contratado em 06/03/2013 (fls. 96/101), 17 parcelas do financiamento contratado em 15/03/2013 (fls. 102/107), 16 parcelas do financiamento contratado em 17/04/2013 (fls. 108/113), 09 parcelas do financiamento contratado em 29/10/2013 (fls. 114/119), 09 parcelas do financiamento contratado em 19/11/2013 (fls. 120/125). Por sua vez, alegam as embargantes a cobrança indevida da comissão de permanência, a abusividade da taxa de juros fixada no contrato, superior ao limite constitucional de 12% ao ano, capitalização de juros, pleiteando também pela inversão do ônus da prova. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva por parte da instituição financeira, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, os títulos executivos que embasam a execução extrajudicial estão revestidos de liquidez e certeza, portanto, cabe às embargantes a produção da prova contrária. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos títulos de crédito firmados entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Outrossim, nos termos do art. 51, IV, do CDC, combinado com os arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente

econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas dos títulos de crédito combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o que estava firmando com a instituição financeira.A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).Dito isso, noto que os juros contratados para a contratação dos valores de R\$ 25.000,00 (fls. 72), R\$ 24.000,00(fl. 78), R\$ 10.000,00 (fls. 84), R\$ 10.000,00 (fls. 90), R\$ 10.000,00 (fls. 96), R\$ 10.000,00 (fls. 102), R\$ 10.000,00 (fls. 108), foram de 0,94000%, de 1,15000% para o valor de R\$ 16.000,00 (fls. 114) e de 1,18000% para o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 120), de modo que desde o momento dessas contratações as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão na cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário (fls. 28) e do item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fls. 40. Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional..A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada, entendimento consubstanciado na Súmula 539 do STJ.Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Ainda sobre o tema, a cláusula sexta parágrafo quarto da Cédula de Crédito Bancário (fls. 29), da cláusula segunda parágrafo quarto do Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário (fls. 37) e cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário (fls. 42) adotaram, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos e operações de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.No que concerne à combatida à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.Ainda, conforme entendimento consolidado do Colendo STJ, consubstanciado na Súmula 472, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Por oportuno, cito a ementa do REsp 1.058.114, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, e que deu ensejo à edição do aludido verbete sumular:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS.PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140

DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 1.058.114, Corte Especial, Rel. Desig.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg: 12.08.2009)Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima (fls. 30) e cláusula oitava (fls. 44) dos títulos firmados entre as partes, que assim dispõem: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIACLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Os dispositivos em tela, ao autorizarem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostram-se, portanto, contrários ao entendimento anteriormente esposado.Por outro lado, ainda que as planilhas de fls. 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114 e 120 não indiquem a cobrança, a partir do vencimento antecipado da dívida, de juros moratórios ou multa contratual, a comissão de permanência, utilizada para atualização do débito, compreende, além do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, taxa de rentabilidade, razão pela qual os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.Não bastasse essa cumulação indevida, as planilhas de fls. 76, 82, 88, 94, 100, 106, 112, 118 e 124 indicam que os cálculos da exequente contemplam ainda a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sem que houvesse previsão expressa nesse sentido. Oportuno destacar que a dependência de previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelas embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, não restou caracterizada a má-fé, de forma que tenho por indevido tal pedido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0007489-77.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC de 2015.Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0017060-72.2015.403.6100).P.R.I. e C.São Paulo, de junho de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLOR DE JABUTICABA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA-ME X ANTONIO ALVES HENRIQUES X KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JABUTICABA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ALVES HENRIQUES e KATIA AKSENOW DA MOTA, lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4047.691.0000007-41, celebrado em 13.06.2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (07.01.2016) é de R\$ 244.482,49. Juntou procuração e documentos (fls. 4/35). Determinada a apresentação do título executivo original (fls. 39/40), a exequente cumpriu a determinação em 18.03.2016 (fls. 41/51). Citados, os executados manifestaram-se nestes autos em 06.06.2016 (fl. 67), noticiando a celebração de acordo extrajudicial com a credora (fls. 77/80). Em 13.06.2016 (fl. 81), a exequente confirma a informação, requerendo a extinção do processo por homologação da transação, nos termos do art. 484, III, a, do CPC/2015. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a homologação judicial de transação, prevista no art. 487, III, b, do novo diploma processual civil, decorre de efetiva conciliação entre as partes perante o Juízo, o qual extinguirá o processo por decisão com eficácia de coisa julgada material (CPC/2015, art. 503), e que constitui título executivo judicial (CPC/2015, art. 515, II). Como se vê, não é mesmo o caso dos autos, em que as partes se compuseram amigavelmente, sem qualquer necessidade de intervenção deste Órgão jurisdicional, o que implica a perda superveniente de interesse processual, eis que, com a novação da dívida, extingue-se a obrigação originária (art. 360 do Código Civil), deixando de existir o título ao qual a autora desejava atribuir eficácia executiva com a presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a perda superveniente de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RELOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois os executados não ofereceram embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021110-44.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANDRÉ LUIZ MARQUES CANOILAS, CLAUDIA CANOILAS BITTAR e ÁLVARO MARQUES CANOILAS FILHO, sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 284/285 verso. Sustentam os embargantes que a sentença embargada incidiu em omissão nos seguintes pontos: (i) ausência de pronunciamento acerca da natureza jurídica dos fundos de investimento em participações; (ii) violação ao princípio da igualdade; (iii) violação ao princípio da anterioridade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Nos presentes autos, ante as peculiaridades do caso concreto, entendo pertinentes alguns esclarecimentos sobre os pontos controvertidos. 1) Violação ao princípio da anterioridade A referida questão foi analisada em sede de embargos de declaração contra decisão liminar, cuja decisão foi proferida em 22.10.2015 (fls. 176/180). No que concerne à alegação de omissão quanto ao pleito de violação do princípio da anterioridade pelo art. 21 da IN RFB 1.585/2015, cumpre salientar que referida Instrução Normativa não inovou o ordenamento jurídico, com a previsão de responsabilidade tributária dos administradores dos fundos de investimento, mas apenas adequou os procedimentos da RFB ao quanto contido no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 13.043/2014. Portanto, ressalto que o dever dos administradores dos fundos em efetuar a retenção de Imposto de Renda sobre pagamentos feitos aos quotistas não surgiu com a entrada em vigor da IN RFB 1.585/2015, em 02.09.2015, mas sim com a própria entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 13.043/2014, em 01.01.2015, conforme art. 113, II, da aludida lei, a qual foi promulgada em 13.11.2014 e publicada no Diário Oficial da União em 14.11.2014. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). 2) Violação ao princípio da igualdade Igualmente, a decisão de embargos de declaração em sede de liminar (fls. 176/180) esclareceu que a Lei nº 9.249/1995 prevê a isenção de imposto de renda tão somente aos casos de aquisição direta das ações, e não através de subscrição de cotas de Fundo de Investimento. Transcrevo, neste particular, o trecho pertinente daquela decisão: (...) Neste sentido, há que se ressaltar que, diversamente do asseverado pelos impetrantes, o art. 10 da Lei 9.249/1995 não permite inferir, per se, que os rendimentos recebidos pelos autores através do Fundo de Investimento em Participações sejam isentos da tributação pelo Imposto de Renda. Isto porque aquele dispositivo legal tem como destinatários os efetivos subscritores das ações em relação às quais as companhias distribuem lucros ou dividendos. Por sua vez, nos presentes autos, não se constata a aquisição direta de ações pelos ora impetrantes, mas sim a subscrição de cotas do Fundo, o qual, por sua vez, aplica os recursos em participações acionárias, na forma art. 2º do seu Regulamento (vide fls. 71/72). (...) Todavia, tendo em vista as alegações da parte embargante, são necessários maiores esclarecimentos sobre o tema. Como é cediço, o princípio da igualdade prevê que a situações idênticas não pode ser dispensado tratamento diferente. No caso em tela, entretanto, não vislumbro a existência de circunstâncias equivalentes. Isso porque na subscrição de cotas de fundo de investimento existe, anteriormente ao vínculo jurídico entre os cotistas e o Fundo de investimento, uma relação entre a companhia cujos dividendos são pagos e o Fundo, sendo esta desonerada do recolhimento tributário. Na aquisição direta de ações o sócio/acionista assume o risco direto pela compra das cotas, motivo pelo qual é beneficiado com a isenção tributária da Lei nº 9.249/1995. Por outro lado, no caso em testilha a administradora do fundo não se submete diretamente aos riscos da aquisição de ações, motivo pelo qual sobre a segunda transação - entre o fundo e os seus cotistas - não incide a isenção de imposto de renda. Neste sentido, reproduzo excertos do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 257/263): (...) Desta forma, a aquisição da propriedade das ações pelo fundo demonstra que os dividendos são a ela pagos pelas companhias, e não a seus quotistas, sendo, portanto, esta operação beneficiada pela não-incidência do imposto de renda. Por sua vez, a transferência desses recursos do fundo para seus quotistas constitui uma segunda operação, que não mais caracterizaria distribuição de dividendos, pois esta já teria se concretizado e acabado com a recepção dos valores pelo fundo. Portanto, a não-incidência prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995 somente se aplica ao pagamento de dividendos aos sócios da companhia, que, no caso, seria o fundo de investimento, não estando abarcado neste benefício fiscal operações posteriores, tal como revelam os seguintes precedentes: (AGARESP 8256, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 13/12/2011): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA.

INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de participação nos resultados da sociedade pelo administrador sem vínculo empregatício, uma vez que a isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995 apenas abrange aqueles que recebem dividendos da companhia, que são os sócios e acionistas, isso porque a intenção do legislador foi fomentar a atividade empresarial, estimulando o comportamento dos que assumem riscos inserindo capital na sociedade, o que não é o caso dos administradores, cuja participação nos lucros do exercício possui a natureza de prêmio pelos resultados atingidos.(AMS 0022727-30.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJU de 10/07/2015, p. 5301):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. 1. Apelação do impetrante. Não figurando a União no dissídio individual do trabalho ajuizado pelo impetrante contra seu empregador (CPC, art. 472), não faz coisa julgada material contra esse ente político a sentença trabalhista na parte em que considerou isenta do imposto de renda a gratificação de balanço. 2. A gratificação de balanço recebida pelo autor em sua reclamação trabalhista decorrente da participação dos empregados no lucro ou resultado não pode ser confundida com os lucros ou dividendos previstos no art. 10 da Lei 9.249/1995. A isenção refere-se tão somente ao sócio ou acionista da empresa, e não aos seus empregados, que não recebem distribuição de lucro, mas sim participação. 3. Em relação à parcela a deduzir da tabela progressiva e do imposto retido na fonte, não podem ser acolhidos os pedidos formulados na inicial, uma vez que não foi comprovado que tais parcelas deixaram de ser abatidas pela Receita Federal nas notificações de lançamento questionadas na inicial e o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 4. Não tem natureza indenizatória o crédito decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida no juízo federal. Isso nada tem a ver com indenização por dano moral ou material. 5. Proventos de aposentadoria por tempo de contribuição não se enquadra nas hipóteses de isenção do imposto de renda previstas na Lei 7.713/1988 - que deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111). 6. Remessa. Reconhecido pela autoridade coatora que o 13º salário, de fato, está sujeito à incidência do IR - imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos, calculado com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento, a remessa de ofício é improcedente. 7. Apelação do impetrante e remessa de ofício desprovidas. Ante o exposto, são estes os esclarecimentos devidos sobre o tema, sem alteração no teor da sentença embargada. 3) Natureza jurídica dos Fundos de Investimento Não prospera, por fim, a alegação de omissão acerca da natureza jurídica dos Fundos de Investimento. Com efeito, essa questão foi analisada em sede de embargos de declaração em medida liminar (fls. 176/180). Transcrevo aqui os esclarecimentos prestados naquela oportunidade: Com efeito, embora há décadas a doutrina nacional discuta a natureza jurídica dos fundos de investimento, vem prevalecendo o entendimento de que são espécies de condomínios, formados por uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros. Aliás, tal definição é expressamente adotada pela CVM, no art. 3º da Instrução Normativa nº 555/2015. Entretanto, tal entendimento não implica que as aplicações realizadas pelos fundos são feitas pelos próprios cotistas. Tanto é assim que a CVM e, posteriormente, a própria legislação, estabeleceram uma série de responsabilidades e atribuições aos administradores dos fundos, pois estes detém fiduciariamente os recursos integralizados e operacionalizam as aplicações financeiras. Ademais, os fundos de investimento surgiram justamente como forma de proteger os investidores, constituindo um patrimônio segregado em relação a estes últimos, o qual, embora não tenha personalidade jurídica, deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como efetuar demonstrações contábeis próprias. Logo, os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras em que foram investidos os recursos pelos fundos não são, per se, rendimentos dos cotistas, mas rendimentos do próprio Fundo, que oportunamente serão repassados aos condôminos por ocasião do resgate (nos casos de fundos abertos) ou da amortização (no caso de fundos fechados), em qualquer caso, na proporção das cotas subscritas. Por oportuno, a mesma IN CVM 555/2015 passou a admitir, não apenas para os fundos de investimento em participações, como para os demais, que os fundos possam destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas (art. 4º, parágrafo único). Tal previsão consta mesmo do Regulamento do Fundo AMC, integrado pelos ora impetrantes, em seu art. 18, caput e parágrafo terceiro (vide f. 82). Por outro lado, não basta que exista esta previsão regulamentar para que todo e qualquer valor pago diretamente aos cotistas possa ser reputado como dividendos, e, destarte, encontrar-se isento de Imposto de Renda. Por oportuno, o art. 21, II, da IN RFB 1.585/2015 não estabelece a responsabilidade do administrador do fundo em reter Imposto de Renda sobre dividendos, mas sim sobre amortização de cotas. Conforme definido no art. 2º, III, da IN CVM 555/2015, amortização de cotas é o pagamento uniforme realizado pelo fundo, a todos os seus cotistas, de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou por deliberação da assembleia geral. Por sua vez, dispõe o art. 2º, caput, e 2º, da Lei nº 11.312/2006, que incidirá Imposto de Renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, sendo que, na hipótese de amortização, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição das cotas do fundo. Como se vê, o deslinde da controvérsia repousa na análise concreta das circunstâncias em que se dão os pagamentos realizados pelo Fundo, a fim de estabelecer a incidência ou não do Imposto de Renda, e até mesmo sua eventual base de cálculo. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destaco a desnecessidade de provocação da ré, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, pois não estão sendo atribuídos efeitos modificativos à sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação da presente decisão, mantendo integralmente a r. sentença embargada. P.R.I.C.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 128/130 verso, alegando ser omissa quanto à apreciação da aplicabilidade da Lei Estadual de São Paulo nº 15.626/2014.De acordo com o embargante, no estado de São Paulo é obrigatória a manutenção de farmacêutico responsável técnico por transportadora de medicamentos por força da Lei Estadual nº 15.626/14, publicada em dezembro de 2014.Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício na decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, vez que tempestivos. Passo à análise do mérito.Com efeito, a sentença deixou de apreciar a questão referente à Lei paulista aludida, motivo pelo qual merece os seguintes esclarecimentos.A despeito da vigência da Lei Estadual nº 15.626/14, cujo teor obriga a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos, a mesma não pode ser aplicada por violar expressamente a competência legislativa de proteção à saúde.Nesse sentido, verifico que tramita perante o Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, por violação ao artigo 24, XII e 1º e 2º, todos da CF/88. A ADI nº 5352 foi proposta em julho de 2015 e atualmente se encontra pendente de apreciação na Suprema Corte.Há, dessa maneira, fortes indícios da inconstitucionalidade da norma em comento que reforçam o entendimento desta julgadora a respeito da inaplicabilidade do seu texto.Destaco nessa oportunidade que o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mesmo após a edição da Lei Estadual supra é pela desnecessidade de presença de responsável técnico farmacêutico em empresa transportadora de medicamentos. Veja-se o recente julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Precedentes deste Tribunal. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, não desbordou dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação desprovida. (AC 00065246520074036105, 3ª Turma, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF 3 31/05/2016) - Grifei.Por estes motivos, os embargos declaratórios merecem provimento em parte tão apenas para elucidar a questão omissa, sem alteração no seu conteúdo meritório.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais.P.R.I.C.

0001387-05.2016.403.6100 - RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por RAL-MAX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade tributária para que possa participar de certame licitatório.Sustenta que é optante pelo Simples Nacional desde 2010 e que a despeito de recolher regularmente todos os valores devidos não conseguiu emitir em 27/01/2016 certidão negativa de débitos para participar de certame licitatório.Juntou procuração e documentos (fls. 08/299).Foi proferida determinação judicial para que o impetrante emendasse a inicial e juntasse aos autos cópias dos documentos que a acompanham para instrução da contrafé (fls. 311/312).Emenda à inicial às fls. 314/315, acompanhada de novos documentos (fls. 316/336).Concedidas outras 2 (duas) oportunidades, inclusive com intimação do impetrante por carta, o mesmo ficou inerte deixando de juntar aos autos cópias dos documentos indicados (fls. 337/342).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda para contrafé.Outrossim, o artigo 10 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar algum dos requisitos legais.Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de juntar aos autos cópias dos documentos apresentados com a petição inicial por 3 (três) oportunidades. Ressalto que os referidos documentos são essenciais à notificação da autoridade impetrada.Por este motivo, INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos.P.R.I.C.

0003263-92.2016.403.6100 - SAID YASER SAID ABDALLAH(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAID YASER SAID ABDALLAH contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito do impetrante a se matricular no sétimo semestre do curso de Odontologia. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, assegurando a matrícula do impetrante sem prejuízo de realizar a matéria a cursar em concomitância com o semestre letivo. Narra o impetrante, aluno do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, matriculado sob nº 413109023, que foi impedido de matricular-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 43/2007 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependência em uma disciplina. Afirma o autor que a determinação de bloqueio de matrícula no sétimo semestre por conta de uma única matéria viola a proporcionalidade e razoabilidade, configurando ilegalidade por parte da autoridade coatora, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/35. Em decisão exarada em 19.02.2016 (f. 39/40 verso), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinado que o autor regularizasse sua representação processual. Ante a ausência de manifestação pelo impetrante, foi renovada a intimação em 07.03.2016 (fl. 44), permanecendo o autor inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, na medida em que o impetrante não apresentou o original da declaração de hipossuficiência de fl. 35, REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Por sua vez, sem a imprescindível juntada do original do instrumento de mandado de fl. 12, inarredável concluir que o próprio processo está acimado de vício insanável, ante a ausência de pressuposto de validade, o qual deve ser declarado de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 485, 3º, do CPC/2015. Saliento que o demandante não está sendo surpreendido com a presente decisão, pois foi instado por duas vezes a suprir a falta, sem, contudo, adotar as providências cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a irregularidade de representação processual, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas, na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007113-57.2016.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de indébitos tributários (PER/COMP), protocolados em 10.03.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimentos administrativos de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/162. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fl. 166 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.04.2016 (fs. 168/174), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. A liminar foi deferida em parte, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 10.03.2015 (fs. 175/176). Manifestação da União às fs. 185/185 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (fs. 187/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se

aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010). No caso dos autos, os documentos de fs. 118/139 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 10 de março de 2015, portanto há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seus requerimentos administrativos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.s 10363.15825.100315.1.2.15-4049, 18298.82637.100315.1.2.15-0944, 18883.34954.100.315.1.2.15-8627, 11474.41279.100315.1.2.15-3324, 07213.766000.100315.1.2.15-3625, 08519.81713.100315.1.2.15-4718, 24166.02662.100315.1.2.15-2714, 26178.29888.100315.1.2.15-2542, 39892.73962.100315.1.2.15-3620, 34426.24862.100315.1.1.15-7944, 08916.35639.100315.1.2.15-7718, 17533.91241.100315.1.2.15-5227, 13765.00969.100315.1.2.15-0117, 08382.60685.100315.1.2.15-0360, 13229.46378.100315.1.2.15-6180, 20202.59576.100315.1.2.15-5927, 36549.09480.100315.1.2.15-2461, 01846.62206.100315.1.2.15-1903, 16691.60471.100315.1.2.15-3731, 18516.53220.100315.1.2.15-9168, 15918.82541.100315.1.2.15-9034 e 26255-23277.100315.1.2.15-1013. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0007315-34.2016.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento administrativo de parcelamento de tributos, protocolado em 26.10.2015. A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que até o momento não apreciou requerimento de parcelamento de tributos em atraso, protocolado em 26.10.2015, o que pode implicar sua exclusão do Simples Nacional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/30. Em decisão exarada em 05.04.2016 (f. 34 verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade coatora em 20.04.2016 (fs. 40/42), reportando que o pleito administrativo formulado pela impetrante foi deferido em 19.11.2015, e posteriormente foi aberto prazo para pagamento da primeira prestação do parcelamento em 31.05.2016. Por estas razões, entende a autoridade que a lide perdeu seu objeto, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Informações acompanhadas dos documentos de fs. 43/46. Em decisão exarada em 26.04.2016 (fl. 47 e verso), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinado que a impetrante se manifestasse acerca da questão prévia suscitada pela autoridade coatora. Em petição datada de 02.06.2016 (fl. 52), a impetrante requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC/2016, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando que o objeto da demanda era a apreciação de requerimento administrativo de parcelamento de tributos, protocolado em 26.10.2015, o qual foi em efetivo deferido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente de objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009050-05.2016.403.6100 - ERICO JOSE BENTO LUIZ(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ÉRICO JOSÉ BENTO LUIZ contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando obter provimento jurisdicional no sentido de assegurar ao impetrante o direito ao porte de arma, apostilada em seu mapa de armas e registrada no Sistema SIGMA, no banco de dados do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, para proteger o seu acervo quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional, até o final julgamento da lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, sendo declarado o direito do impetrante ao porte de arma, para proteção de seu acervo de armas e munições. Informa o impetrante que é praticante de tiro desportivo, com autorização do Exército Brasileiro e registro de armas e munições no Sistema SIGMA. Sustentou a necessidade da concessão da autorização para porte de arma de fogo em razão da prática do desporto e dos riscos à sua segurança que corre em razão do transporte das armas em condições que impedem seu uso para autodefesa. Discorre sobre a diferença de guia de trânsito, que é o documento que o habilita a transportar as armas e munições pelo território nacional, e o porte de arma, pelo qual o portador pode carregar armas na cintura, mediante autorização prévia da autoridade competente. Salienta a legitimidade ativa da autoridade impetrada, vez que, no seu entender, o porte de armas registradas no Sistema SIGMA depende de concessão pelo Exército, e não pela Polícia Federal. Ressalta que, ao formular requerimento administrativo de concessão de porte de arma, a autoridade coatora se recusa a receber o pedido, sob a alegação de que cabe apenas à Polícia Federal a concessão de porte de arma de fogo. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). Determinada sua prévia oitiva (fl. 42 e verso), a autoridade impetrada, notificada, prestou informações às fls. 49/50, aduzindo a sua ilegitimidade passiva, juntando decisões proferidas em processos análogos, deliberando neste sentido (fls. 53/62). Instado a manifestar-se sobre a questão prévia suscitada (fl. 63 e verso), o autor, em petição datada de 02.06.2016 (fls. 66/70), tece uma série de comentários ao Parecer Jurídico formulado pelo Comando do Exército em favor de outro atirador, e ressalta que o presente mandamus, por atacar omissões da autoridade impetrada, não exige prova do ato coator. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Trata-se de demanda objetivando a autorização de porte de arma de fogo de uso registrada no Sistema SIGMA. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX). Ainda, em seu artigo 10, o Estatuto permitiu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com eficácia temporária e territorial limitada, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Tendo em vista que a expressão porte de arma de fogo é, por vezes, tomada de forma genérica na Lei e, outrora, de forma técnica, há que se fazer distinção entre o porte de arma de fogo em si considerado e os tipos de autorização para porte de arma de fogo possíveis e suas implicações. Em interpretação sistemática e teleológica do Estatuto e seu Regulamento (Decreto nº 5.123/2004), verifica-se que ao artigo 6º trata de forma genérica do porte de arma de fogo, de sorte que não garante, por si só, a autorização para porte de arma de fogo, especialmente quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores. Para estes, o Estatuto é claro em assegurar tão somente a autorização para transporte de arma de fogo (artigo 24, assim como artigo 30, 1º, do Regulamento). O porte de arma de fogo trata, de forma genérica, da possibilidade de portar arma de fogo, como exceção à regra geral da proibição. Nesse sentido, a Lei é clara quanto ao direito ao porte de arma de fogo para praticantes de tiro desportivo. Contudo, no que tange à extensão desse direito e seus efeitos práticos, a Lei é igualmente clara quanto ao porte qualificado para o fim específico do transporte e da própria prática do desporto nos estritos termos da lei. Nesse sentido, frisa-se a distinção técnica da denominada autorização para porte de arma de fogo e da autorização para transporte de arma de fogo, cujos efeitos jurídicos são diversos, mormente quanto à viabilização do uso da arma de fogo na primeira e na permanência da proibição de uso para a segunda. Assim, caso o colecionador, atirador ou caçador tenha interesse em obter autorização para porte de arma de fogo e não apenas autorização para seu transporte, deverá atender ao disposto no artigo 10 do Estatuto, isto é, comprovar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Trata-se, portanto, de autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, cuja natureza é absolutamente diversa do tipo de porte de arma autorizado a colecionador, atirador ou caçador, o qual se limita ao transporte e eventual utilização em condições específicas que não guardam qualquer relação com defesa pessoal. Considerada essa distinção, na medida em que o impetrante é colecionador e atirador, a competência da autoridade ora impetrada está restrita à concessão de guia transporte do armamento e munição, observadas as condições previstas no ordenamento jurídico. Por oportuno, denoto que o Decreto nº 5.123/2004 ressalta, no art. 70, 3º, que a guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado. Por sua vez, a competência para concessão de porte de arma para uso pessoal é mesmo da Polícia Federal, conforme se infere dos arts. 2º, III, e 10 da lei nº 10.826/2003, bem como do art. 22 e 28 do decreto nº 5.123/2004; Nem se diga que o fato das aludidas armas estarem registradas no Sistema SIGMA deslocaria a competência para o exército, pois o art. 2º, I, da Lei nº 10.826/2003, e o art. 1º, 1º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 não deixam dúvidas que, excetuadas as armas de uso exclusivo das Forças Armadas, constantes de registros próprios, as demais armas de uso restrito também devem ser registradas no SINARM. Assim sendo, cabe ao impetrante formular o pedido de registro de suas armas e munições no SINARM e, ato contínuo, requerer a concessão de porte de arma perante a Polícia Federal, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis. Nem se diga que o impetrante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois a adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo. Ademais, embora tenha sido oportunizada sua manifestação acerca da questão prévia suscitada pela autoridade impetrada, o autor quedou-se silente, neste particular, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012195-69.2016.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA 74425200730 X GLAUCO ARAUJO CERIONI 26473914838 X LILICAO PET SHOP LTDA - ME X MICHELE REDRESSI AMERICO - ME X SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MEGA PET RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Ribeiro de Souza, Glauco Araújo Cerioni, Lilição Pet Shop Ltda-ME, Michele Redressi Américo - ME, Santos Agro Fazenda e Comércio de Móveis Ltda - ME e Mega Pet Rações Ltda - ME contra atos do Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Em sede liminar, os impetrantes objetivam provimento jurisdicional para assegurar que possam exercer suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratação e responsável veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade de autos de infração lavrados contra cada um dos autores, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou tomar outras medidas coercitivas em face das demandantes, até julgamento final da lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam a confirmação do provimento antecipatório, declarando a inexistência de relação jurídica com o Conselho, e anulando todas as autuações promovidas pela entidade. Em síntese, afirmam os impetrantes que sofreram autuações por fiscais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, os quais lavraram termos de multa em face de cada empresa, alegando que as mesmas teriam o dever de inscrever-se na entidade e de contratar profissional técnico veterinário. Alegam que não exercem atividades que exijam referidas imposições, o que torna os autos verdadeiros abusos por parte da entidade. Por fim, asseveram as impetrantes que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas multas, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a legitimidade de parte constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, cada impetrante alega ter sido vítima de um ato coator próprio e específico, representado por cada um dos autos de infração de fls. 47/52, sem ligação com os demais. Com efeito, prevê o art. 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 que quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Entretanto, tal disposição refere-se à violação simultânea de direitos em decorrência de um mesmo ato coator, que se dirija simultaneamente a vários destinatários, o que não ocorre nos presentes autos. Compulsando os autos, não há qualquer circunstância de fato que ligue os impetrantes, a justificar o manejo de uma única ação para controverterem direitos individuais heterogêneos. Cada impetrante deve mover uma ação própria, fazendo prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, que não se confunde com o direito dos demais co-autores desta demanda. Destaco também a desnecessidade de provocação dos impetrantes sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013348-40.2016.403.6100 - AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os insumos utilizados na produção/comercialização/prestação dos bens e serviços configurados como seu objeto social, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora, e, finalmente, assegure à impetrante o direito a efetuar a compensação de tributos diretamente em sua escrita fiscal, nos termos dispostos na inicial.Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos mesmos tributos sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo. Menciona diversos dispositivos legais e constitucionais a amparar sua tese de que os insumos também agregam valor ao preço das mercadorias, de modo que os tributos incidentes na sua produção incidem em cascata sobre o preço do produto final.Colaciona a autora diversos excertos doutrinários sobre a não cumulatividade de PIS e COFINS, para, ao final, sustentar a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, que restringem o conceito de insumo para apuração da base de cálculo não cumulativa dos tributos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/48.Em decisão exarada em 11.01.2016 (fls. 52/54), foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora.Em 02.03.2016 (fls. 59/60), a impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 200.000,00, recolhendo custas à fl. 63.Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/83.Em decisão exarada em 14.04.2016 (fl. 84 e verso), foi determinada a renovação da intimação da autoridade coatora para prestar informações, uma vez que a manifestação e fls. 67/83 tratava de tema completamente alheio à controvérsia dos presentes autos.Nova manifestação pela autoridade impetrada em 20.04.2016 (fls. 89/98 verso), sustentando questão prévia de carência de ação por inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não aponta qualquer ato coator, pretendendo tão somente discutir o direito em tese.No mérito, defende as normas impugnadas pela impetrante, pois as próprias Leis que regulam a não cumulatividade da PIS e da COFINS restringem o direito aos contribuintes se creditarem de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda. Ressalta ainda que o art. 111 do CTN e o art. 150, 6º, da Constituição, exigem a reserva legal para outorga de isenção ou redução de base de cálculo, de modo que não pode o Poder Judiciário estender a não cumulatividade dos tributos a valores não previstos originalmente.Por derradeiro, salienta que eventual compensação de tributos, em caso de concessão da segurança, depende de procedimento administrativo, não podendo ser realizada diretamente pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, e que o pleito de compensação por via judicial depende do trânsito em julgado da sentença, vedada a concessão de liminar.A liminar foi indeferida (fls. 99/100 verso). Nesta oportunidade, foi concedido prazo de 10 (dez) dias que a impetrante se manifestasse a respeito da questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 106/110.O Ministério Público Federal pleiteou o regular prosseguimento do feito (fls. 112/113).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do Novo CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A demanda versa sobre o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os insumos utilizados na produção/comercialização/prestação dos bens e serviços configurados como seu objeto social, assim como sobre o direito de efetuar a compensação diretamente em sua escritura fiscal dos valores indevidamente recolhidos.Por este motivo, juntou aos autos diversas notas fiscais referentes aos produtos e serviços adquiridos e contratados pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade habitual comprovando o aludido direito ao crédito que se reclama na inicial.Contudo, em que pese a plausibilidade das alegações da impetrante, a avaliação das atividades e dos gastos da pessoa jurídica aptos a gerar os referidos créditos tributários demanda prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança.Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente em conjunto com a petição inicial.Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do feito, devendo ser extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mais especificamente a inadequação da via eleita.Ressalte-se, nessa oportunidade, que a própria impetrante reconhece que os documentos anexados aos autos cumprem função exclusiva de comprovar o seu interesse de agir na demanda, uma vez que seria inviável a demonstração documental do seu direito líquido e certo (fl. 24).Destaca-se que os documentos comprobatórios acostados a presente exordial são meramente exemplificativos, por amostragem, na medida em que se mostra inviável trazer aos autos as notas fiscais relacionadas aos gastos da pessoa jurídica, incorridos desde que está sujeita a sistemática da não-cumulatividade.Por oportuno, veja-se que a finalidade do presente remédio constitucional é declarar a possibilidade de recuperar créditos sem os embaraços veiculados pela Impetrada, sendo assim, repisa-se, a documentação acostada tem por finalidade demonstrar o interesse de agir da IMPETRANTE.Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (NCPC, art. 485, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária, que será processada com ampla e adequada instrução probatória.Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011841-15.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por MAFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a apresentação de seguro-garantia no valor integral do débito fiscal objeto dos processos administrativos nºs 10880.722.671/2013-43, 18186.722.755/2014-15 e 18186.723.805/2014-73, bem como os débitos

apontados no extrato em aberto referente ao período de fev/13 a jan/14, até a lavratura dos Termos de Penhora, constituindo futura garantia a respectiva execução fiscal, quando ajuizada pela Fazenda Nacional. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionadas às fls. 23 dos autos, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que os débitos apontados não sejam postos como óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A requerente busca, com a presente medida cautelar, prevenir eventual restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal, referente ao débito fiscal consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880.722.671/2013-43, 18186.722.755/2014-15 e 18186.723.805/2014-73, através do oferecimento de apólice de seguro-garantia, nos termos da Portaria PGFN 164/2014. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. A requerente juntou documentos (fls. 25/204). Às fls. 218 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial e postergando a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação da contestação. A requerente peticionou às fls. 219, requerendo urgência na apreciação da liminar requerida. Emenda à inicial às fls. 297, pleiteando a reconsideração da decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda da contestação. Às fls. 300, foi proferido despacho determinando a intimação da requerida para que se manifestasse em 10 (dez) dias, acerca da apólice de seguro apresentada nos autos. A União Federal contestou o feito às fls. 306/312, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade das manifestações de inconformidade mencionada nos autos, a requerente peticionou às fls. 328/329, juntando os documentos de fls. 330/337. O pedido liminar foi deferido às fls. 338/343, para autorizar a apresentação da Apólice juntada às fls. 50/67, no valor de R\$ 7.338.222,02, como antecipação de garantia dos débitos, objetos dos processos administrativos nºs 10880.722.671/2013-43, 18186.722.755/2014-15 e 18186.723.805/2014-73 e os débitos apontados no extrato em aberto referente ao período de fev/13 a jan/14, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos relacionadas às fls. 23 dos autos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A requerente replicou às fls. 350/360. Sem provas a produzir pela requerente (fls. 363/364). A União se manifestou às fls. 365/367, desistindo da contestação apresentada às fls. 306/312 e requerendo a intimação da requerente para que substituisse a apólice fls. 50/66 por apólices específicas para cada um dos processos administrativos e outra para os débitos em aberto em seu extrato fiscal. A União Federal peticionou às fls. 385/386, informando o ajuizamento das execuções fiscais relativas aos créditos tributários controlados pelos processos administrativos nºs 10880.722671/2013-43, 18186.722755/2014-15 e 18186.723805/2014-73, requerendo a extinção do processo ante a perda superveniente do objeto da demanda. Instada a se manifestar, a requerente peticionou, informando que não foi citada nas execuções fiscais ajuizadas, bem como iria providenciar a substituição da apólice de fls. 50/67 por apólice específica para os débitos em aberto em seu extrato fiscal, referente aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2013 e janeiro de 2014 e, no tocante aos processos administrativos em discussão, informou que providenciaria a garantia diretamente nas respectivas execuções. Por fim, requereu a desistência da ação em relação aos processos administrativos nºs 10880.722671/2013-43, 18186.722755/2014-15 e 18186.723805/2014-73, o prosseguimento do feito em relação aos débitos em aberto referentes aos períodos compreendidos entre fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, bem como prazo para providenciar a substituição da apólice de seguro. A requerente peticionou às fls. 402/405, requerendo a juntada das novas apólices de seguro garantia relacionadas aos períodos em aberto compreendidos entre fevereiro/2013 a janeiro/2014 e o cancelamento da apólice inicialmente juntada aos autos. Juntou documentos às fls. 406/596. A União Federal se manifestou às fls. 601/602, informando sua anuência ao pedido de extinção parcial do processo relativamente aos débitos dos processos administrativos nºs 10880.722671/2013-43, 18186.722755/2014-15 e 18186.723805/2014-73. No tocante às apólices de seguro garantia apresentadas referentes aos meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, informa que aceita as apólices de seguro constantes de fls. 402/596. Requereu, por fim, prazo para adoção de providências necessárias. Às fls. 613, foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal. A União Federal peticionou novamente às fls. 616, requerendo nova concessão de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, ao que foi deferido às fls. 617 o prazo complementar de 45 (quarenta e cinco) dias. A União Federal peticionou às fls. 619/621, esclarecendo diversas questões e requerendo a intimação da Requerente para que trasladasse os correspondentes seguro-garantia para as execuções fiscais das inscrições nºs 80.4.15.001897-90 e 80.4.15.001896-00, promovendo o devido aditamento/endorosso para constar no objeto segurado o Juízo da Execução Fiscal, com os respectivos números da execução fiscal e da inscrição em dívida ativa, bem como a concessão de prazo para indicar o Juízo e os autos da execução fiscal dos débitos cobrados sob as inscrições nº 80.4.15.001449-39 e 80.4.15.002166-07, e para que fosse sanada a irregularidade encontrada nos débitos de fev/13, abr/13, jun/13, jul/13 e ago/13. Instada, a Requerida se manifestou às fls. 653/656, informando que ainda não foi citada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0028338-18.2015.403.6182 e 0025405-72.2015.403.6182, requerendo que as apólices de seguro garantia referentes às competências de outubro de novembro de 2013 permanecessem como garantia nesta ação até sua citação regular nos autos das Execuções Fiscais mencionadas, bem como as garantias referentes às competências de fev/2013, abr/2013 a set/13 e jan/14. A Requerente peticionou às fls. 660/663, requerendo a homologação da desistência parcial do feito com relação aos débitos relativos ao período de fevereiro a novembro de 2013, bem como aqueles vinculados ao processo administrativo nº 10880.722671/2013-43, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, o prosseguimento do feito no tocante aos demais débitos e dispensa de condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Juntou documentos (fls. 664/700). A Requerente peticionou às fls. 701/707, reiterando pedidos anteriormente feitos. Às fls. 708/710, foi proferida decisão que homologou a desistência parcial em relação aos débitos de fevereiro, abril, junho, julho e agosto de 2013, deferiu o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia referente ao período de janeiro de 2014 para ser transferida aos autos da Execução Fiscal nº 0030703-45.2015.403.6182, e determinou a baixa dos autos em diligência com o prosseguimento da demanda em relação às competências de maio de 2013, setembro, outubro e novembro de 2013, com a manutenção das apólices de garantia correspondentes a essas competências. A Requerente peticionou às fls. 714/718, requerendo a autorização para o desentranhamento da apólice de Seguro Garantia nº 02798201401077500410, a homologação da desistência parcial com renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos débitos relativos aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2013, a autorização para o desentranhamento/cancelamento das apólices de seguro garantia relacionadas aos períodos de fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013 e, por fim, o prosseguimento da demanda apenas em relação ao período de maio de 2013. A Requerida se manifestou às fls. 746/748, esclarecendo a situação dos débitos tributários em questão e requerendo a intimação da Requerente para que manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito ou na desistência relativamente às competências de 05/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013. Instada, a Requerida se manifestou às fls. 755/758, requerendo a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos períodos de maio, setembro, outubro e novembro de 2013, bem como autorização para o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 02798201401077500410 e das apólices de seguro garantia relacionadas aos períodos de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. Após prosseguimento regular do processo, a Requerente renunciou ao direito em que se funda a ação, com relação aos períodos de maio, setembro, outubro e novembro de 2013, requerendo a não condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 13.043/2014. HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, com relação aos débitos de maio, setembro, outubro e novembro de 2013, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil de 2015. Deiro o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 027982014010775000410, bem como o desentranhamento das apólices de seguro garantia relacionadas aos períodos de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante o disposto no art. 38 da Lei 13.043/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018829-18.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TELEFÔNICA DATA S.A., sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 377/380. Sustentam as embargantes que a sentença embargada incidiu em omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido de que a União Federal se abstinhasse de promover a inscrição dos nomes das autoras no CADIN ou de lhes imputar outras sanções pela mora em relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80.2.15.008331-64. Além disso, pleiteiam que seja declarada a desnecessidade de transferência da apólice de seguro garantia nº 046692015100107750004061 para os autos da execução fiscal nº 0059414-60.2015.4.03.6182, uma vez que a garantia já foi apresentada naqueles autos, conforme informado na petição de fls. 339/341, tendo em vista tratar-se de apólice de seguro garantia emitida em formato eletrônico. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Nos presentes autos, assiste razão às embargantes, na medida em que a decisão embargada não mencionou expressamente que deferia os pedidos formulados em relação à exclusão do CADIN e desnecessidade de transferência da garantia destes autos para a execução fiscal ajuizada pela União. Destaco a desnecessidade de provocação da ré, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, pois a presente decisão apenas está a corrigir erro material no dispositivo embargado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, retificando a decisão de fls. 377/380, para que, onde se lê: HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, bem como, inexistentes outros óbices que não estejam garantidos pelo seguro garantia ofertado nestes autos, determino que a requerida expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do requerente. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgada esta decisão, proceda-se a transferência da apólice de seguro-garantia acostada às fls. 343/361 seja para os autos da execução fiscal nº 0059414-60.2015.403.6182, em curso perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Leia-se: HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, bem como, inexistentes outros óbices que não estejam garantidos pelo seguro garantia ofertado nestes autos, determino que a requerida expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome das requerentes, além de abster-se de promover a inscrição das autoras no CADIN ou de lhes imputar outras sanções pela mora em relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80.2.15.008331-64, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Verifico a desnecessidade de transferência da apólice de seguro-garantia acostada às fls. 343/361 para os autos da execução fiscal nº 0059414-60.2015.403.6182, em curso perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista que a garantia já foi apresentada naqueles autos, conforme informado na petição de fls. 339/341, e, ainda, tratar-se de apólice de seguro garantia emitida em formato eletrônico. No mais, mantida integralmente a sentença embargada. Anote-se no registro da r. decisão. Renove-se a intimação da ré, através da PGFN, para cumprimento imediato da decisão, nos termos ora transcritos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 125/178 e do decidido às fls. 279/292. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à execução de valores principais promovida em face da Fazenda Pública, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à execução de valores principais promovida em face da Fazenda Pública, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE LORENZO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PULGA X UNIAO FEDERAL X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ORSI X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à execução de valores principais promovida em face da Fazenda Pública, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por ANÁLIA MIGUEL ANUSIEWICZ contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução provisória da sentença proferida na ação nº 0029484-93.2008.4.03.6100, requerendo a nomeação e perito para fixação do quantum debeat, para posterior pagamento pela executada. Juntou procuração e documentos (fls. 4/187). Em decisão exarada em 30.03.2012 (fl. 189), foi determinada a emenda da inicial, para que a exequente instrísse a carta de sentença provisória, bem como esclarecesse o pedido de nomeação de perito. Após esclarecimentos prestados pela exequente em 01.06.2012 (fls. 199/201), acompanhados dos documentos de fls. 202/232, foi nomeado perito contábil em 14.09.2012 (fl. 235) para apuração dos valores devidos, consoante o título executivo judicial originário. Apresentados quesitos pela exequente em 12.11.2012 (fls. 236/238), o sr. Expert solicitou novos documentos em 13.06.2013 (fls. 249/251), fornecidos pela autora em 30.07.2013 (fls. 255/383). Laudo pericial entregue em 05.02.2014 (fls. 387/394), apurando os valores referentes a retenções de Imposto de Renda na fonte sobre as importâncias pagas à exequente a título de complementação de aposentadoria, pelo período entre janeiro de 2007 a julho de 2013. Após pedido de esclarecimentos pela exequente às fls. 400/401, respondidos pelo perito às fls. 404/408, a exequente requereu a citação da União para pagamento do valor apurado (fl. 419). Citada, a União opôs embargos à execução, autuados sob nº 0013884-85.2015.4.03.6100, suscitando a inexigibilidade do título judicial, ante a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Alega ainda que a decisão exequenda foi reformada em grau de recurso pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Ademais, sustenta excesso de execução, aduzindo que seus cálculos apontam valor de condenação inferior ao apurado pelo perito. Apresentada manifestação pela embargada/exequente naqueles autos (fls. 19/20 do processo nº 0013884-85.2015.4.03.6100), ambos os processos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Antes de tudo, afasto a preliminar de impossibilidade de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, pois a jurisprudência reconhece o cabimento da medida, apenas restringindo a expedição de precatório para pagamento. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.158/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/2/2012 e AgRg no REsp 1.458.437/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgREsp 790.397, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 05.05.2016, Data da Publ.: 16.05.2016) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. 1. O Código de Processo Civil é expresso, em seu artigo 520, inciso V, ao determinar o recebimento, somente no efeito devolutivo, de apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Tal é o caso versado na espécie, em que os embargos à execução atravessados pela União em primeira instância foram julgados improcedentes. Assim, de rigor o recebimento da apelação interposta de tal sentença somente no efeito devolutivo. 2. A execução iniciada pela parte contrária somente pode ser admitida na modalidade provisória, já que o montante executado somente será tornado definitivo após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Encontrando-se ainda sub judice a matéria, como no caso presente, a execução (provisória) poderá ser instaurada, contudo restrita à definição do montante devido consoante a sentença impugnada pela apelação, impedindo-se o ato último de expedição de precatório. Tal entendimento respeita a dicção do artigo 100 da Constituição Federal, além de assegurar a efetividade e celeridade processuais. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3, AI 00387734620104030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zaulhy, Data do Julg.: 15.03.2016, Data da Publ.: 31.03.2016) - destaquei Ocorre, contudo, que o art. 475-O do CPC/1973, vigente ao tempo da propositura da presente demanda (atual art. 520 do CPC/2015) já previa que a execução provisória fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. Conforme consulta ao trâmite do processo nº 0029484-93.2008.4.03.6100 perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 427/442), observa-se que, em decisão proferida em 16.01.2015, foi dado provimento em parte à remessa necessária pela MM. 4ª Turma (vide fls. 431/440). Posteriormente, foi interposto agravo interno pela exequente, ao qual foi negado provimento, encontrando-se o feito pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Ao reformar a sentença proferida naquele feito, o Egrégio Colegiado alterou os parâmetros estabelecidos para liquidação do julgado, o que torna insubsistentes as conclusões exaradas no laudo pericial produzido nestes autos. Em razão disto, sequer seria possível acolher a tese de que a União, em seus embargos à execução, teria fixado algum valor incontroverso, eis que seus cálculos também foram realizados com base nas mesmas premissas que ampararam o trabalho técnico, premissas estas alteradas substancialmente pelo acórdão do reexame ex officio. Deste modo, forçoso concluir pela ineficácia do despacho que determinou a citação da União para oposição de embargos à execução, razão pela qual declaro sem efeito a decisão de fl. 414. Aguarde-se a prolação de decisão nos embargos de declaração opostos no processo principal. Caso o acórdão transitar em julgado, converta-se o presente cumprimento de sentença em definitivo, apensando os presentes autos ao processo principal, e promovendo a liquidação do novo título exequendo. Caso seja interposto recurso especial ou extraordinário, a exequente deverá promover a instrução dos autos com os documentos necessários para realização de nova liquidação provisória, consoante os critérios fixados pelo Tribunal, e observado o art. 534 do CPC/2015. Neste último caso, intime-se a União, para ofertar impugnação ao cumprimento provisório, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Uma vez homologados os cálculos em cumprimento provisório, sobreste-se o feito, até trânsito em julgado da ação principal. I. C.

0012325-59.2016.403.6100 - MARIA JOSE PANELLI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta por MARIA JOSÉ PANELLI, na qualidade de herdeira de MARIO PANELLI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307.Juntou procuração e documentos (fl. 18/28).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Registra-se que, conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP (Relator: Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia por aquela corte, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do Excelso STF.Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético, desenhado pela Lei nº 11.232/2005 e mantido no CPC/2015, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que de forma provisória.Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, ainda há que se considerar que, no presente caso concreto, a autora comparece sob o título de herdeira do falecido sr. Mario Panelli. Contudo, a mera apresentação da certidão de óbito (fl. 22), é insuficiente para formar convicção no sentido de que ela seria a única eventual beneficiária, a figurar isoladamente no polo ativo, o que demandaria a demonstração da existência de, pelo menos, inventário em curso, em que a ora exequente houvesse sido nomeada como representante legal do espólio.Por tudo isto, considerando ainda que a legitimidade de parte e o interesse de agir constituem questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), indefiro a petição inicial.Destaco também a desnecessidade de provocação da exequente sobre as questões postas, as quais não podem ser alteradas por qualquer manifestação da parte.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada não foi citada para oferecer embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 227, informando sua anuência ao pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 217, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775 do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005950-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SELMA FERREIRA CHAVES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SELMA FERREIRA CHAVES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata de reintegração de posse em imóvel arrendado, com expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do bem, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/4 verso. Juntou procuração e documentos (fls. 5/32). Em decisão exarada em 29.03.2016 (fl. 36 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar, determinando a remessa do feito à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, para tentativa de autocomposição. Em petição datada de 03.06.2016 (fl. 43), a CEF noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC/2016, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando que o objeto da demanda era a retomada de imóvel arrendado à autora em razão de sua alegada inadimplência contratual, inadimplência esta regularizada pelo termo de acordo juntado à fl. 47 e verso, verifica-se a perda superveniente de objeto da lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RELOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5409

MONITORIA

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NELSON ALVES SOUZA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 18.114,19 (dezoito mil cento e quatorze reais e dezenove centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 00301016000029010). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito (fl. 83). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 85/99). Apelação provida (fls. 103/105). A CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 121). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 131). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 121) e permaneceu inerte (fl. 131), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da executada no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0725611-40.1991.403.6100 (91.0725611-6) - AGOSTINHO MENDES MARIEN X LUIZ ACHILLES PICCININI X CICERO DA SILVA BARROS X JESSE CANDIDO DA SILVA X GERALDO CALIXTO X ALAYETE BEZERRA DA SILVA X ANIZIO DAS NEVES CABRAL X CELSO NORBERTO DA SILVA X ENO DA SILVA PESSANHA X GERALDO DA COSTA CAMPOS X HELIO RODRIGUES X IBERMON BEZERRA DA SILVA X ICARO NUNES DE MEIRELLES X JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE ABRANTES DE SOUZA X ISNARD FRUZZONI X JOAO BATISTA FERREIRA X MOACYR DE SOUZA GIL X RUBEM CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MOZART VERGASTA DE OLIVEIRA X WILSON RIBEIRO COUTINHO X ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA X PASCHOAL MARAO DE CELIO X PAULO DUARTE(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0084518-15.1992.403.6100 (92.0084518-5) - JOAO CALOGERAS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0019024-67.1996.403.6100 (96.0019024-0) - ABEL PARDINI X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO BENTO BETIOLI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X BATISTA LIMA X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002679-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002679-9) - GLORIA PARIS DE GODOY HADDAD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012925-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012925-1) - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para sentença. Int.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150: indefiro o pedido de consignação somente das parcelas vencidas, reportando-me à decisão lançada às fls. 138. No mais, indefiro a oitiva das testemunhas pleiteada pela autora pois entendo desnecessária a tomada de depoimentos para a comprovação dos fatos descritos na petição de fls. 148, diante da prova documental constante dos autos. Tornem conclusos para sentença. Int.

0026169-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/313: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 267/272, que mantenho por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 97: com razão a parte autora. Tendo em vista a indisponibilidade dos autos em secretaria durante o curso do prazo para interposição do agravo, restituo à parte o prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 98/104. No mais, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 205/208) que noticia a necessidade de complementação do valor depositado, sendo a diferença de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada até o final do mês de junho/2016.Int.

0006663-17.2016.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012507-45.2016.403.6100 - HESIDIO TAVIAN(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

0013121-50.2016.403.6100 - MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019647-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/67 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0004638-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da execução contra a Fazenda Pública n 0023658-96.2002.403.6100, aduzindo que a correção monetária do débito executado deve utilizar a TR e seguir a norma do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não o IPCA-E como pretende o exequente.A parte embargada se manifestou, à fls. 62, concordando com o valor indicado pela embargante.É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido.Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 16/27.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 16/27, no total de R\$ 429.500, 87 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos reais e oitenta e sete centavos), posicionado para fevereiro de 2016.Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados na porcentagem mínima prevista no artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil sobre o valor homologado nesta sentença atualizado, reduzidos pela metade, em consonância com o disposto no artigo 90, 4º do mesmo diploma.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 710/713. Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME E VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO, visando o recebimento da quantia de R\$ 424.367,36 (quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). A Caixa alega que a empresa executada emitiu, em favor da exequente, Cédulas de Crédito Bancário - CCB, com o coexecutado comparecendo nas referidas cédulas na qualidade de avalista. Entretanto, afirma que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação dos executados (fl. 134). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 135). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a citação dos executados (fl. 134) e permaneceu inerte (fl. 135), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0005174-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOES LANCHES - ME (SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X PAMELA BRITO DOS SANTOS VILELA (SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X JOSE GOES (SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1487, que deferiu a conversão de valores depositados em renda da União, indeferiu o levantamento de valores pela impetrante e suspendeu o processo. Aduz a embargante que a decisão padece de vícios de motivação, incorrendo em omissão, conforme as razões aduzidas às fls. 1511. Às fls. 1512/1514 a União se manifesta pelo desinteresse na penhora, visto que todos os débitos tributários da impetrante inscritos em dívida ativa possuem suspensão de exigibilidade. É o breve relatório. Decido. Verifico as omissões alegadas pela embargante, vez que a decisão embargada, de fato, não observou aspectos particulares ao presente feito, razão pela qual deve ser revista. Compulsando os autos desde a impetração, é possível verificar que, em 30/11/2009, às fls. 968/977, a impetrante noticia a adesão ao programa de parcelamento instituído por meio da Lei n.º 11.941/2009, desistindo parcialmente do feito. A fruição dos benefícios legais se daria da seguinte forma: parcial conversão dos depósitos realizados nos autos em renda da União, com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 e utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para pagamento de saldo de juros de mora, até o montante de R\$ 9.079.173,95 (fls. 970/971). Oportunizada vista à União, após dilações de prazo, foram requeridas informações complementares para subsidiar a manifestação (fls. 1020/1022). A impetrante manifestou-se e juntou documentos às fls. 1124/1216. Dentre os documentos apresentados destacam-se o Recibo de consolidação de modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Demais débitos no âmbito da RFB (fls. 1170), com o demonstrativo da consolidação que indica a intenção de utilizar prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no montante de R\$ 10.580.472,50 (fls. 1171). De fato, consoante narrado pela impetrante, a União manifestou-se favoravelmente ao levantamento integral dos valores pela empresa por diversas vezes, até revisar seu posicionamento, em agosto/2015 (fls. 1411/1423), e passar a pleitear a conversão em renda da integralidade dos depósitos. Segundo o memorando n.º 0520/2015 - DIDE 1 - SP, a alteração de posicionamento da União acerca da destinação dos valores depositados decorreu do reconhecimento de erro na elaboração dos cálculos pretéritos: (...) Pois bem, analisei os processos administrativos, conjuntamente com o e-dossiê e os processos judiciais. Os cálculos em anexo demonstram que eu cometi erro anteriormente. De fato, os depósitos, nos novos cálculos, foram consumidos pelos débitos, pois se referem a parte de 1% da alíquota da Cofins, determinada pela Lei 9718/98 e contestada pelo contribuinte. Como a empresa desistiu da ação judicial no que tange à alíquota, os depósitos devem ser majoritariamente convertidos em renda da União como se demonstrará a seguir: (...) Se não houvesse nenhum fator contrário, a totalidade dos depósitos deveria ser convertida em renda da União. Ocorre que o contribuinte aderiu à Lei 11941/09. Desistiu da parte da ação que se refere ao aumento da alíquota de 2 para 3% na Lei 9718/98. A Lei 11941/09 determina que: 3º observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Os depósitos quitam os débitos à vista. Logo, o contribuinte tem direito à redução de 45% de seus juros de mora e totalidade da multa de mora, fato este que não vem ao caso neste processo, vez que ele não recolheu qualquer multa de mora. Além disso, o contribuinte pede para que a parte dos juros de mora que deveria ser convertida em renda da União, seja quitada com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, como prevê o parágrafo 7º, artigo 1º da acima referida Lei. Entretanto, revendo referida informação, constatamos a necessidade de corrigi-la, tendo em vista que em consultas realizadas nos sistemas da RFB, verificamos que os débitos, tanto administrados pela PGFN quanto os administrados pela RFB, cujo pagamento foi indicado pela empresa com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, foram devidamente consolidados, estando liquidados, aguardando somente o encerramento. Os débitos que foram quitados com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo referem-se aos processos administrativos 16152-720.003/2011-21 e 19515-004.130/2007.24. A consolidação do débito está prevista no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, ocorrida em 27/11/2009, confirmando os saldos existentes nas contas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativas da CSLL. A mesma portaria, em seu artigo 27, parágrafo 3º, determina que somente poderão ser utilizados os montantes apurados até a publicação da Lei 11941, em 27/05/2009. Logo, só deverão ser utilizados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL consolidados até o final de 2008. Em relação à insuficiência dos saldos do PF e da BCN da CSLL informada no sistema SAPLI, a mesma decorreu de uma ação fiscal ocorrida em 23/12/2013 que reduziu os saldos informados por ocasião da consolidação, pois resultou na lavratura do Auto de Infração constante do Processo Administrativo n.º 16561.720153/2013-84 que glossou a compensação do prejuízo fiscal informada nas DIPJs 2009/2008. Em decorrência do fato acima, consta do sistema SAPLI que não há saldo de prejuízo fiscal para

utilização na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, em relação a parte dos juros do presente processo. Cabe esclarecer que a lavratura do Auto de Infração acima não impediu o aproveitamento dos saldos do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL informados pela empresa quando da consolidação. Tanto é que os débitos acima informados foram liquidados com os saldos do PF e da BCN da CSLL então existentes. Logo, como não há saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para a data determinada pela Lei 11941/09 e portarias complementares, o contribuinte só poderá levantar 45% dos juros de mora dos depósitos. (...) A impetrante impugna as informações da União, aduzindo, em síntese, que o presente feito não foi indicado para quitação com prejuízo fiscal no momento da consolidação do parcelamento em razão de problemas operacionais do sistema da RFB informados nos autos à época (fls. 1.124/1.27), de modo que caberia à RFB apurar o saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL e utilizá-los para a quitação dos juros. Argumenta, ainda, que deveria ter sido instaurado um processo administrativo próprio para o indeferimento da utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, nos termos do artigo 16, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/11. As partes concordam quanto à conversão em renda da União dos valores depositados a título de COFINS. Também não há divergência quanto ao levantamento do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora pela impetrante. A questão resume-se, portanto, a quem é a parte credora de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros. Se se admitir válida a indicação da quitação dos juros por meio de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, o montante deve ser levantado pela impetrante, do contrário será de titularidade da União. Importa, portanto, analisar se a União errou ao não quitar os juros com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, da forma como pretendida pela impetrante. Nesse ponto, embora não se ignore a falha dos sistemas da RFB aduzida pela empresa, que a impediu de indicar que os juros incidentes sobre os tributos discutidos nos presentes autos seria quitado por meio do aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, verifica-se, igualmente, que tal falha não pode ser suprida pelo mero peticionamento nos autos, conforme pretende a impetrante. Se falha houve, a correção deveria ter sido buscada na via administrativa, ou, ainda, por meio do ajuizamento de ação própria, assim como a impugnação quanto à utilização do prejuízo fiscal para quitação de outros autos de infração em dezembro de 2013, sob pena de se ampliar demasiadamente o objeto do presente mandado de segurança originalmente ajuizado com objetivos que não guardam qualquer relação com a presente discussão. Dessa forma e tendo em vista que os valores de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL foram reduzidos por ocasião da consolidação, pois resultou na lavratura do Auto de Infração constante do Processo Administrativo nº 16561.720153/2013-84, determino que seja intimada a União para informar se remanesce saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, comprovando as informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso afirmativo, o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL deverá ser utilizado para quitar, ainda que parcialmente, os juros discutidos no presente feito e o restante dos valores relativos aos juros deverá complementado com os depósitos dos autos, até o montante de 55% (cinquenta e cinco por cento). Caso não haja saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros deverão ser convertidos em renda da União. Sem prejuízo, após a ciência das partes acerca da presente decisão e decurso do prazo recursal, determino a conversão em renda da União dos valores principais e levantamento pela impetrante de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros, vez que incontroversos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação exposta no corpo da presente decisão. Intimem-se.

0000392-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000392-9) - JOSE SANCHES DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO - OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022531-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022531-9) - DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0001960-03.2013.403.6115 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI(SP321232 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria nº 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013509-50.2016.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. Promova ainda, a juntada de cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 221, parágrafo único, do CPC.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 595. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 368/370. Promovam os exequentes o integral cumprimento da determinação de fls. 363, indicando o número de meses em que houve rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 2170.Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 2171 e verso.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado pela parte autora.Fls. 165/166. Oficie-se à entidade de previdência complementar, conforme requerido pela União Federal.Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar acerca do pedido de conversão da União, em 5 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9300

CARTA PRECATORIA

0010149-10.2016.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YASMIN MAYARA DO NASCIMENTO DA SILVA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, expedindo-se mandado de BUSCA E APREENSÃO de veículo indicado às fls. 02.A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal.Encaminhe-se email ao juízo deprecante informando o número da presente carta precatória, conforme solicitado às fls. 02.Realizada a diligência de intimação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0011771-27.2016.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO NILSON DA SILVA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0012060-57.2016.403.6100 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X DANIEL MARTINS PINHEIRO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0012065-79.2016.403.6100 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE MAURICIO DE ALMEIDA X HELIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS DE OLIVEIRA MAIA X CARLOS JOSE RUFFATO FAVORETO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que o juízo deprecante não respondeu ao email enviado até a presente data às fls. 77/78 sobre o interesse na oitiva por videoconferência da testemunha, (fls. 78 verso), deixo de designá-la. Designo o dia 05/10/2016 (quarta-feira), às 15:00h, para realização da audiência de oitiva da testemunha RODRIGO KNUST ADAMI, na sala de audiência desta 14ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, 1682, 7º Andar), nos termos do artigo 453, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação, observando-se o endereço indicado às fls. 02, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Comunique-se o Juízo deprecante via correio eletrônico, a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada e local da audiência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a AGU e o IBAMA para ciência e acompanhamento da presente deprecata e em havendo interesse comparecer na audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Com a realização da audiência e inexistindo outra diligência nesta Capital, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0012385-32.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de penhora e avaliação, tantos bens quantos necessários para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829, 2º e 830 ambos do Código de Processo Civil, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0012391-39.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRNACA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0012570-70.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTALC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0018619-75.2016.403.6182 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação para cumprir a obrigação de fazer (art. 815 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a partir do 11º dia - sendo o termo inicial a data da efetivação da citação (art. 814 CPC), bem como, sem prejuízo da multa, seja decretado a intervenção na empresa a partir do 30º dia da citação (art. 63 e 69 da Lei 8.884/94). A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO)
X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 64/71 - manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003885-74.2016.403.6100 - EXPRESSO GORDINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Trata-se de mandado de segurança interposto por Expresso Gordinho Transportes e Turismo Ltda. - ME em face do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, buscando ordem para autorizar a impetrante a circular com seu veículo de trabalho sem o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros. Para tanto, a parte impetrante sustenta que foi editada a Resolução nº 4.936/15 pela Diretoria Geral da ANTT, na pessoa de seu Diretor-Geral, estabelecendo o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, no valor de R\$1.800,00 por ônibus registrado na frota. Sustenta que referida taxa é inconstitucional, por violar o princípio da livre iniciativa e o da anterioridade tributária. Considerando a especificidade da lide versada nos autos e visando colher melhores elementos nas informações da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 29). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 36/51, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, requer o seu ingresso no feito (fls. 52/81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre asseverar que, em razão da sede da autoridade coatora, este juízo se revela incompetente para julgar a presente demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120) e se fixa em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, como a Impetrante apontou o Diretor da ANTT como autoridade coatora e, considerando, que o domicílio funcional de tal autoridade se localiza em Brasília, conforme informado à fl. 39 e em conformidade com o quanto disposto pela Lei nº 10.233/2001 e artigo 25, VIII, da Resolução nº 3000/09-ANTT, fica patente a incompetência desse Juízo. Ressalto, outrossim, que não houve a delegação da competência do Diretor-Geral aos responsáveis pela Unidade Regional em São Paulo, consoante se extrai dos artigos 93 e 94 da referida Resolução, in verbis: Art. 93. As Unidades Regionais compete: I - administrar e gerenciar os serviços, programas e projetos descentralizados atribuídos à Unidade, fiscalizando o cumprimento das normas e padrões estabelecidos; e II - assessorar as Superintendências Organizacionais, propondo medidas necessárias à agilização e ao aprimoramento de suas atividades. Art. 94. Aos responsáveis pelas Unidades Regionais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades. E assim, nesse sentido, a vasta jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. [...]3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1101738/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 06/04/2009 - grifado)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉD ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). [...] (STJ, CC n. 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 19/05/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. [...]2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. [...] (STJ, CC n. 69.016/PR, Terceira Seção, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007 - grifado)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(STJ, CC n. 60.560/DF, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007 - grifado)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC n. 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Denise Arruda, DJ de 24/10/2005 - grifado) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 42/96, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011285-42.2016.403.6100 - MARTA NEVES SOUZA SILVA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012669-40.2016.403.6100 - BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

0012802-82.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 0004952-74.2016.4.03.6100, entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir e pedido. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013080-83.2016.403.6100 - AVICULTURA CLAMOR LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão. 2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0013241-93.2016.403.6100 - MARAM KHAMIS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013299-96.2016.403.6100 - PATRICIA CARDOSO LOUREIRO CLINICA PSICOLOGICA - ME(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de regularização do pólo passivo, tendo em vista que o ato coator ora combatido (Protesto de CDA) foi levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Assim sendo, proceda a retificação do pólo passivo, ou a inclusão da autoridade ligada a PFN/SP. 2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013414-20.2016.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP315170 - ALLAN CESAR BARBOSA DA SILVA E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 390/397. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informar se foi instaurado Processo Administrativo Fiscal voltado especificamente ao cancelamento da desoneração tributária da parte-impetrante. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

5000058-55.2016.403.6104 - KATIA SANTOS ROCHA(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kátia Santos Rocha em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando à concessão de segurança para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela ora impetrante, na qualidade de Juíza arbitral, bem como para que possa o empregado (submetido o conflito a apreciação da ora impetrante, enquanto Juíza arbitral) possa ingressar com pedido para recebimento do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0002028-69.2016.403.6107 - MARLENE PIVA SARJORATO(SP331300 - DANILO LEANDRO TELXEIRA TREVISAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 9301

HABEAS DATA

0017605-45.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP326410 - LETICIA RODRIGUES SUGAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, de forma clara e objetiva, quanto as alegações da parte impetrante às fls. 168/169. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao superior hierárquico para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que, caso entenda haver descumprimento da decisão judicial prolatada, igualmente adote as medidas cabíveis. 3. Após, com a manifestação da impetrada, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023765-86.2015.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital Castelo Branco Cemel Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e União Federal buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seu nome não seja inscrito no CADIN, que não seja multada e que lhe seja expedida CND. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40), que foram prestadas combatendo o mérito (fls.52/59). Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 60). É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o ingresso da União Federal na presente lide. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de

tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrasfais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É

verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram,

em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra invocado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0026367-50.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD SISTEMAS E AUTOMOÇÃO LTDA. E OUTROS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e da União Federal buscando ordem para afastar a exigência de inclusão de ISS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 7º e art. 8º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede ordem para não ser compelida a incluir o ISS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 113), após o que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 125/144). A parte-impetrante se manifestou (fls. 147/163). Foi deferida a inclusão da União Federal no feito (fls. 119 e 146). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A autoridade impetrada é parte legítima para a presente impetração, mesmo porque encampou o ato coator combatido ao se opor ao mérito do pedido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos, o que traz o problema da inclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS, polêmica que também alcançou o ISS. Anoto que a presente contribuição patronal ao INSS (calculada sobre a receita bruta) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS, do PIS e dessa contribuição patronal ao INSS prevista na Lei 12.546/2011, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências porque cada uma delas ostenta fundamento constitucional próprio e leis específicas, com destinações legais definidas. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970), para a COFINS (art. 195, I, b da Constituição) e para a contribuição ao INSS (art. 195, I a ou b da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP,

contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a contribuição patronal ao INSS é cobrada em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição patronal ao INSS, é forçoso concluir pela validade formal da Lei 12.546/2011, do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por outra lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo dessa contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ISS recolhido ao Município competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS que, neste caso, possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ISS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo da contribuição em questão, dentre outros argumentos, também porque o ISS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ISS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ISS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS, do PIS e da contribuição ao INSS do art. 8º da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 8º da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS (e, pelas mesmas razões, o ISS) está na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição patronal ao INSS. Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base

de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (o que potencialmente pode se estender para o ISS). Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Ref. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, não verifico a violação do direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0050940-20.2015.403.6144 - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Club Mais Administradora de Cartões de Crédito Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e

abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (fórmula e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispendendo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da

Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistem qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS.

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido.(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido.(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0001947-44.2016.403.6100 - ICARO GUINCHOS LTDA(SP369974 - ROGERIO VIANA NICOLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares, encartadas às fls. 88/94. 2. Tendo em vista o teor dessas informações, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.4.05.116178-12 e 80.4.05.116198-66, patente a falta de interesse superveniente para o prosseguimento do feito. 3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003784-37.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente,

que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (fórmula e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a

lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal

delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0005605-76.2016.403.6100 - FABIO SANTOS ROMEU(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Santos Romeu em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e da União Federal buscando ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação ao montante recebido a título de Direito de Arena. Em síntese, a parte-impetrante afirma que é atleta profissional de futebol e que recebe valores em razão da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, que compram os direitos para a transmissão e retransmissão das partidas disputadas, nos termos do art. 42, 1º, da Lei 9.615/1998. Afirmando que o Direito de Arena pertence aos Clubes de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas, e que o percentual que recebe possui natureza indenizatória em razão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 124/398

danos materiais e ou morais dos protagonistas dos certames, a parte-impetrante pede ordem para afastar a incidência do IRPF sobre esses valores que lhes são pagos, com compensação de indébitos. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 37), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 45/55), sobre o que a parte-impetrante se manifestou (fls. 59/60). Deferido o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido (fls. 43 e 57). É o breve relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada é legítima para figurar na presente lide, uma vez que a retenção do IRPF ora combatido será feita por sindicatos de atletas profissionais que se encontram na área de atuação e de atribuição da Delegacia da Receita Federal indicada na inicial. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que a Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A competência constitucional para a União Federal legislar sobre o IRPF está no art. 153, III, da Constituição Federal, imposto que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o momento final de aferição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos). O sentido de acréscimo presente no conceito constitucional de renda e de proventos está complementado pelo art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. No que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Para o que importa a este feito, por força do previsto no art. 42 da Lei 9.615/1998 (com a redação dada pela Lei 12.395/2011), o direito de arena é dividido entre entidades desportivas e atletas que participam de espetáculos que geram essas importâncias, e, para a parte-impetrante, representa acréscimo decorrente de trabalho sujeitos à tributação. Parcela do direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Já o 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998 (também na redação dada pela Lei 12.395/2011), reparte o direito de arena entre as entidades desportivas e aqueles que participam da produção do espetáculo desportivo, de modo que, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. Na redação original do art. 42 da Lei 9.615/1998 (portanto, antes da edição da Lei 12.395/2011), o direito de arena também pertencia às entidades desportivas e aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, embora àquela época os atletas tivessem direito a 20% do total da autorização. Àquele tempo, o art. 42 da Lei 9.615/1998 não mencionava a natureza civil da verba pertinente ao direito de arena pago aos atletas. Reconheço que, para fins trabalhistas, havia e ainda há divergências quanto à natureza jurídica do direito de arena na proporção paga a atletas profissionais. Julgados do E.TST ora tem reconhecido a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando por analógica a Súmula 354 desse Tribunal (que trata das gorjetas), ora delimitando a natureza jurídica dessa verba em razão do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva (como salário se anterior à Lei 12.395/2011, ou como verba civil se posterior à essa lei de 2011). Para fins tributários, notadamente de incidência do IRPF, nos termos do art. 153, III, da Constituição, do art. 43 do CTN e das disposições da Lei 7.713/1988, é

irrelevante discutir se o direito de arena tem natureza salarial ou natureza civil (vale dizer, não salarial), pois em quaisquer circunstâncias é evidente que se trata de acréscimo derivado do trabalho e, assim, expõe-se à incidência desse imposto federal orientado pela universalidade, pela generalidade e pela progressividade. Não há procedência na argumentação de que o direito de arena possui natureza indenizatória, muito menos como meio de viabilizar futuras reparações por danos materiais e morais em relação a atletas. Reparções dessa ordem não podem ser presumidas, pois devem ser constatadas concretamente e a responsabilidade devidamente imputada àquele que causar o dano, cuja mensuração somente pode se dar em vista das circunstâncias específicas de um caso. A referência a direitos morais e direitos patrimoniais de autores, feita no art. 21 e no art. 25 da Lei 5.988/1973 (revogada Lei de Direitos Autorais), dizia respeito a direitos de personalidade daquele que produziu qualquer trabalho, e em momento algum permitiu classificar as verbas recebidas por autores como indenizações presumidas pela divulgação de suas obras. No mesmo sentido deviam se compreendidas as disposições do art. 94 e do art. 100, ambos dessa revogada Lei 5.988/1973. Nos termos do art. 42 da Lei 9.615/1998 (antes e depois da redação dada pela Lei 12.395/2011), na origem do direito de arena não há uma usurpação de direito de imagem, pois há um negócio jurídico lícito, devidamente celebrado por partes capazes, que aceitam a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo. Titulares de parcela desse direito de arena pago em moeda, os atletas autorizam o uso de suas imagens porque, ao tempo em que celebram seus contratos com os clubes, tem plena consciência da possibilidade de esses contratos serem celebrados entre as entidades desportivas (que os representam) e aqueles que farão uso da imagem, até porque se trata previsão normativa presumidamente conhecida por todos. Assim, o direito de arena é acréscimo lícito de renda ou provento na medida em que o atleta participa conscientemente de sua geração com trabalho profissional empenhado na produção dos espetáculos (a partir de contratos celebrados com seus clubes), motivo pelo qual nada há de indenizatório nessas verbas (já que inexistente indenização prévia ou presumida nessas hipóteses). Portanto, esses acréscimos são tributados independentemente da natureza salarial ou civil dessas verbas. Registro ainda o contrassenso em argumentar que se trata de uso não autorizado de imagens quando é nítido que o atleta profissional se expõe ao público, sendo notória a crescente transmissão de espetáculos esportivos por diversos meios de radiodifusão e outras vias cada vez mais presentes na vida cotidiana (do que, alias, alguns atletas também se servem em contratos particulares firmados com empresas diversas, tais como materiais esportivos). Apartar do direito de arena eventuais custos na produção do acréscimo gerado ao patrimônio do atleta para então determinar o exato montante tributável pelo IRPF resultaria no difícil problema de apuração do custo do talento, do esforço e do capital-trabalho, sobre o que o sistema jurídico brasileiro historicamente adota presunções tais como se dá na apuração de renda no que concerne a salários recebidos de pessoas físicas (com suas deduções genéricas e deduções específicas). Por certo, essa mesma solução deve ser empregada ao presente feito, mesmo porque a via mandamental não comportaria essa espécie de prova, assim como não se mostra viável comparações entre quantitativos pagos a atletas e artistas (por sua expressiva diversidade). Porque o direito de arena se coloca no campo de incidência previsto na Constituição, em conformidade com lei complementar tributária e com legislação ordinária pertinente ao IRPF, e também porque não há desoneração por imunidade ou isenção, inexistente alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicados os demais pleitos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Determino o desentranhamento do documento de fls. 30, devolvendo-o ao impetrante por se tratar de atleta diverso. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007224-41.2016.403.6100 - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 439/447.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse supervenienteInt.

0009978-53.2016.403.6100 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alexandre da Silva Leal em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 23 de setembro de 1998, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 51), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 56/61). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007)Indo adiante, vejo presentes os

requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 56. Ao SEDI, para as anotações devidas. Intime-se.

0009986-30.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcusso e Visintin Advogados Associados - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 127/398

pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito. É o breve relatório. Passo a decidir. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJE 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado) c) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado) d) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e) verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalho a título de ausência permitida ao trabalho Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma

penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. **15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;** O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. 1/3

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. **VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS RECEBIDAS PELO**

TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO Entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (como se dá, por exemplo, no caso das faltas abonadas /justificadas) por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja efeito trabalhado realizado, o vínculo empregatício permanece (notadamente a habitualidade) e os pagamentos são feitos de modo periódico e regular. Não bastasse, há muitas ausências legalmente permitidas e que manifestamente integram o conceito jurídico de salário (dentre elas o descanso semanal remunerado e férias legais) e, portanto, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. O acórdão embargado manifestou-se sobre os pontos impugnados, apenas deixou de constar o seguinte parágrafo no voto, mas explicitado na ementa, logo, trata-se de mero erro material: Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). (fl. 371/371v.) 4. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, 11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, 9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A). 5. Embargos de declaração não providos. (AMS 00017088520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E. STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento). Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010177-75.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Perez em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 05 de junho de 1996, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 130/398

de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 38), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 43/50). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das

contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 43. Ao SEDI, para as anotações devidas. Intime-se.

0010356-09.2016.403.6100 - RADIO SAO PAULO LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rádio São Paulo Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para o reconhecimento da desoneração em tela, bem como que seja assegurada compensação do que pagou até 31/12/2013. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a

remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado) b) terço constitucional de férias gozadas c) aviso prévio indenizado d) Vale-transporte pago em dinheiro e) Vale-alimentação pago em dinheiro Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS** No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse**

reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No mesmo sentido, o C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (Resp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011). VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA Quanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento in natura (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E. STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307). Contudo, sob o influência do decidido pelo E. STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E. STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (RESP 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616/RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178) No mesmo sentido, no E. TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária

sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n.º 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015) Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Respeitado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-autora poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a parte impetrante a sua representação processual, informando o nome da pessoa que subscreve o instrumento de procuração às fls. 31. Cumprida essa determinação, se em termos, notifique-se. Intime-se.

0011351-22.2016.403.6100 - DIEGO SILVA DE MONTE X ELIANE DE FREITAS X FERNANDO LIMA TRISTAO X JOSE ROMUALDO ALMEIDA BENTO X PAULO ROGERIO POLIDO X WALDIR DOS SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Silva de Monte e Outros em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão. No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrangendo artistas amadores e músicos amadores. Esse

mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento. Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste). Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música. Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional. A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003) Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014). Sendo despcienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico. Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 488/492: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9322

MONITORIA

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 121 - Recebo o pedido de reconsideração da parte autora, prossiga-se com a presente demanda. Abra-se vista a DPU para se manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, solicite-se o pagamento pelo AJG. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020161-20.2015.403.6100 - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Samuel Carlos do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, no valor de R\$416,54, até decisão final; que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao autor (inscrição em cadastros negativos) e de promover qualquer processo administrativo com base na Lei nº 9.514/97. Em síntese, aduz o autor que em 07/07/2008 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (contrato nº. 828620000459), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$84.140,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 126.695, situado na Rua do Oratório, nº 5848, Vila Prudente, São Paulo. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas segundo critérios que entende corretos, impedindo-se a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção da execução extrajudicial da dívida. Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/68). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula vigésima oitava do instrumento de fls. 39/53. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 07/07/2008 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (contrato nº. 828620000459), obtendo o financiamento da importância de R\$84.140,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 300 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de juros correspondentes

à somatória da TR com a taxa de 8,4722% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$911,07. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Não há notícia nos autos acerca do inadimplemento contratual. Alega o autor que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, a exemplo da amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor, o descompasso entre a evolução da dívida e o valor do imóvel, a capitalização de juros e a imposição de seguro habitacional. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indo adiante, convém observar que a lei proibe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o

percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que o autor exerce atividade profissional de projetista, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, destaco que não há óbice à exigência dessa contratação. A finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, não há que se falar em ilegalidade nesse tocante. No que concerne ao mencionado desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui nitidamente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio. Por fim, embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso, seus cálculos importam em montante significativamente inferior àquele exigido pela CEF (R\$416,54 contra R\$852,61), já que ancorados em critérios que divergem das disposições legais que regem a matéria, inviabilizando a tutela pretendida. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025433-92.2015.403.6100 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI X DAVI RUBENS LONGOBARDI X EVANDRO DE CARVALHO LISBOA X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA (SP356745 - LEANDRO DE CARVALHO LISBOA E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA LISBOA LONGOBARDI e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a concessão de tutela provisória para determinar que a ré expeça boletos bancários com o valor de acordo com o contrato inicialmente firmado entre as partes; para impedir a CEF de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento de valores a maior cobrados indevidamente; e para que a ré repasse os valores de FGTS dos autores à beneficiária do contrato de financiamento, vendedora do imóvel. À fl. 160, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 165/182 (documentos às fls. 183/206). No mérito, alega que, após firmado o contrato, averiguou-se que os autores não faziam jus a concessão de crédito emitida, pois o imóvel adquirido não seria destinado a residência, ao contrário do afirmado por eles. Sustenta que tão logo foi percebido o erro, o valor de FGTS foi estornado aos autores e ratificado o contrato, em novos termos, havendo diferenças devido à exclusão dos valores de FGTS da transação, o que explica os boletos emitidos com valores mais altos. Réplica às fls. 210/224. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória pleiteada. Inicialmente, convém anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário

mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). No caso dos autos, foi firmado um contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, tendo por premissas as diretrizes acima brevemente delineadas, ou seja: facilitação à materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria para fins residenciais, conforme se infere do art. 1º da Lei 4.380/1964. Ocorre que, após firmado o contrato, verificou-se que a finalidade visada pelos autores com a aquisição do imóvel não se enquadrava nos termos definidos em lei, uma vez que não se confirmou a informação de que residissem ou trabalhassem no município de Praia Grande ou em região limítrofe, cidade onde se localiza o imóvel. De fato, essa informação consta do documento de fls. 135/136 e, em sua contestação (fls. 165/166, especialmente), a CEF afirma que o imóvel não é destinado à residência mas sim para veraneio. Por consequência, a autorização para uso dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS assinada pela autora Adriana Lisboa Longobardi (fl. 204) também contém informação inverídica, pois nela declara que o imóvel objeto da operação cadastrada na CAIXA destina-se à minha residência e localiza-se em área urbana no município onde comprovadamente residio ou exerço minha ocupação principal, incluindo os municípios limítrofes ou integrantes da mesma Região Metropolitana, na forma estabelecida no Manual de Moradia Própria - FGTS, e se já concluído, encontra-se em plenas condições de habitabilidade. A parte autora afirma que a CEF alterou unilateralmente o contrato firmado, não repassando os valores de FGTS de que dispunham para a vendedora do imóvel, como parte do pagamento, e aumentando os valores das parcelas. Ocorre, entretanto, que não se trata de contrato livremente estipulado entre as partes, mas de contrato no qual o Poder Público interfere diretamente, dispondo acerca de sua função e objetivos sociais, da aplicação e proveniência de recursos, dos juros inferiores aos praticados habitualmente no mercado, entre outras disposições, elencadas na Lei 4.380/1964 e também na Lei 8.004/1990. Assim, verificando que os contratantes não atendiam às disposições legais para enquadramento à concessão do crédito, de rigor que a CEF tomasse as providências para retificação ou mesmo invalidação do contrato, sendo aplicável por via reflexa a Súmula 473 do STF. Já no que concerne ao uso dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para quitação de parte do valor devido, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia em havendo motivo legítimo para tanto. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente

a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei. Do já aqui exposto, não se vislumbra que seja esse o caso da parte autora. O motivo de sua exclusão Sistema Financeiro de Habitação foi justamente a averiguação de que o imóvel não foi adquirido para fins de acesso à moradia, mas como imóvel de veraneio. Sendo assim, também não resta demonstrada a probabilidade do direito que enseja a concessão de tutela provisória para liberação do uso dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/151 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 71969000054-5, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, bem como o endereço eletrônico (email das partes e patronos) para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Sidnei Rodrigues Junior e Katia Regina Vieira da Fonseca Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, no valor de R\$814,41, até decisão final. Em síntese, aduzem os autores que em 20/02/2015 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do devedor(es) fiduciante(s) (contrato nº. 1.4444.0818859-9), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$168.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 180.164, situado na Rua Davi Banderalli, 269 (Conjunto Habitacional Padre Manoel de Paiva), distrito de Itaquera, São Paulo. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas segundo critérios que entende correto. Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/64). Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (fl. 68). Citada, a CEF apresentou sua Contestação (fls. 78/107), aduzindo em preliminar a necessidade de litisconsórcio necessário e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 112/114, requerendo a inclusão de Katia Regina Vieira da Fonseca Rodrigues no polo passivo da ação. Decisão de fl. 116, deferindo a retificação do polo passivo da demanda. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes

os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula dezessete de fls. 30. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 20/02/2015 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do devedor(es) fiduciante(s) (contrato nº. 1.4444.0818859-9), obtendo o financiamento da importância de R\$168.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 9,15% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$1.680,55. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Não há notícia nos autos acerca do inadimplemento contratual. Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, a exemplo da amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor, o descompasso entre a evolução da dívida e o valor do imóvel, a capitalização de juros e a imposição de seguro habitacional. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de

origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000 e n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que o autor exerce atividade profissional de projetista, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, destaco que não há óbice à exigência dessa contratação. A finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, não há que se falar em ilegalidade nesse tocante. No que concerne ao mencionado desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui nitidamente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do

negócio. Por fim, embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso, seus cálculos importam em montante significativamente inferior àquele exigido pela CEF (R\$814,41 contra R\$1.602,68), já que ancorados em critérios que divergem das disposições legais que regem a matéria, inviabilizando a tutela pretendida. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Valmir Batista de Figueiredo e Camila Vieira de Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, que seja determinado a abstenção de averbar-se na matrícula 370.780 a consolidação da propriedade em favor da ré até o trânsito em julgado, bem como que seja impedido o leilão do bem. Pretende, ainda, a autorização para depósito judicial do valor da dívida corrigido e atualizado, acrescido de juros e despesas extrajudiciais cartorárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Em síntese, aduzem os autores que em 26/07/2013 firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (contrato nº. 1.4444.0359388-6), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$372.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 370.780, situado na Rua Miguel Yunes, nº 455, Santo Amaro, São Paulo. Relatam que estão em mora desde 26/06/2015 (23ª parcela), perfazendo o total de R\$40.880,14 em 18/03/2015. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor e que foram impedidos pela ré de purgar a mora, a despeito do artigo 39, II, Lei nº 9.514/97 admitir a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Requerida a designação de audiência de conciliação pelos autores. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. À fl. 64, a ré informou não ter interesse na realização da audiência. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 67/132, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial por falta de interesse processual; no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 136/138. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afásto, de início, a alegação da ré de inépcia da inicial, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar obter o depósito judicial do valor da dívida e a convalidação e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelos autores pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula décima nona do instrumento de fls. 15/39. Vejo presente, ainda, a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Entretanto, consoante recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Referido entendimento baseia-se na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode

purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade não se deu em razão de alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, não havendo auto de auto de arrematação lavrado nesse sentido. Pelo que consta do documento de fls. 43v, a consolidação da propriedade de seu em nome da CEF, credora fiduciária, motivo pelo qual o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação nesses termos. Ao devedor deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação para purgar a mora. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Com a juntada positiva do interesse da parte ré na conciliação encaminhe-se os autos para CECON-SP. Intime-se. Cite-se.

0010352-69.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 33/46. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

0013025-35.2016.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DE MELO X CLEIDE BELARMINO SEIXAS(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar ou completar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando expressamente: o estado civil da segunda autora Cleide, o endereço eletrônico do réu e se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Defiro o pedido de justiça gratuita, anote-se. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão da 12ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo de fls. 135/138. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 144/152, no prazo de 15 dias úteis. Esclareça a parte ré se deu cumprimento a liminar concedida às fls. 138 ou se o imóvel já foi alienado para terceiros, apresentando documentação pertinente, bem como apresente a cópia do procedimento administrativo da consolidação da propriedade previsto na Lei 10.931/2004, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada dos documentos pela CEF, façam os autos conclusos para reapreciação da liminar anteriormente concedida. pa 0,10 Proceda a Secretaria o pensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 000303-66.2016.403.6100. Int.

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. No prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se a parte requerente quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 273/297. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Ciência a parte autora do retorno negativo do mandado de fls. 87/88, para que manifeste-se o interesse no prosseguimento da presente demanda.Int.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO COMUM

0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.161/162. Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada no dia 03/08/2016 às 11:00 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj.155, Higienópolis, São Paulo/SP, conforme documento de fls.163/167.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.Int.

Expediente Nº 9335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

] Fls. 214: Dê-se ciência à parte contrária. Acolho a manifestação da União, razão pela qual determino que o Ofício Requisitório de fls. 210 seja expedido com a informação de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem,uma vez que o beneficiário possui débitos inscritos em dívida ativa. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

RelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34238,24, oriundo de dívida referente ao cartão de crédito CAIXA.Certidões negativas de citação (fls.94, 95, 105, 112, 114 e 154).À fl. 158, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 158, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNEN MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine a troca do imóvel e fornecimento pela CEF de uma relação de casas que estejam em condição habitável na Região de Vargem Grande Paulista e em região não sujeita alagamento; sejam os requeridos condenados a indenizar todos os bens móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que o requerente perdeu com o alagamento de sua residência; sejam os requeridos condenados a indenizar pelos danos morais que a família está sofrendo, principalmente psicologicamente, pois sempre que se forma tempo sujeito a chuva, fica a ameaça de alagamento. Alega que em 30.12.2009 firmou com os requeridos contrato para aquisição de imóvel residencial pelo Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual vem sendo cumprido regularmente, estando em dia com o pagamento das parcelas; que tomou posse da casa em 03/02/2010, porém, ao inicial o período de chuva viu seu sonho desmoronar pois inicialmente a água da chuva invadiu a sua moradia, alegando toda a casa e todos os móveis que lá se encontravam. Após ver sua casa alagada pela água da chuva, para sua surpresa, verificou que também o esgoto estava com retorno para dentro de sua residência. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/71). Réplica às fls. 168/169. À fl. 173 informa a CEF que não pretende produzir provas e às fls. 174/175 o autor requer a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.200) no sentido de que deixou de citar Cristiano Le Fosse e Cristiane Fukuoka Le Fosse em virtude dos mesmos não residirem ali conforme informações obtidas junto a portaria do loteamento, sendo certo que os mesmos não constam da relação de moradores do referido condomínio, após pesquisas realizada. Por decisão de fl. 209, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, foi determinado ao autor que forneça no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 210), o autor não cumpriu a determinação (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida. Cinge-se a demanda à responsabilização dos corréus por vícios redibitórios em imóvel adquirido pela parte autora, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de agente financeira, liberou recursos para o vendedor do imóvel sub iudice - Cristiane Fukuoka Le Fosse e Cristiano Le Fosse. O caso em tela não trata de financiamento da construção pela CEF, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto ao pedido de troca do imóvel e indenizatório em razão de vícios ocultos do bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, conforme consta claramente do contrato apresentado com a inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios do bem adquirido de terceiro. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus. Como se extrai da matrícula de fls. 97/102, o prédio foi construído pelos vendedores, sem sequer financiamento da construção pela CEF. Assim, ainda que se trate de financiamento de compra subsidiado por recursos de programa habitacional popular, no caso houve meramente juros e condições mais benéficas no contrato de mútuo, não financiamento da construção ou promoção do imóvel, hipótese em que a CEF se qualifica como agente financeiro em sentido estrito, já que adentrou à relação quando já pronto o imóvel, assim como a autora, não como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel. EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) Assim, é caso de exclusão da CEF do pólo passivo da lide, o que não justifica a competência da Justiça Federal. Dispositivo Diante do exposto, quanto à pretensão em face da CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), determinando sua exclusão da lide. Condeno parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em relação ao réu citado, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Quanto aos demais réus, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal, declino da competência a uma das Varas Estaduais Cíveis desta Capital. Preclusa a decisão ou não conferido efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009679-47.2014.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) fls. 338/341, transitado em julgado (fl. 345), que declarou a inexistência de relação jurídica que determine a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pelo autor, bem como para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 07/2009 a 09/2013, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. Às fls. 353/355 e 358/359, a CEF requereu a desistência do feito, tão-somente, em relação ao valor principal, com prosseguimento em relação à cobrança dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 353/355 e 358/359, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tão-somente, em relação ao valor principal, prosseguindo-se em relação à cobrança dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018852-95.2014.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista nos seguintes termos, na redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004: acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como a declaração do direito da autora à repetição do indébito tributário, decorrente do recolhimento das contribuições entre 07/2009 e 09/2013, no total de R\$ 21.998,78 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos - atualizado até outubro/2014). Inicial com os documentos de fls. 14/356, 362/656. Decisão que informou que o processo n. 0009679-47.2014.403.6100, trata do mesmo fundamento aqui discutido, porém referente a operações de importação distintas destas, determinando a redistribuição deste feito que tramitava perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 657). Manifestação da União (fls. 665), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 01/2015, em razão do RE n. 559.937, julgado pelo STF na forma do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva provimento judicial que determine à autoridade coatora declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista nos seguintes termos, na redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004: acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como a declaração do direito da autora à repetição do indébito tributário, decorrente do recolhimento das contribuições entre 07/2009 e 09/2013, no total de R\$ 21.998,78 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos - atualizado até outubro/2014). No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e IV da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa deixa a Fazenda de apresentar contestação, tendo em vista a dispensa contida na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 01/2015, em razão do RE n. 559.937, julgado pelo STF na forma do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, bem como que, havendo impugnação administrativa do crédito tributário referente ao Auto de Infração n. 13895.720181/2014-12, Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput (Incluído pela Lei n. 12.844, de 2013). Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-91.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para, observados o prazo quinquenal determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias por ela importadas nos últimos cinco anos, no valor histórico de R\$ 647.445,49 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados pelo índice da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). Inicial com os documentos de fls. 17/32, 36 e 38. Afastada a prevenção desta ação com a constante do termo de fl. 34. Manifestação da União (fls. 45/48), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 547/2015, que abarca o pleito de repetição de indébito, conforme item 1.29-i da Lista de Dispensas Em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal, REMARCANDO, CONTUDO, QUE OS VALORES ALEGADOS PELA AUTORA QUE LHE SERIAM PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DEVERÃO SER OBJETO DE OPORTUNA ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por ocasião do cumprimento de sentença, de maneira que a presente resposta não implica em aceitação ou anuência em relação ao montante mencionado pela promotora em sua exordial, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva provimento judicial que determine à autoridade coatora determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias por ela importadas nos últimos cinco anos, no valor histórico de R\$ 647.445,49 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados pelo índice da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e IV da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 547/2015, que abarca o pleito de repetição de indébito, conforme item 1.29-i da Lista de Dispensas Em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal, REMARCANDO, CONTUDO, QUE OS VALORES ALEGADOS PELA AUTORA QUE LHE SERIAM PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DEVERÃO SER OBJETO DE OPORTUNA ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por ocasião do cumprimento de sentença, de maneira que a presente resposta não implica em aceitação ou anuência em relação ao montante mencionado pela promotora em sua exordial. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Administração - CRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requer, ainda a condenação da ré no pagamento de danos morais em valor equivalente e sessenta salários mínimos, que alega ter sofrido em decorrência da indevida inclusão no cadastro de inadimplentes. Alega que desde 11/04/2012 está sendo cobrado para se inscrever perante o conselho-réu. Entretanto, esclareceu que era registrado no CRECI/SP e, por esse motivo poderia exercer a atividade de administrador de condomínios. Em 09/05/2015 foi intimado para pagar o valor de R\$ 2.677,00, referente ao auto de infração nº S001007, apresentou suas alegações em 25/07/2015 e obteve resposta negativa em 16/04/2013. Continuou a receber cobranças nos valores de R\$ 5.354,00 (auto de infração S002105), R\$ 1900,00 e R\$ 2.677,00. Não pagou qualquer um deles. Em 29/01/2014 recebeu carta do réu informando que os processos de fiscalização FES 2126/2012 e FES 2397/2012 estavam transitados em julgado e que teria 15 dias para prestar esclarecimentos sobre as atividades da empresa. Por decisão de fls. 82/83 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/104). Réplica apresentada (fls. 149/156). Por decisão de fl. 157 foi indeferida a produção de provas requerida pelo autor (fls. 149/156). À fl. 159 requereu o autor a dilação do prazo por 30 dias para que possa realizar a juntada de documentos novos, com vistas a demonstrar o descabimento das multas aplicadas pela empresa ré. Deferido o prazo (fl. 160), o autor não se manifestou (fl. 161). É o relatório. Decido. Pretende o autor afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho réu. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O contrato social do autor, à fl. 18, informa que sua atividade básica é a administração de condomínios. No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Como se vê, o objeto social do autor é restrito à administração de condomínios, nada mais, de forma que sua atividade exclusiva é eminentemente de gestão, portanto enquadrada no referido art. 2º, nada tendo a ver com intermediação de negócios imobiliários, com corretagem, de forma que a atividade da autora, a rigor, nada tem a ver com o CRECI. Ademais, embora o autor afirme ser inscrito no CRECI, não trouxe um único documento nesse sentido. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso idêntico: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PERANTE O CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º, DA LEI Nº 4.769/1965. CABIMENTO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados (STJ, AgRg no REsp 723.553/MS, DJe de 18/12/2008). Como o objeto social da impetrante é justamente a administração de imóveis em condomínios, resta claro que suas atribuições são plenamente compatíveis com as do técnico de administração, enumeradas no art. 2º, da Lei nº 4.769/1965. A atividade do corretor é a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis. In casu, no objeto social da empresa, não se verifica qualquer atribuição que, em uma interpretação abrangente, permita influir que a impetrante também exerceria tais funções, mas apenas e tão-somente a administração de condomínios. (REOMS 00011604519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 131 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Convém destacar que o próprio parecer juntado aos autos pelo autor abraça a tese aqui esposada (fl. 28). Há referência expressa que a atividade da empresa objeto do parecer é a intermediação imobiliária e uma de suas atividades secundárias é a administração de condomínios, muito diferente da situação da autora. Desta forma, por apresentar atividade principal a administração de condomínio, entendo estar o autor sujeito à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012079-97.2015.403.6100 - RONALDO DA CRUZ SILVA (SP350080 - ELIZETE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que permita ao autor efetivar sua inscrição, das 08h00 às 18h00 do dia 24/06/2015, no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 11/06/2015. O autor informa ter sido aprovado no 8º concurso público do Ministério Público da União, regido pelo edital nº 01-MPU 2/2013, de 09/08/2013, e sua nomeação ocorreu em 05/11/2014. Foi lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Município de São Paulo e seu exercício e posse tiveram início em 02/12/2014. Prossegue dizendo que seu interesse era para o Estado do Mato Grosso, mas à época do edital não havia vagas para essa região. Em 15/06/2015 foi aberto concurso de remoção e um dos requisitos é que o interessado tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Em razão deste requisito, foi impedido de participar de dito concurso de remoção. Alega estar em situação desigual, uma vez que candidatos aprovados no mesmo concurso e que estejam em classificação posterior à sua poderão exercer o cargo no estado de preferência do autor, uma vez que ainda não tomaram posse. Por decisão de fls. 48/50 foi deferida e parte a antecipação da tutela. Agravo retido interposto (fls. 101/115), com contra minuta (fls. 147/153). Citada, a ré contestou o feito (fls. 59/73). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o autor remoção a pedido em período de estágio probatório, em desconformidade com disposição do edital de seu concurso de ingresso. No que toca à razoabilidade e legalidade da vedação, os critérios para remoção a pedido podem ser definidos discricionariamente pela Administração, nos termos da parte final do art. 36, III, a da Lei n. 8.112/90, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, cabendo a ela, assim, perquirir acerca da oportunidade, conveniência e eficiência de se deferir ou não a pretensão do servidor. A exigência do cumprimento do estágio probatório para o deferimento de remoção a pedido é razoável, pretende a Administração manter certa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 150/398

estabilidade do servidor sob mesma estrutura hierárquica e funcional para melhor avaliação de seu desempenho no período. Não fosse isso, a vedação estava prevista no edital do concurso de ingresso do autor no serviço público, cláusula 4.4., fl. 26, sendo, portanto, norma a ele vinculante, sob pena de flagrante violação à isonomia. Isso porque sendo restrição expressa no edital aplicou-se não apenas ao autor, sequer só aos empossados, mas a todos os potenciais postulantes, como delimitação das regras do cargo, de forma que é razoável pensar que muitos deixaram de se interessar pelo certame, ou até mesmo de tomar posse quando convocados, exatamente em razão desta regra que o autor quer ver afastada especialmente para si, mas que assumiu cumprir no ato de sua investidura, configurando privilégio sem causa. Na mesma esteira pode haver preterição de colegas em estágio probatório mais antigos, que não demonstraram interesse pela vaga pretendida em razão de observância da regra em tela, o que seria outra forma de ofensa à isonomia. Dessa forma, o único meio de, em tese, afastar esta restrição sem ofensa ao princípio citado seria anular o edital do concurso e todos os atos subsequentes, o que, por óbvio, seria manifestamente desproporcional e ainda não atenderia à pretensão última do autor. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200601151186, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 ..DTPB:.)De outro lado, é igualmente ofensivo à isonomia oferecer a servidores mais modernos vagas não oferecidas aos mais antigos, apenas porque recém nomeados e ainda não submetidos à regra da vinculação ao local de primeira lotação por todo o estágio probatório. A antiguidade é regra fundamental de isonomia no serviço público, não podendo em hipótese alguma ser preterida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.09.2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00252347120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, com a devida venia ao entendimento em contrário, a mim me parece que permitir ao autor pura e simplesmente participar do concurso de remoção em aberto não resolve adequadamente a questão, pois, se observa a isonomia no âmbito da antiguidade em face dos recém empossados, a ofende flagrantemente no que toca aos demais servidores em estágio probatório que eventualmente sejam mais antigos e pretendam postular a vaga e aos que eventualmente não tenham se inscrito no concurso de ingresso do autor em razão da cláusula editalícia expressa a exigir o cumprimento do estágio probatório para a remoção a pedido, como já exposto. Com efeito, o problema não é a regra que veda remoção àqueles em estágio probatório, mas sim a lotação de recém nomeados em vagas não oferecidas a servidores mais antigos. Nessa esteira, entendo que a melhor forma de compor as regras em conflito sem vulnerar a isonomia de uma ou outra forma, sem prestigiar a de um lado para ferir a de outro no mesmo ato, é atacar o efetivo problema, não interferir na regra do estágio probatório para o concurso de remoção em curso, mas obstar a Administração de preencher a vaga em tela se houver servidores mais antigos aos quais não tenha sido previamente oferecida, ainda que estejam estes em estágio probatório. Assim, caberá a ela duas opções: ou não oferece a vaga a recém empossados mantendo-a aberta até que seja oferecida aos servidores em estágio probatório; ou, com fundamento no art. 36, parágrafo único, I, da Lei n. 8.112/90, portanto no interesse da Administração, exceção contemplada na cláusula 4.4 do edital de ingresso, portanto com ele compatível, a fim de não manter a vaga aberta, se houver premente necessidade do serviço, oferece a vaga a todos os servidores em estágio probatório para preenchimento por antiguidade, neste concurso de remoção, mediante aditamento do edital, ou em concurso de remoção próprio para contemplar a hipótese. Em qualquer destas duas opções preserva-se tanto o critério de antiguidade quanto a norma do edital de ingresso do autor, sem qualquer ofensa de um lado ou de outro à isonomia nem que se prejudique o interesse da Administração, que poderá optar por manter a vaga aberta, se não houver premente necessidade de sua ocupação, ou oferecerá-la aos servidores em estágio probatório se houver esta necessidade, contemplando também o interesse do autor, cujo cerne é não ser preterido. Assim o pedido é, em parte, procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015 apenas para determinar à ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por servidor recém empossado sem que tenha sido antes oferecida a servidores mais antigos, ainda que em estágio probatório, o que poderá fazer no interesse da Administração, se for o caso, na forma supra. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN),

reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as conseqüências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024973-08.2015.403.6100 - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização, com a conseqüente recuperação do que foi indevidamente pago a esse título. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos (tais como pneus, câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, motocicletas e carrinhos de mão), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIPI), a parte ré exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Inicial com os documentos de fls. 43/53. Por decisão de fls. 57/60 foi deferida a tutela antecipada para afastar a incidência do IPI nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente), por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora que importe e revenda esses produtos para adquirentes não industriais, desde que não existam operação que caracterize industrialização, e determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa, com recolhimento da diferença de custas, cumprida às fls. 65/66, adequando o valor da causa para R\$ 150.000,00. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002962-15.2015.403.0000 (fls. 72/78). Contestação da União (fls. 78/82), fazendo considerações acerca da incidência do IPI na saída do estabelecimento importador, bem como no produto nacional e no importado, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da autora informando que com o deferimento da tutela antecipada, apesar de depositar a totalidade do IPI, objeto desta lide, com o CPNJ da matriz, possui duas filiais, uma em São Paulo e outra em Santa Catarina e após o trânsito em julgado desta ação, sagrando-se vencedora, realizará compensações de crédito pela matriz e filiais (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo serrântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais

efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN:Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.(...)Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais.Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN na importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgrG no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EResp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)Assim, por qualquer

ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), tomando sem efeito a tutela concedida às fls. 57/60. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025594-81.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS BADO CO(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, dos medicamentos denominados SOFOSBUFIR (400 g) e SIMEPREVIR (150 g) para 12 (doze) semanas de tratamento. Como provimento final, requer sejam os réus condenados a fornecer os medicamentos supramencionados ou outros que venham a ser prescritos para o tratamento de sua patologia (Hepatite C em seu grau F3). A autora alega que descobriu ser portadora de hepatite C no ano de 2010 a passou por tratamento com os medicamentos Interferon e Ribavirina, dentre outros. Entretanto, afirma que esses medicamentos, fornecidos pelo SUS, foram ineficazes. Segundo informa, esses medicamentos dos quais necessita são importados e custam em torno de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil Reais), para o período já prescrito. Requer prioridade na tramitação do feito em razão da idade, bem como sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que, na decisão de fl. 114 determinou a realização de perícia médica. Na petição de fls. 119/120 a autora informou que a profissional infectologista que cuida de seu caso aumentou o período de tratamento para 24 semanas com os medicamentos SOFOSBUFIR (400 g) e DACLATASVIR (60 g). Contestação da União Federal às fls. 136/148. Manifestação do Ministério da Saúde às fls. 145/157. Laudo pericial às fls. 166/168. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram redistribuídos a este juízo em 23/06/2015 (fls. 170/175). Determinado o aditamento ao laudo em razão da emenda da inicial onde constou como pedido o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir em substituição a Sofosbuvir e Simeprevir (fls. 179/180). Nota Técnica n. 01286/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU, com considerações acerca dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir (fls. 190/193). Manifestação da União ao laudo de fls. 166/168, afirmando haver alternativas terapêuticas à autora, retificando os termos da contestação (fls. 198/199). Laudo Complementar (fls. 203/205). Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 212/220), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que ambos os medicamentos Sofosbuvir, Simeprevir e Daclastavir farão parte da padronização do SUS, recentemente saiu a portaria n. 29 de 22/06/2015 tomando público a decisão de incorporar, os mesmos serão fornecidos através do componente especializado de assistência farmacêutica do SUS segundo o determinado no protocolo nacional de tratamento (ainda não disponível). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 221/232), com os documentos de fls. 233/234, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmou a ausência de interesse de agir pela inclusão de medicamentos no SUS, violação ao princípio da separação dos poderes, pugnano pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente pelo período mínimo de 24 semanas, fls. 122/125, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (SOFOSBUVIR 400g e DACLATASVIR 60g), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega (...) (fls. 235/240). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo informando que já iniciou o procedimento de compra internacional dos fármacos (fls. 251/253 e 268/269). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018804-69.2015.403.0000 (fls. 254/267), que teve tutela antecipada indeferida (fls. 319/332), e provimento negado (fl. 342). O Município de São Paulo noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019771-17.2015.403.0000 (fls. 271/278), que teve tutela antecipada indeferida (fls. 288/304, 312/317), e provimento negado (fl. 341). Contestação do Município de São Paulo (fls. 306/310), alegando sua ilegitimidade passiva, fez considerações acerca da assistência terapêutica integral, seletividade e distributividade do sistema, pugnano pela improcedência do pedido. A autora informa que recebeu toda medicação requerida (fls. 335/338). Manifestação da União

solicitando receita médica atualizada para dar prosseguimento à compra do fármaco, vez que o receituário médico de fl. 49 indica o período de 24 semanas de tratamento (fls. 343/347). Manifestação do Município de São Paulo afirmando perplexidade com o requerimento da autora, pois o art. 269 do CPC implica a resolução do mérito, mas a alegação é de que o objeto do processo se exauriu (fl. 349). A Fazenda do Estado de São Paulo silenciou (fl. 350). É o relatório. Decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e Município de São Paulo alegada por estes, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) A alegação de falta de interesse de agir sob o fundamento de que os fármacos discutidos nestes autos farão parte da padronização do SUS não prospera, pois ainda não fazem ou não faziam no momento do fornecimento e a autora se viu premiada a ajuizar ação judicial para obtê-los. Quanto à petição da autora de fls. 335/338, não vislumbro contradição, pois não consta pedido de desistência ou alegação de perda de objeto, mas sim mera notícia de que a tutela antecipada foi cumprida, sem que tal fato, por si só, não leve à perda de objeto da lide, dado que as rés em nenhum momento reconhecem o direito da autora ao medicamento nos termos e na oportunidade pedidos, de forma que a perda de objeto levaria à perda de eficácia da liminar, podendo acarretar-lhe prejuízos, como a cobrança do valor correspondente, pelo que há inequívoco interesse na confirmação por sentença. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do**

processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendeu-se pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão. Todavia, com o superveniente laudo pericial entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Segundo seu histórico médico, vem evoluindo com progressão da fibrose hepática, o que indicou o tratamento medicamentoso. Realizou o primeiro tratamento com Interferon e Ribavirina em 2010 e interferon, Rivabirina e Telaprevir em 2013, sem negatificação do vírus C. Conforme relatório médico, devido aos efeitos colaterais foram suspensos os medicamentos, ou seja, a autora se encontra há anos sem qualquer tratamento, por incompatibilidade com demais disponíveis. Acerca dos medicamentos requeridos, esclarece o laudo pericial que são indicados para o tratamento e erradicação da infecção pelo vírus C da hepatite (...), o tratamento associado (os dois medicamentos pleiteados) possui eficácia que atinge por volta de 95% na cura da hepatite C, segundo estudos da CONITEC e estudos internacionais, evitando a progressão da doença para cirrose hepática. Os medicamentos SOFUSBUVIR e DACLATASVIR não são fornecidos pelo SUS, mas já foram aprovados pela ANVISA. Quanto à situação específica da autora, a pericianda já foi tratada com os medicamentos fornecidos pelo SUS e não obteve resposta significativa ao tratamento, com progressão da doença comprovada por exames subsidiários. O não tratamento da doença levará à progressão da inflamação do fígado para quadro de cirrose, com insuficiência hepática progressiva pela falência das células hepáticas até a condição de incompatibilidade com a vida, necessitando de transplante hepático. A própria contestação do Estado de São Paulo afirma que são uma excelente opção para tratamento de hepatite C, devido à eficácia e menos efeitos colaterais que os inibidores de Proteases disponíveis hoje, sendo que tais efeitos adversos foram determinantes para a interrupção do tratamento da autora. Assim, conclui-se que alternativas disponíveis foram testadas e quanto a outras eventualmente não tentadas dos documentos e laudos das rés em cotejo com o laudo pericial concluiu que todas elas têm eficácia inferior e efeitos colaterais superiores semelhantes, o que não é adequado à situação da autora. Além disso, os medicamentos pedidos estão em vias de fornecimento pelo SUS, sendo uma mera questão de tempo, conforme a contestação do Estado de São Paulo, estes novos medicamentos inibidores de protease SOFOSBUVIR, SIMEPREVIR e DACLASTAVIR farão parte da padronização do SUS, recentemente saiu a Portaria n. 29 de 22/06/15 tornando público a decisão de incorporar, os mesmos serão fornecidos através de componente especializado de assistência farmacêutica do SUS segundo o determinado no protocolo nacional de tratamento (ainda não disponível). Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade da autora, 66 anos, não cabe submetê-la a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a curá-la com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de autora se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a carcinoma hepatocelular, portanto com risco de óbito, mas sem tratamento desde 2013, portanto há quase um ano e meio, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é incontroversa, com aprovação pela ANVISA, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos da autora e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pela autora tiveram resultados devastadores, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA e mesmo pela ANVISA. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, com laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Além disso, aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de

etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer N° 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA N° 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia miélode aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento há mais de um ano.DispositivoDiante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando as rés ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora (SOFOSBUVIR 400g e DACLATASVIR 60g), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa pro rata.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente

revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de veras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à autora. Anote-se. Sentença sujeita a remessa necessária. Sem prejuízo, intime-se a autora acerca do contido às fls. 343/347, de forma que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresenta-la diretamente às rés. P.R.I.

0004945-82.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa. Subsidiariamente, seja deferido o direito de depositar o montante integral dos valores postos em discussão, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aponta que a referida exação incide nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador. Sustenta a ilegalidade da exigência de tal contribuição, tendo em vista o desaparecimento da finalidade motivadora da instituição do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 32/125). Decisão que esclareceu que o depósito pleiteado independe de autorização judicial (fls. 135/136). Embargos de declaração (fls. 141/143), conhecidos e que indeferiu a tutela antecipada, mantida, contudo, a decisão de fls. 135/136. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009748-75.2016.403.0000 (fls. 159/173). Contestação da União (fls. 174/186), com os documentos de fls. 187/190, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos défitis resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA

ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teriam perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, servindo, no entanto à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independente de revogação, quando o déficit lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual que aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocadas pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Estes foram os fundamentos do Supremo Tribunal Federal para afirmar a constitucionalidade original da LC n. 110/01. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura

dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que no prazo de dez (10) dias realize a consolidação dos débitos da autora, apresentando informação sobre a existência ou não de saldo remanescente do débito parcelado e, na hipótese de reconhecimento de quitação da dívida, que seja afastado o óbice para a liberação dos valores objeto do pedido de restituição nº 10882.722087/2014-59. Sustenta que está regular no programa de parcelamento da lei nº 11.941/2009, que até o momento pende de consolidação. Todavia, entende que já recolheu valor superior ao efetivamente devido e que reforça esse entendimento o fato de que os débitos parcelados, que estavam inscritos em dívida ativa, contém a informação de que já estariam cancelados. No entanto, esses mesmos débitos parcelados constam agora em aberto no E-CAC da Receita Federal do Brasil. A autora informa, ainda, que foi informada pela Receita Federal de que foi deferido um pedido de restituição, mas que esse valor receberia compensação de ofício, na medida em que também possuía débitos com a Receita. A autora sustenta ser ilegal a demora da ré em proceder à consolidação, mormente pelo transcurso de vinte e seis (26) meses do pedido inicial de adesão ao programa de anistia. Alega que a demora verificada ultrapassa não só os trinta (30) dias dos artigos 48 e 49 da lei 9.784/1999, como também os trezentos e sessenta (360) dias do artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 17/110). Decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 112/113 (fl. 117). Reiterado o pedido de tutela antecipada (fls. 119/121). Deferida a antecipação da tutela (fls. 122/123) para determinar à ré que analise a alegação de quitação integral do parcelamento relativo ao art. 3º da Lei n. 11.941/09 em favor da autora, conforme seus sistemas e os documentos anexos à inicial, abstendo-se de exigir qualquer valor adicional e de opor débitos relativos ao parcelamento como óbice à restituição deferida nos autos do processo n. 10882.722087/14-59 caso confirme esta integralidade, em 10 dias. Manifestação da autora afirmando não cumprimento da decisão de fls. 122/123. Suspensa a exigibilidade dos créditos vencidos a partir de 29/04/16, bem como determinado o cumprimento da tutela em 48h (fl. 129). Manifestação da União comprovando o cumprimento da tutela (fls. 140/146). Manifestação União abstendo-se de oferecer contestação nos termos do pronunciamento da Receita Federal em Osasco. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora provimento jurisdicional que declare seu direito de obter a consolidação do Parcelamento da Lei n. 11.941/09 em sua reabertura pela Lei 12.865/13, determinando à ré informar quitação ou a existência de saldo remanescente e na hipótese de reconhecimento da quitação determinar o afastamento de óbice à liberação de valores objeto do pedido de restituição nº 10882.722087/2014-59. Destarte, conforme mensagem da SEORT/DRF/OSA (fls. 141/146), o processo administrativo da autora já restou analisado. A conclusão é que o contribuinte pagou mais do que o necessário para liquidar o parcelamento conforme regras da Lei 12.865. Considerando o histórico de parcelamento ordinário para efeitos de redução em multas e juros conforme tela anexa, bem como informou a Fazenda Nacional de que a autora não possui débitos na Procuradoria (fl. 145/146), razão pela qual a União se absteve de contestar (fl. 147). Assim, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. DISPOSITIVO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Tendo em vista a perda de objeto, bem como o fato de a União abster-se de apresentar defesa, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-65.2016.403.6100 - LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI e a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Por decisão de fl 50 foi determinado ao autor a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais; que providenciasse o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples bem como que fornecesse cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União. Intimada (fl.50), a parte autora não se manifestou (fl.51). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls.50, não emendou a inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais; não providenciou o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples bem como não forneceu cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo.

0007180-22.2016.403.6100 - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA(SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos (fls. 15/35, 42/44). Indeferida a tutela antecipada (fls. 46/52). Contestação da União (fls. 58/74), com os documentos de fls. 75/78, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir à ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de

empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso

específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 85, 3º, I, do NCPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026852-70.2003.403.6100 (2003.61.00.026852-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (executada) Embargado: Rimed Comércio e Representações Ltda. (exequente) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Constatado, de ofício, erro material, induzido pelas próprias partes e pela Contadoria, uma vez que os últimos cálculos e petições nos autos trataram de principal e verbas de sucumbência, e assim foi a sentença, mas a execução e os embargos são relativos unicamente à verba de sucumbência. Assim, RESCINDO POR ERRO MATERIAL, que pode ser conhecido de ofício pelo juiz a qualquer tempo, passando a proferir nova nos limites da lide. Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rimed Comércio e Representações Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/07. Alega ser, em 10/02, devido o valor de R\$ 13.984,55 e não o pleiteado pela embargada, R\$ 21.112,16. Impugnação ao cálculo às fls. 12/14. Às fls. 19/22, sentença que julgou parcialmente o pedido, para apurar o excesso da execução, que deverá prosseguir no valor de R\$ 20.825,91 em 10/02. Inconformado, o INSS e a Rimed interuseram recurso de apelação (fls. 34/36 e 42/46), recebidos no duplo efeito (fls. 39 e 51). Contrarrazões da União (PGFN) às fls. 67/69). Desconstituído, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que, após a verificação dos cálculos pela contadoria judicial, outra decisão seja proferida, abordando todas as questões colocadas sob juízo. Prejudicado o recurso (fls. 77/81). Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 88). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 94/99. Manifestação da União às fls. 106/115 discordando dos cálculos apresentados e da Rimed às fls. 116/118, com ele concordando. Determinado retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 121). Laudo complementar às fls. 124/129. Manifestação da União às fls. 135/142 discordando dos cálculos apresentados e da Rimed à fl. 143, com ele concordando. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 147). Laudo complementar (fl. 149). A União ratificou a manifestação de fls. 135/142 e a Rimed silenciou (fl. 151v). Sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 246.201,05, atualizado até 01/03/2014. A União interpôs recurso de apelação (fls. 158/165), requerendo o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/127. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 21.112,16, para 10/02 e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 13.984,55, em 10/02. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 88), sobreveio laudo que apurou como devido R\$ 259.091,97 (R\$ 233.919,99 principal, R\$ 23.391,99 honorários advocatícios, R\$ 1.779,99 custas), em 03/14 (fls. 94/99), com o qual a Rimed concordou (fls. 116/118) e a União requereu sejam colhidos os cálculos da Procuradoria que apurou o montante de R\$ 245.86,75 (R\$ 222.190,98 principal, R\$ 22.219,09 honorários advocatícios, R\$ 1.406,68 custas), (fl. 106/115). Em razão da divergência dos cálculos apontada pela União, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 121). Laudo Complementar que apurou como devido R\$ 246.201,05 (R\$ 222.200,97 principal, R\$ 22.220,09 honorários advocatícios, R\$ 1.779,99 custas), em 03/14 (fls. 124/129), com o qual a Rimed concordou (fls. 143) e a União discordou sob o argumento de que a Contadoria Judicial atualizou as custas utilizando o IPCA-E ao invés da TR, entendendo devido, assim, o valor de R\$ 245.816,93 (R\$ 222.190,98 principal, R\$ 22.219,09 honorários advocatícios, R\$ 1.406,68 custas), (fls. 135/142). Determinada nova remessa à Contadoria em razão do alegado pela União (fl. 147). Laudo Complementar afirmando que foi utilizado o IPCA-E na correção monetária das custas, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF que afastou a TR a partir de jul/2009, não havendo reparos a ser efetuado nos cálculos de fls. 124/129), com o qual a União ratificou a manifestação de fls. 135/142 e a Rimed silenciou (fl. 151v). Observo que apesar de os laudos e as partes estarem discutindo o valor principal e verbas de sucumbência, a execução (dos julgados de fls. 187/195, 256/268, 310/310/313) e os presentes embargos versam somente sobre as verbas de sucumbência. No pertinente ao valor das custas, ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar as custas pela TR posto inexistir determinação nos julgados para a sua aplicação. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária das custas, nos termos da Resolução/CJF n. 267/2013. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 24.000,08 (vinte e quatro mil, e oito centavos), atualizados até 01/03/2014 (valores estes referentes a R\$ 22.220,09 honorários advocatícios, R\$ 1.779,99 custas). Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00934949519994030399. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050772-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050772-7) - SILVIA PEREIRA DE ANDRADE(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 299/304, 336/337, 372/377, 395/402, 465/466, 496, 513/517, transitado em julgado (fl. 497v e 518), que condenou a parte executada à quitação do saldo residual com recursos do FCVS e ao pagamento de verba honorária arbitrado em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus O Unibanco comprovou o depósito do valor de R\$ 18.863,94 (5%), juntou o Termo de Liberação de Garantia (fls. 501/510). A exequente requereu que os honorários dos advogados dr. Karl Anderson Januzzi Brandão, OAB/SP 216.386 e dra. Francine Batista de Sousa Brandão, OAB/SP 238.458 seja paga a estes proporcionalmente a partir de seu ingresso nos autos (fl. 456). A CEF comprovou a quitação do saldo devedor pelo FCVS (fls. 526/528). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pelo UNIBANCO, tendo em vista a satisfação da obrigação, e, com relação a ele, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal (Lei 13.105/2015). Considerando o início de atuação dos advogados, dr. Karl Anderson Januzzi Brandão, OAB/SP 216.386 e dra. Francine Batista de Sousa Brandão, OAB/SP 238.458, somente a partir da fase de contrarrazões ao recurso especial em 12/2010, até presente data, bem como o pagamento espontâneo da condenação feita pelo executado UNIBANCO, expeça-se guias de levantamento, cabendo a estes o valor de 10% do valor depositado às fls. 503/508, e aos advogados que atuaram anteriormente a estes, o saldo remanescente. Desentranhe-se o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária de fls. 509/513, devendo o procurador da exequente proceder à sua retirada mediante substituição por cópia simples. Manifeste-se a exequente com relação ao prosseguimento da execução em face da CEF, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021637-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021637-2) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 70/76, 114/119, 141/143, 148/154, 166/167, 249/251, transitado em julgado em 15/12/201, que condenou a executada ao pagamento de expurgos na conta FGTS do exequente. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação (fls. 266/275), reconhecida pela decisão de fl. 276, razão pela qual o exequente pediu a extinção do feito (fl. 280). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0020142-82.2013.403.6100 - ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert a fls. 583/584, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int.

0013558-62.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Antes de cumprir o determinado no despacho de fl. 203, informe a parte autora se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada à fl. 196, tendo em vista o alegado pelo DINT às fls. 199/201v em relação a possível suspeição da referida testemunha. Int.

0013943-10.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA(MA008743 - AYANNE PEREIRA CARVALHO)

Deve a subscritora de fl. 854 ser intimada de que seu nome não se encontra cadastrado junto à Justiça Federal de São Paulo, o que impossibilita a publicação de despachos em seu nome. No mais, considerando-se que a autora efetuou o depósito do valor solicitado pelo INMETRO (fl. 841), e que o agravo de instrumento de nº 0001704-67.2016.403.0000 foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 868), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Conforme requerido pela autora (fl. 175), faça-se pesquisa junto ao sistema SIEL para tentativa de localização do atual endereço da correquerida Djamira Gonçalves Ribeiro. Com o resultado da pesquisa, dê-se nova vista à CEF para requerer em prosseguimento. Int. [OBS: Não foi possível proceder à pesquisa SIEL, conforme certidão da serventia de fl. 178].

0004270-56.2015.403.6100 - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 84: aguarde-se pelo prazo de dez dias para as providências necessárias, como requerido pela CEF. Intimem-se.

0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 298/303: considerando-se que um eventual adquirente do imóvel objeto da ação terá interesse pessoal no deslinde deste feito, deve ser incluído no polo passivo da ação como litisconsorte necessário, a despeito das alegações da autora. Para tanto, porém, deve a CEF apresentar, em cinco dias, a qualificação completa do arrematante do imóvel, para posterior citação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a CEF que a autora foi pessoalmente intimada para purgação da mora no procedimento extrajudicial. Intimem-se.

0010339-07.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA S.A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X TV BRASIL(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fl. 169: desnecessária a perícia solicitada pelo autor, devendo o mesmo comprovar a sua participação na obra Equador como dublador mediante simples juntada do contrato firmado com a empresa de dublagem. Providencie o autor, em cinco dias. No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos instrumento de procuração original, considerando que o documento de fl. 18 é uma cópia. Na ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 183/192: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos carreados aos autos pela requerida, no prazo de cinco dias. Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Fls. 69/70: Acolho o pedido da parte autora e Homologo a desistência da ação, com relação aos corréus Sérgio da Silva Toledo e Paulo Roberto da Silva, até porque, como sócios da empresa corré COPSEG, que inclusive já apresentou sua contestação, não são litisconsórcios necessários ao seu deslinde. Remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de seus nomes do pólo passivo. Após, deverá o autor manifestar-se acerca das contestações da CEF às fls.53/60, bem como da COPSEG às fls. 71/87, no prazo de 15 dias. Int.

0017180-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019991-48.2015.403.6100 - JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE KOPPE X EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021897-73.2015.403.6100 - ERICA ALMEIDA DE JESUS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023097-18.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003923-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0003923-86.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ E JULIA KATURABA DE MELLORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Material de Ato Judicial, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declarado o direito subjetivo dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Aduzem, em síntese, a nulidade do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 (atualização das parcelas dos quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei n.º 8112/90 aos substituídos, servidores públicos federais), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD/SP, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que restringiu o alcance subjetivo de seus efeitos somente aos servidores constantes de uma lista colacionada à exordial da ação, afastando os demais titulares do direito material. Alegam que foram excluídos da própria categoria profissional (servidores públicos federais) e da substituição processual imposta ao sindicato de forma cogente pela Constituição Federal. Acrescenta a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, separação dos poderes, liberdade de associação acesso à justiça e obrigatoriedade da fundamentação da decisão, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 42/140.]A decisão de fl. 146 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora Julia Katuraba efetuou o recolhimento das custas, fl. 149, tendo os demais autores recorrido da decisão, fls. 150/331. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 338/380. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores pretendem que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declare o direito dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Entretanto, não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311 do vigente CPC, bem como do artigo 273 do CPC/1973, vigente à época da propositura desta ação. De fato, o pedido de tutela antecipada se mostra incompatível com a natureza provisória dessa medida, já que seu acolhimento apresentaria um caráter exauriente antes da formação do devido contraditório e da respectiva instrução processual, sendo certo, ainda, que na contestação, a União alegou matéria de defesa relevante, que retira da pretensão autoral, ao menos a evidência do direito, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores, inadequação da via processual eleita, prescrição quinquenal do direito, afronta à coisa julgada, bem como a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP 2.225-45/2001. Nesse ponto, eventual acolhimento do pedido dos autores não poderia ter por consequência o reconhecimento em favor deles, de um direito considerado inexistente pelo E. STF no RE 638.115, de 19.03.2015, cuja sentença seria inexecutível ante à inexistência, em favor dos mesmos, de coisa julgada transitada em julgado anteriormente ao precedente. Não obstante, entendo também, neste juízo sumário de cognição, que o eventual reconhecimento da existência de error in iudicando na parte dispositiva da sentença que ora se pretende anular (em parte), que teria sido desconsiderado por três instâncias do Poder Judiciário, não implica em nulidade insanável a ponto de dar ensejo à propositura de querrela nullitatis insanabilis (pois o caso seria de socorro às vias recursais próprias ou mesmo através da ação rescisória), máxime por terceiros que não podem ser considerados prejudicados em razão de não terem sido incluídos como beneficiários do pedido, uma vez que, por não serem filiados ao sindicato autor, poderiam ter proposto, a tempo e modo, a ação individual necessária ao resguardo de seus direitos. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Diante da apresentação da contestação, manifestem-se os autores em réplica. Indefiro o apensamento desta ação à ação ordinária nº 0000292-57.2004.403.6100, o que provocaria tumulto processual no cumprimento de sentença já transitada em julgado, providência que também se mostra desnecessária ante à juntada nestes autos, de cópia da documentação suficiente à compreensão da matéria em discussão, notadamente da petição inicial, sentença de primeiro grau, acórdão do E. TRF da 3ª Região e o acórdão do C. STJ. Não obstante, caso seja necessário, poderá ser autorizado, a requerimento da parte interessada, a juntada de cópias de outros documentos contidos naqueles autos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004382-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0004382-88.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO e ELOIZA ROCHA MEDEIROS RE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Material de Ato Judicial, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declarado o direito subjetivo dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Aduzem, em síntese, a nulidade do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 (atualização das parcelas dos quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei n.º 8112/90 aos substituídos, servidores públicos federais), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD/SP, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que restringiu o alcance subjetivo de seus efeitos somente aos servidores constantes de uma lista colacionada à exordial da ação, afastando os demais titulares do direito material. Alegam que foram excluídos da própria categoria profissional (servidores públicos federais) e da substituição processual imposta ao sindicato de forma cogente pela Constituição Federal. Acrescenta a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, separação dos poderes, liberdade de associação acesso à justiça e obrigatoriedade da fundamentação da decisão, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 54/136. A decisão de fl. 143 deferiu a tramitação dos autos em segredo de justiça. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 149/173. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores pretendem que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declare o direito dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Entretanto, não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311 do vigente CPC, bem como do artigo 273 do CPC/1973, vigente à época da propositura desta ação. De fato, o pedido de tutela antecipada se mostra incompatível com a natureza provisória dessa medida, já que seu acolhimento apresentaria um caráter exauriente antes da formação do devido contraditório e da respectiva instrução processual, sendo certo, ainda, que na contestação, a União alegou matéria de defesa relevante, que retira da pretensão autoral, ao menos a evidência do direito, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores, inadequação da via processual eleita, prescrição quinquenal do direito, afronta à coisa julgada, bem como a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP 2.225-45/2001. Nesse ponto, eventual acolhimento do pedido dos autores não poderia ter por consequência o reconhecimento em favor deles, de um direito considerado inexistente pelo E. STF no RE 638.115, de 19.03.2015, cuja sentença seria inexequível ante à inexistência, em favor dos mesmos, de coisa julgada transitada em julgado anteriormente ao precedente. Não obstante, entendo também, neste juízo sumário de cognição, que o eventual reconhecimento da existência de error in iudicando na parte dispositiva da sentença que ora se pretende anular (em parte), que teria sido desconsiderado por três instâncias do Poder Judiciário, não implica em nulidade insanável a ponto de dar ensejo à propositura de querrela nullitatis insanabilis (pois o caso seria de socorro às vias recursais próprias ou mesmo através da ação rescisória), máxime por terceiros que não podem ser considerados prejudicados em razão de não terem sido incluídos como beneficiários do pedido, uma vez que, por não serem filiados ao sindicato autor, poderiam ter proposto, a tempo e modo, a ação individual necessária ao resguardo de seus direitos. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Diante da apresentação da contestação, manifestem-se os autores em réplica. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005401-32.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls 96/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 10171

PROCEDIMENTO COMUM

0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00422832319984036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NOVATEC IMPERMEABILIZAÇÕES TÉCNICAS LTDA. E ENPLA INDL/ LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 Sentença Trata-se de ação ordinária, cujo trânsito em julgado operou-se em 06/05/2013, certidão de fl. 824 - verso. Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte coautora Enpla Ltda., renunciou à execução do título judicial, no que se refere ao crédito principal, objetivando a habilitação do referido crédito nestes autos reconhecido, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da IN - RBF 1.300/2012, em seu artigo 81, parágrafo 2º, fls. 846/847 e 880. Devidamente intimada, a União manifestou sua concordância com o pedido de renúncia da execução do julgado da autora para efetuar a compensação administrativa de seu crédito, nos termos da IN 900/2008, fls. 882. Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 200. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia da coexequite Enpla Ltda. ao direito de executar o valor principal nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, cumulado com o que dispõe a IN - RBF 1.300/2012, em seu artigo 81, parágrafo 2º, e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange tão somente ao valor principal do crédito da coexequite ENPLA INDUSTRIAL LTDA. Tornem os autos em secretaria para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

xTIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º: 00014235220134036100AUTOR: CONDOMINIO LIDER VILLAGERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Ação de Cobrança em que a autora postulava pelo recebimento de despesas condominiais vencidas, multa de 2%, juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, somadas às despesas condominiais que se vencerem no curso do processo.A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 136/140, declaração de quitação e documento comprobatório do devido pagamento, noticiando o cumprimento espontâneo da obrigação.O autor, por sua vez, requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Com efeito, conclui-se dos documentos e manifestações supramencionados, que restou cumprida a obrigação objeto do presente feito, o que enseja o encerramento do processo.Isto posto, DECLARO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela ré, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019100-95.2013.403.6100 - ADRIANA DONIZETTI DE ALMEIDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00191009520134036100PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADRIANA DONIZETTI DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 138, e Alvarás de Levantamento às fls. 148/149, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012628-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 00126284420144036100AUTOR: AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA.RÉ: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP REG N.º _____/2016SENTENÇA O autor propôs a presente ação ordinária, objetivando que este Juízo determina à ANP que se abstenha de revogar a sua autorização de funcionamento e de seus cadastros, bem como a nulidade do ato administrativo que determinou a entrega pessoal da documentação requerida pela demandada. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 87, o autor requereu a desistência do feito e, às fls. 202, o autor manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do autor tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nos autos. Isto Posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0979322-15.1987.403.6100 (00.0979322-4) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X HM HOTEIS E TURISMO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 09793221519874036100PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S/AReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 265/267, 271/273, 278/286, e manifestação da União Federal às fls. 270, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SILAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00081831819934036100
DESPACHO 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe dos presentes autos no sistema processual, a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença. 3. Manifeste-se a parte interessada, acerca do levantamento dos depósitos de fls. 398/400, 582/583, 697/699 e 738. 4. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em/...../ 2016, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Téc. Judiciário - R.F. _____

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00188176020004030399 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BENFICA, ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, EUCLIDES LESSI, EUNICE REZENDE DOS SANTOS, EVANI MACHUCA FABRI, ELIANE BASTO SUAREZ, ELIANA PAIM DAMASCENO, EDGAR GILBERTO SIQUINELLI, ERIVALDO FERNANDEZ, ESVANI DA SILVA LEITE LOPES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 205/208, 209/216, 217/220, 221/224, 225/228, 229, 230, 231, 237, 250, 251, 256, 257, 258/259, 263, 313, 334/335, 331, 332/333, 336/339, 364, 398, 400, 401, e Alvarás de Levantamento às fls. 271, 424 e 425, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP147590 - RENATA GARCIA) X NELSON FONSECA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 00065770320034036100 EXEQUENTE: NELSON FONSECA DIAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO SANTANDER S/A Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 241/243, 244/247, 327, 340/345, e Alvarás de Levantamento às fls. 287/288, 357 e 369, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo deste exequente em específico, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Cabe mencionar que os valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal às fls. 263/265 já foram devidamente à ela restituídos, tendo sido levantados pelo Alvará de levantamento às fls. 325. Ressalto por fim que, quando aos valores depositados equivocadamente pelo Banco Santander S/A a cargo da Justiça Estadual, por lá deve ser manejada a restituição, nada podendo ser feito por este juízo nestes autos a respeito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015323-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015323-2) - ARLINDO AGUADO SANCHEZ (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ARLINDO AGUADO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00153235420034036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARLINDO AGUADO SANCHEZ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 69/74, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO TADEU RIZZATO X BANCO BRADESCO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00192014520074036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCIO TADEU RIZZATO E JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 288/289, 293/295, 299/305, 307, 316/318, 330/331, e 339/352 - verso, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA PINHEIRO (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00238083320094036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SONIA REGINA PINHEIRO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 261/264, 273/276, e Alvará de Levantamento às fls. 284, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10192

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Fl. 2015 - J. 1- Manifeste-se a expropriante, ora executada, sobre os termos do presente requerimento. 2- Por ora defiro o levantamento do depósito de fl. 2008, por ser parcela incontroversa, agendando-se a retirada o alvará. 3- Oficie-se à CEF, como requerido. Int. Despacho de fl. 2017 - - Considerando que o imóvel desapropriado era de propriedade de Osmar de Castro Boccato e sua mulher Durcema Judith Villaca Boccato (50%) e de Maria Helena Villaca (50%); - Considerando ainda que a expropriada Maria Helena Villaca faleceu no curso do processo e foi nomeada a inventariante Durcema Judith Villaca Boccato (fl. 1406), Determino: 1 - remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Durcema Judith Villaca Boccato e Maria Helena Villaca - espólio, representada por Durcema Judith Villaca Boccato, 2 - expedição dos alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 2.1 - 50% do valor da condenação para Osmar de Castro Boccato e sua mulher Durcema Judith Villaca Boccato, 2.2 - 50% do valor da condenação para o espólio de Maria Helena Villaca, representada por Durcema Judith Villaca Boccato, 3 - cumpra-se e publique a decisão de fl. 2015.

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 957. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA (BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 63/66.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

1. Fl. 63: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU PAULO MURICY MACHADO PINTO, OAB/SP nº 327.268, CPF nº 960.264.485-00 (conforme instrumento de procuração às fls. 59/61), do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios constante na guia de depósito de fl. 54, devendo este último comparecer em Secretaria, para retirada do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES(SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Tendo em vista a notícia de acordo formalizado entre as partes (fls. 565/566 e 574), determino: i) a expedição de ofício à JUCESP, para levantamento do arresto das cotas do capital social dos sócios da empresa Calter Comércio de Peças para Máquinas Ltda, CNPJ nº 00.320.244/0001-51 (fls. 156/157); ii) a expedição de ofício ao Detran, para levantamento da penhora do veículo Ford/Escort Hobby - Placa CCC-3678, de propriedade da executada Ana Paula Ternes (fls. 262/263 e 265 e 267) e iii) o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos Honda/Fit LXL, Placa HYJ 9161, de propriedade do executado Domingos Sávio Serrano Caldas (fl. 461), Fiat/Palio ELX, Placa CRE 2056, e GM/Chevrolet D60, Placa CIV 2587, ambos de propriedade da executada Ana Paula Ternes (fl. 460), sendo o desbloqueio deste último veículo efetivado em cumprimento ao quanto determinado na sentença dos Embargos de Terceiro em apenso, trasladada às fls. 559/562 dos autos. Deixo de intimar os executados do levantamento do arresto das cotas do capital social da empresa Calter Comércio de Peças para Máquinas Ltda., bem como do levantamento da penhora do veículo Ford/Escort Hobby e do desbloqueio, através sistema RENAJUD, dos veículos descritos acima, uma vez que os mesmos não foram intimados da constrição/bloqueio dos referidos bens. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória do débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 361. Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Considerando a manifestação expressa da exequente à fl. 212, de que não possui interesse na penhora dos veículos localizados em nome do executado Fausto Milone às fl. 166, proceda a Secretaria a retirada da restrição dos mencionados veículos, através do Sistema Renajud. Defiro a penhora de ativos em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, se persiste interesse nos bens penhorados à fl. 92, requerendo, em caso positivo, o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SALES VALIM

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 55/56, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Fl. 70: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63, no tocante a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados citados, quais sejam, Gisy Bijuterias e Acessórios Ltda-ME e Gisele Rocha do Nascimento, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar os executados para, querendo, apresentarem sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização do executado, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-la, por ora. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, com relação a executada Camila Rocha do Nascimento. Intime-se e cumpra-se.

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO

Defiro a penhora de ativos dos executados já citados e o arresto de ativos da executada Lara Lind de Souza Brito, ainda não citada. Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ciência à parte exequente da certidão negativa às fls. 108/109. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido com relação aos valores de fl. 398 e fl. 400. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ocorrido, intime-se a parte exequente para comparecer em Secretaria e preencher nova guia solicitando cópia dos autos colocando no campo Nome do Requirante o nome da pessoa física que realizou o pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista que a parte executado não se opôs ao bloqueio realizado às fls. 486/488, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do referido valor. Fl. 490: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executado, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se. Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro ainda, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, expeça-se o mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. Compete à exequente, as diligências para a localização de bens penhoráveis. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência. Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Folha 142: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que compete à parte exequente às diligências necessárias para localização de bens penhoráveis e no presente feito, não demonstrou que foram esgotadas as tentativas, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013336-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARILIA JOSE DE OLIVEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00133362620164036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARILIA JOSÉ DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 18/02/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/35. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2016, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, da oposição dos Embargos de Declaração pela executada CEF à fl. 537/537v, em face do despacho proferido nestes autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

Expediente Nº 10198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARQUES PATRAO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Fl. 183: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos feitos nestes autos, referentes à sucumbência devida pelos executados à exequente CEF, devendo sua patrona, a advogada Renata Cristina Failache Oliveira Faber, com procuração às fls. 184/187, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 522: expeça-se alvará aos requeridos, referentemente ao depósito de fl. 485, intimando-se-os, ato contínuo, a proceder à retirada do alvará em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. (SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da Perícia Médica designada para o dia 14/09/2016, às 10:30h, na Av. Pedroso de Moraes, n.517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP (esq. com a Rua Teodoro Sampaio - 2 quadras da Estação do Metrô Faria Lima), conforme comunicação juntada à fl. 356. Intime-se o pessoalmente o periciando Erinaldo do Nascimento Mariano nos endereços encontrados às fls. 353/354 ainda não diligenciados, para comparecimento no dia, horário e local indicados acima. Int.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do art. 455, caput e parágrafo 1º do CPC/15 deverá o advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, cumprindo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

0004385-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) WLADIMIR RODRIGUES X SUZANA ZADRA X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00031824620164036100 AUTORES: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA RÊ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Material de Ato Judicial, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declarado o direito subjetivo dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Aduzem, em síntese, a nulidade do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 (atualização das parcelas dos quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei n.º 8112/90 aos substituídos, servidores públicos federais), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD/SP, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que restringiu o alcance subjetivo de seus efeitos somente aos servidores constantes de uma lista colacionada à exordial da ação, afastando os demais titulares do direito material. Alegam que foram excluídos da própria categoria profissional (servidores públicos federais) e da substituição processual imposta ao sindicato de forma cogente pela Constituição Federal. Acrescenta a afronta aos princípios constitucionais de isonomia, separação dos poderes, liberdade de associação acesso à justiça e obrigatoriedade da fundamentação da decisão, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 166/340. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores pretendem que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declare o direito dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Entretanto, não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311 do vigente CPC, bem como do artigo 273 do CPC/1973, vigente à época da propositura desta ação. De fato, o pedido de tutela antecipada se mostra incompatível com a natureza provisória dessa medida, já que seu acolhimento apresentaria um caráter exauriente antes da formação do devido contraditório e da respectiva instrução processual, sendo certo, ainda, que na contestação, a União alegou matéria de defesa relevante, que retira da pretensão autoral, ao menos a evidência do direito, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores, inadequação da via processual eleita, afronta à coisa julgada, bem como a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP 2.225-45/2001. Nesse ponto, eventual acolhimento do pedido dos autores não poderia ter por consequência o reconhecimento em favor deles, de um direito considerado inexistente pelo E. STF no RE 638.115, de 19.03.2015, cuja sentença seria inexecutível ante à inexistência, em favor dos mesmos, de coisa julgada transitada em julgado anteriormente ao precedente. Não obstante, entendo também, neste juízo sumário de cognição, que o eventual reconhecimento da existência de error in iudicando na parte dispositiva da sentença que ora se pretende anular (em parte), que teria sido desconsiderado por três instâncias do Poder Judiciário, não implica em nulidade insanável a ponto de dar ensejo à propositura de querrela nullitatis insanabilis (pois o caso seria de socorro às vias recursais próprias ou mesmo através da ação rescisória), máxime por terceiros que não podem ser considerados prejudicados em razão de não terem sido incluídos como beneficiários do pedido, uma vez que, por não serem filiados ao sindicato autor, poderiam ter proposto, a tempo e modo, a ação individual necessária ao resguardo de seus direitos. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Diante da apresentação da contestação, manifestem-se os autores em réplica. Revogo o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 158), uma vez que os documentos acostados aos autos não são protegidos por qualquer espécie de sigilo. Indefiro o apensamento desta ação à ação ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100, o que provocaria tumulto processual no cumprimento de sentença já transitada em julgado, providência que também se mostra desnecessária ante à juntada nestes autos, de cópia da documentação suficiente à compreensão da matéria em discussão, notadamente da petição inicial, sentença de primeiro grau, acórdão do E. TRF da 3ª Região e o acórdão do C. STJ. Não obstante, caso seja necessário, poderá ser autorizado, a requerimento da parte interessada, a juntada de cópias de outros documentos contidos naqueles autos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004484-13.2016.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00044841320164036100 AUTOR: SANDRA LOPES DE LUCARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Material de Ato Judicial, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100, que fixou limites a sua extensão e aplicação e, por conseguinte, declarado o direito subjetivo de o autor figurar como legítimo titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Aduzem, em síntese, a nulidade do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 (atualização das parcelas dos quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei n.º 8112/90 aos substituídos, servidores públicos federais), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD/SP, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que restringiu o alcance subjetivo de seus efeitos somente aos servidores constantes de uma lista colacionada à exordial da ação, afastando os demais titulares do direito material. Alegam que foram excluídos da própria categoria profissional (servidores públicos federais) e da substituição processual imposta ao sindicato de forma cogente pela Constituição Federal. Acrescenta a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, separação dos poderes, liberdade de associação acesso à justiça e obrigatoriedade da fundamentação da decisão, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 22/104. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 120/146. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores pretendem que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declare o direito dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Entretanto, não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311 do vigente CPC, bem como do artigo 273 do CPC/1973, vigente à época da propositura desta ação. De fato, o pedido de tutela antecipada se mostra incompatível com a natureza provisória dessa medida, já que seu acolhimento apresentaria um caráter exauriente antes da formação do devido contraditório e da respectiva instrução processual, sendo certo, ainda, que na contestação, a União alegou matéria de defesa relevante, que retira da pretensão autoral, ao menos a evidência do direito, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores, inadequação da via processual eleita, prescrição quinquenal do direito, afronta à coisa julgada, bem como a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP 2.225-45/2001. Nesse ponto, eventual acolhimento do pedido dos autores não poderia ter por consequência o reconhecimento em favor deles, de um direito considerado inexistente pelo E. STF no RE 638.115, de 19.03.2015, cuja sentença seria inexequível ante à inexistência, em favor dos mesmos, de coisa julgada transitada em julgado anteriormente ao precedente. Não obstante, entendo também, neste juízo sumário de cognição, que o eventual reconhecimento da existência de error in iudicando na parte dispositiva da sentença que ora se pretende anular (em parte), que teria sido desconsiderado por três instâncias do Poder Judiciário, não implica em nulidade insanável a ponto de dar ensejo à propositura de querrela nullitatis insanabilis (pois o caso seria de socorro às vias recursais próprias ou mesmo através da ação rescisória), máxime por terceiros que não podem ser considerados prejudicados em razão de não terem sido incluídos como beneficiários do pedido, uma vez que, por não serem filiados ao sindicato autor, poderiam ter proposto, a tempo e modo, a ação individual necessária ao resguardo de seus direitos. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Diante da apresentação da contestação, manifestem-se os autores em réplica. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos não são protegidos por qualquer espécie de sigilo. Indefiro o apensamento desta ação à ação ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100, o que provocaria tumulto processual no cumprimento de sentença já transitada em julgado, providência que também se mostra desnecessária ante à juntada nestes autos, de cópia da documentação suficiente à compreensão da matéria em discussão, notadamente da petição inicial, sentença de primeiro grau, acórdão do E. TRF da 3ª Região e o acórdão do C. STJ. Não obstante, caso seja necessário, poderá ser autorizado, a requerimento da parte interessada, a juntada de cópias de outros documentos contidos naqueles autos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013648-02.2016.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00136480220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência/urgência, para que este Juízo autorize a realização de depósito judicial do débito de IRPJ decorrente do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59 e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00, de modo que não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito, enquanto não tiver conhecimento do ajuizamento de Execução Fiscal. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agr No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, faculto à autora a realização de depósito judicial do débito de IRPJ decorrente do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00), para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Após a realização do depósito judicial, tomem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Antonio Carlos Paolillo, no endereço diligenciado a fl. 806, bem como aos demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4343

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1449/1475: Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO SANTOS e CLÉIA ABREU RODEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando seja julgada procedente a ação para determinar definitivamente o cumprimento incontinenti do contrato de cessão de uso resolúvel em sua cláusula 7º parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP doc fls e, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma, evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato. Requerem a concessão de liminar para que estanque imediatamente a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito e determinando a Prefeitura Municipal de São Paulo o cumprimento incontinenti da 7º parágrafo I e IX para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP doc fls e, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma. A respeito dos fatos, sustentaram os autores que em 22 de novembro de 2010, foi realizado um contrato de Termo de Guarda Provisória entre a União através da SPU e Prefeitura de São Paulo, do imóvel denominado Pátio do Pari com 136.876 m2 localizado no Município de São Paulo Estado de São Paulo, com intuito dentre outros de preservar o imóvel contra novas invasões e CADASTRAR OS AMBULANTES que ocupavam o terreno, conforme documento dos cadastros e Permissão concedida pela PMSP (doc.03); que no mês de 05/7/2012, foi firmado o contrato de cessão de uso resolúvel do referido imóvel, com cláusulas definidas, dentre elas a que os autores pretendem seu cumprimento, tendo em vista a lesão do patrimônio público, já ter sido alvo de outras ações populares em curso na 24ª Vara Federal sob o n 0016425-96.2012.4.03.6100 e outra na 5ª Vara Federal sob o n 0006455-67.2015.4.03.6100 sob o foco de irregularidades diversas (doc fls 04); que apesar de o ato apontado como ilegal, foi tese nas duas ações populares, mas em vista da delimitação dos pedidos, foram afastadas do pedido. Transcreveram trecho de decisão proferida em audiência nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Continuando os fatos, apontaram que Para espanto de todos os ambulantes PERMISIONÁRIOS, doc fls (05), após liminar concedida pelo MM juízo da 24ª Vara Federal, foi intensamente perseguida pelas rés, para que mantivesse apenas o pedido inicial, para que o MM juízo delimitasse a ação data vênua, numa verdadeira perseguição aos trabalhadores conforme ocorreu com prejuízo a liminar no sentido do cumprimento das cláusulas a seguir. Inconformados, os autores populares, resolveram propor o presente feito com foco voltado para o cumprimento das cláusulas contratual por parte da Municipalidade das obrigações previstas na Cláusula 7a, incisos II e IX. Transcreveram o caput da cláusula 7ª e os incisos II e IX. Continuando os fatos, apontaram que as rés após realizarem o cadastro dos permissionários, conforme relação emitida pela PMSP juntada em fls, os permissionários, foram alvos de ilegalidades pela municipalidade com emissão de NOTIFICAÇÃO ilegal, com objetivo da retirada dos autores e mais de 4 (quatro) mil permissionários dos seus boxes de trabalho e constante no cadastro de fls,

determinado pela União em clausula 7º par. II e IX do contrato juntado em fls, conforme provará a seguir Finalizado o tópico dos fatos, passaram a discorrer sobre o direito. Apontaram que Foi consignado em 2012 no contrato de cessão de uso resolúvel da União para a Prefeitura de São Paulo, em clausula 7 par. II e XI, para que a PMSP, cadastrasse TODOS os ocupantes no Pátio do Pari e em seguida uma série de compromissos não cumpridos e que já estão em fase de instrução em outras 2 (duas) ações popular. Transcreveram o seguinte trecho do contrato O contrato ora em questão destina-se a garantir a continuidade dos ambulantes em seus boxes de trabalho até que venha uma licitação para construção do denominado Circuito de Compras, na forma da clausula 7a II e IX do pacto e em seguida concluíram: Verifica claramente que NÃO cumprido do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e a PMSP, comprometem inequivocamente o determinado no pacto, aliás nenhuma das cláusulas forma cumpridas sendo alvo de outras ações acima apontadas Sustentaram que Óbvio está o desvio de finalidade, quando explicitamente se percebe o favorecimento para amigos ou uma forma de pagar favores de campanhas políticas, o que é inaceitável, caracterizando também desvio de poder. Discorreram sobre o conceito de desvio de finalidade e desvio de poder, concluindo que diante de tão cristalina fraude no contrato, buscando com desvio de finalidade contemplar amigos, obviamente concedendo boxe para quem não tem direito em prejuízo dos permissionários, o que não podemos admitir pelo princípio da moralidade, que nos faz lembra uma frase lapidar do Professor Hely Lopes Meirelles: - O povo é o titular subjetivo ao governo honesto. Colacionaram julgado que entendem relacionado a este tema. Por fim, requereram a concessão de liminar sob a justificativa de que na espécie visualiza-se a prima facie LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ILEGALIDADE DO ATO que justifica in extremis a concessão de liminar para que estanque imediatamente a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito Em sua peça inicial os autores populares informam que tais cláusulas contratuais garantem a manutenção dos ambulantes cadastrados pela Municipalidade de São Paulo em seus boxes até que ocorra a licitação para construção do denominado Circuito de Compras. A inicial foi instruída com procuração e documentos - fls. 12/157. Cópias dos seguintes documentos: do contrato de cessão; dos documentos de identidade, títulos eleitorais e comprovantes de residência dos autores; de 04 notificações de desocupação de boxes datadas de abril de 2015; de cadastro de permissionários emitido em 20.10.2010; do termo de guarda provisório; de termo de audiência realizada nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Também foi apresentada planilha (em formato excel, relacionando de 519 boxes) e cinco fotos de 06.05.2015 e 08.05.2015. Distribuída livremente a ação ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão (fl. 161) determinando a remessa dos autos a este Juízo da 24ª Vara para verificação de eventual prevenção, em razão da existência de ação neste Juízo que envolve o objeto da presente ação, qual seja, a área de ocupação da feira da madrugada e que ambos os autores também figuram como assistentes litisconsorciais na ação supracitada. Às fls. 164/165 este Juízo da 24ª Vara Federal Cível proferiu decisão determinando a restituição dos autos ao Juízo da 7ª Vara, a fim de que o exame da prevenção fosse realizada por aquele Juízo. Às fls. 166 o Juízo da 7ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição da presente ação a este Juízo da 24ª Vara Federal, por prevenção à Ação Popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, antes mesmo da apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram petição para fazer juntada da relação dos permissionários, devidamente cadastrados no processo administrativo de 2011.012.4113-2, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na forma do contrato de cessão pela União, na forma da cláusula 7º parágrafo II, dos legítimos detentores do direito de permanecerem nos seus boxes de trabalho na origem em que estavam trabalhando, na forma do pedido de liminar e para fazer juntada das procurações, para legitimar o pedido conforme relação a seguir, para que produza seus efeitos jurídicos legais. Apresentaram no corpo da petição planilha de 156 permissionários e protestaram pela juntada dos demais permissionários, após apreciação da liminar. Vieram os autos conclusos. Antes apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram nova petição (fls. 172/283) de conteúdo idêntico à anterior e acrescentando pedido de que fosse recebida como aditamento à inicial para fazer constar no pedido a juntada da relação dos Permissionários, devidamente cadastrados, no processo administrativo de 2011.012.4113-2, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na forma do contrato de cessão realizado pela União Federal, com fulcro na cláusula 7º parágrafo II e ss, para fazer parte integrante do pedido. Novamente protestaram pela juntada dos demais permissionários, após apreciação da liminar. Instruíram a petição com procurações e cópias dos documentos pessoais dos 156 ditos permissionários. Retornaram os autos à conclusão. Antes apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram nova petição (fls. 283/287), instruída com documentos (fls. 289/291) para aditar a inicial para fazer parte integrante do pedido para afastar liminarmente os efeitos da PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/14 - SMSP - publicado no sábado dia 23/05/2015, por afronto a cláusula 7ª parágrafo II do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e PMSP, impugnado neste feito, até julgamento final da AÇÃO POPULAR. Sustentaram que o descaso com os ambulantes que foram CADASTROS pela Prefeitura de São Paulo, para serem mantidos em seus boxes de trabalho, pactuado pela União em clausulas 7ª II e ss, estão sendo desrespeitados de todas as formas e cada momento com atos ilegais; que o cadastro de PERMISSONARIOS elaborado pela MUNICIPALIDADE em 2010, de fls, apontam com clareza, os ambulantes que detém direitos de permanência no referido imóvel, objeto do contrato de cessão de direito resolúvel no Pátio do Pari, da denominada Feira da Madrugada, amparados pela clausula 7a parag. II; que em nenhum momento o referido pacto autoriza qualquer mudança em seu texto, muito menos a retirada dos legítimos ambulantes cadastrados em 2010, previsto na clausula 7a parágrafo II que a PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/14 - SMSP - publicado no dia 23/05/2015, pelos Srs. RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e EVANDO REIS Subprefeito da Mooca é totalmente ILEGAL, ABUSIVA e sem amparo no contrato de cessão de uso resolúvel pactuado entre as rés. Transcreveram a íntegra da Portaria em questão e a respeito desta fizeram os seguintes questionamentos: a)- Com a devida vênia Exa, como colocar 1200 (um mil e duzentos) ambulantes de rua, nas vagas dos ambulantes cadastrados pela PMSP, na feira da madrugada dos 4314 (quatro) mil trezentos e quatorze, desde o ano de 2010 pela PMSP para serem mantidos na feira da madrugada, por torça do contrato de cessão, com previsão legal na clausula 7a parágrafo II? b)- Porque, após a fadada obra de adequação quando foram construídos apenas 4 (mil) boxes, a municipalidade em ato unilateral, vem na calada do final de semana sábado e publica no D.O.M uma Portarias ilegal e abusiva. Com esse ato ilegal coloca em risco e em pé de guerra os ambulantes de rua, com os 4314 (quatro) mil trezentos e quatorze cadastrados pela PMSP, em 2010, na feira da madrugada pela própria ré?. Aduziram que não se obsta a que, no íter de existência do contrato, surjam controvérsias ou acontecimentos passíveis de influenciar o perfeito cumprimento do contrato. Uma obrigação que não seja cumprida, ou não o seja de forma satisfatória, ou ainda o atraso em seu cumprimento, como vem acontecendo prostra-se como célula doente no organismo social, de forma tal a acarretar latente perigo de contaminação ao organismo como um todo. Transcreveram doutrina a respeito do inadimplemento das obrigações. Às fls. 292/292 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Verifica-se no pedido dos autos que a parte autora objetiva através da presente ação determinação para o cumprimento do contrato firmado entre a União e a Municipalidade de São Paulo (especificamente a cláusula 7ª, incisos II e IX) e manutenção de ambulantes cadastrados pela PMSP trabalhando em seus boxes. Ainda que pelo conteúdo da inicial possa ser verificado que a presente ação visa questionar a não observância de cadastro realizado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 29/132) no que toca aos comerciantes da Feira da Madrugada, tratando-se de ação popular, a lesão ao patrimônio da União que se pretende afastar (ainda que se possa inferir encontrar-se na não manutenção

dos comerciantes ajustada em contrato com a União) deve ser claramente especificada, pois a peça inicial não chega a descrever exatamente, e, de forma clara, se o prejuízo da União decorreria automaticamente do descumprimento pela Municipalidade de cláusula contratual, constituindo por si só ato ilegal revelador de dano. Isto posto, emende a parte autora a inicial no sentido de ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, esclarecer: a) a origem do cadastro apresentado com a inicial (fls. 29/132) e se é este o cadastro que pretende ver observado pela Municipalidade de São Paulo; b) no que consiste a relação de fls. 133/143. No mesmo prazo, tendo em vista que os termos dos dois aditamentos à inicial não são claros, deverá a parte autora esclarecer qual o motivo de apresentação de lista com os nomes de 156 (cento e cinquenta e seis) permissionários e respectivas procurações (fls. 172/176 e 178/247). A pretensão do aditamento seria de determinação de manutenção somente dos dois autores originais e destas outras 156 pessoas na Feira da Madrugada ou a inclusão de tais pessoas no polo ativo? Em caso positivo da segunda hipótese, a parte autora deverá apresentar a prova da cidadania apontada na Lei nº 4.717/65, bem como justificar o interesse jurídico do ingresso dessas mais de 156 pessoas na lide, com a formação de litisconsórcio tão grande, que poderá, inclusive, atrapalhar o andamento do feito. Com a apresentação da emenda, tomem os autos conclusos. Intimados, os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 294/301. Inicialmente, discorreram sobre o direito dos contratos no que diz respeito a quem pode ser considerado parte/contratante, concluindo que quando se tem uma relação muito próxima entre o não subscritor e os efeitos do contrato, aquele que não manifestou sua liberdade subjetiva e não deu os contornos iniciais ao negócio merece ter sua esfera jurídica protegida. Cuida-se da eficácia protetiva de terceiros, que, a rigor, não são terceiros, mas sim partes não-subscritoras, como proposto anteriormente e que o autor sofre os efeitos deste contrato celebrado, tendo em vista que é comerciante do espaço denominado Feira da Madrugada, e foi regularmente cadastrado em 20/10/2010, conforme pode ser verificado seu nome e dos demais apontados 172/182, constando na lista de cadastrados elaborado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, fls 29/132, conforme a cláusula 7ª II do Contrato de Cessão do Terreno pertencente a RFFSA. Prosseguiram o raciocínio apontando que a cláusula 7a II e IX, determina a continuidade dos trabalhos dos comerciantes que ali estavam e foram cadastrados mas nesta parte da cláusula, a Prefeitura vem descumprindo e resultou na expulsão do autor e outros comerciantes daquele espaço constantes na relação dos 156, utilizando da força de seus Guardas Civis Metropolitanos, sem qualquer notificação, intimação, recolhendo suas mercadorias sem a expedição de qualquer auto de recolhimento e que o autor cumpriu com todas as convocações realizadas pela Prefeitura de São Paulo, cumpriu todas as portarias expedidas em relação ao espaço Feira de Madrugada, porém foi obrigado a se retirar, digo, expulso do espaço objeto deste Contrato de Cessão sem qualquer motivo que fundamente o ato arbitrário. A respeito do pedido de antecipação de tutela, aduziram que O *fumus boni juris* está assentado no fato de que a União Federal ao contratar com a Prefeitura Municipal de São Paulo estipulou cláusulas que devem ser cumpridas, visto que são destinado a produzir determinados efeitos jurídicos e estes efeitos refletem no autor da presente demanda que quanto à verossimilhança das alegações, não há o que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, pois que são incontroversos, como demonstram a cláusula contratual do contrato de cessão, o cadastro do autor realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e o pedido na presente ação para que o autor retorne as suas atividades laborativas em continuidade quando da celebração do Contrato de Cessão e cláusula contratual que prevê que os comerciantes ali continuassem suas atividades, que o Fundado receio de dano irreparável repousa no fundamento de que diante da natureza atribuída à confecção do contrato de cessão, que sem dúvida, na sua essência, a cláusula 7ª, II visa o caráter alimentar ao comerciante daquela feira, afinal, em regra, é a única fonte de renda auferida pelo autor, sendo certo ainda que deste provento ele deverá viabilizar a subsistência própria e de seus familiares, para tentar obter aquilo que lhe seja indispensável para que viva com dignidade, sempre zelados pelo consagrado Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Prosseguiram apontando que o prejuízo da União, decorre do descumprimento total do contrato de cessão em especial o da cláusula 7ª II e IX, conforme provado em fls 172/176, dos ambulantes cadastrado e atingidos diretamente contra o ato ilegal de suas expulsões de seus boxes de trabalho. Por fim, visando responder as questões do Juízo de fls. 292/292 verso, esclareceram que o referido cadastro de fls. (29/132), é originário da implantação da feira da madrugada em cumprimento ao previsto na cláusula segunda do Termo de Guarda Provisório, fls 144 do ano 2010, sendo que este se trata de cópia impressa de cadastro de permissionários fornecido pela RFFSA em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos autos do inquérito (Anexo III) que Posteriormente em 05 de julho de 2012, foi ratificada na cláusula 7ª II e IX do contrato de cessão de fls. 14/18, que a lista de fls. 172/176, se refere aos permissionários cadastrados no processo 2011-0. 124.113-2, que foram atingidos ilegalmente e retirados dos seus boxes de trabalho pelo Sr. Rodela Gestor da feira da madrugada, em flagrante descumprimento a cláusula 7ª II e IX do contrato de cessão. Ainda, os 156 permissionários NÃO participaram do polo ativo da ação, devendo ser afastada essa hipótese, pois apenas seus nomes foram apontados como prova do descaso com o contrato de cessão de fls. 14/18. Ao final da petição emenda pleitearam: concessão da tutela antecipada pretendida, a fim de estancar as centenas de ilegalidades no descumprimento do contrato de cessão previsto na cláusula 7a II e IX, com a retiradas ilegal pelo Sr. Rodela Gestor da feira da madrugada dos ambulantes constantes no cadastro de permissionários de fls. 29/132. Ainda que V. Exa determine ao Sr Rodela Gestor da feira da madrugada, para o cumprimento da cláusula 7a II e IX do contrato de cessão de uso resolúvel, devolvendo imediatamente os boxes de trabalho dos ambulantes constantes em fls. 172/176, retornando aos seus locais originários quando do cadastramento pela PMSP, se abstendo de novos atos ilegais da retirada do trabalho em seus boxes os demais ambulantes cadastrados às fls. 29/143. Por fim, reiterou o pedido do aditamento de fls 287, pelo risco de conflito que poderá ocorrer entre os 4314 (quatro mil trezentos e quatorze) ambulantes da feira da madrugada fls 132, com os 1200 (um mil e duzentos) ambulantes de rua, previsto na Portaria Intersecretarial 2/14 fls 288. Às fls. 302/303 foi proferida decisão com a seguinte conclusão: (...), sem prejuízo da determinação de emenda da inicial no sentido do Autor ajustá-la aos termos da ação popular não ter ocorrido de maneira técnica, dentro da largueza que se deva ter no exame deste tipo de ação, na qual se objetiva assegurar a moralidade administrativa e submeter ao contraste judicial um ato lesivo ao patrimônio público, cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que, inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, e, ainda, visando a busca de uma solução para aquele espaço e o asseguramento da estrita observância ao contrato de cessão firmado, onde além de a União não estar recebendo as receitas decorrentes, em princípio, de uma mera ação de corretagem pela realização pelo Município de licitação, prevista no contrato de cessão, como terminou por renunciar a uma área de 3.000 metros quadrados que o Município se comprometeu transferir para o domínio da União, não se pode afirmar que estaria justificado o indeferimento da inicial. Assim, embora no entendimento deste Juízo a alegação de descumprimento de outras cláusulas do contrato poderiam e deveriam ter sido enfrentadas no bojo da ação popular originária, a realidade que se impõe é que por força de decisão em Agravo de Instrumento manejado naquela ação, o objeto da lide anterior, que em seu nascedouro referia-se apenas à construção de novos boxes no espaço destinado ao estacionamento de ônibus, ficou contido a aquele exclusivo aspecto, terminando por impelir o ajuizamento de outras ações, cada vez que um novo fato consistente em inexecução do referido contrato implicando prejuízo público deva merecer exame. É certo que se tratou de decisão monocrática, proferida em caráter provisório, em Agravo de Instrumento, sujeita, portanto, a recurso, todavia, enquanto eficaz, será merecidamente prestigiada por este Juízo. Embora as alegações formuladas nesta nova ação sejam no sentido de dano ao patrimônio e interesses

da União Federal, como também do Município de São Paulo, tendo em vista a decisão proferida em agravo pelo Eg. TRF/3ª Região, e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, intimem-se os requeridos e abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da lei, preferencialmente, em termos objetivos, se aos comerciantes cadastrados pelo município, inclusive os que estão relacionados nos autos, foi assegurada a permanência em seus boxes e se há comerciantes que permanecem sem serem reconduzidos aos seus boxes. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Às fls. 309/313 a DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pelo reconhecimento da inadequação da via procedimental eleita e consequente extinção do processo sem exame de mérito. O Município de São Paulo apresentou manifestação às fls. 317/320, instruída com documentos (fls. 321/834). Manifestação da União às fls. 836/837, instruída com documentos (fls. 838/846). Antes que os autos viessem conclusos para apreciação do pedido de liminar, os autores apresentaram novo aditamento à inicial, instruído com documentos (fls. 847/857) para ratificar e clarear a inicial. Inicialmente apontaram que entendem que o pedido de nulidade por quebra do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo do denominado Pátio do Pari, consequentemente a lesão ao Patrimônio da União, por falta de repasse de mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por mês, advindo de pagamentos pelos ambulantes por box de R\$910,00 (novecentos e dez reais) e que percebeu que, na inicial, não formulada adequadamente o pedido de nulidade do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo do denominado Pátio do Pari. (fls. 14/18). Diante disto, antes da existência de ato citatório, vem requerer a alteração do pedido constante na exordial. Aduziram que Pelas provas acostadas aos autos e mais as lesões causadas pela má gestão do dinheiro público, desvio de finalidade contratual, moralidade administrativa, lesão ao patrimônio público, causado pelas rés na administração da Feira da Madrugada, ao longo dos mais de 5 (cinco) anos da assinatura do contrato não resta mais nenhuma dúvida que os autores requerem a nulidade do contrato, quando do julgamento do mérito da presente Ação Popular. Que os prejuízos causados encontram-se demonstrado por falta de repasse de R\$910,00 (novecentos e dez reais) vezes 4.314 (quatro mil trezentos e quatorze ambulantes) chegando ao monte de R\$3.925.740,00 (três milhões novecentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta reais) ao mês, ultrapassando a casa dos R30.000.000,00 (trinta milhões) ano. Concluíram esclarecendo que O pleito, resta saber, diz respeito, tão-somente, sobretudo, à celeridade processual, para clarear o pedido através do presente aditamento para: Requerer ao final no julgamento do mérito a anulação do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo, da denominada área do (Pátio do Pari) abrangendo a Feira da Madrugada, com base nos Parágrafo 7 incisos II, IX e ss. Ainda o ressarcimento aos cofres da União de todos os haveres recebidos ilegalmente pela PMSF das cobranças de R\$910,00 (novecentos e dez reais) mês de cada box chegando ao monte aproximado de mais de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao ano, prova com boleto bancário juntado em fls doc. Em decisão de fl. 858, tendo em vista o teor da petição de fls. 847/857, foi determinado aos autores que esclarecessem se haviam desistido da pretensão inicial, ou seja, se não mais pretendiam que este Juízo examinasse a alegação de não observância de cadastro realizado pela Municipalidade de São Paulo no que toca aos comerciantes da Feira da Madrugada. Intimados, em petição de fls. 859/863 os autores apresentaram esclarecimentos, nos seguintes termos Que o fundamento jurídico do pedido de aditamento de fls, 847/857, levado ao processo, foi para fins de afastar qualquer questionamento, sobre o pedido de nulidade do contrato por quebra de diversas cláusulas do contrato cessão entre as rés; que são vários os descumprimentos do pacto, à clausula supra por exemplo NÃO determina a retirada dos ocupantes no Pátio do Pari, manda SIM CADASTRAR OS OCUPANTES, que Também NÃO existe nenhuma cláusula para emissão de TPU em substituição ao cadastro, foi por essa manobra da Sub da Mooca, para retirar os reais detentores dos boxes, de seus lugares de origem, contemplando até quem nunca foi cadastrado na feira da madrugada, há fortes indícios de venda de local e boxes, o que ilegal; que a licitação prevista no parágrafo III, estabeleceu como início da licitação no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, mas NÃO foi cumprido pela ré; que Portanto, não resta nenhuma dúvida do descumprimento e do prejuízo de grande monta para a União, previsto na cláusula 6a e ga do contrato, a previsão de 12 (doze) meses para início da licitação se daria em 05 de julho de 2013, portanto, a muito já encontra-se em MORA o que leva a NULIDADE do contrato, a previsão vencida a mais de 2 (dois) anos, não é razoável, portanto, também justifica o pedido de nulidade do contrato. Motivo não falta para o pedido de nulidade do contrato. Por estas razões os autores, NAO desistem de nenhum dos parágrafos dos pedidos requeridos, seja na exordial como também nos aditamentos. Ainda na mesma petição discorreu sobre a troca de boxes e lugares nos seguintes termos: A Gestão passada, comandada pelo Sr. Rodela, sempre acompanhado e guarnecido por vários Guardas Municipais armados, retirou ilegalmente centenas de ambulantes CADASTRADOS dos seus locais de trabalho, deixando com sua exoneração uma desordem total nas localizações de cada ambulante no interior da feira, que com medo e coagidos acabavam por aceitar, sob pena de ficar sem os boxes de trabalho, já que não tinham outra alternativa, muito menos chance de defesa o que é Garantido na Constituição Federal no art, 5ª LV, acabando por sofrer uma ameaça para a troca de lugar, tudo para beneficiar de outras pessoas mais avantajadas!!! e o que é mais GRAVE todas as práticas ilegais era praticadas sem nenhum documento OFICIAL que amparasse tamanho ato ilegal, verdadeira aberração jurídica com a FALTA de documento obrigatório do Poder Pública, etc. tudo ao alvedrio da lei. Por fim, requereu determinação para que o novo Gestor da feira da madrugada, para que mantenham todos os ambulantes em seus boxes de origem, principalmente os cadastrados e relacionados nos autos, que foram atingidos pelas ilegalidades apontadas, em total desrespeito, aos ambulantes que tem o direito assegurado antes do contrato de cessão, uma vez que encontravam-se a muito trabalhando no Pátio do Pari, antes da realização do contrato assinado em 2012, entre as rés, que também ocorreu em total descompasso com o disposto na clausula 7ª II, IX e ss do CONTRATO DE CESSAO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLUVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS; Reiteraram também, o pedido de liminar pleiteada, para que o Sr. Gestor que venha assumir a função na feira da madrugada, se abstenha de retirar os ambulantes CADASTRADOS de seus lugares de origem, realocando em seus locais, os que foram atingidos, pelos atos ilegais do ex Gestor apontado. Às fls. 870 foi proferida decisão para receber as petições de fls. 847/857 e 859/868 como aditamento à inicial e determinar a citação e intimação dos requeridos, para manifestação, no prazo de 72 horas, e apresentação de contestação no prazo legal. Antes da intimação dos requeridos, os autores apresentaram petição na qual, em razão da licitação prevista para o dia 29.09.2015, bem como do interesse destes em participar do certame, com os benefícios da Lei nº 11.483/2007, requereram intimação das rés, União Federal e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, para: 1) Que informe em 72 horas, qual a razão que levou a Comissão de Licitação não fazer constar no referido EDITAL de LICITAÇÃO, sobre a preferência na concessão dos boxes dos comerciantes ocupantes na área a ser licitada, onde funciona a Feira da Madrugada, na forma do 1 do art 10 da Lei 11.483 de 2007; 2) Que a Prefeitura de São Paulo, forneça a relação de todos os ocupantes cadastrados no ano de 2010, previsto no contrato de cessão da União, objeto desta ação, a fim de que se verifique a relação dos cadastrados no ano de 2010, que consta no processo administrativo autuado pelo Servidor Municipal José Roberto Faustino RF 591.922.301 SMSF, sob o n 2011-0.124.113.2, juntada neste processo pelos autores, nele foi constatado a juntada da mesma relação pela Municipalidade em fls. 4019 do processo 0016425-96.2012, em curso nesta r. 24ª Vara Federal pela Municipalidade; 3) Que a Prefeitura de São Paulo, esclareça porque não consta no Edital, informação sobre o processo de tombamento em curso

no Condephaat- que consta do ofício de n 513/2011. 4) Que a PMSP, informe porque não consta no Edital de Licitação, sobre as 2 (duas) Ações Populares em curso nesta 24ª Vara Federal, com objetivo de anulação do contrato de cessão. Requereram ainda os autores, intimação do Tribunal de Contas da União, sobre os fatos narrados neste pedido, a fim de que tomem as providências cabíveis em proteção ao Patrimônio Público, informando a este Juízo sobre as providências que foram tomadas. Às fls. 937/937 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Visando atender o princípio da boa-fé, que deve ser observado não só pelo particular, mas também pela administração pública, e, tendo em vista os aditamentos à inicial, reitero a determinação de fl. 870, no sentido das rés se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, ainda, determino que no mesmo prazo prestem as informações requeridas pelo autor na petição de fl. 930, devidamente transcritas nesta decisão. Diante disto, providencie a Secretaria a imediata expedição dos mandados de intimação e citação, bem como a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao CONDEPHAAT para conhecimento e ciência do teor desta decisão. Decorrido o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. OBJETO DE AGRAVO. Às fls. 951 a DD. Representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 309/313. Às fls. 952 a União reiterou a petição anteriormente protocolada e informou ter expedido novo ofício à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando maiores informações fáticas sobre o alegado, protestando pela sua juntada posterior. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 959/969, instruída com documentos (fls. 970/1068). No dia seguinte (26.09.2015), antes de ser aberta a conclusão para apreciação do pedido de liminar, os autores compareceram em plantão judicial requerendo a concessão de liminar. Conforme consta na decisão proferida pela MMª Juíza Federal Plantonista, os autores pretendiam que as rés se abstivessem de proibir o recebimento, no dia 28.09.2015, dos envelopes com os documentos para habilitação dos autores e demais comerciantes M.E previsto na cláusula 7ª, 2ª, do Contrato de Cessão de Uso Resolúvel da Feira da Madrugada, nos termos da subcláusula 2.1 Modelo 12 do Edital, e outro envelope com os valores do lance de seus boxes na forma do artigo 170, incisos IX e 179 da C.F, sem restrição de garantias de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por se tratarem tais licitantes de pequenos comerciantes nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em razão da existência de parecer técnico de avaliação mercadológica de cada box na média de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A MMª Juíza Federal Plantonista entendeu que não haveria prejuízo à parte autora caso o pedido fosse analisado pelo próprio juiz da causa no primeiro dia útil após o término do plantão judiciário (fl. 1202). A petição apresentada em plantão foi protocolizada pelos autores em 28.09.2015 e juntada aos autos às fls. 1070/1201. No mesmo dia, os autores protocolizaram outra petição noticiando o recebimento do envelope, sem a exigência da garantia. Ainda nesta petição, contestaram o edital na condição de M.E que integram no Modelo 12 - Declaração para Micro e Empresa de Pequeno Porte contraditório aos incisos 11.1 DAS GARANTIAS DA PROPOSTA em 1% do VALOR DO CONTRATO no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por que é contraditório a lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Ao final sustentaram que As demais questões relativas a r. decisão do MM Juízo titular da 24ª Vara a respeito dos ofícios para o TCU, TCM e respostas, deverão ser apreciadas em outro momento oportuno. Às fls. 1211 foi proferida decisão nos seguintes termos: Fls. 1070/1201 e 1204/1209: Providencie o Diretor de Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1070/1201 (protocolo nº 2015.61000172905-1) protocolizada em 28.09.2015, às 14h02min, restituindo-a ao patrono dos autores, tendo em vista o teor da petição de fls. 1204/1209 (protocolo nº 2015.61000173800-1), protocolizada na mesma data, às 18h32min, noticiando o atendimento administrativo de seu requerimento. Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após o desentranhamento da petição e a intimação das partes, foi certificado pelo Diretor de Secretaria o apensamento dos autos da Exceção de Incompetência nº 0019404-262015.403.6100. Em seguida, juntou-se aos autos petição do Município de São Paulo, protocolizada em 25.09.2015, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 937/937 verso e requerendo sua reconsideração (fls. 1218/1233). Na sequência, foi apresentada contestação pela União (fls. 1237/1252). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Representante após o seu cliente (fl. 1253). Os autos vieram conclusos para prolação de decisão nos autos da Exceção de Incompetência, que foi julgada improcedente. Após a intimação nos autos da Exceção de Incompetência e juntada aos autos de mandados de intimação, retornaram os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. No entanto, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a pretexto de se encontrar em via de composição para solucionar amigavelmente a lide em fase adiantada, com o Consórcio Circuito São Paulo vencedor da licitação (fls. 1263/1266), o que foi deferido a fl. 1267. Em seguida, juntou-se aos autos ofício expedido pelo CONDEPHAAT (ofício nº UPPH - 2357/2015) através do qual encaminhou cópia do parecer técnico, elaborado pelo Grupo de Estudos e Inventários daquela unidade (fls. 1268/1296). Juntada às fls. 1297/1299 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022019-53.2015.403.0000. Certificado a fl. 1304 a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 1267. Em despacho de fl. 1305 foi determinada a manifestação da parte autora, noticiando especialmente se os detentores de boxes foram alocados nos seus respectivos espaços e outras informações, notadamente sobre o desfecho do acordo que se noticiou estar em andamento. Intimados, os autores apresentaram manifestação às fls. 1307/1313, instruída com documentos (fls. 1314/1441). Alegaram que estavam em estágio adiantado de tratativas com o concessionário Circuito São Paulo, no entanto, em razão de diversas controvérsias na devolução dos boxes aos seus titulares, o acordo não foi possível. Sobre as alegadas controvérsias noticiaram terem sido surpreendidos com publicação do dia 24.02.2016, determinando o fechamento da feira por 10 dias, a partir de 26.02.2016, bem como o esvaziamento dos boxes pelos 4 mil ambulantes, sob pena de apreensão de mercadorias. Informam que no retorno instalou-se um caos, visto que vários boxes com titularidade foram ocupados por terceiros, sob alegação de direito somente para quem já tivesse efetuado contrato com a concessionária e pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 910,00. Sustentam os autores que a Feira da Madrugada não poderia ter sido fechada após a obra de adequação, por contrariar o contrato entre as rés, bem como decisão da 3ª Turma do TRF3, que determinou a aplicação de multa de R\$ 100.000,00, no caso de manutenção do fechamento da feira após a reforma. Noticiam que após a reabertura os comerciantes foram deslocados para outros lugares, sendo que na maioria das vezes havia um ocupante que nunca trabalhou na feira, que teria firmado contrato de locação com empresa particular, sem que a União tenha qualquer participação em tal locação. Neste ponto os autores ressaltam que boxes construídos com dinheiro público estão sendo locados irregularmente, caracterizando desvio de finalidade. Requereram ao final da manifestação: expedição de mandado para constatação das construções de boxes nos corredores de acesso a viaturas do CBPM; determinação para que a ré após a constatação retire todas as construções de boxes nos corredores de acessos às viaturas do CBPM, principalmente em vista do incêndio de grande proporção ocorrido, em 05.04.2016, em shopping vizinho da feira, que se encontra com risco de desabamento de parede de mais de 02 metros de altura; determinação para que a ré realoque imediatamente os ambulantes em seus locais de origem, conforme cadastro; a suspensão de qualquer pagamento relativo a locação de boxes, a que título for, por se tratar de área da União, encontrando-se o contrato sub judice, a fim de que seja garantida a manutenção dos ambulantes que ocupavam os boxes, desde o ano de 2010, até o julgamento final das demandas populares, em trâmite nesta 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, sendo novamente dada baixa na conclusão para juntada de petição do autor requerendo vista dos autos ou a apreciação do pedido de liminar (fls. 1443/1448). É o suficiente para o exame da liminar requerida. Trata-se de

Ação Popular tendo por objeto syndicar possível lesão patrimonial à União, incidente sobre bem de natureza não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA a ela incorporado por sucessão imposta pela Lei nº 11.483, de 31/03/2007, artigo 2º, inciso II, e objeto de cessão através de CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO DE REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, conforme art. 18, I, 1º, da Lei nº 9.635/98, do imóvel denominado Pátio do Pari, com 119.761,65 m2, firmado pela Exma. Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Sr. Prefeito do Município de São Paulo, em 05 de julho de 2012. A liminar pedida nestes autos é no sentido de se estancar, imediatamente, a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada, fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito... determinando à Prefeitura Municipal de São Paulo o cumprimento incontinenti da cláusula 7ª, parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP (doc. fls) trabalhando em seus boxes. DO CONTRATO DE CESSÃO AO MUNICÍPIO Na cláusula 5ª do referido contrato fica declarado encontrar-se o Concessionário (PMSP) com a guarda do imóvel, desde a celebração do Termo de Guarda Provisória celebrado entre as partes em 22 de novembro de 2010. Na cláusula 6ª é estabelecida como onerosidade a ser suportada pela Concessionária: I - auxiliar técnica e administrativamente a concedente (União) e realizar a regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente; II - implantação de equipamentos públicos; III - a realização de projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito das Compras e sua concessão por licitação pública; IV - o pagamento da contraprestação de 50% (cinquenta por cento) da contraprestação a ser paga pelo vencedor da licitação, devendo os 50% restantes serem aplicados em finalidade de interesse público ligada ao Projeto de Circuito das Compras OU à região em que ele será instalado cabendo ao concessionário prestar contas à concedente, na forma da cláusula 9ª do contrato*. Pela Cláusula 7ª, obrigou-se ainda a concessionária (PMSP) a ... II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga e, que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo do aluguel, compatível com o comércio popular e a preferência dos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura salvo prorrogação por motivo devidamente justificado; IV - ...; V - Garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m2, com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, que será operada e mantida pela CONCEDENTE (União) e cujo projeto arquitetônico deverá seguir parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deverão ser fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso; VI - ... VII - Construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente observadas as diretrizes dos setores competentes; VIII - efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel de novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; X - ... XI - destinar terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m2 e 3.000,00 m2 na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis; XII - disponibilizar terreno suficiente para construção pela Concedente (União) de 720 unidades habitacionais de interesse social de 2 (dois) dormitórios, atendendo a demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS da Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo... XIII - na hipótese de o terreno disponibilizado para cumprimento do inciso anterior estar localizado na área matriculada sob transcrição nº 3.263, de 75.409 m2, o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União) deverá ocorrer no prazo máximo 06 meses, contados da assinatura do presente termo; na hipótese do terreno disponibilizado estar localizado na poligonal sem matrícula única, o desmembramento e a reversão da área desmembrada à CONCEDENTE deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente termo; na hipótese da oferta pelo concessionário (PMSP) de terreno fora da poligonal deverá este estar localizado na região central próximo ao Pátio do Pari, devendo ser doado à União no prazo de 8 (oito) meses, devendo essa proposta ser homologada pelo SPU/SP... Na Cláusula 8ª, por seu turno, estabeleceu-se: o CONCESSIONÁRIO e o CONCEDENTE deverão, conjuntamente, elaborar projeto de desmembramento da área, nos termos da legislação competente, devendo após a homologação pela Secretaria de Patrimônio da União serem desmembradas: I - as áreas destinadas ao mercado de hortifrutigranjeiros e ao projeto de habitação de interesse social (na hipótese desse ser feito dentro da poligonal) que reverterão ao CONCEDENTE (União Federal); II - as áreas e respectivas edificações, acessões e benfeitorias erigidas que reverterão ao CONCEDENTE ao termo do presente contrato, vinculadas ao Projeto Circuito das Compras; Na cláusula 12ª estabeleceu-se que: a utilização da área para finalidade diversa da prevista neste contrato ou a inobservância das condições e obrigações estabelecidas neste instrumento a cargo da CONCESSIONÁRIA implicará rescisão da cessão, revertendo o imóvel à União, e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito à retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da CONCEDENTE; Na Cláusula 13ª estabeleceu-se que: a não restituição imediata da área pelo CONCESSIONÁRIO, quando solicitado pela CONCEDENTE, nos casos de descumprimento contratual, caracterizará esbulho possessório e provocará a retomada administrativa, pelo CONCEDENTE, do imóvel cedido. Finalmente, a cláusula 18ª estabeleceu que: o CONCESSIONÁRIO fica obrigado a afixar, no local, de forma visível, placas que ressaltem a parceria da União no Projeto de Reurbanização daquela região do Centro de São Paulo, de acordo com modelo a ser indicado pelo SPU/SP. DO TERMO DE ADITAMENTO À CESSÃO É certo que através de Termo de Aditamento do Contrato de Cessão (vide fl. 1.251, verso) houve alteração do item III da cláusula 7ª, acima, para fazer constar: - que a publicação do edital de procedimento licitatório deveria realizar-se até o dia 15 de dezembro de 2.014; GN- supressão do item V, da mesma cláusula, que garantia, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m2, com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, operada e mantida pela União e cujo projeto arquitetônico seguiria parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deveriam ter sido fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso; GN- alteração do item X para excluir a participação do CEAGESP devido manifestação expressa de desinteresse daquele; - supressão do item XI que previa a destinação de terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m2 e 3.000,00 m2 na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis e, finalmente, - que o Comitê Gestor previsto na Cláusula 9ª, somente deveria ser criado após início do procedimento licitatório. Sem prejuízo, exceto

no caso do CEAGESP, diante da ausência de justificativa ou motivação para alteração do conteúdo de cláusulas estabelecidas por Ministra de Estado por autoridade inferior, impossível não visualizar na supressão de obrigações do contrato assumidas pelo Município em favor da União, primeiro, como renúncia de direitos da União de natureza patrimonial e segundo da presença de forte indício de prejuízo desta. Simples dedução lógica de que se alguém está obrigado a fazer algo para outrem (ou terceiro por este indicado) a ausência de cumprimento desta obrigação implica em prejuízo de quem dela seria beneficiária. Presente também, neste aditamento, indício de aparente vício de competência diante do princípio de que a modificação de contratos exige sempre a atuação de seus partícipes originais, no caso, o Ministro de Estado que o firmou, alguém por ele expressamente autorizado (circunstância não mencionada no Aditamento) ou ainda a homologação por aquele como forma de regularização do ato.

DO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA Atente-se que na celebração de Termo de Guarda Provisória entre as partes em 22 de novembro de 2010, em sua cláusula terceira a Sra. Superintendente do SPU ressalva expressamente sua competência tão somente para autorizar a guarda provisória e não para a cessão e tampouco para alterar seus termos, como pode ser visto a seguir: Cláusula Terceira - Da Finalidade - Com fundamento na Lei 9.760/46, de acordo com o 3º, do artigo 11 do Decreto nº 3.725/2001, normatizado pela ON GEAPN 004/2001 e amparado no Memorando-Circular nº 128/SPU/MP que determina que a autoridade competente para autorizar a guarda provisória é a Superintendente do Patrimônio da União Federal no Estado de São Paulo, fica formalizada a Guarda Provisória ao Município do imóvel descrito na Cláusula Segunda. E por se reportar esta Cessão da área para o município à esta anterior Guarda Provisória, impossível não reputá-la integrativa da cessão, cujas obrigações estabelecidas naquela apresentam repercussão direta na Cessão aqui relatada, dentre elas que: Cláusula Segunda: Do imóvel O mencionado imóvel (Pátio do Pari) assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m² e área construída de 29.200 m², correspondente a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município nº 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissionários fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP) da inventariança da extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2.010, nos autos do inquérito civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (anexo III) (GN) Parágrafo primeiro: A ocupação irregular do imóvel, conforme mencionado nesta cláusula decorre de implantação de empreendimento comercial por parte da permissionária GSA Administração de Feiras e Eventos Ltda. detentora da posse do imóvel até 27 de abril de 2.010, ocasião em que a União, por meio da inventariança da extinta RFFSA, retomou a posse do imóvel. Parágrafo segundo: A posse do imóvel foi obtida por meio de liminar concedida na Ação de Reintegração de Posse nº 0006288.26.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Seção Judiciária de São Paulo. A decisão judicial determinou a reintegração de posse e a saída da administradora da área, não tendo alterado a situação ocupacional e sem base legal da área pelos comerciantes. (GN) Parágrafo terceiro: Pendem ainda sobre o imóvel o Inquérito Civil 1.34.001.005215/2007-58, instaurado no MPF-SP em 07 de agosto de 2007, estando sob responsabilidade do Procurador da República Dr. Rafael Siqueira de Pretto desde 13 de março de 2009, para apurar o uso da área por terceiro sem licitação; e medida cautelar interposta pela antiga concessionária discutindo a posse do mobiliário existente no local... Cláusula Quinta - Das competências do Município - Compete ao município observadas as condições de viabilidade decorrente da atual condição fática do imóvel envidar esforços para:- preservar o imóvel contra novas invasões de depredações; - realizar o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas quinzenalmente à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal;- cadastrar os atuais ocupantes;- manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente, por meio de contratação ou de convênio na forma da lei e- comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo Município que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo primeiro: o presente Termo de Guarda Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga de uso ou alienação da área ao Município, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do Município; Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% (vinte por cento) de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo Município, durante o período de guarda provisória pelo uso e gozo da área, caso o Município opte pela cobrança pelo uso da área pelos comerciantes. Estes, portanto, diante da natureza da ação, são os elementos que cabe ao Juízo sindicarem a fim de aferir possíveis prejuízos da União.

DOS IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS DA RFFSA Neste ponto, considerando a menção expressa, tanto na Guarda Provisória como na Cessão consistir o Pátio do Pari imóvel de natureza não operacional incorporado ao patrimônio da União, por extinção da RFFSA, cujo regime jurídico à eles dedicado difere do regime geral dos imóveis da União, oportuna uma análise das disposições da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. De fato, os imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA, integraram-se ao FC - Fundo Contábil, sob administração do Ministério da Fazenda, cuja disciplina veio a ser regulada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, pela qual se declarou encerrado o processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, como sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957. Ao instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, aquele Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, a referida lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, estabeleceu: Art. 6º O FC será constituído de: I - ... II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)... Dentre as regras legalmente impostas para os imóveis incorporados ao patrimônio da União provenientes da extinta RFFSA, o artigo 9º, estabeleceu, de início, a obrigatória atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural tanto dos bens operacionais como não operacionais, nos seguintes termos: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Sobre os imóveis não operacionais, a mesma lei estabeleceu que eles (não operacionais com o caso do Pátio do Pari) sujeitam-se à disciplina estabelecida no Art. 10, seguir: Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições: I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel; II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel; III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte: a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel; b) será designado leiloeiro o vencedor de

licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; ed) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital. 1º - Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II, do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC. 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o caput, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for: (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010)I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (redação da Lei nº 12.348 de 2010)II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. (redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010)Criou ainda esta lei, um regime especial dedicado a ocupantes de baixa renda para os imóveis residenciais, nos seguintes termos:Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR dada pela Lei nº 12348 de 2010) 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.E, para imóveis não operacionais que não se caracterizavam como residenciais, estabeleceu a seguinte disciplina para os ocupados anteriormente a 05 de abril de 2.005:Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:I - a venda será realizada na modalidade de leilão;II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis;III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.E na alienação direta de imóveis não operacionais não se outorgou à União uma total liberdade condicionando estarem destinados a programas de regularização fundiária (regularização de posse); provisão habitacional de interesse social; reabilitação de áreas urbanas; sistemas de circulação e transporte (construção de estradas) e, finalmente, implantação de órgãos públicos, nos seguintes termos:Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.E, por pertinente, no que toca à competência do órgão encarregado da representação da União Federal, nas operações relacionadas a estes bens, leia-se: alienação e regularização, oportuna a transcrição do seu artigo 15:Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.Portanto, até este ponto, possível verificar que a atuação do Serviço de Patrimônio da União, não alcança o ato de alienação desses bens, embora não se possa negar a sua atuação operacional e burocrática nesse processo de regularização destes bens.Possível ainda constatar que todos os imóveis oriundos da RFFSA de natureza não operacional passaram a integrar o FC do Ministério da Fazenda.Finalmente, a mesma lei estabeleceu em seu artigo 16, um regime especial sobre as consequências da alienação destes bens, notadamente no que se refere à eventual ausência de matrícula nos registros de imóveis:Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 10, 12, 13, e 14, desta lei observar-se-á o seguinte:I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998,II os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública,III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no artigo 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; eII - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.Ocioso observar que, por serem disposições especiais dedicadas especificamente aos bens da extinta RFFSA, pelo princípio da especialidade esta lei afasta a disciplina destinada aos demais bens da União. É dizer, embora os bens possam encontrar-se sob guarda temporária e administração do Serviço de Patrimônio da União, em relação à transferência dos mesmos, sob qualquer de suas formas (o que abrange inclusive a cessão do bem, como forma de alienação, ou seja, retirada de algo do próprio patrimônio para transferência a outrem), a competência se encontra atrelada ao Ministério da Fazenda dado comporem eles, fundo contábil sob administração daquele ministério, como garantia de emissão de títulos....Oportuno,

igualmente, reconhecer que, ao lado do interesse financeiro da União em compor um fundo contábil com estes bens, restou expresso na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o interesse social em buscar alienar estes bens àqueles que os ocupavam de boa-fé ou, quando menos, por não se mostrarem hipossuficientes, de lhes dar preferência na aquisição. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente, por perfeita adequação, oportuno reiterar as considerações feitas em ação popular anterior, de encontrar-se a Ação Popular prevista na Lei nº 4.717/65, cujo artigo 1º estabelece: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observara também este Juízo que mesmo a jurisprudência titubeou antes de considerar o ato legislativo puro - uma norma tributária, por exemplo - com efeitos concretos aptos a permitir o manejo do Mandado de Segurança, vindo a reconhecer este direito, não pela norma contida na lei em si, mas na inevitabilidade da ação pública concreta através de seus agentes em exigir e impor constrações no caso de não cumprimento da obrigação fiscal. Conforme Mancuso* ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). Com estas premissas em mente, passemos ao exame das preliminares arguidas, pelo Município de São Paulo: inadequação da via eleita por não cabimento de tutela mandamental em ação popular que obrigue o município a manter os comerciantes no Pátio do Pari; falta de coerência entre o procedimento e a pretensão de tutela aos indivíduos, e ausência de legitimidade dos autores para pedirem a execução de contrato entre a União e o Município por somente atos que satisfaçam o binômio nulidade-lesividade desafiam contraste na ação popular. Quanto ao primeiro aspecto, sem dúvida a inicial se revela deficiente em relação à uma concatenada e serena exposição dos fatos, porém, isto não a torna inepta à ponto de impedir o exercício de defesa e porque o permitiu, com a própria municipalidade-ré realizando uma descrição dos fatos apontados e apresentação de defesa, inclusive no prazo de 72 horas, assinalado por este Juízo para efeito de exame da liminar pedida. A parte autora, por outro lado, indica de maneira clara e objetiva, o juízo competente, a qualificação das partes, causa de pedir, pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas para demonstração dos fatos, bem assim, requereu a citação e juntou documentos necessários à propositura. Como condição de ação, quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as a serem atendidas devem ser aquelas destinadas em obter uma sentença qualquer e quer se a veja como destinada a obter um resultado concreto, as condições a serem atendidas serão aquelas para obtenção de sentença com conteúdo determinado. Só isso. Como nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, ou seja, como direito subjetivo público e autônomo de pleitear em juízo uma prestação jurisdicional a um caso concreto, a ação na forma em que formulada atende perfeitamente a esta condição. Quanto à pedir o Autor Popular a declaração de nulidade ou decreto de rescisão do contrato de concessão firmado entre a União Federal e o Município por frontal descumprimento de cláusulas, possível visualizar pretensão desconstitutiva e, diante da moderna interpretação do conteúdo da ação popular, conforme entende Ricardo Barros Leonel, citado por Mancuso*2: ... deve ter-se como superada a interpretação de que a ação popular só poderia ser proposta com escopo de obtenção de tutela condenatória, para fins de reparação de dano, e desde que haja dano. Esta linha doutrinária não se compatibiliza com a correta dimensão do direito constitucional de amplo acesso à ordem jurídica justa. A (equivocada) visão restrita das modalidades de tutela jurisdicional a serem obtidas por meio da ação popular impediria a propositura desta ação em situações em que ela possui clara utilidade. A esse propósito, José Carlos Barbosa Moreira, referindo-se à ampliação da legitimação para além do cidadão já constatava que: muitas vezes acontece que um indivíduo isolado, para sustentar este tipo de pleito, defronta-se com adversários de grande poder político e econômico. De sorte que sua luta - para repetir uma imagem que teve a oportunidade de usar em algum artigo - poderia assemelhar-se à que travaria contra Golias, um Davi sem funda.... Derivando o direito à esta ação da fruição, pelo cidadão, de seu status civitatis, ou seja, de seus direitos políticos e estando garantido na Constituição Federal o exercício destes direitos, pode ele exigir do Estado-Administração o cumprimento do seu poder-dever mais básico que é a gestão proba e eficiente do patrimônio público lato sensu (CF, art. 37, caput). O dissenso que ocorria em relação ao texto constante da Lei 4.717/65, editada sobre a égide da Constituição de 1.946, encontrava-se definitivamente superado pois já na de 1.967 a redação se aprimorara: anular atos lesivos (art. 153, 31) fórmula mantida na de 1.969, com a vigente a aperfeiçoando ainda mais ao dispor: anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Observe-se que o atual texto constitucional não contém as expressões ilegalidade ou ilegitimidade mas apenas ato lesivo, o que leva Mancuso (op. cit) a observar: ... a lesividade do ato há de ser, em princípio o leit motiv da ação, sua causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) em que tal seja a enormidade da lesão, que a ilegalidade virá, por assim dizer embutida, presumida, ínsita da lesão mesma. Portanto, irrelevante ser o contrato portador ou não de vício em sua formação. Ainda no sentido desta exigência, em regra, do binômio ilegalidade-lesividade, o STJ já se posicionou anotando, ainda, a importante ressalva quando aos casos em que a causa de pedir repousa na moralidade administrativa: A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio ilegalidade-lesividade. Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa 2ª T. REsp. 479.803, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.08.2006, DJ 22.09.2006, p. 247. A ampliação do objeto da ação popular ao erigir a moralidade administrativa em fundamento autônomo da ação popular ocorreu por poder se dar do administrador ímprobo procurar cercar o ato das chamadas formalidades legais sem lograr, em sua essência, dele afastar que seja imoral no sentido da moralidade administrativa como concebida por Hauriou de que o agente administrativo como ser humano datado da capacidade de atuar, deve, necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. apud, Mancuso, Rodolfo de Camargo, Ação Popular, 6ª ed. RT, p. 130. Tampouco atualmente aceitável a

dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário conforme pondera Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida: A partir da Constituição de 1.988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo ameaça de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, O Ministério Público e sua função institucional de defesa do patrimônio público lesado ou ameaçado de lesão. Boletim dos Procuradores da República, out. 1999, nº 18, p. 12, Apud op. cit. Daí compreender-se a observação de José Afonso da Silva: A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit. Consistindo as preliminares arguidas nesta ação reprodução das apresentadas na ação anterior, repelidas em saneador proferido em audiência, sobre o qual não houve recurso, pela exata correspondência cabível a mesma solução no sentido de rejeitá-las. Quanto à alegação do Ministério Público Federal de inadequação da via eleita para o fim colimado, afora este ponto ter sido resolvido com o aditamento da inicial, cabível reiterar que o Ministério Público Federal embora a doutrina o qualifique como parte autônoma na ação e dessa forma, sem legitimação ativa originária para a propositura da ação popular, exerce uma atividade multifária pois enfeixa funções de custos legis e também de agente impulsionador de provas (Art. 6º, 4º) e pode assumir, também, a titularidade da ação obtendo uma legitimação ativa subsidiária no caso do autor originário dela desistir ou ser absolvido de instância (Art. 9º da LAP) terminologia hoje não mais empregada na lei processual, correspondente à extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial ou abandono do feito e, finalmente, assume ainda a execução, na condição de exequente subsidiário caso o autor popular, ou quem lhe faça as vezes, não execute o julgado em 60 dias do seu trânsito. No caso, os autos, além de outros, contêm elementos suficientes para demonstrar o afastamento dos ocupantes originais de seus locais de trabalho e até mesmo da própria Feira da Madrugada que, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Município na Cessão, justificam o processamento da ação, inclusive quanto a sindicado o cumprimento da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, alcançando à própria cessão, não por isto ter sido trazido à lide pelos Autores populares, mas por impossível ao Juízo ignorar aquelas disposições. Ficam, portanto, repelidas as preliminares. Outras considerações, igualmente realizadas na ação popular anterior, revelam-se oportunas, notadamente do interesse material brandido nesta espécie de ação, residir no interesse substancial que compõe o núcleo e gênese do direito subjetivo público de cada cidadão a uma administração honesta quanto à gestão do patrimônio público, vazada por este Juízo nos seguintes termos: Valendo-nos, mais uma vez, de Mancuso, op cit. p. 171, De fato, se o artigo 37 da Constituição Federal diz que a Administração Pública ... obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... cabendo também ao Estado e à sociedade civil zelar pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural lato sensu (CF arts. 170, VI, 216, 1º, 225) e sendo certo que todo o poder emana do povo (CF art. 1º parágrafo único) segue-se que ante toda ameaça de lesão a quaisquer desses deveres conjuntos do Estado e da sociedade que resulte lesão efetiva ou iminente ao erário ou patrimônio público poderá qualquer cidadão eleitor fazer valer em juízo a tutela desse bem, valor ou interesse. Nesse ponto, afirma Teori Albino Zavascki: ... a faculdade de promover a ação popular, com o poder que dela decorre no controle da Administração Pública, conferiu aos membros da comunidade um meio de participação na vida política, um significativo marco de afirmação dos direitos de cidadania. É o cidadão tutelando em juízo o direito que tem a coletividade a um governo probo e a uma administração honesta lembrava Frederico Marques. (Processo coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo, RT, 2006, p. 85/86 apud. op cit. p. 171) Neste contexto, ocupante ou não presente naquele espaço público, o interesse e legitimidade dos autores populares se materializa, primariamente, no direito a um comportamento do Poder Público probo e honesto e eventuais críticas à legitimidade caberia pela restrição da mesma, apenas como cidadão fato que não ocorre. Pode-se, reconhecer neste caso, como também presente o interesse pessoal dos Autores Populares de retomarem os espaços de trabalho do qual foram alijados, porém, afora não se limitarem a este interesse para si mas, rigorosamente, para todos na mesma condição, o interesse primário encontra-se obviamente no rigoroso cumprimento da lei, no que toca à alienação desta espécie de patrimônio da União (não operacionais, incorporados por sucessão da RFFSA). Quanto aos aspectos controvertidos na lide, encontra-se judicialmente sindicado o descumprimento, pelo Município de São Paulo, das condições de cessão, pela União Federal, sem licitação, em regime de Concessão, do Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, a título oneroso, da área denominada Pátio do Pari com dimensão aproximada de 119.761,65 m², integrada ao domínio da União por força da sucessão determinada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que lhe transferiu os bens não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal. Na Cessão especificou-se a totalidade de 127.354,28 m², dos quais deveria ser excluída uma área de 7.592,63 m², sob posse da CPTM, resultando na área acima indicada, que contava, ainda, com uma área construída de 29.000,00 (vinte e nove mil metros quadrados) conforme registro em cadastro municipal. Neste ponto, emprega-se um histórico feito pela municipalidade (fls. 319 vº e seguintes): (XX) Em 22 de novembro de 2010, foi firmado Termo de Guarda Provisória, por meio do qual a União representada pela Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, transferiu à municipalidade de São Paulo a guarda provisória do imóvel denominado Pátio do Pari, com vigência a partir de zero hora do dia 23 de novembro de 2010. (xxi) O Decreto Municipal nº 51.938, de 22 de novembro de 2010, conferiu à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) a guarda provisória do local. No exercício regular dessa competência, o órgão editou a Portaria Intersecretarial nº 3/2010-SMSP/SEMDET que estabeleceu a manutenção provisória dos comerciantes que atuavam no local, desde que tivessem sido previamente cadastrados (cadastro preliminar realizado logo após a transferência da guarda para a municipalidade de São Paulo) com identificação obtida por código de barras, e com o cadastramento confirmado em complementação. (xxii) Por manutenção provisória decerto se entende mera expectativa de atividade no Pátio do Pari. O item V da mesma Portaria previu que o Grupo Gestor, instituído pela Portaria Intersecretarial nº 3/2010-SMSP/SEMDET, diante da constatação de irregularidades, procederia à interdição da atividade e/ou do espaço ocupado, visando a progressiva regularização da área. (xxiii) O procedimento cadastral foi devidamente concluído, homologado pelas Portarias Intersecretariais nº 6 e nº 9/SMSP/SEMDET/2011 e nº 01/SMSP/SEMDET/2012; (xxiv) Posteriormente, a União efetuou a outorga da concessão do direito real de uso da área do Pátio do Pari à municipalidade de São Paulo. E por recomendação do Ministério Público Estadual e do Corpo de Bombeiros, o Pátio do Pari foi fechado temporariamente para a realização de reformas de modo a se o readaptar às condições de segurança e conforto a comerciantes e clientes; (xxv) Com a reabertura do local, deu-se a nova fase de atuação da municipalidade com o disciplinamento regular do uso da área, agora com a previsão de outorga da permissão de uso aos comerciantes que constavam como regularmente tendo cadastro válido, isto é, não cancelado, de acordo com a relação da Portaria Intersecretarial 04/2012. (xxvi) O Decreto nº 54.318/2013, em seu art. 4º dispôs que somente será outorgada permissão de uso de um boxe por pessoa, sendo vedada, ainda, sua outorga a sócio de pessoa jurídica já permissionária do local assumindo caráter intuito personae a exploração de cada boxe. (xxvii) Previu-se que a utilização da área de que trata este Decreto dar-se-á por meio de deferimento de permissão de uso, a ser outorgada a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao

interessado qualquer indenização (art. 2º)(xxviii) Ademais, considerando existir enorme contingente de pessoas que sobrevivem do comércio ambulante nas ruas de São Paulo, o Decreto nº 54.318, em seu artigo 5º, prevê que serão destinados a outros comerciantes os boxes remanescentes após a outorga de TPUs para os indivíduos cadastrados e que o requeressem na forma por ele disciplinada; O relato, insuspeito, pois pelo próprio Município de São Paulo, embora ao se referir no item (xxii) ... manutenção provisória decerto se entende mera expectativa de atividade no Pátio do Pari afóra apresentar claro conteúdo opinativo cujo contraste deverá fazer-se com base nas cláusulas do contrato e da lei, não corresponde à realidade como se abordará mais adiante. Quanto a poder o município realizar as fiscalizações que entende necessárias, no âmbito de sua competência, inconcebível a este Juízo desconhecer essa prerrogativa, exceto se realizada sem rigoroso cumprimento da lei, mas, se empregada como simples pretexto para retirar comerciantes de seus boxes visando serem transferidos para interessados dispostos a pagar altos valores para terem um ponto na valorizada Feira da Madrugada, se mostrará como desvio de finalidade.

HISTÓRICO DA FEIRA DA MADRUGADA

fim de se ter certo conhecimento da dinâmica envolvendo a história da Feira do Pari, oportuno um breve relato da sua origem. Quando ainda sob domínio da RFFSA, sociedade de economia mista integrante da administração indireta da União, criada mediante autorização da Lei nº 3115 de 16 de março de 1.957, com a consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo de promover e gerir interesses da União no setor de transportes ferroviários o Pátio do Pari fazia parte da São Paulo Railway Company, primeira ferrovia construída em São Paulo e a segunda no Brasil, financiada com capital inglês, sua construção foi iniciada em 1860 com a concessionária mantendo o privilégio de exploração da linha por um período de 90 anos, o que lhe garantiu a condição de maior empresa ferroviária do Brasil e em volume de carga. A inauguração aconteceu em 1867 e a denominação Estrada de Ferro São Paulo Railway Company se manteve até o ano de 1.946. A ferrovia com 159 km, ligava o município de Santos ao de Jundiaí, tendo como ponto de passagem a cidade de São Paulo. Cruzava os municípios de Cubatão, Santo André (Paranapiacaba se destacando com última estação antes da serra) Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires, Mauá, novamente Santo André (parte central) e São Caetano do Sul antes de entrar na capital paulista. A paisagem urbana da Província de São Paulo e arredores foi impactada de várias formas pela Estrada de Ferro Santos Jundiaí. As estações ferroviárias começam a concentrar as primeiras atividades urbanas, como oficinas, armazéns e depósitos e propagam caminhos que interligam povoados, chácaras e sítios vinculados à exploração mineral, florestal, ou agrícola. A cidade de São Paulo é fortalecida - além de abrigar as famílias dos cafeicultores e os negócios do café, surgem as primeiras fábricas e indústrias que se tornariam a marca de São Paulo por todo o século XX. Por meio de suas estações intermediárias a ferrovia começa também a estruturar uma nova rede de caminhos inter-regionais - dinamizando algumas antigas estradas que se encontravam abandonadas e deteriorando outras por não estarem ligadas diretamente à ferrovia, caso do Caminho do Mar, permitindo que a indústria automotiva se instalasse em São Bernardo do Campo, às margens da Via Anchieta que, sem contar com a ferrovia*, tinha abundância de grandes espaços de área disponível. No fim da Primeira Guerra Mundial (1.918) com o aumento do estabelecimento de indústrias na várzea do Tamanduateí, (trecho de São Caetano do Sul e Santo André) e o desenvolvimento de núcleos urbanos ao longo da via férrea houve uma ampliação de trens de passageiros não só para atendimento do aglomerado urbano que se espalhava ao redor de São Paulo mas especialmente para atender o transporte de mão-de-obra para a indústria. A partir dos anos 20 são implementadas novas paradas e estações com o objetivo de atender à grande demanda fabril que necessitava atrair a massa de trabalhadores espalhada pela capital. Vencido o prazo de 90 anos do privilégio da concessão à São Paulo Railway Company, a Estrada de Ferro de São Paulo foi encampada no ano de 1.946 pelo Governo Federal e um ano depois (27/11/1.947) passou a denominar-se Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Dez anos depois a Rede Ferroviária Federal é criada e passa a operar esse sistema ferroviário e administrar suas propriedades. Uma particularidade é que a Estação da Luz foi vítima de dois incêndios, o primeiro ocorrendo no dia 05 de novembro de 1946, destruindo praticamente toda a documentação referente à administração da companhia, cuja concessão terminara em 13 de setembro de 1946 e cuja posse seria transferida para o governo no dia seguinte. Extinta a Rede Ferroviária Federal, seus bens foram distinguidos em duas espécies: operacionais e não operacionais. Os primeiros correspondendo àquilo que interessa diretamente ao transporte ferroviário, como trilhos, estações, espaços de manobras, oficinas, trens, locomotivas, vagões, enfim, tudo de interesse direto para a exploração das ferrovias e os segundos aqueles bens que não diretamente ligados à operação ferroviária. Os primeiros foram objeto de concessão para a iniciativa privada e os segundos - não operacionais, destinados a compor um fundo de lastro contábil justificador da emissão de títulos pelo Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda. O Pátio do Pari constitui um destes bens: não operacional. Ainda como patrimônio da Rede Ferroviária Federal, especialmente a parte na qual se encontra instalada a Feira do Pari, a área estava totalmente relegada ao abandono, tomada pelo mato, lixo e eventuais invasores. Vista com a oportunidade de ser utilizada como estacionamento dos ônibus que se dirigiam para a região da Rua 25 de março, nos arredores do Mercado Municipal de São Paulo, a GSA pleiteou da Inventariança da RFFSA a concessão do uso daquele espaço e, obtendo-o, passou a utilizá-lo com essa finalidade. Ao ver que estes ônibus ao trazerem potenciais compradores, passaram a atrair muitos camelôs para o local, passou a permitir a montagem de barracas, inicialmente apenas destinadas a dar comodidade aos camelôs de não terem que levar e trazer as mercadorias diariamente para o local. A transformação dos locais de guarda de mercadorias de camelôs no do próprio comércio aconteceu de forma natural: disposição da GSA de construir os boxes (em caráter temporário, para alugar) e a demanda dos próprios camelôs destes espaços tendo em vista a possibilidade de obterem uma condição de trabalho mais humana e relativa ascensão social deixando a condição de camelôs no sentido de armarem e desarmarem suas barracas. Portanto, de local totalmente abandonado pela RFFSA, graças a esses camelôs, o Pátio do Pari veio a se transformar no ponto valorizado de compra de produtos de baixo custo cuja fama se estendeu para o país todo. Isto só foi possível pelos comerciantes, ex-camelôs da origem da Feira da Madrugada - que não à toa conservou o nome de feira pelo fato de inicialmente exigir a montagem e desmontagem de barracas - a maioria trabalhando com artigos de vestuário e produção envolvendo o conjunto familiar no processo de confecção, permitia obter um custo mais baixo dos produtos e conseqüente menor preço de venda, tornando possível, à rigor, concorrer com produtos de baixo custo provenientes da China. No caso do Brasil, a simples ausência dos encargos trabalhistas e previdenciários à qual se somam as inúmeras exigências tributárias, além de outras inomináveis, por si só, permite uma sensível redução de custos. Inegável, por outro lado, haver sido levado em conta pela União Federal, como de relevante o interesse social a manutenção da feira e, obviamente, daqueles camelôs cuja competência de trabalho, os quais, com todas as mazelas à que se sujeitaram, conseguiram dar àquela feira (originalmente denominada feirinha) a fama que se estendeu para além dos limites da cidade, passando a ser, inclusive, um ponto turístico da Capital. Ressalte-se, igualmente, do interesse social presente na circunstância de que, longe dos projetos sociais de inclusão sócio/econômica à elevados custos que o Poder Público se vê na contingência de realizar, a Feira da Madrugada espontaneamente logrou obter um sucesso difícil de ser obtido em projetos patrocinados pelo poder público. Pode-se mesmo afirmar que a iniciativa dos camelôs da Feira da Madrugada demonstrou que, mercê de competente trabalho realizado em uma virtual favela de minúsculos boxes e pouco conforto, há a possibilidade de se obter uma real inclusão sócio/econômica mediante o trabalho. Que a feira da madrugada não consistia um mar de rosas se sabe, em razão, no mais das vezes, da intervenção de interessados em explorar a situação daqueles comerciantes contando com a insegurança causada pelo discurso público da provisoriidade do direito que teriam

àqueles boxes. Como a história fornece exemplos, o quadro de insegurança cria uma demanda por segurança e assim, tal qual a máfia, comenta-se que se estabeleceu na feira um mercado para venda de garantias e de proteção da continuidade do trabalho deles. Vulneráveis que eram e são, sentiram-se na obrigação de contribuir com associações, cooperativas etc. sem contar a proteção prometida por pessoas afirmando-se ligadas ao crime organizado. Para este clima de insegurança a contribuição do Município, através de seus gestores e auxílio da operosa GCM se mostrou essencial, pois, longe de buscar conservar a tênue harmonia no local - seguramente de difícil obtenção onde presentes cerca de 5.000 comerciantes concorrentes, conforme estimado pela União quando da cessão da guarda provisória para o Município, que sempre buscou exacerbar a insegurança de comerciantes nesta feira, inclusive com sucessivos fechamentos em períodos mais fortes de comércio como o Natal e Dia das Mães, culminando com fechamento por meses, justificada na necessidade de adaptações necessárias à segurança contra incêndio e que terminou se transformando na reconstrução de mais de 4.000 boxes, cuja previsão de demolição era em curto período para construção de shopping popular brevemente a ser licitado pelo Município, tudo ao que se imagina, como forma dos comerciantes, sem condições de sobreviverem sem o negócio, desistirem de seus espaços, retornando à mesma condição de camelôs de outrora. Basta que se considere que o fechamento de qualquer ponto de comércio convencional, por apenas um mês, é suficiente para provocar grandes prejuízos, senão a quebra do negócio, para se ter uma pálida ideia do significado deste fechamento, por meses como aconteceu, no qual se desprezou até mesmo ordens judiciais de reabertura. Sem obter êxito no abandono dos boxes pelos comerciantes que insistiam no retorno, as dificuldades passaram a ser impostas na outorga de permissões e no desrespeito à localização anterior do comerciante na feira para atingir os vínculos de vizinhança, cujo reconhecimento de importância prescinde da genialidade de um Florestan Fernandes ou Octavio Ianni em constatar importância. Restou, porém, o vínculo de aglutinação mais forte na virtual comunidade formada na feira da madrugada, o antecedente como camelô, a situação de hipossuficiência econômica (compensada, ao que se vê, pelo espírito de luta) e a vulnerabilidade pessoal a inspirar o sentimento de forte solidariedade entre eles. Neste aspecto, de ser reconhecer que as ações do Poder Público, auxiliaram em muito a permanência desta aglutinação ao preservar e contribuir tanto para que não esquecessem da origem, da condição econômica e da vulnerabilidade da total ausência de direitos. Porém, nada obstante as vicissitudes vividas pelos camelôs a os estimular em saírem daquele local, quiçá por um capricho do destino, fato a se reconhecer é de que houve uma grande valorização do Pátio do Pari como ponto de comércio e dos boxes dos comerciantes (cuja origem encontra-se nos camelôs, com seus tripés e que, inclusive, pagavam aluguel para a GSA) passando a ter um potencial de comércio cada vez maior, atraindo, com isto e pela informalidade, pessoas de outros países da América Latina, como bolivianos, peruanos, colombianos, além de outras localidades do mundo e chineses, que não teriam, pelo menos em caráter imediato, condições de participar do comércio formal. Mantev-se, assim, o elemento de aglutinação destas pessoas, salvo exceções, na circunstância de serem igualmente pobres e, mesmo os remediados, todos, por algum motivo, apresentarem condições de vulnerabilidade, quer por serem estrangeiros ainda em situação irregular, ausência de capacidade ou condições intelectuais (inclusive domínio da língua) e mesmo de hipossuficiência econômica. Graças a isto, eventuais arbítrios, achaques e mesmo furto ou roubo do qual eram vítimas, muito possivelmente deixaram de ser objeto de denúncia, seja pelo medo de represálias ou de declararem sua condição irregular, pois a regra imperante, a exemplo da presente em qualquer comunidade carente do mundo, equivaliu à das favelas: calar diante de qualquer abuso, fosse de que tipo fosse. E com isto, retomadas de boxes com apreensões das mercadorias foram realizadas através de GCMs, aos quais se atribuiu o poder de juízes de constatação de descaminho ou contrafacção (para as quais mesmo este juízo confessa ter dificuldades de aferir em processos judiciais), portanto, sem qualquer cautela e menos ainda na adoção de formalidades capazes de permitir contestação ou defesa, afastando assim, de forma prática e eficiente, o due process of law, afinal, autoexecutoriedade dos atos administrativos que foi, é, e sempre será defendida por departamentos jurídicos e procuradorias, dotadas de profissionais reconhecidamente talentosos, a permitir o emprego concreto do princípio do the king can do no wrong, ainda que por um GCM. Haja vista, neste sentido, o argumento, na aparência, tecnicamente correto, mas contextualmente indevido diante da realidade do Pátio do Pari, de se entender que permissão de uso dos comerciantes, por força da cessão do imóvel para o Município, passou a outorgar àqueles mera expectativa de direito dos comerciantes de ocuparem aquele espaço. Um argumento talentoso, mas um sofisma, por considerar o Pátio do Pari espaço público equivalente ao de uma rua ou praça do município. Não era, não é, e nunca foi. Mesmo sob o domínio da União não podia ser confundido com próprio territorial, terra devoluta, ou bem dominical ou público da União, pois a imóveis provenientes da RFFSA, dedicou-se um regime jurídico diverso, por lei especial, no qual, inclusive, prevista a titularização do domínio a ocupantes de boa-fé. Presente, no caso, um paradoxo. Os infelizes camelôs, alçados à condição de comerciantes em espaços de 2,5m por 3,0m, ousando transformar um espaço abandonado em algo valioso, terminaram por ser responsáveis por ativar a cobiça dos argentários sempre dispostos a obter ganhos apropriando-se do esforço e trabalho de outrem, com a sempre e indispensável colaboração do Poder Público. Graças a isto os pontos comerciais que se tornaram valiosos serão transferidos para o parceiro do Município, ficando assegurando aos comerciantes apenas o direito de preferência, é dizer: de recomprar seu ponto de comércio pelo mesmo preço que outro interessado oferecer. Para o parceiro do município a Feira da Madrugada não deixa de ser apenas uma oportunidade de negócio, altamente lucrativa e de baixíssimo risco na medida em que, mercê de uma construção dos boxes já feita pelo próprio município, já obtém a feira em condições de cobrar, imediatamente, os aluguéis dos boxes, dos próprios comerciantes a quem se outorgará direito de preferência - sem ressalva de não haver eventual cobrança de luvas. Isto representa a quantia de R\$ 40.000.000,00 a cada ano, apenas a título de aluguel dos boxes, sem contar os dos novos que estão sendo construídos, das lanchonetes e de outros espaços da feira, igualmente objeto de aluguel. Para os infelizes comerciantes que valorizaram aquele ponto, resta apenas o consolo em serem considerados pela Municipalidade de São Paulo, pessoas apenas com expectativa de ocuparem o espaço da feira da madrugada, com direito de preferência, conforme se funda a contestação. De nada passou a valer o ponto comercial que a União reconheceu como valioso ao deixar expresso que aqueles comerciantes deveriam permanecer no local. Não outros, mas exatamente aqueles que se encontravam ocupando o local ainda ao tempo de GSA, estabelecendo, de maneira expressa, como dever do município realizar o cadastramento deles a fim de conservá-los no local. Isto parece jamais ter sido entendido, sempre se insistindo que os comerciantes não teriam qualquer direito ao ponto comercial. Tanto assim que, na virtual e injustificada reconstrução dos boxes, sempre se argumentou sobre a impossibilidade deles serem realocados nos mesmos locais (a aparentar diálogo entre loucos) mesmo diante da ponderação deste juízo que isto poderia ser feito mediante a superposição da situação anterior sobre os reconstruídos, apenas como forma de evitar que alguém que estivesse em uma esquina fosse transferido para o centro da feira ou um do centro para uma esquina, enfim, de evitar transferências desprezando as relações de vizinhança, sabidamente um elemento de harmonização social intenso, afóra o de evitar a apropriação de um ponto mais valorizado por um detentor de localização menos valorizada. E como não foram poucas as tentativas do município de desocupar a feira de todos os comerciantes, pelo menos a aparência indicava o interesse da concessão ao parceiro, realizar-se do espaço totalmente desocupado de comerciantes, a fim de lhes dar liberdade até mesmo de cobrança de luvas de comerciantes interessados naquele espaço. Um claro e inadmissível confisco. Ignorou-se que a União deixou expresso até mesmo que os comerciantes originais deveriam ser mantidos trabalhando, mesmo durante a reconstrução do Shopping, que o município, até mesmo antes da concessão, ao realizar uma

discutível reforma, deixou de cumprir. Mais que isso, o município passou a cobrar dos comerciantes o custo da reforma, atribuindo-lhes essa responsabilidade para, em seguida, transferir esta cobrança para o parceiro que, com isto passou a receber tanto o que seria a parcela de aluguel, como a de reconstrução. De fato, o parceiro passou a cobrar como valor de aluguel os pouco mais de R\$ 900,00 que era pago ao município. E graças a isto, o Município de São Paulo, que deveria permanecer recebendo dos comerciantes parcelas correspondentes à amortização do custo de sua obra além dos aluguéis (é certo que ambas sem previsão em lei ou contrato) terminou por transferir ao parceiro essas parcelas. Atendeu, assim, dois valores atualmente dominantes: o amesquinamento do interesse social e prevalência dos interesses da plutocracia paulistana. Feita esta necessária introdução, passemos aos aspectos concretos da lide para os quais não se pode olvidar que os antecedentes nas negociações não podem ser desprezados. DO CONTRATO DE CESSÃO AO MUNICÍPIO As condições fixadas como onerosas do contrato com a União Federal e município incidindo sobre os bens de natureza não operacional da extinta RFFSA, foram as seguintes: I - regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; II - a implantação de equipamentos públicos; III - a realização de projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito das Compras e sua concessão via licitação pública; IV - o pagamento do valor de 50% (cinquenta por cento) da contraprestação a ser paga pelo vencedor da licitação devendo os 50% (cinquenta por cento) restantes aplicados em finalidade de interesse público ligada ao projeto de Circuito das Compras ou à região em que ele será instalado. Pelos termos da concessão o Município de São Paulo, comprometeu-se também em: promover licitação para celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer o maior valor de outorga e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes ocupantes da área, conforme cadastro realizado pela PMSF. (ipsis litteris) Portanto, dentre as obrigações expressamente assumidas na concessão, pela municipalidade, houve a de manutenção dos comerciantes que se encontravam naquele espaço da União, retomado da GSA, que lá deviam permanecer mesmo durante as obras de execução do projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito de Compras. Ressalte-se, não quaisquer comerciantes, mas os originais da área retomada, ou seja, aqueles que lá se encontravam quando a feira permaneceu administrada pela GSA. Observa-se, também, no mesmo contrato, a obrigação do município de garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, isto é, da Feira da Madrugada não poder sofrer solução de continuidade e de permanecer funcionando mesmo durante a execução do Projeto do Circuito de Compras pelo parceiro privado, na terminologia empregada no texto do contrato de Cessão. Procurou-se, ainda, onerar o concessionário de garantir: que o projeto a ser licitado contivesse, entre seus objetivos, a instalação e operação dos seguintes equipamentos vinculados ao Projeto Circuito de Compras: a) lojas e boxes; - instalação de apoio aos comerciantes, motoristas e guias; - praça de alimentação e lazer; b) estacionamento de ônibus; c) estacionamento de automóveis; d) hotel popular; e) edifícios comerciais; e finalmente, - garantir que o projeto contemplasse, na área concedida, a construção de Campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP com área de aproximadamente 3.000 m², com adequada separação de suas atividades, em relação ao restante do Projeto Circuito das Compras. Embora insistentemente requisitado por este Juízo em ação popular anterior a apresentação deste projeto arquitetônico e urbanístico contemplando a previsão contratual, foram trazidas aos autos apenas umas poucas plantas baixas, sem qualquer assinatura de engenheiro ou arquiteto responsável, e, do que seria a futura feira, cuja reconstrução terminou por ser realizada pelo Município de São Paulo, os boxes, as paredes corta-fogo, a área de estacionamento, etc., em nada coincidiram com o que nelas se indicou, fato este apurado em Auto de Constatação determinado por este Juízo naquela ação. O mesmo Auto de Constatação indicou demolição de Unidade Básica de Saúde que se encontrava edificada* a fim de dar lugar a uma lanchonete que estaria instalada anteriormente no denominado terraço, isto embora o contrato de cessão da União ao município sendo expresso na obrigação deste, de Construir uma creche e Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente à esta última, implementar um serviço de atendimento médico equivalente, observadas diretrizes dos setores competentes. Como já construída uma Unidade Básica de Saúde a indicar ter sido esta a opção da municipalidade e, como tal, incorporada ao imóvel, em princípio, ausente justificativa de demolição a não ser, com a finalidade de fazer cessar críticas de irregularidade de funcionamento por ausência de médicos e enfermeiros. As plantas oferecidas pelo município, a guisa de projeto, não indicavam este local. Quanto a Efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta Rede Ferroviária Federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN, nenhum restauro foi realizado, nem mesmo iniciado e, ao invés disto, houve demolição de prédios existentes, quando não a alteração radical na aparência dos mesmos, caso da construção de lanchonete na lateral de um dos prédios originais da RFFSA. Destarte, não se mostra como uma novidade ao Juízo o obstinado e aparente desejo do Município em tomar letra morta determinadas cláusulas do contrato que firmou com a União, em especial aquelas voltadas à manutenção dos comerciantes que originalmente ocupavam o Espaço do Pari como conhecido, por ocasião de apossamento pelo Termo de Guarda Provisória entre a União, através do SPU e Prefeitura de São Paulo, pelo qual o município comprometeu-se em cadastrar os que nela estivessem instalados a fim de preservar-lhes o direito de permanecerem com sua atividade no local, inclusive durante a construção futura de almejado Centro de Compras Popular, por vencedor de licitação que já se planejava realizar. Não é o momento deste Juízo incursionar nas condições exigidas para a habilitação dos licitantes, dentre as quais, a construção e administração de shopping popular com as condições impostas no edital, mesmo sabendo serem raros os que podem atender esta condição, isto se mais de um existir no país. Tampouco é o momento de Juízo incursionar em questionar e sindicatar o ato de renúncia da União Federal em favor do Município de São Paulo, de uma área de 3.000 metros quadrados que a Prefeitura obrigou-se a ceder para a União Federal, na qual, afora ausente qualquer participação do FC, do Ministério da Fazenda, e qualquer autorização ministerial para que a Delegacia de Patrimônio da União, por intermédio de sua chefia assentisse, representando a União na renúncia. O mesmo com a Advocacia da União em omitir-se em observar a ausência do Ministério da Fazenda através do FC, juntamente com o Representante judicial do SPU atuante nos autos que, mesmo instado sobre o fato, não visualizaram irregularidade na Chefia do SPU renunciar a uma área de 3.000,00 m², que o município de São Paulo se comprometeu em ceder à União Federal. Tampouco compete ao Juízo, sindicatar o Município de São Paulo sobre, a pretexto de realização de obras emergenciais na Feira da Madrugada, terminar por reconstruir mais de 4.000 boxes, em alvenaria a um custo superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com previsão de total demolição em curto prazo para construção do shopping popular pelo parceiro privado, através de construtora, cujo contrato estava para findar em um mês, e licitada sob modalidade de pregão, modalidade de contrato público para obras simples, rápidas, porte pequeno e baixo custo, mais de manutenção do que de reconstrução. Tampouco se sindicatará sobre o fato do projeto de reconstrução dos boxes da feira ter sido as building a significar uma total ausência de projeto executivo, (de planejamento) visto que nesta espécie de projeto (as building) nada mais se faz do que registrar o que foi construído. Típico projeto que pode ser realizado em qualquer favela, sabidamente construções desordenadas e sem planejamento. Pela mesma razão, tampouco se sindicatará sobre os defeitos construtivos e no não atendimento pelo Município das determinações do Corpo de Bombeiros no que se refere às construções de paredes corta-fogo e da largura das vias internas destinadas ao acesso de carros do Corpo de Bombeiros. Incabível, no momento, abordar a edição de Decreto municipal que estabeleceu como direito de cada comerciante obter, após a reconstrução pelo município, apenas um box, cotejada com a possibilidade de comerciantes de lanchonetes terem área duas, três e quatro vezes

superior à dos boxes e da iniciativa da construção pela Municipalidade ter se limitado apenas aos boxes, deixando as lanchonetes para serem construídas pelos próprios titulares destas, nas dimensões que entendessem e, ao que tudo indica, sem qualquer projeto executivo. Tampouco cabível sindicá-las nesta oportunidade, que à título de aluguel dos boxes, isto significando excluídas possíveis receitas provenientes das lanchonetes, áreas de estacionamento e construção de novos boxes (além da exploração de outros espaços) multiplicando-se o número de boxes (4.000) pelo valor que cada comerciante paga (pouco acima de R\$ 900,00 ao mês) atinge-se um montante de receita mensal próximo de R\$ 3.600.000,00, e no ano, acima de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), o que torna o valor da licitação vencedora, no montante de 50.000.000,00 (cinquenta milhões) a serem pagos em suaves parcelas, em verdadeira doação do patrimônio público da União pelo Município. Atente-se que do valor da licitação a União tem direito apenas à metade. Não sindicará o Juízo, no motivo do licitante estar obrigado a indenizar projeto realizado por escritório particular, contratado pela municipalidade, sem licitação ou concurso, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que consiste em simples estudo de viabilidade econômica e tecnicamente mais próximo de estudo acadêmico do que um efetivo projeto executivo.* Incabível incursionar, neste momento, sobre a possível legitimação de posse dos comerciantes diretamente pela União Federal pois se legitima a concessão da área para particulares, de se supor implícita equivalente direito dos comerciantes da feira e prioridade como hipossuficientes. Finalmente, de que por se encontrarem eles em espaço público federal ou mesmo particular após a concessão, de não necessitarem de TPUs do município (eventualmente da União) por estes se referirem à ocupações de área pública e aquele espaço nunca se caracterizou como tal. De fato, as áreas públicas são as praças, as vias públicas e até mesmo de bens dominicais considerados públicos. Aqui se tratava de imóvel pertencente à RFFSA, cujo regime jurídico a que se submetiam diferia daquele dedicado às áreas públicas, tanto assim que passíveis de regularização de domínio o que jamais acontece sobre áreas públicas. A rigor, com a concessão, o Município de São Paulo permanecerá atuando como intermediário da União, a um custo elevado, inclusive, por corresponder a 50% das receitas provenientes da exploração daquele espaço por particulares, cuja destinação do restante, pelo menos nos termos do contrato com a União, deve ser para melhorias urbanas da região. De se considerar que a hipótese de legitimação de posse de imóveis não operacionais da RFFSA pelos ocupantes daquelas áreas foi objeto de lei específica estabelecendo preferência destes ocupantes na aquisição do domínio, a significar ter sido considerando atender ao interesse público (por não se poder supor que uma lei deixe de fazê-lo) que a transferência desses imóveis aos ocupantes atende a um interesse social, afinal, foram eles que permitiram que aquele espaço relegado ao abandono pela RFFSA se valorizasse como ponto de comércio. Deixar de considerar este aspecto implica admitir injusta apropriação do fundo de comércio daqueles que valorizaram a área, pelo parceiro privado.

DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELOS AUTORES - MANUTENÇÃO DE COMERCIANTES CADASTRADOS

PELOS elementos destes autos e de ação popular anterior (0016425-96.2012.4036100) possível aferir que, visando cumprir ao encargo do cadastramento por ocasião da obtenção da guarda provisória, a municipalidade de São Paulo realizou, inicialmente, um primeiro levantamento com o objetivo de identificar os comerciantes que se encontravam no imóvel fornecendo aos presentes, código de barras individuais, representativos de prova da ocupação. Em seguida, deu início à realização do que denominou de cadastramento dos titulares desses códigos, a fim de compor o que seria um banco de dados contendo as características de cada comerciante e de seu respectivo box ou boxes, tendo em vista não serem poucos os que cadastraram mais de um, decorrentes de ocupação de outros por membros da família. Possível concluir, pela circunstância da publicação de 28/12/2012 consistir uma consolidação, ou seja, termo que se emprega, usualmente, para designar publicação de um conjunto de atos até então existentes, que este cadastramento - ou banco de dados - ainda permanecia em elaboração naquela data, ou seja, não se encontrava concluído consistindo um processo ainda em desenvolvimento, até porque abrangia, até aquele momento, número bem inferior aos 5.000 comerciantes referidos na transferência da Guarda Provisória para o município. Portanto, havia titulares de códigos de barras ainda sem cadastro. O pedido de liminar formulado na presente ação no sentido da ocupação da Feira da Madrugada ser recomposta com os comerciantes constantes em relação emitida em 20.10.2010, ainda pela RFFSA, constantes no Processo administrativo nº 2011.012.4113-2 da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls.29/132), embora recomendável a fim de atender aos termos da guarda provisória até a elaboração de cadastro pelo Município proporcionando a comprovação da situação fática existente naquele momento, incabível de ser determinado pelo Juízo diante das possíveis mutações na situação ocorridas no curso de anos até a presente data. Comerciantes saíram, transferiram os seus boxes para familiares, enfim, situações decorrentes dos efeitos do próprio tempo na vida destes comerciantes a não dispensarem uma análise mais aprofundada, inclusive pelo próprio Município da Capital que realizou outros cadastramentos. Destarte, ainda que a circunstância do não respeito a esta listagem possa ter efeitos relevantes na ação, notadamente no que se refere a aspectos relacionados ao descumprimento de acordo com a União, fato é que se mostra incabível ao Juízo determinar esta providência, ficando destarte indeferido o pedido de liminar neste sentido. Em princípio, a fim de se preservar uma situação que de certa forma se encontrava estabilizada, por ocasião da administração municipal, cabível por ora, em caráter cautelar, tão somente determinar ao município a recondução dos comerciantes aos seus boxes de acordo com o último cadastro feito pelo Município por presumir-se estar mais ajustado à realidade, notadamente nesta fase, sem que isto signifique a preservação definitiva desta situação, tendo em vista que isto deverá ser objeto de uma análise mais aprofundada a ser feita no curso da ação até a prolação da sentença. Apenas observa o Juízo que apenas a parte de lata da feira é que foi objeto de demolição e reconstrução, todavia, aqueles boxes que não foram afetados, por exemplo, perfeitamente possível realocar os detentores originais e a Municipalidade tem todas as condições de realizar isto sem grandes dificuldades.

DA TUTELA CAUTELAR

Decorrido um longo prazo desde o ajuizamento da ação anterior, o que se pode constatar nesta oportunidade que graças a uma licitação, a impor, pelo envolvimento de terceiros, ou seja, as empresas concessionárias deste espaço, uma maior complexidade no trâmite desta ação, por previsível replicação de recursos e, em termos fáticos, a situação dos comerciantes da feirinha da madrugada afóra não melhorar, de fato piorar diante do interesse econômico do concessionário se tornar prevalente ante o interesse social. E com repercussão desfavorável para a União, pois do interesse social nada restou e financeiramente este interesse foi transformado em pó. Atente-se que a concessão abrange uma área de 119.761,65 m², que corresponde, grosso modo, a 12 campos de futebol ou 12 (doze) quarteirões, localizada no centro da capital de São Paulo, próxima da Rua 25 de março e adjacente à Avenida do Estado e Senador Queiroz e do Mercado Municipal de São Paulo. Por outro lado, não se pode desconhecer que o valor de pouco mais de R\$ 900,00 mensais exigidos no aluguel dos boxes pelo concessionário afóra não poder ser considerado (pelo tamanho do espaço locado) como popular o seu montante, originalmente pago ao município, constituir-se de uma parcela correspondente à reconstrução da feira e outra do aluguel propriamente dito. Igualmente que a clientela que frequenta a Feira da Madrugada, provindo até mesmo de outros Estados, sem localizar o comerciante em seu ponto original, passa a buscar outros locais, seja em outras as Feiras populares como as que têm proliferado em municípios adjacentes a esta capital, quando não, nos inúmeros Shoppings Populares que passaram a ser construídos nos arredores da feira. E, conforme acima exposto, exaustivamente, impossível não constatar que, para além do descumprimento pelo Município, do Contrato de Cessão de Uso Resolúvel da Feira da Madrugada com a União Federal no que se refere às obrigações assumidas, inclusive quanto à cessão de 3.000 (três mil metros quadrados) somadas a uma clara presença de agressão às normas contidas na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no caso, pela União Federal, reputam-se presentes, nesta análise

superficial elementos suficientes a indicar possíveis prejuízos da União Federal, recomendando, já nesta oportunidade, a adoção de providências destinadas, senão a evitar agravamento, pelo menos contê-los ao razoável. Assim, dentro de razoável aspecto de probabilidade de dano grave e de difícil reparação a justificar, por valores sumariamente ponderados neste Juízo, no exame de causa e efeito da possibilidade de agravamento das consequências, na manutenção dos contratos tanto de concessão da União para o município, onde presentes aparentes irregularidades que, inclusive, não se limitaram à execução para alcançar a própria formação do contrato mercê de graves e aparentes defeitos de ausência de competência na cessão, como também no contrato de concessão, no qual desde aspectos precedentes, ligados ao edital, por aparente direcionamento através da imposição artificial de limitações a licitantes, como subsequentes, no que toca à idoneidade das empresas participantes, como também quanto ao cumprimento de obrigações assumidas, em especial, no que toca à preservação dos comerciantes originais presentes no Pátio do Pari por ocasião da cessão da área para o município, mostra-se não só justificável como recomendável a concessão de tutela cautelar inclusive para afastar, no futuro, o vergastado argumento da prevalência do interesse na preservação da situação de fato consolidada pelo tempo. E visando evitar maiores prejuízos à União Federal, ao Município e mesmo ao Concessionário, SUSPENDO, em caráter cautelar, a execução do contrato de concessão firmado pelo município com o concessionário da área, impondo ao Município a obrigação de DETERMINAR AO CONCESSIONÁRIO QUE: 1) eventuais pagamentos vincendos decorrentes da concessão, tanto ao município, como para a União Federal, nas datas dos respectivos vencimentos, sejam depositados na Caixa Econômica Federal, Posto de Justiça Federal, vinculados a presente ação; 2) apresente demonstrativo dos pagamentos já efetuados ao município e para a União, decorrentes da concessão; 3) apresente nos autos: indicação especificada das benfeitorias necessárias realizadas no Pátio do Pari, acompanhada do respectivo custo das mesmas e 4) apresente nos autos, as plantas contendo a aprovação do município das novas construções realizadas na feira, inclusive novos boxes bem como das demolições realizadas. Considerando a total presunção de idoneidade do município, aliada a permanente disposição de auxílio à justiça, DETERMINO ao Município de São Paulo que, em caráter cautelar e provisório: 1) REASSUMA a administração do Pátio do Pari, PROMOVENDO a recomposição da Feira da Madrugada adaptada ao projeto as building por ela realizado, instalando os comerciantes em posição geográfica equivalente à existente por ocasião da cessão da área da União para o município; 2) apresente nos autos, os projetos executivos de obras e melhoramentos realizados e a serem realizados pelo concessionário objeto de aprovação pelo município atendendo, inclusive as limitações relacionadas às áreas de preservação ao longo de rios; 3) apresente nos autos, Aprovação do Corpo de Bombeiros sobre a segurança da Feira da Madrugada; 4) que realize, por meio de suas equipes de fiscalização, levantamento do Pátio do Pari, apresentando as conclusões, dos seguintes pontos reputados de interesse para conhecimento do Juízo, no escopo da presente ação visando syndicar eventuais prejuízos da União em razão de ilegalidades cometidas tanto na formação como na execução de Contrato de Cessão de bem não operacional da RFFSA, diante da repercussão em eventual reversão da administração para a União Federal: a) preservação das vias de acesso de veículos do Corpo de Bombeiros conforme previsto na reforma da feira para atender essa exigência; b) presença dos equipamentos contra incêndios presentes na Feira da Madrugada (extintores, mangotes, mangueiras, etc.); c) presença de rotas de fuga em caso de incêndio, com sinalização eficiente e livre de obstáculos, mesmo que temporários; d) presença de paredes de contenção de fogo, edificadas de acordo com as normas de segurança do Corpo de Bombeiros, nos locais por ele recomendados em auto de vistoria e indicadas no projeto de reforma da feira; e) situação dos pisos interno e externo da feira e se atende exigências equivalentes às para o comércio em geral e piso de calçadas em vias públicas; f) condição de eficiência das galerias pluviais existentes na feira a fim de evitar encharcamentos, com vistas à prevenção de contaminação por agentes patogênicos (leptospirose, etc.) g) aprovação dos órgãos sanitários das lanchonetes instaladas no local; h) situação dos sanitários tanto no que se refere à qualidade e ausência de entupimentos, defeitos e adequada separação de masculino e feminino, quanto à suficiência em relação ao número de frequentadores da Feira da Madrugada; i) presença de ambulância no local destinada a atender emergências; j) presença de iluminação de emergência para o caso de falta de energia elétrica nos corredores e espaços de circulação; k) presença de instalações para acessibilidade de deficientes (rampas e sinalização de solo); l) condições da pousada para motoristas; m) dimensão da área e quantidade de vagas de ônibus prevista para estacionamento no local; n) dimensão e quantidade de vagas para veículos particulares; o) presença de acesso de pessoas com necessidades especiais e de vagas destinadas ao transporte dos mesmos; p) número de membros da GCM permanentes no local; q) número de policiais militares permanentes no local; r) número de seguranças particulares presentes no local; s) número de pessoas encarregadas da limpeza (pousada, sanitários, corredores, estacionamentos e espaços de circulação externa; t) número de pessoas encarregadas da manutenção da feira presentes no local; u) presença e quantidade de câmaras de segurança instaladas no local e número de pessoas encarregadas do monitoramento das mesmas; v) presença de sistema de som para orientação em caso de emergência; w) presença de sensores e alarmes de incêndio (tipo e quantidade instalada); x) demanda elétrica planejada em relação à que vem sendo utilizada (comparação do número de lâmpadas e equipamentos elétricos previstos nos boxes e os que estão sendo utilizados); y) segurança em relação ao sistema de gás nas lanchonetes segundo as normas de segurança, inclusive do município; z) condições em que se encontram os prédios da RFFSA construídos no local no que se refere à conservação e preservação; aa) condição física dos prédios onde está instalado o hortifruti; bb) condições físicas dos outros espaços que compõem Pátio do Pari não abrangidos pelo hortifruti e feira da madrugada e outros aspectos que a fiscalização entenda pertinente registrar. Adicionalmente, no interesse do município de São Paulo e a título de colaboração com a Justiça, deverá ser apresentado nos autos informação sobre a quantidade de boxes ocupados, desocupados e aqueles objeto de invasão, se existentes. Intime-se o Município, a União Federal e o Concessionário da presente ordem para devido cumprimento sob pena de caracterização de crime de desobediência. A fim de afastar qualquer crítica de inércia judicial em informar os órgãos do Poder Executivo e do Legislativo, extraia-se cópia da presente decisão para encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda; Excelentíssimos Presidentes do Tribunal de Contas da União e do Município; Excelentíssimo Advogado Geral da União e Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo para conhecimento e providências necessárias. Encaminhe-se, igualmente, cópia para a Secretaria de Patrimônio da União para as providências de sua alçada. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, requisitando-se que informe a este Juízo qual o desfecho dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58, mencionado no Termo de Guarda Provisório, e, ainda, se foi firmado eventual termo de ajuste de conduta. A mesma providência deverá ser adotada em relação aos outros procedimentos administrativos/inquéritos relativos ao Pátio do Pari (Feira da Madrugada) instaurados no Ministério Público Federal. Ressalte-se que já foi noticiado pelo próprio Ministério Público Federal, nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, em 22.10.2012, a existência de procedimentos administrativos, com os seguintes números: 1.34.001.005119/2011-96, 1.34.001.004021/2012-01, 1.34.001.003712/2012-89, 1.34.001.004038/2012-50, 1.34.001.003148/2012-02, 1.34.001.003142/2012-27. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3269

MONITORIA

0009340-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAUAN AIACH MASANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 31), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, solicite a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016, comunicando, para tanto, a Central de Conciliação deste Tribunal (CECON).Int.Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0011701-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez), se remanesce interesse processual prosseguimento do feito, haja vista a informação prestada pela União Federal no sentido de que as mercadorias já foram objeto de pena de perdimento, revertendo-se ao patrimônio da União (fl. 68). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004182-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-62.2015.403.6100) DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de perda de objeto por parte da União Federal ao informar que foi suspenso o débito objeto da impugnação no sistema SIEF e encaminhado o PA n. 10880.632283/2014-52 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, INTIME-SE a União Federal para que informe se o recurso administrativo foi julgado e, se positiva a resposta, qual foi o resultado do julgamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na ação revisional proposta pelo ESPÓLIO DE HENRIQUE RODRIGUES e MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES objetivando autorização judicial para o depósito das prestações vencidas calculadas de acordo com PES/CP estabelecido no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que o referido contrato possui várias cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico pátrio, pois os valores dos encargos mensais e do saldo devedor estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda, tampouco com a correção salarial concedida à categoria profissional da mutuária-alienante (fl. 10). Afirma que apesar da homologação do pedido de cobertura securitária de ambos os mutuários (02.08.11 e 16.09.11) não houve a quitação do contrato, restando apenas o pagamento de 06 (seis) prestações. Relata que foram várias as tentativas para a solução da questão. Contudo, somente conseguiu obter apenas respostas dúbias e evasivas, em nada surtindo efeito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Recebo a petição de fls. 112/126 como aditamento da inicial. Anote-se. Ausentes os requisitos legais, a antecipação pretendida não tem como ser deferida. DEPÓSITO JUDICIAL. De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço, não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200781000011978, Apelação Cível 463594, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504). Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 19/08/2016, às 15hs, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e cite-se.

0012720-51.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO CRUZ DE AQUINO(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Fls. 79/80: Cumpra corretamente o autor o primeiro item do despacho de fl. 77, haja vista que o presente feito não se trata de mandado de segurança. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0013229-79.2016.403.6100 - RAIMUNDA BATISTA SA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 06). Cumprida a determinação supra e haja vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal em relação à possibilidade de conciliação, cite-se o réu. Intime-se.

0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração e do contrato social, apresentando-se a via original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0013601-28.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO LAVAGNINI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP235470 - ALINE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0024452-08.2016.403.6301 - JOSE CARLOS MOTTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Haja vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal (fls. 12/13), intime-se pessoalmente o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a regularização da representação processual e a juntada de contrafe;II) a indicação do valor da causa com o respectivo recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014615-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-52.2015.403.6100) CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Aguarde-se cumprimento do despacho proferido na ação de execução em apenso.Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO(SP313486 - PRISCILLA GOMES RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 179/189.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

J. Defiro o quanto requerido, pelo que torno sem efeito a determinação de realização de penhora. I.

0009729-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA X ALEX SANDRO REIS DE SOUZA X VLADIANY ALENCAR LIMA

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0011602-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

Designo o dia 23/09/2016, às 17:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0011609-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CLAUDIO DE ARAUJO SILVA X JOSEFA DE ARAUJO SILVA

Designo o dia 23/09/2016, às 17:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0012256-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ159967 - JULIANA LIVIA ANTUNES DA ROCHA) X ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI)

Vistos.Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A INFRAERO consiste em empresa pública federal, sendo considerada entidade paraestatal e, portanto, classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, tendo sido sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade é a prestação de serviços de predominante interesse público, conforme a Lei n.º 5.862/1972. A referida norma não dispõe que a INFRAERO gozará de isenção de custas processuais. Ademais, a Lei n.º 9.289/96, que estabelece as custas devidas à União, apenas confere isenção de pagamento de custas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a suas respectivas autarquias e fundações de modo taxativo. Portanto, regra geral, a INFRAERO não goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo recolher custas processuais.Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.Intime-se.

0013126-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Designo o dia 02/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004031-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Designo o dia 23/09/2016, às 13H30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes e cite-se o corréu Jayme Roberto da Silva, no endereço de fl. 67, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo estas se manifestarem acerca de eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int. Vistos etc. Considerando o teor do art. 334 do CPC, bem como a solicitação da exequente, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta e audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010034-86.2016.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CYRELA CONSTRUTORA LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objetos do presente feito, com a consequente determinação de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Sustenta haver iniciado em 13.09.2004 as obras de um empreendimento residencial, matriculando-se no Cadastro Específico do INSS (CEI n.º 50.015.21377-73), vinculando-o à obra. Afirma que no curso da obra de construção civil, demandou serviços de terceiros (subempreitada) que aportaram mão-de-obra na edificação e, assim fazendo, tais terceiros viam-se obrigados a realizar os recolhimentos das exações referentes à folha de acordo com a legislação tributária, devendo indicar a matrícula CEI da obra onde alocada a mão-de-obra, além das demais obrigações formais exigidas pelo regulamento. Afirma que uma das empresas contratadas foi a Romy Instalações Ltda que nas competências de 06/2006, 07/2006 e 08/2006 prestou serviços de instalação e manutenção elétricas no empreendimento em comento apresentando as GFIPs correspondentes, indicando a matrícula CEI vinculada à obra. Aduz que a transmissão das GFIPs ocorreram nos meses de junho, julho e setembro de 2006, todavia, passados quase 10 (dez) anos, a Receita Federal entendeu por apontar como pendências algumas divergências supostamente surgidas com a entrega das GFIPs em tela. Assevera que nas idas e vindas promovidas pela impetrante à repartição fiscal competente para a solução do problema, o que ouviu do Sr. Auditor Fiscal de plantão foi que as divergências teriam sido provocadas pela indicação do código de recolhimento equivocado (ao invés do código 150, foi indicado, pelo prestador, o código 155). Sustenta haver tentando resolver o problema realizando o pagamento dos valores atualizados, todavia, a Administração Fazendária manteve as pendências, negando à impetrante sua Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram conclusos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificado, o Procurador-Chefe PFN sustentou a sua ilegitimidade, vez que os débitos discutidos no presente mandamus não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 98/107). O DERAT não apresentou informações (fl. 109). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (fl. 50). Vale dizer, houve o lançamento do crédito tributário pelo contribuinte, o que torna dispensável o lançamento de ofício, cabendo ao credor apenas realizar a cobrança, no prazo legal. Essa declaração prestada pelo contribuinte se equipara a confissão de dívida quanto ao crédito declarado, haja vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo desnecessária, como frisei, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se o instituto da prescrição, vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Dessa forma, tratando-se os fatos geradores de 06 a 08/2006 (fl. 50) - quando verificou-se o lançamento -, e não havendo notícia de ajuizamento de execução fiscal até a presente data, tenho por verossímil, em cognição sumária, a alegação de ter ocorrido a prescrição, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos com que conta a Fazenda para promover a cobrança. E, sendo assim, os referidos débitos não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às divergências de GFIP das competências de 06/2006 a 08/2006. Consequentemente, determino a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0010096-29.2016.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF e AUDITORA FISCAL DA DIVISÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA - DIRAC - da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21. Narra, em síntese, haver exercido o cargo de diretor presidente da empresa Braskill Comércio de Bebidas Ltda, antiga denominação de Expand Group Brasil S/A, até 26 de maio de 2008. Sustenta que, em 12 de junho de 2012, ao lavrar o auto de infração n.º 18470.725996/2012-31 em face do contribuinte Braskill Comércio de Bebidas Ltda, a Receita Federal do Brasil incluiu o impetrante como responsável solidário e pessoal pelos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano calendário de 2007 (exercício 2008), o que ensejou o arrolamento de seus bens através do processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21. Intimado, afirma haver apresentado defesa, demonstrando o equívoco cometido pela Receita Federal ao responsabilizá-lo pelos referidos débitos, ilegitimidade esta que foi reconhecida pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro no acórdão n.º 12-64.341. Narra que a Receita Federal quedou-se inerte nos autos do Processo de Arrolamento, após ser intimada acerca da liberação dos bens, razão pela qual, em 08 de janeiro p.p., peticionou no processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21 (arrolamento de bens), requerendo o imediato cancelamento, diante da inexistência de fundamentos para a manutenção das contrições. Referido pedido administrativo foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que existem outros débitos em nome do impetrante que, apesar de estarem parcelados e com a exigibilidade suspensa, são passíveis de arrolamento e que o PA n.º 18470.725996/2012-31 ainda não encerrou no âmbito administrativo. Assevera que em 24.02.2016 apresentou Recurso Administrativo, todavia, o arrolamento foi integralmente mantido. Afirma, todavia, que, em que pesem as prerrogativas a que faz jus a Administração Pública, a manutenção das contrições sobre os bens de propriedade do impetrante é ilegal e inconstitucional, haja vista a ausência de responsabilidade sobre os créditos tributários e, principalmente, pela inexistência de recurso efetivo da Fazenda Nacional quanto ao julgado proferido pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 33/36). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Sem razão o impetrante. Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso. Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar. E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve

perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo nº 10880.720829/2014-21 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 15.557.130,38 (fl. 37), excedem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), bem como a percentagem de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64 e 7º). A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Ademais, tratando-se o impetrante de devedor solidário não há nenhuma objeção no tocante ao arrolamento dos seus bens, vez que não há benefício de ordem na solidariedade passiva do crédito tributário podendo o Estado cobrar apenas de um dos devedores solidários, escolhendo entre estes, aquele que irá pagar a dívida, no seu todo ou em parte. Outrossim, em que pese o impetrante sustentar que inexistente recurso efetivo da Fazenda Nacional quanto ao julgado proferido pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - Acórdão 12-64.341 de 26/03/2014, verifica-se do acórdão juntado aos autos às fls. 39/40 que a Receita Federal recorreu de ofício do item II da referida decisão, que considerou improcedentes as inclusões no pólo passivo da obrigação tributária dos Srs. Otávio Piva de Albuquerque (...), haja vista que logo após mencionado item consta: Desse ato, RECORRO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf). Assim, pendente o julgamento final na seara administrativa, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, nem o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. Também não merece acolhida a alegação de irregularidade da manutenção do arrolamento ante a existência de outros débitos, vez que, segundo o art. 2º da Instrução Normativa da RFB nº 1565/2015, O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ou seja, o processo de arrolamento deve ser único por sujeito passivo. Ademais, o fato de o crédito fiscal estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU-LHE SEGUIMENTO, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA O CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PREVISTO NO ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97, POR OFENSA À DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA: IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPORTA NO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. ADEMAIS, O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA, POR SE TRATAR DE MEDIDA MERAMENTE PREVENTIVA PARA O ACOMPANHAMENTO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO, QUE NÃO TORNA INDISPONÍVEL O BEM ARROLADO. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se conhece do presente agravo quanto às alegações de ofensa aos direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de propriedade, livre iniciativa, concorrência e aos artigos 151, inciso III, 185, 198 e 199 do Código Tributário Nacional, porquanto não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição. Assim, descabe qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Trata-se de mandado de segurança em que se busca o cancelamento do arrolamento de bens realizado por meio do Processo Administrativo nº 19515.002.205/2003-17, sob o argumento de ferir a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo, e por se tratar de bem de família. 3. Não há que se falar em ofensa à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6. A

referida decisão determinou a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada no procedimento administrativo fiscal nº 08.1.90.00-2002-03687-7, o que ocorreu conforme noticiado pela autoridade impetrada. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito era o que cabia para o momento. Primeiramente, porque suspender os efeitos do ato não se confunde com extinguir o ato, como suscitado pelo apelante. Ademais, porque a decisão invocada pelo apelante foi prolatada quando já constituído o crédito tributário e o próprio arrolamento de bens. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa no cancelamento do arrolamento de bens e direitos existente. 5. Do mesmo modo, é improcedente a alegação do apelante de que o arrolamento seria ilegal porque arrolou bem considerado de família. Instituído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos é medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até a conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal. 6. É certo que os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o bem arrolado. 7. Assim, não se confunde o arrolamento de bens e direitos em comento com a penhora e, conseqüentemente, não se sujeita às regras aplicáveis aos bens de família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AMS 00301823620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restou configurado o fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0012087-40.2016.403.6100 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO (SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a contratação e novos candidatos e obrigar a autoridade coatora e fornecer o espelho de prova do impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013438-48.2016.403.6100 - MANOEL GOMES DE CARVALHO (SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X CHEFE SECAO SERVICO DE ATIVOS SEATI/DIGEP/SAMF SUBSEC PLANEJ ORC ADM MINIST FAZENDA SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL GOMES DE CARVALHO em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE ATIVOS - SEATI/DIGEP/SAMF DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator praticado pelo impetrado, permitindo assim, que o impetrante permaneça recebendo seus vencimentos com a GDACE integral, ou seja, com a pontuação máxima aplicada a Avaliação de Desempenho Individual do 1º ciclo. Narra o impetrante, em suma, haver recebido uma Carta de Notificação em 20.04.2016, informando a instauração do Processo Administrativo nº 16115.000163/2016-19 para apurar indícios de pagamento indevido de valores referente ao período de dezembro/13 até março/2016 no valor de R\$ 53.476,40, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, informando, ainda, o seu dever de repor este valor ao erário. Sustenta, todavia, que referida decisão administrativa afronta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que em que pese haver deferido prazo para o impetrante apresentar manifestação escrita em 15 dias, informa, também, que excluiu o mês de abril da folha, pois haviam elaborado os cálculos, conforme ficha financeira, e que a partir do mês de abril sua gratificação seria reduzida a 80 pontos, condenando desta forma o impetrante a passar a receber a partir do mês de abril/2016 seus proventos com apenas 80 pontos de Gratificação GDACE. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar será analisado após as informações da autoridade coatora, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Contudo, ad cautelam, determino a suspensão dos efeitos do ato coator praticado pelo impetrado, permitindo assim, que o impetrante permaneça recebendo seus vencimentos com a GDACE integral, ou seja, com a pontuação máxima aplicada a Avaliação de Desempenho Individual do 1º ciclo, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações. Providencie a impetrante, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I. Oficie-se.

0013439-33.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 12); II) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; III) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA (SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013714-79.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; eII) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO COMUM

0014854-42.2002.403.6100 (2002.61.00.014854-2) - MANOEL AMARO CORDEIRO(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 60/69), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA - ILBEC(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 392/404 e 489/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015021-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015021-5) - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA(SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 198/208), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017846-97.2007.403.6100 (2007.61.00.017846-5) - OSWALDO GENARO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 260/264), arquivem-se os autos. Int.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 450/461, 468/471 e 614/627), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 140/146), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 144/149 e 208/209v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238. Oficie-se à Fundação Cesp para que encaminhe a este juízo a documentação solicitada pelos autores, no prazo de 15 dias. Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574/578), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006902-89.2014.403.6100 - RAFAELA AMORIM TORRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 183/188), arquivem-se os autos. Int.

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1768/1769 e 1770/1788. Dê-se ciência às partes do valor requerido pelo perito a título de honorários definitivos e do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0018854-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 67/71: Aguarde-se o prazo para apresentação de Contrarrazões pela ré. Não havendo preliminares em Contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.1010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0021935-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-85.2015.403.6100) MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 107/124: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0022049-24.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 219 Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 15 dias.Int.

0024073-25.2015.403.6100 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 197/208: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 116, decreto a reveia da corré ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, nos termos do art. 344 do CPC. Intimem-se as demais partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003357-40.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para a juntada dos documentos mencionados na decisão de fls. 67/78. Saliento que o depósito judicial vinculado a este feito poderá ser feito pela autora, independentemente de autorização do juízo. Fls. 139. Mantenho a decisão objeto do presente recurso. Fls. 148/170. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Int.

0006002-38.2016.403.6100 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO VIEIRA X FERNANDO FERREIRA REIS X JEANE REIS X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA X MARCOS DE PAULA QUEVEDO X MIRIAM DE FREITAS VALLE X PATRICIA GUSUKUMA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor FERNANDO FERREIRA REIS, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o presente feito com relação ao mesmo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para a exclusão do referido autor do pólo ativo desta ação. Int.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/62. Fls. Recebo os embargos por serem tempestivos. Acolho-os somente para esclarecer que a prescrição intercorrente, alegada na inicial, será analisada oportunamente, após a oitiva da parte contrária. Fls. 56/83. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela UF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008536-52.2016.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/97. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que junte aos autos o Contrato de Financiamento nº 702550021631. Cite-se Alexandre Monteiro Paranhos para que tome conhecimento do feito e, querendo, integre à lide. Int.

0012705-82.2016.403.6100 - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Vistos em inspeção. RODRIGO SILVA TRINDADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é servidor público federal desde 29/07/2014, quando tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), em regime estatutário. Afirma, ainda, que antes disso, integrava o serviço público do município de São Paulo, como Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 3, também em regime estatutário, no período de 13/04/2010 a 29/07/2014. Alega que deixou de seguir com suas atividades no serviço público municipal por impossibilidade de acumulação com outro cargo na esfera federal, sem que tenha havido quebra de vínculo com o serviço público. Alega, ainda, que, no serviço público federal, está sendo pressionado a aderir ao Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 12.618/12, que entrou em vigor em 04/02/2013. Aduz que a referida lei destina-se aos servidores ingressantes no serviço público após sua entrada em vigor, o que não é seu caso. Sustenta que, com base no artigo 40 da Constituição Federal, seu regime previdenciário se pauta na totalidade de sua remuneração, não podendo ser obrigado a aderir ao regime de previdência complementar, que limitará seus futuros benefícios previdenciários ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta, ainda, que, por ter iniciado sua carreira no serviço público de outro ente da federação, sem quebra de continuidade, não pode ser vinculado ao Regime de Previdência Complementar do Servidor Público, mesmo tendo tomado posse no cargo federal após o advento da Lei nº 12.618/12. Acrescenta que a Constituição Federal não faz distinção quanto à esfera de prestação do serviço público e que não houve intervalo entre o desligamento de um e ingresso no outro. Pede a concessão da tutela de urgência para que fique sujeito às regras previdenciárias imediatamente anteriores à Lei nº 12.618/12, devendo seu regime previdenciário considerar a plenitude de sua remuneração, determinando sua inclusão no sistema de previdência solicitado. Às fls. 37, a União Federal foi excluída, de ofício, do polo passivo. Às fls. 39/40, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, que seja considerado seu vínculo com o serviço público municipal antes de ingressar no serviço público federal, para fins de não aplicação do Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618/12, ou seja, desde 13/04/2010. Da análise dos autos, verifico que o autor foi nomeado no serviço público municipal, em 13/04/2010 (fls. 21), tendo requerido seu desligamento no dia 29/07/2014 (fls. 22/23), quando entrou em exercício no serviço público federal (fls. 19). Assim, quando entrou em vigor a Lei nº 12.618/12, o autor já pertencia ao serviço público, não podendo ser submetido, automaticamente, ao regime de previdência complementar, como pretendido pelas rés. É o que estabelece o 16 do artigo 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201. 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifei)Assim, o autor não pode ser automaticamente inscrito no Plano de Previdência Complementar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16º do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00301245320144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015, Relator (conv): RENATO TONIASSO - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, 16º, da Constituição Federal faz menção ao termo servidor público, não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029194-35.2014.4.03.0000/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2016, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão servidores públicos e o termo servidores de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 08000505520144058106, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/06/2015, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Entendo, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que as rés abstenham-se de incluir o autor, automaticamente, no regime previdenciário complementar, permitindo sua sujeição às regras previdenciárias anteriores à Lei nº 12.618/12 e o incluindo no sistema previdenciário por ele solicitado. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013496-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO propôs a presente ação em face de IZOTERMI INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2013, tomou conhecimento do protesto da duplicata mercantil nº 1104, no valor de R\$ 468,87, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Afirma, ainda, que o protesto foi realizado por equívoco pela ré, eis que o valor protestado foi devidamente pago, em 27/12/2011. Alega que o comprovante de pagamento corresponde ao valor de R\$ 598,33, eis que se referem a duas notas fiscais, de nºs 1069 e 1104, nos valores de R\$ 129,46 e R\$ 468,87. Acrescenta que a ré concedeu um desconto sobre os valores das notas fiscais. Aduz que a ré emitiu uma carta de anuência para o cancelamento do título protestado, mas que esta não foi aceita por ter constado o valor da nota fiscal sem o desconto. Alega, ainda, que tentou localizar a ré, diversas vezes, mas que, aparentemente, ela mudou de endereço. Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, feito por erro da ré. Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1104, no valor de R\$ 468,87, expedindo-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que foram emitidas duas notas fiscais, pela ré, nos valores de R\$ 137,50 (nº 1069) e R\$ 498,00 (nº 1104), sobre os quais foram concedidos descontos referentes à retenção de tributos (fls. 18/22). Em razão dos descontos, o autor solicitou o pagamento dos valores R\$ 129,46 (fls. 23) e R\$ 468,87 (fls. 24), cujo comprovante, no valor total de R\$ 598,33, foi acostado às fls. 26. Consta, ainda, às fls. 29, carta de anuência do réu ao cancelamento do protesto. No entanto, esta não foi aceita pelo Tabelionato por constar o valor total da nota fiscal (R\$ 498,00) e por ter sido indicado que a nota fiscal era a de nº 1104-1, quando o certo era o nº 1104 (fls. 30). Ora, da análise dos elementos apresentados, verifico que as alegações do autor, de que o protesto foi equívocado e que a ré anuiu com seu cancelamento, estão aparentemente corretas. A probabilidade do direito alegado está, pois, presente. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se sujeitar aos efeitos dos protestos realizados. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (nº 1104 - fls. 27). Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Publique-se. São Paulo, 21 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013619-49.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a folha de salários de seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas, no período que antecede o afastamento por motivo de incapacidade e de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença (afastamento do trabalho por motivo de incapacidade) e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do

ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESp 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJe de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as verbas indicadas na inicial. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano também é claro, já que a parte autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias gozadas e de aviso prévio indenizado, devendo a ré abster-se de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e de inscrever o nome da parte autora no Cadin. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 21 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do teor da certidão negativa de citação de fls. 179, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 86, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Fls. 63/64. A expedição de nova carta precatória somente se dará após o cumprimento do despacho de fls. 62, ou seja, com o recolhimento das custas pertinentes à Justiça Estadual, em razão da devolução da anteriormente expedida por tal razão. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 127/129, para manifestação em 10 dias. Int.

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 400/405, para manifestação em 10 dias. Int.

0004096-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Fls. 71/72: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Trata-se de impugnação, apresentada pela União Federal, em face da memória de cálculo apresentada pelo impetrante, para pagamento do valor que entendeu como devido, nos termos da decisão proferida em segunda instância. A União Federal impugnou, tão somente, a forma de correção monetária, requerendo a aplicação da TR. O impetrante refutou as alegações da União Federal. Decido. Da análise dos autos, verifico não prosperarem as alegações da União Federal quanto a forma de correção do valor apresentado. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região é clara, no que se refere à aplicação da Resolução n.º 561/2007 para correção dos valores devidos. A decisão transitou em julgado. Assim, não cabe a rediscussão da forma de correção. E, ainda, a Resolução n.º 561/2007 é expressa quanto à aplicação do IPCA-e para correção dos valores devidos pela Fazenda Pública. Diante do exposto, tendo em vista que a impugnação versa apenas quanto à correção monetária, julgo-a IMPROCEDENTE, para fixar como valor devido ao impetrante o montante de R\$ 75.032,56 para março de 2016 (fls. 160/163). Deixo de fixar honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança, sendo incabível sua fixação nos termos da legislação própria (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Tendo em vista, ainda, que o valor fixado ultrapassa a quantia de R\$ 52.307,16, para março de 2016, que é a data do cálculo do impetrante, está autorizada a expedição de ofício precatório. Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta. Int.

0011014-33.2016.403.6100 - FASTER COMERCIAL, IMPORTADORA LTDA - EPP(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 115/125, no prazo de 10 dias. Int.

0012217-30.2016.403.6100 - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intemem-se, os impetrantes, para que juntem cópia do trânsito em julgado das ações mencionadas, a fim de comprovar a mencionada habilitação para exercerem o cargo. Prazo: 20 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0012778-54.2016.403.6100 - TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TREND FAIRS & CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar qualquer ato de cobrança. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pese as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADIs nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013555-39.2016.403.6100 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas de expedirem certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da existência dos processos administrativos nºs 10880.727.358/2015-63, 13896.900.368/2010-64, 13896.900.369/2010-17, 13896.910.210/2009-69, 13896.910.211/2009-11, 13896.910.212/2009-58, 18208.092.524/2011-19 e das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.08.034333-00, 80.2.08.137074-10, 80.7.08.016691-08 e 80.6.08.137075-09, além de 77 parcelas em atraso do PAEX, albergado pela Lei nº 11.941/09. Afirma que todas as pendências foram sanadas, com a liquidação dos débitos. No entanto, prossegue, ainda não foi dada baixa no sistema da Administração Pública dos referidos pagamentos. Com relação ao parcelamento, afirma que era obrigado a recolher, mensalmente, uma parcela mínima de R\$ 100,00, até sua consolidação, mas que, por não haver um sistema próprio para a revisão da consolidação, fez os pagamentos na parcela mínima até que fosse analisado seu pedido de revisão da consolidação. Alega que foi informado, então, do resultado da revisão da consolidação e do recálculo das prestações devidas, tendo sido determinada a quitação à vista das parcelas devedoras, no valor total de R\$ 849.825,44. Sustenta que a demora do Fisco em analisar o pedido de revisão da consolidação não pode causar onerosidade excessiva ao contribuinte, razão pela qual requereu a realocação da dívida nas parcelas remanescentes do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Alega, ainda, que foi notificada da exclusão o Refis, por falta de pagamento, tendo apresentado recurso administrativo, com efeito suspensivo. Afirma que, por não poder mais esperar a decisão administrativa, optou por realizar a quitação total da dívida, mantendo o pagamento regular das prestações vincendas. Sustenta, assim, que seus débitos estão sob processo de parcelamento, com recolhimentos regulares, o que não pode impedir a expedição da certidão requerida. Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas expedam certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante sustenta que não há nenhuma restrição a impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, já que realizou a quitação dos valores devidos a título de débito do parcelamento. Para tanto, apresenta comprovantes de pagamento, por meio de guia Darf, correspondente aos débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 114/129). No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a expedição da certidão. E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.** - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) No entanto, a impetrante afirma que não houve a atualização dos pagamentos nos sistemas das autoridades impetradas, o que liberaria a emissão da certidão requerida. Assim, entendo que as autoridades impetradas devem analisar os pagamentos realizados pela impetrante, em 31/03/2016, a fim de dar baixa nos seus sistemas, caso estes quitem o débito existente, como afirmado por ela, expedindo-se a certidão correspondente. Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades comerciais caso não seja atendido seu pedido de expedição de certidão. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que as autoridades impetradas analisem, de imediato, os pagamentos realizados por meio de guia Darf, emitindo a certidão adequada para o caso concreto. Comunique-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 20 de junho de 2016. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA

0000216-47.2015.403.6100 - CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e extinto o feito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 246, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, a autora não se manifestou. Às fls. 253, a CEF requereu a penhora online, o que foi deferido. Às fls. 255, o valor devido foi bloqueado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, nos termos de fls. 625/626, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, retifico, em parte, o despacho de fls. 696. Diante da decretação da falência da parte credora, determino que após o pagamento do valor a título de precatório, o montante deverá ser transferido ao Juízo Falimentar. Tendo em vista, ainda, que o prazo para transmissão da minuta de precatório encontra-se próximo de seu término, determino que a intimação das partes da presente decisão seja após a sua transmissão, em razão da não alteração da minuta. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012320-37.2016.403.6100 - TELUE IURA X ALEXANDRE IURA X EDUARDO TOSHIO IURA X RICARDO YASUYOSHI IURA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP. Int.

0012328-14.2016.403.6100 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.Int.

0012334-21.2016.403.6100 - MARIA TERESA COLIN HALFIN(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.Int.

0012454-64.2016.403.6100 - ERICA SCHADEN X REIMAR SCHADEN X MARINA SCHADEN COUTO(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Intime-se, o executado, para que se manifeste, expressamente, em 15 dias, se possui ainda interesse na realização de acordo, conforme manifestação da União Federal de fls. 738/743. Após, tomem conclusos.Int.

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 779/782, para manifestação em 10 dias.Int.

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e extinto o feito, com julgamento do mérito, condenando os autores a pagar à ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 175, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor, inicialmente, propôs o parcelamento do débito. A CEF concordou e o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas, conforme fls. 200/204. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, nos termos de fls. 200/204, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Vistos em inspeção. Muito embora a ré tenha alegado às fls. 198/203 que comprou o imóvel objeto de reintegração de posse, verifico que às fls. 217/222 a CEF informou que não houve o pagamento do acordo formulado na audiência de conciliação. Ademais, a CEF, afirma às fls. 212/214 que também existem débitos em relação ao condomínio e ao PAR. Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse.Int.DESPACHO FLS. 224: Preliminarmente, intime-se a CEF para que forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Publique-se junto ao despacho de fls.223. Após, expeça-se.

0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o INSS acerca dos depósitos de fls. 314 e 315, referentes aos honorários advocatícios e valor principal, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento. Dê-se ciência à empresa ré da petição de fls. 310/11 do INSS sobre os valores mensais depositados na conta da segurada Maria de Lourdes Souza. Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 4376

EMBARGOS A EXECUCAO

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0028693-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028693-0) - CLAUDIO GALLO X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira, a autora, o que for de direito quanto à execução de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0021282-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021282-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027574-70.2004.403.6100 (2004.61.00.027574-3) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003220-73.2007.403.6100 (2007.61.00.003220-3) - C H A MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004124-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004124-9) - MARCELO FLORINTINO TELXEIRA(SP219368 - KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011621-56.2010.403.6100 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021712-11.2010.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024241-03.2010.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007816-90.2013.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012907-64.2013.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001011-53.2015.403.6100 - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014395-83.2015.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 269/293. Uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais. Indefiro, também, o pedido da autora de fls. 259/261, quanto à transferência dos depósitos para a execução fiscal em trâmite na 8ª Vara, haja vista que sequer se refere à execução de débitos discutidos nestes autos. Assim, determino que seja expedido alvará de levantamento, em favor da autora, como já determinado na sentença, a fim de que dê o destino que entender como devido aos valores aqui depositados. Para tanto, informe quem deverá constar nos mesmo, em 10 dias. Após, expeça-se. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028091-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028091-2) - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 884/889, ou seja, R\$ 6.017,28, para abril de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.084,16, para abril de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7) - SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora Serra Nova com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar o valor da condenação em R\$ 16.138.009,22, para janeiro de 2016. Tendo em vista que o valor a ser pago ultrapassa o montante de R\$ 50.668,88, que é data do cálculo, está autorizada a expedição de ofício precatório. Fixo, ainda, honorários advocatícios, em favor da União Federal. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela autora e o valor indicado pela União Federal(R\$ 1.558.243,83), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a quidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistematizada no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Assim, fixo o montante de R\$ 5.000,00, que deverá ser descontado do valor a ser pago por meio de precatório. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8209

CARTA PRECATORIA

0006716-46.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/07/2016, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8210

EXECUCAO DA PENA

0012814-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB E SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 52, no período de 12/6/2016 a 03/7/2016 para a Polônia. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG, por ofício, encaminhando, inclusive, cópia de fls. 37/38, onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009702-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0009702-07.2015.4.03.6181 (Ação Penal) Autor: Ministério Público Federal Beneficiada: Verônica Kawakami Gonçalves Matéria: Crimes contra a fé pública - falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, 1º, CP) Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 6/8/2015 (fls. 2/5), proposta do benefício da transação penal em favor de Verônica Kawakami Gonçalves, conforme artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Narra o Ministério Público Federal que a beneficiada infringiu, em tese, o artigo 301, 1º, do Código Penal, ao apresentar atestado médico rasurado para justificar ausência ao trabalho. Em audiência realizada no dia 29/09/2015, a beneficiada aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a observar as seguintes condições: 1) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 6 meses; 2) Prestação pecuniária, de um salário mínimo, à entidade cadastrada na CEPEMA. (fls. 67 e verso). Posteriormente, conforme noticiado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD, a beneficiada efetuou o recolhimento da prestação pecuniária, em 31/03/2016, bem como realizou o comparecimento bimestral e justificou um único atraso (fl. 78). Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiada (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal, por Verônica Kawakami Gonçalves, sendo certo que foi beneficiada com a transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se nos autos que a beneficiada cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Verônica Kawakami Gonçalves, com relação ao delito que lhe é imputado, tal como exposto na exordial. Por se tratar de procedimento investigatório do Ministério Público Federal, deixo de determinar a comunicação aos bancos de dados dos órgãos de segurança pública. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela defesa do condenado NICOLAU DOS SANTOS NETO em face das decisões de fls. 6645/6647 e de fls. 6725/6727, publicadas em conjunto no Diário Eletrônico de 15 de abril de 2016.Tais decisões referem-se a questões incidentais, reclamadas por terceiros interessados, após a realização de leilão de imóvel então pertencente ao condenado.A decisão de fls. 6645/6647 tratava, especificamente, do pleito da Associação Amigos do Sítio Tijuopava, administradora do condomínio em que está localizado o imóvel, requerendo a realização de novo leilão para que constasse expressamente em seu edital a preferência de crédito para o credor hipotecário.A decisão de fls. 6725/6727, por sua vez, relaciona-se ao pleito da Prefeitura do Município do Guarujá, requerendo a sub-rogação dos créditos tributários municipais, relativos ao imóvel, no preço obtido com sua arrematação.O embargante, por seu turno, alega que houve omissão e obscuridade nestas decisões, porquanto não se pronunciaram acerca de alegada prescrição desta ação, bem como acerca dos alcances do indulto concedido em favor do sentenciado.Pois bem.Como se vê, não há qualquer correlação lógica entre o que foi decidido e o que se embarga. Em verdade, busca o embargante ressuscitar questões já exaustivamente superadas no âmbito das decisões de fls. 5980, 5993, 5997, 6018, 6060, 6378, 6432, 6443, 6451, 6480, 6491 e 6526/6526vº.Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal.Ademais, considerando as petições de fls. 6731/6733 e 6734/6736, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 6725/6727 e expeça-se, imediatamente, Carta de Arrematação em favor do arrematante GILBERTO CAIUBY FISCHER.Intimem-se.São Paulo, 25 maio de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO ARREMATANTE: A CARTA DE ARREMATÇÃO FOI EXPEDIDA, ESTANDO DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

000175-51.2003.403.6181 (2003.61.81.000175-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X VANIA RODA NUNES

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 579/579vº.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO para absolvido.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 488/499 e o V. Acórdão de fls. 579/579vº.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 8235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado FLAVIO PEREIRA DE CASTRO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faz-se mister mencionar que as defesas de todos os réus já foram devidamente intimadas e apresentaram as respectivas alegações finais, à exceção do defensor do mencionado acusado. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio do defensor Ronaldo da Cruz Santos, OAB/SP 312.572, será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X LI KWOK KUEN(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS) X LEE MEN TAK

Visto em SENTENÇA,(tipo D)LI KWOK KUEN, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MÁRCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, LEE LAP FAI, LEE MEN TAK, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, 288 e 316, todos do Código Penal. (DISPOSITIVO) Ante o exposto, com fundamento no acima exposto, bem como nos elementos probatórios existentes no extenso e complexo procedimento de investigação, JULGO PROCEDENTES as acusações descritas na denúncia, e CONDENO o réu LI KWOK KUEN, conhecido também por PAULO LI, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, em continuidade delitiva, e art. 288 ambos do Código Penal, em concurso material.Passo a dosimetria das penas.Apesar da gravidade dos fatos, não vislumbro excepcionalidade na ação criminosa a justificar a fixação da pena base acima do mínimo legal, isto porque o próprio Ministério Público Federal minimizou a reprovabilidade das ações do grupo criminoso ao não denunciar os demais corréus pelo crime de contrabando, mas somente pelo de quadrilha, o que, inclusive, possibilitou a concessão do benefício de suspensão condicional do processo para oito corréus.Assim, considerando a ausência de elementos objetivos ou subjetivos que justifiquem a fixação das penas bases acima do mínimo legal, serão estes os patamares a serem considerados.Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois evidenciada a atuação do condenado como líder do grupo criminoso, exaspero as penas para 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha, e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando.Não existem causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena, pela continuidade delitiva, majoro a pena do crime de contrabando pela metade, considerando o número elevado de reiterações criminosas demonstradas nos autos. Fixo, portanto, em definitivo, as penas de 3 (três) anos de reclusão para o crime de contrabando e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o SEMIABERTO.Incabível a substituição por penas restritivas.Não existem, por ora, elementos que justifiquem a segregação compulsória do condenado, portanto, poderá apelar em liberdade.Custas pelo condenado.Providencie a serventia o desmembramento do feito em relação ao corréu LEE MEN TAK, conforme já determinado às fls.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 09 de maio de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São

Paulo*****Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.3011/3026), pois tempestiva.Intime-se a defesa constituída para ciência da sentença condenatória, assim como para apresentação das contrarrazões recursais.

Expediente Nº 5302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-07.2010.403.6181 (2010.61.81.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7)) JUSTICA PUBLICA X VALMIR FRIAS GONCALVES(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) VALMIR FRIAS GONÇALVES, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 em 10/11/2009 (fls. 557/558).Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 580/583, 585/593, 595/597, 606/609, 622/623, 626/630 e 640) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 642). É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 557/558, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 580/583, 585/593, 595/597, 606/609, 622/623, 626/630 e 640. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VALMIR FRIAS GONÇALVES, com relação ao delito previsto no artigo 180, caput, cc. o artigo 29, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE foram condenados, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, em concurso material, no regime inicial semiaberto. Em 14/06/2016 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 290. A defesa dos condenados apelou da r. sentença às fls. 278/282, recurso recebido às fls. 283. O Ministério Público Federal, em contrarrazões ao recurso interposto, aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva às fls. 286/289. É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Verifica-se que a pena aplicada aos réus, de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data dos fatos (07/2005, 08/2008 e 09/2008) e data do recebimento da denúncia (23/08/2013 - fls. 178/180) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação apresentado pelos réus às fls. 283 por ausência de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 16/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

I- Fls. 504/508: defiro. Cancele-se a audiência de fl. 441, dando-se baixa na pauta. Nova data será deliberada oportunamente. Intimem-se. II- Encaminhe-se ao Depósito da Justiça Federal, para acautelamento, o material que acompanhou o ofício de fls. 499/502 (aparelhos celulares, chips e cartão de memória), que se encontra em envelope fechado, registro de material 3115/2016. III- Fls. 458/498: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Fl. 622: indeferido o pedido formulado para considerar a juntada das supervenientes razões de apelação apresentadas, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Compulsando os autos, observa-se que os fundamentos do recurso interposto em favor do acusado DENILSON TADEU SANTANA já tinham sido anteriormente, e de forma tempestiva, oferecidos pela defesa, inclusive com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal. A posterior juntada de novas razões, com a menção a numerosos documentos, se mostra desarrazoada e incompatível com o regular curso do processo, sem que, por essa razão, se possa concluir por eventual desproteção do direito de defesa do acusado, pois, como afirmado, o recurso já estava devidamente arrazoado. Destarte, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a apelação interposta (Protocolo 201661810007519-1), sob pena de desentranhamento e inutilização dos documentos juntados. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu.

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA)

Fls. 667/676: Mantenho a audiência designada para o dia 28/06/2016 às 17h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas já intimadas para o ato, a exceção da testemunha Thiago Rodrigues Moura da Silva, a qual será designada data posterior para oitiva, junto ao interrogatório dos réus.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6983

INQUERITO POLICIAL

0001032-05.2000.403.6181 (2000.61.81.001032-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR MACEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida por 10(dez) dias, conforme já decido pela r. decisão de fl.341, devendo a parte ser intimada para a carga dos autos imediatamente após o término dos trabalhos correicionais previstos para o dia 17/06/2016. Intime-se.

0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA)

Fls.3401: Acolho parcialmente a manifestação ministerial retro a fim de determinar a intimação dos investigados para que digam se têm interesse nos bens apontados nas guias de depósito de fls.3398/3399(1 disco rígido e invólucro contendo adaptadores de energia para notebook, gabinetes de computadores e CDs), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o depósito judicial proceder à destruição do disco rígido/CDs e a doação dos demais materiais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106059-79.1997.403.6181 (97.0106059-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANDRE(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP209245 - RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP076606 - MILTON TOSCHI) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA X ROBSON DE ARAUJO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO X MARGARIDA CORREIA MONTEIRO X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPIDES BATISTA RAMOS

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo a parte ser intimada logo após o término dos trabalhos correicionais.

0008637-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-55.2005.403.6110 (2005.61.10.000262-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VITORIO FERIOTTI JUNIOR

Considerando o cumprimento do mandado de constatação e avaliação do veículo apreendido nos autos, determino que aludido bem seja submetido à Hasta Pública e oportunamente seja oficiado ao Detran observadas as cautelas e orientações de praxe. Providencie a Secretária a inclusão do bem na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Assim, considerando-se a realização das 169ª HPU, 174ª HPU e 179ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 174ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para a 179ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000499-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Fls.302/310: Cuida-se de ação penal desarquivada a pedido do Advogado de Maria José da Silva requerendo a liberação da CTPS para o fim de formular pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Verifico que a coisa julgada estabeleceu a absolvição do acusado José Severino de Freitas com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP, forte na tese da atipicidade da conduta por meio do crime impossível. O MPF não se opôs ao requerimento, ressaltando apenas a necessidade de consulta à autarquia previdenciária acerca da necessidade de se registrar a ineficácia dos registros considerados irregulares. É o relato do necessário. Decido. Considerando que a ação penal foi instruída com os principais documentos do procedimento administrativo do INSS (fls. 14/59), cujo desfecho na seara administrativa foi o indeferimento pela constatação de fraude relativamente aos documentos das empresas Serrana, Ironplastic e Acepan (fls. 56/58 e 168), há de se questionar o acolhimento do pleito ministerial. Partindo-se da premissa de que o réu foi denunciado por crime de estelionato previdenciário tentado, por suposta intermediação dos interesses de Maria José da Silva mediante o uso de documentos falsos, cuja fraude foi detectada pelo próprio INSS devido à reiteração do modus operandi do acusado. Conclui-se, portanto, que a pretensão ministerial extravasa os limites da coisa julgada. Especialmente pelo fato da sentença não ter discutido a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço por fraude documental, nem tampouco sobre a ausência do tempo de serviço. Diante disso, não faz sentido acolher o requerimento da representante do MPF, podendo, desde já, ser deferida a devolução da CTPS a Maria José da Silva. Ademais, eventual pedido de aposentadoria por idade ensejará por parte da autarquia a revisão de todos os documentos e requisitos legais, não tendo a absolvição declarada nesta ação penal o condão de influir no ato administrativo a ser praticado pela autarquia. Promova a secretaria ao desentranhamento da CTPS de Maria José da Silva encartada à fl.24, certificando-se. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se nada for requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. De qualquer forma, comunique-se a presente decisão, por ofício, ao INSS, com cópia dela e da manifestação ministerial. Intimem-se.

Expediente Nº 6987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem sobre o teor dos expedientes de fls. 765/792. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da testemunha LUIZ CARLOS DOS SANTOS por JORGE ENGEL, conforme requerido pela defesa às fls. 900/901. Expeça-se mandado de intimação e ofício aos Correios requisitando o comparecimento da testemunha à audiência designada neste Juízo para o dia 11 de JULHO de 2016 às 14h00. Cópia digitalizada deste servirá como ofício nº 978/2016 a ser encaminhado EBCT por meio eletrônico. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação das testemunhas LUIZ CARLOS CORREA (com endereço na Avenida Tucunaré, nº 1192, Apartamento 51-B, Alphaville, São Paulo) e JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE MELO (Alameda Iraí, nº 47, Residencial 10, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP) para que compareçam neste Juízo Deprecante, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de defesa na audiência supra designada (11 de JULHO de 2016 às 14h00). Cópia digitalizada do presente servirá como Carta Precatória nº 207/2016, a ser remetida à Subseção de Barueri/SP por meio eletrônico. Publique-se com URGÊNCIA. Carta Precatória nº 207/2016 encaminhada ao juízo deprecado na data de 22/06/2016.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2011, conforme decisão de fls. 122. Juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além de prestação de trabalho em favor da comunidade por cinco horas semanais, durante o período de prova, em entidade filantrópica ou assistencial a ser designada pelo Juízo. Em 04 de julho de 2012 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu aceitou as propostas ofertadas, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 151/153): 1. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; 2. Comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; 3. Prestação de trabalho em favor da comunidade por cinco horas semanais, durante o período de prova, em entidade filantrópica ou assistencial a ser designada pelo Juízo. Em petição encartada às fls. 168/169 requereu a defesa do acusado que a prestação de serviços à comunidade fosse substituída por entrega de 10 (dez) cestas básicas ou pagamento de valor pecuniário a entidade filantrópica no montante de três salários mínimos. Às fls. 172/173 o Ministério Público Federal se posicionou de forma contrária à substituição da proposta anteriormente acordada, ante o caráter socioeducativo imposto pela medida escolhida. Às fls. 177/178, foi juntado aos autos, ofício da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, informando que o acusado cumpriu apenas 06 (seis) horas do quanto lhe fora determinado. Diante dos fatos, o Juízo conforme decisão encartada às fls. 179/180, manteve a condição de prestação de serviços comunitários, nos termos em que foi aceita pelo acusado, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação e reiniciar o cumprimento do acordo homologado, sob pena de revogação do benefício e consequentemente prosseguimento da Ação Penal. Em decisão encartada à fl. 190 o Juízo acrescentou (01) ano ao período de prova, tendo em vista a certidão de fl. 189, na qual consta que o acusado deixou de comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades, alterando ainda, a forma de comparecimento, tomando-se mensal, bem como, a continuidade da prestação de serviços à comunidade. Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 228). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA, filho de Osvaldo Francisco de Almeida e Marisa da Silva Almeida, nascido em 08.07.1977, portador do RG nº 24.170.012 e do CPF nº 172.578.638-90, atinente ao delito estampado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012525-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X MASAMI YOKOCHI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ORIOVALDO TUMOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ANTONIO FEDERICI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X CLAUDIO MESSIAS FERRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Fls.1141/1142: Tendo em vista que o endereço fornecido para intimação da testemunha Emerson Laerte da Silva é na cidade de Curitiba/PR, expeça-se carta precatória àquela Subseção para que seja realizada oitiva da mencionada testemunha no dia 05 DE JULHO DE 2016, às 13h00, por meio de videoconferência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 108/2016-FRJ à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR)

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1877

CARTA PRECATORIA

0004225-66.2016.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVID JOSE FERREIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Diante das diligências infrutíferas para intimação da Defensora Dativa, conforme certidão de fls. 10, excepcionalmente, deverá ser intimada via imprensa oficial, a tomar ciência desta carta precatória bem como da decisão proferida pelo Juízo Deprecante que decretou a revelia do réu David José Ferreira, cuja cópia encontra-se a fls. 13. Decorrido o prazo de 5 dias da intimação, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP340273 - JOEL BENEDITO DA SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAIO(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pelo réu LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI às fls. 6532. Intime-se a defesa do réu, Dr. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 67.224), para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao assistente de acusação representante do Banco Bradesco S.A., para que retire os autos em carga a fim de obter cópias reprográficas. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação quanto aos demais réus, tendo em vista que todos apresentaram recursos de apelação. Em face da certidão de fls. 6544, intime-se o réu CLEITON SANTOS SANTANA acerca do teor da sentença. No que tange ao réu ANDERSON FERREIRA, conforme deliberação de fls. 6516, considero devidamente sanada sua intimação, nos termos do artigo 392, inciso II do Código de Processo Penal, uma vez que decorrido em branco o prazo para defesa técnica apresentar novo endereço do réu e devidamente apresentado o recurso de apelação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES)

Fls. 7900: Verifico que tal pedido fora realizado inicialmente às fls. 7170, de modo que, na ocasião, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente sobre a desnecessidade de manutenção dos destroços da aeronave acidentada (fls. 7173). Considerando que a fase de instrução processual encontra-se encerrada, bem como a ausência de oposição ao descarte dos destroços por parte do Ministério Público Federal e do assistente de acusação, AUTORIZO a eliminação dos destroços da aeronave, conforme requerido pela TAM LINHAS AÉREAS S/A. Fls. 7901: Defiro a vista dos autos pelo interessado, a fim de proceder à realização de cópias reprográficas. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para tal providência. Fls. 7903: Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003694-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAIMUNDO(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL) X LEONIR LOPES AVILA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SP205253E - HILDA MARIA DA SILVA) X HELIO ALVES FERREIRA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIR DA SILVA ALMEIDA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA + PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ART. 89 LEI 9099/95 EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO)EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 639/647: (...).Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo os Réus, Jair da Silva Almeida, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 25 de abril de 1978, em São Paulo-SP, portador do documento de identidade RG n.º 33.786.562 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 276.238.888-03, filho de Fernandes Santos Almeida e de Maria da Conceição Celestrina da Silva, residente à Travessa Laércio Carneiro, n.º 4, Vila Santana, São Paulo-SP, Hélio Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, nascido aos 24 de dezembro de 1975, em Foz do Iguaçu-PR, portador do documento de identidade RG n.º 7.125.362 7 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 931.106.269-34, filho de Teodolino Pinheiro Ferreira e de Teresinha Alves Ferreira, residente à Rua Vitorino, n.º 105, casa, Jardim Belvedere II, ou à Al. Asa Branca, n.º 216, casa, Foz do Iguaçu-PR, Leonir Lopes Ávila, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 23 de março de 1981, em Foz do Iguaçu-PR, portador do documento de identidade RG n.º 8.315.674-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 007.409.059-37, filho de Lauro de Souza Ávila e de Marilene Lopes Ávila, residente à Rua Sebastião Ribeiro, n.º 171, Jardim Dourado, Foz do Iguaçu-PR e Marcos Raimundo brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 15 de maio de 1981, em Foz do Iguaçu-PR, portador do documento de identidade RG n.º 7.878.139 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 007.881.109-00, filho de José Silvani Raimundo e de Iracema Campina, residente à Av. Gramado, n.º 49, Três Lagoas, e à Rua Taubaté, n.º 20, Novo Mundo, ambos em Foz do Iguaçu-PR, da imputação que lhe foi feita pelo MPF como incursos no artigo 333, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas, ao menos por ora, já que, em eventual sentença acerca do crime de contrabando, esta análise será realizada mais uma vez. Intimem-se os Réus para que comprovem propriedade dos dois aparelhos celulares apreendidos e ainda não restituídos, caso tenham interesse em retirá-los pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, em dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou no caso de falta de interesse na restituição dos bens, determino desde já a destruição dos aparelhos de maneira ecológica correta. Determino que os atos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para análise de possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo no que tange à acusação acerca do crime de contrabando, na redação anterior à Lei n.º 13.008/14, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.009/95 c/c a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.São Paulo, 8 de abril de 2016.
(...)XXVieram os autos do Ministério Público Federal com proposta de suspensão condicional do processo aos acusados nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: a) Comparecimento mensal e pessoal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, informando seu novo endereço em caso de mudança;c) Doação de uma cesta básica, por cada um dos réus, no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada 03 (três) meses, destinada à instituição beneficente, cujos dados seguem, pelo prazo em que perdurar a suspensão do processo: Instituto Sorrir para a vida, Rua Artur de Azevedo, 483, Pinheiros, São Paulo/SP, responsável Danielle Vanzella, tel. (11) 3085-1255, email: contato@sorrirparavida.org.br.Assim, determino:Intime-se o acusado JAIR DA SILVA ALMEIDA, cientificando-o de que deverá comparecer a audiência de proposta de suspensão processual neste Juízo, que desde já designo para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30min. No mandado deverá constar que o acusado deverá estar acompanhado de advogado e, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público para o ato, bem como da necessidade manifestar-se sobre os bens apreendidos, conforme sentença proferida às fls. 639/647, instruindo o(s) mandado(s) com cópia das peças supra.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 02 (dois) anos, solicitando a intimação dos acusados MARCOS RAIMUNDO, LEONIR LOPES ÁVILA e HÉLIO ALVES FERREIRA, para que lhes sejam ofertadas as condições estabelecidas pelo MPF às fls. 650/651 em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como a fiscalização das condições acordadas pelo período de prova.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular:

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

EXECUCAO FISCAL

0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 182 (DIÁRIO ELETRÔNICO/ 09/06/16-FLS. 227/230 Autos sob nº 0051964-52.2004.403.6182 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - OAB/SP236.072.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0012719-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012719-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 90 (DIÁRIO ELETRÔNICO/ 09/06/16-FLS. 227/230) Autos sob nº 0012719-63.2006.403.6182 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: LUCAS MUNHOZ FILHO - OAB/SP301.142 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0016378-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON NOGUEIRA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 70 (DIÁRIO ELETRÔNICO/ 09/06/16-FLS. 227/230) Fls. 70: Autos sob nº 0016378-41.2010.403.6182 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SERGIO ROBERTO LOPES - OAB/SP108.942- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM NOME DO EXECUTADO, NELSON NOGUEIRA, EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 07/06/2016

0003222-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMATIC COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X GUSTAVO DE SOUZA ALVES

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 115 (DIÁRIO ELETRÔNICO/ 09/06/16-FLS. 227/230) Fls. 115: Autos sob nº 0003222-49.2011.403.6182 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: CYNTHIA GONÇALVES - OAB/SP138.332 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 07/06/2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-18.2006.403.6182 (2006.61.82.011073-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 910, caput do CPC, recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista à(ao) embargado(a) para impugnação. Intime-se.

0028137-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação, ante a divergência das partes. Após, vista às partes para manifestação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Vieram-me os autos conclusos nos termos do artigo 357 do CPC. Da análise da petição inicial desses embargos, vê-se que a parte embargante limitou-se a suscitar a seguinte questão de fato: a) Extinção do crédito pela compensação. Na impugnação, o(a) embargado(a) requereu prazo, por absoluta necessidade, para apresentação de manifestação conclusiva da Receita Federal. Na manifestação da Receita Federal foi informado que o contribuinte apresentou uma declaração retificadora, intempestivamente, não sendo cabível nos embargos apresentar documentos para comprovar a compensação, em face da vedação do art. 16, &3º da Lei 6.830/80. Sendo assim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, por ser meramente protelatória. Int.

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) a Embargante. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Nomeio perito do Juízo o Dr. Aderbal Nicolas Muller, CRC 1PR 035537/0-7-SP, CPF 819.292.189-15. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Após, vista às partes para apresentarem manifestação sobre o valor dos honorários periciais. Int.

0030783-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) JOSE CARVALHO SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 950501090-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls.92(verso): Defiro pelo prazo requerido. Após, retomem os autos conclusos.

0016569-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.244/256: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0050031-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.3241/3291: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0020162-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0023911-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031761-4)) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo (a) embargado (fls.193/195), para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 caput do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030540-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-85.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário. Int.

0035608-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-37.2010.403.6182) PECAS E VENDAS REPRESENTACOES LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035617-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-28.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0045515-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028420-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028420-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls.743. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do NCPC, encaminhem-se os autos ao ETRF3ª Região, observadas as formalidades legais. Desapensem-se dos autos principais. Int.

0000449-47.2011.403.6500 - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(fl. 135 e ss) Defiro a produção da prova documental, assinalando o prazo de 30 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo fiscal, tal como requerido pela embargante. Com a juntada da documentação, dê-se vista à embargada, no prazo legal. Int.

0020415-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0025359-88.2012.403.6182 - MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Consultando os autos principais, verifico que, em 24/05/2011, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora dos bens indicados pela coexecutada, ora, embargante, mas deixou de nomear depositário, bem como o registro da penhora no cartório. Constatado que nos autos principais, (fls.426) o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora no rosto dos autos da ação sucessória nº 100.08.620182-3, da 4ª Vara das Famílias e Sucessões do Foro Central-SP, no valor de R\$1.468.387,00. Tendo em vista os documentos acostados aos autos da execução fiscal pelo exequente, referente às informações do crédito, o valor da penhora mencionado acima não corresponde ao valor integral da dívida. Sendo assim, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Após, a juntada da impugnação, desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Int.

0053351-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044017-97.2011.403.6182) LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0054091-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059800-32.2011.403.6182) TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. A Execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. PA 1,10 O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que garanta o feito principal e comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485,IV, do Código de Processo Civil). Int.

0060456-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo legal. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. I.

0000007-47.2012.403.6500 - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Vieram-se os autos conclusos nos termos do artigo 357 do CPC. Da análise da petição inicial, o(a) embargante suscita as seguintes questões de fato e de direito: a) Illegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança tem origem em erro de preenchimento de obrigação acessória cuja responsabilidade é das fonte pagadoras (DIRF). b) O IRRF foi efetivamente descontado da embargante e recolhido aos cofres públicos, conforme comprovantes em anexo. c) As fontes pagadoras retificaram a DIRF original relativa ao ano-calendário de 1999 para incluir os valores retidos da embargante, no entanto o sistema eletrônico da RFB não processou a retificação da DIRF e se recusou a examinar a via física apresentada no processo administrativo nº 11610.005004/2006-16. Na impugnação, o(a) embargado(a) alega que a CDA tem presunção de certeza e liquidez e que todas as alegações do(a) embargante foram analisadas em sede administrativa. Diante do exposto, intime-se o(a) embargado(a) para se manifestar sobre os pedidos do(a) embargante em fls.397. Prazo: 30(trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001439-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que garanta o feito principal e comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485,IV, do Código de Processo Civil). Int.

0010946-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-06.2011.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011877-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.554: Indefiro, tendo em vista que a execução já está com garantia(fl.452/454).Fls.550/553: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0012623-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065312-93.2011.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00653129320114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0052113-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(FL. 235) Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista descumprimento do disposto no art. 16, parágrafo 2º da LEF. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0053853-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Reconsidero o despacho de fls.44.Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Int.

0019806-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-19.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.570: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0053943-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000998-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ao síndico da massa falida para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 75, V do NCPC, trazendo aos autos termo de nomeação no prazo de 10 dias. A seguir, tomem conclusos para sentença.

0011537-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa encontra-se correto. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia da complementação da penhora dos imóveis de matrículas nºs 4.503 e 159.190 que garantem integralmente o feito principal, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012909-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-62.2010.403.6182) LIBERO HELIO SBRANA(SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

(fl. 62) Defiro pelo prazo de 15 dias. I.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando a manifesta hipossuficiência da embargante e para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado na inicial, bem como na réplica, quanto a juntada aos autos do processo administrativo nº 4650/1999. Intime-se o(a) embargado(a) para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo que deu origem ao débito executado apresentando manifestação sobre o mesmo. Cumprido supra, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023098-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

(FL. 11/12) Ao síndico da massa falida para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 75, V do NCPC, trazendo aos autos termo de nomeação. Após, proceda a secretária ao traslado do de cópias do autos de penhora e da CDA para estes autos. A seguir, conclusos. Int.

0024613-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-32.2014.403.6182) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP246624 - BARTIRA FERREIRA BOTTESELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Sobre a impugnação de fl. 161 e seguintes, manifestem-se os embargantes, nos termos do art. 437, par. 1º do NCPC. Prazo: 10 dias. Int.

0029019-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044736-16.2010.403.6182) SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

0030073-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-20.2015.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art.17 da LEF). Int.

0039968-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-54.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

0056717-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0065919-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7)) SANTANDER PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesito que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037133-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033159-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033159-8)) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE LX SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP187813E - IVANI APARECIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o NCPC eliminou a exceção de incompetência relativa como absoluta, devendo essas matérias serem alegadas como questão de preliminar de contestação (art.64), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI paraa cancelamento da distribuição dos presentes autos. Após o retorno dos autos, juntem-se nos autos principais - Execução Fiscal nº 200961820331598, todas as peças processuais e documentos que constavam na exceção de incompetência, inclusive essa deciso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014731-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.EXECUTADO(A): DICIM COM. REPRESENTAÇÃO EXP LTDA. CPF/CNPJ: 52511433/0001-05 DECISÃO/OFÍCIO Nº 110/2016. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 457.204,60 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos), nos autos do processo número 0040779.11.2000.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0048150-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a parte executada sobre o desarquivamento dos autos.Em caso de silêncio da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.Prazo: 10 dias.

0019819-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARAJA COMERCIO E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME(SP312545 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

0031735-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Prazo: 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033587-24.1990.403.6182 (90.0033587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-04.1989.403.6182 (89.0002376-4)) EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Vistos em inspeção.Fls.60 (verso): Defiro. Inclua-se no pólo passivo dessa ação o representante legal da executada HELIO CARMO FACCON, CPF nº 040.244.008-00 (fls.62). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão acima referida.Após, cite-se para pagamento dos honorários advocatícios ou nomear bens à penhora.

0522203-31.1995.403.6182 (95.0522203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517842-68.1995.403.6182 (95.0517842-5)) FOTOPTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FOTOPTICA LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

0560669-26.1997.403.6182 (97.0560669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-88.1996.403.6182 (96.0512096-8)) SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, parágrafos 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

0588262-30.1997.403.6182 (97.0588262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539084-49.1996.403.6182 (96.0539084-1)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação, ante a divergência das partes.Após, intimem-se as partes para apresentarem manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

0018500-13.1999.403.6182 (1999.61.82.018500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls.227: Defiro a inclusão no pólo passivo dessa execução EUCLYDES VIEIRA, CPF nº 222.664.888-72.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão acima referida.Após, cite-se para pagamento dos honorários advocatícios ou nomear bens à penhora.Int.

0028535-27.2002.403.6182 (2002.61.82.028535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048637-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048637-2)) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.Int.

0042685-37.2007.403.6182 (2007.61.82.042685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065268-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065268-0)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045328-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061706-57.2011.403.6182) LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR(SP018139 - DECIO SANCHES E SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Quanto ao pedido formulado em fls. 116/117, já houve deferimento, na fl. 47 dos autos da execução fiscal, cuja cópia determino que se traslade para estes autos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0026222-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Consta do auto de penhora e do laudo de avaliação que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fls. 56/57). Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0034529-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559067-63.1998.403.6182 (98.0559067-4)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Verifica-se que o valor dos bens penhorados (fl. 26), avaliados em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante dispõe o artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0051380-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036660-32.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Verifica-se que o valor dos bens penhorados (fls. 44/46), avaliados em R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme fl. 25. Intimem-se.

0021199-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-93.2012.403.6182) CREA COES DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Isso porque, a despeito da penhora no importe de R\$ 2.487,66 (fl. 102), de ativos financeiros bloqueados através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 130.000,00, indicada na Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 94/97). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0027783-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049932-25.2014.403.6182) AUTO POSTO BRASIL LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 27/44 como emenda à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Consta do auto de penhora e do laudo de avaliação que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fls. 43/44). Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0030541-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035635-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 40/43, como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN municipal. Alega a Embargante que atua como agente financeiro no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, sendo este um programa habitacional do Governo Federal voltado às famílias de baixa renda. Afirma que a execução fiscal subjacente tem por objeto tributos incidentes sobre imóvel integrante do referido programa habitacional. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, pois o imóvel adquirido por meio do PAR pertence a um fundo especial denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, constituindo, portanto, patrimônio da UNIÃO, sendo certo, ainda, que apenas operacionaliza o mencionado programa habitacional, por ser delegatária de serviço público, que não tem natureza de atividade econômica. Argumenta que, embora conste como titular no registro de imóveis, trata-se de propriedade fiduciária. Aponta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo e afirma não ser sujeito passivo desse tributo. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 38), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para a retirada de seu nome do CADIN. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte Embargante, consistiu em depósito judicial (fl. 38). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação às CDAs nºs 295/2011, 267/2012 e 250/2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030542-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035661-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0035661-11.2014.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, conforme sentença trasladada para estes autos. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030668-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035662-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a Embargante que atua como agente financeiro no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, sendo este um programa habitacional do Governo Federal voltado às famílias de baixa renda. Afirma que a execução fiscal subjacente tem por objeto tributos incidentes sobre imóvel integrante do referido programa habitacional. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, pois o imóvel adquirido por meio do PAR pertence a um fundo especial denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, constituindo, portanto, patrimônio da UNIÃO, sendo certo, ainda, que apenas operacionaliza o mencionado programa habitacional, por ser delegatária de serviço público, que não tem natureza de atividade econômica. Argumenta que, embora conste como titular no registro de imóveis, trata-se de propriedade fiduciária. Aponta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo e afirma não ser sujeito passivo deste tributo. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 39), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para a retirada de seu nome do CADIN. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte Embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação às CDAs nºs 2035, 1927, 1916 e 1694. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031349-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035637-80.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a Embargante que atua como agente financeiro no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, sendo este um programa habitacional do Governo Federal voltado às famílias de baixa renda. Afirma que a execução fiscal subjacente tem por objeto tributos incidentes sobre imóvel integrante do referido programa habitacional. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, pois o imóvel adquirido por meio do PAR pertence a um fundo especial denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, constituindo, portanto, patrimônio da UNIÃO, sendo certo, ainda, que apenas operacionaliza o mencionado programa habitacional, por ser delegatária de serviço público, que não tem natureza de atividade econômica. Argumenta que, embora conste como titular no registro de imóveis, trata-se de propriedade fiduciária. Aponta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo e afirma não ser sujeito passivo deste tributo. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 40), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para a retirada de seu nome do CADIN. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte Embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação às CDAs nºs 282, 254 e 241. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032693-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-52.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0034988-52.2013.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU que recai sobre o imóvel do qual não é proprietária, razão pela qual defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Aponta também a nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 17), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para suspensão ou exclusão do débito exequendo do CADIN Municipal, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 565.303-7. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032694-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052544-04.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Consta do auto de penhora que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fl. 99). Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após, dê-se vista à embargada para impugnação.

0032728-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a embargante que a execução fiscal subjacente, processo nº 0038436-96.2014.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU, dos exercícios de 2012 e 2013, os quais se encontram quitados, conforme indica o extrato de consulta de dívida ativa (fl. 36). Informa também que a Lei Municipal nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, concedeu remissão aos débitos de IPTU anteriores à sua vigência relativos a imóveis adquiridos em Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como é o caso do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro. Alega a Embargante que atua como agente financeiro no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, sendo este um programa habitacional do Governo Federal voltado às famílias de baixa renda. Afirma que a execução fiscal subjacente tem por objeto tributos incidentes sobre imóvel integrante do referido programa habitacional. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, pois o imóvel adquirido por meio do PAR pertence a um fundo especial denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, constituindo, portanto, patrimônio da UNIÃO, sendo certo, ainda, que apenas operacionaliza o mencionado programa habitacional, por ser delegatária de serviço público, que não tem natureza de atividade econômica. Afirma ser mera credora fiduciária, tendo havido apenas transferência de propriedade resolúvel do imóvel, não tendo a embargante posse direta, sendo certo que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Logo, por não ser a embargante considerada sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 35), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para suspensão ou exclusão do débito executando do CADIN Municipal, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 61, como emenda à petição inicial. Observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 578.299-6. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034653-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040783-05.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0040783-05.2014.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 43.308 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cujos proprietários são ANTÔNIO CARLOS ZAFRA e KÁTIA BARBOSA CARDEAL ZAFRA, que o utilizaram como garantia de contrato de alienação fiduciária. Afirma ser mera credora fiduciária, tendo havido apenas transferência de propriedade resolúvel do imóvel, não tendo a embargante posse direta, sendo certo que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Logo, por não ser a embargante considerada sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 25), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para suspensão ou exclusão do débito exequendo do CADIN Municipal, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 590.188-1. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035540-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036297-74.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0036297-74.2014.403.6182, objetiva a cobrança de multa aplicada por violação à Lei Municipal nº 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência. Aponta a inconstitucionalidade da aludida lei, bem como a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos Ministérios Públicos Estaduais de São Paulo e de Minas Gerais e o Ministério Público Federal com a Federação Brasileira de Bancos e instituições bancárias aderentes, dentre as quais a embargante, razão pela qual entende ser nula a CDA que lastreia a referida execução fiscal. Além disso, informa que, em relação à multa ora executada, há recurso administrativo pendente de julgamento, motivo pelo qual se considera suspensa a sua exigibilidade. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 13), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para suspensão ou exclusão do débito exequendo do CADIN Municipal, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 175.008-9. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055619-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0008058-60.2014.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.524 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo proprietário é JOSÉ CARLOS AUGUSTO JANELA, que o utilizou como garantia de contrato de mútuo de dinheiro celebrado com a embargante. Afirma ser mera credora fiduciária, tendo havido apenas transferência de propriedade resolúvel do imóvel, não tendo a embargante posse com animus domini, sendo certo que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, razão pela qual defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Alternativamente requer o redirecionamento da execução em face dos devedores fiduciantes, encaminhando-se o processo à Justiça Estadual. Alega também que não há lei que atribua ao credor fiduciário, sem que haja execução da garantia e consolidação da propriedade após a inadimplência, qualidade de contribuinte do IPTU, razão pela qual entende que o Município, valendo-se da notória solvibilidade das instituições financeiras, litigou de má-fé. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 16), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para exclusão, suspensão ou não inclusão do débito exequendo em cadastros restritivos, especialmente o CADIN Municipal, bem como não criação de impedimentos para celebração ou manutenção de convênios com o Município, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 504.831-1. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055981-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042963-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0042963-91.2014.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 124.721 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cujos proprietários são AGUINALDO APARECIDO BARBOSA e CHYRLA MARIA SALDES DA MATA, que o utilizaram como garantia de contrato de mútuo de dinheiro celebrado com a embargante. Afirma ser mera credora fiduciária, tendo havido apenas transferência de propriedade resolúvel do imóvel, não tendo a embargante posse com animus domini, sendo certo que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, razão pela qual defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Alternativamente, requer o redirecionamento da execução em face dos devedores fiduciantes, encaminhando-se o processo à Justiça Estadual. Alega também que não há lei que atribua ao credor fiduciário, sem que haja execução da garantia e consolidação da propriedade após a inadimplência, qualidade de contribuinte do IPTU, razão pela qual entende que o Município, valendo-se da notória solvibilidade das instituições financeiras, litigou de má-fé. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 17), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para exclusão, suspensão ou não inclusão do débito exequendo em cadastros restritivos, especialmente o CADIN Municipal, bem como não criação de impedimentos para celebração ou manutenção de convênios com o Município, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 585.516-0. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056715-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062562-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN Municipal. Alega a embargante que, a execução fiscal subjacente, processo nº 0062562-16.2014.403.6182, visa à satisfação de crédito de IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 119.806 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja proprietária é GISELI BONI, que o utilizou como garantia de contrato de mútuo de dinheiro celebrado com a embargante. Afirma ser mera credora fiduciária, tendo havido apenas transferência de propriedade resolúvel do imóvel, não tendo a embargante posse com animus domini, sendo certo que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, razão pela qual defende a sua ilegitimidade passiva na referida execução fiscal. Alternativamente requer o redirecionamento da execução em face dos devedores fiduciários, encaminhando-se o processo à Justiça Estadual. Alega também que não há lei que atribua ao credor fiduciário, sem que haja execução da garantia e consolidação da propriedade após a inadimplência, qualidade de contribuinte do IPTU, razão pela qual entende que o Município, valendo-se da notória solvibilidade das instituições financeiras, litigou de má-fé. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 18), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para exclusão, suspensão ou não inclusão do débito executando em cadastros restritivos, especialmente o CADIN Municipal, bem como não criação de impedimentos para celebração ou manutenção de convênios com o Município, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de tutela antecipada em decisão liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo - CADIN Municipal encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 14.094/2005, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 616.518-4. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022551-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584679-37.1997.403.6182 (97.0584679-0)) MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES X MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, em que pretendem os embargantes seja concedida antecipação da tutela, para revogar a declaração de ineficácia de alienação do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Sustentam que adquiriram o imóvel antes da decisão proferida no bojo da execução fiscal nº 0584679-37.1997.403.6182, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e determinou a ineficácia da alienação do imóvel. Afirmando ter adotado as cautelas recomendadas para transações imobiliárias, inexistindo, na época, qualquer impeditivo à celebração do negócio jurídico. É o breve relato. Decido. O artigo 678 do Código de Processo Civil/2015, ao disciplinar os embargos de terceiro, determina que, provado suficientemente o domínio ou a posse, seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Pela leitura da legislação de regência, evidencia-se que a suspensão do feito executivo deve estar adstrita aos bens embargados, não sendo permitida conclusão no sentido da autorização para a suspensão da indisponibilidade do bem ou para o imediato levantamento da construção. Dessa forma, em que pesem os fundamentos apresentados, carece o embargante de comprovação do fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, acaso julgada procedente a demanda ao final, a circunstancial restrição ao bem não lhe trará maiores prejuízos, mormente porque o recebimento dos presentes embargos, com suspensão da execução, em relação ao bem embargado, acaba por impedir medidas expropriatórias. Ao contrário, o deferimento da medida poderia importar em irreparável risco à parte embargada pela perda da garantia do bem em questão, o que faz incidir a vedação do artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil/2015, segundo a qual resta proibida a tutela de urgência, sempre que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, consoante dispõe o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo, tão-somente, quanto ao bem objeto da discussão da inicial, ANOTE-SE no sumário do feito executivo a suspensão da execução, quanto ao bem imóvel em discussão, de matrícula nº 173.191, perante o 8 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0584679-37.1997.403.6182. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0534253-21.1997.403.6182 (97.0534253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO, em 11.03.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.96.032441-00, no valor originário de R\$ 37.187.961,89 (trinta e sete milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atinente a suposto débito de IRPF 88/89. Determinada a citação, em 11.06.1997, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 14). Em seguida, houve expedição de mandado de penhora, que restou infrutífero, certificando-se o paradeiro do executado em lugar incerto e não sabido (fl. 17). Diversas diligências foram realizadas, logrando-se êxito apenas na construção, via sistema BACENJUD, da quantia de R\$ 203,62 (duzentos e três reais e sessenta e dois centavo) - fls. 86, sendo que, em 30.01.2013, o executado compareceu em juízo, opondo exceção de pré-executividade, na qual arguiu a prescrição do crédito tributário em

cobrança (fls.143-44). A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 148-151, refutando as alegações postas e requerendo o prosseguimento do feito executivo. É o relatório. Decido. A pretensão do excipiente merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, em 04.08.1993 (fl. 04-13), tendo sido ordenada a citação em 11.06.1997 (fl.02). Entretanto, a interrupção da prescrição ocorreu somente em 30.01.2013, data de seu comparecimento espontâneo no feito (fl. 124). Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída, em 11.03.1997, e o despacho que determinou a citação foi proferido, em 11.06.1997, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que se verificou validamente somente em 31.01.2013, dando azo à verificação inequívoca da prescrição, uma vez que a constituição definitiva de crédito tributário data de 04.08.1993. Não há falar-se que a citação postal, ocorrida em 01.07.1997 (fl. 14), teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que invalidada pela diligência da Oficial de Justiça, quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 17). É que, consoante se extrai da certidão da Oficial de Justiça de fls. 17, lavrada em 31.10.1997, ao tentar efetuar a penhora de

bens do executado, e comparecendo no endereço para o qual encaminhada a carta de citação, foi informada de que o executado não mais residia no local há mais de um ano, sendo desconhecido seu novo endereço (fl. 17). Portanto, a carta de citação foi assinada por terceira pessoa (fl. 14), estranha à lide, em endereço onde não mais residia o executado, invalidando-se, com isso, o ato de cientificação da parte acerca da existência do processo. Assim, somente com o comparecimento espontâneo em 31.01.2013 é que pode ser considerada a efetivação da citação, e, via de consequência, a interrupção do prazo prescricional, que, à toda evidência, já havia se escoado. Por fim, no que se refere à verba honorária, faz-se necessário consignar que a incidência do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, resulta em 2.704 salários mínimos, alcançando montante absolutamente desproporcional, em face do contido no 2º do mesmo artigo, implicando em violação aos princípios que regem o Ordenamento Jurídico. É que a condenação honorária advocatícia de sucumbência deve observar, em primeiro lugar, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço, a execução fiscal tramitou durante 16 (dezesesseis) anos, sem que o executado tivesse constituído advogado para exercer sua defesa, o que veio a ser feito somente em 2013, ocasião em que os autos foram retirados para exame, tendo sido juntadas 2 (duas) petições (fls. 131/132 e 143/144), não havendo, assim, sem qualquer ofensa à atuação honrosa do patrono, justificativa para condenação em honorários advocatícios, em quantia que supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ressalte-se que o 8º do artigo 85 do Novo Diploma Processual Civil previu a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conquanto observada a norma do 2º do mesmo artigo, isto é, respeitando-se os critérios de mensuração atinentes à atuação do patrono, diretamente relacionada à complexidade da causa. Não é demais destacar que o conteúdo do princípio que veda o enriquecimento sem causa implica na impossibilidade de acréscimo de bens no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem fundamento jurídico. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.96.032441-00, e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executada, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia constricta nestes autos (fls. 104) e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550777-93.1997.403.6182 (97.0550777-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02.07.1997, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de TGM IND. ELETRO METALÚRGICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.007.031-1, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a empresa executada nomeou bens à penhora, às fls. 10-13. Às fls. 37-38, procedeu-se à penhora dos bens indicados, resultando na oposição de embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 98.559917-5 (fl. 53), e julgados procedentes (fls. 63-66), com recurso de apelação provido (fls. 83-95). Em fl. 100, a exequente informou que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que fixados no bojo dos embargos à execução fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Verifica-se que houve o bloqueio indevido de R\$40,56 (quarenta reais e cinquenta e seis centavos), por meio do sistema BACENJUD, em nome de CARIBE DA ROCHA LTDA - EPP, empresa estranha a esta execução fiscal. Assim, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia, certificando-se nos autos. Outrossim, tendo em vista que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0028637-82.2013.4.03.0000, interposto contra a decisão de fl. 186, bem como considerando que o crédito em cobro nos autos encontra-se penhorado no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada (fl. 132), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X JURANDIR DOZA SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 230: Por primeiro, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado às fls. 217/218, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando AUTOMATICAMENTE convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Outrossim, desentranhem-se as petições de fls. 224 e 225, instruídas com cópias das fls. 61/70, 79/88, 112/113, 118/120, 121/122, 204/205/verso, 214/215, 226 e 230/verso, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência com a classe processual EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0032981-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP340602 - MONTSERRAT BADIA MORALES VALENTIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.06.1999, em face de G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.99.005698-50, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 11, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 03.04.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21.09.2000, retornando à Secretaria em 29.02.2016 (fl. 12-verso). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 21.09.2000 a 29.02.2016. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052520-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.038012-04, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 394). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025842-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.024537-61, 80.7.04.020416-01, 80.7.06.011171-01 e 80.7.06.011172-92, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 99). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036735-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A J TEZZEI MAQUINAS E SOLDAS LTDA X ANTONIO JOSE TEZZEI(SPI36625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.07.2006, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob números 80.2.01.014811-34, 80.6.03.063258-77, 80.6.05.024776-09, 80.7.97.012882-54, 80.7.03.013483-61, 80.7.03.024063-65 e 80.7.04.020778-00. Em fl. 182, a exequente requereu a extinção do processo, informando que houve pagamento do débito referente às CDAs de números 80.2.01.014811-34, 80.6.03.063258-77, 80.6.05.024776-09, 80.7.07.013483-61, 80.7.03.024063-65, 80.7.04.020778-00 e o cancelamento da inscrição da dívida referente à CDA número 80.7.97.012882-54. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, referente às CDAs de números 80.2.01.014811-34, 80.6.03.063258-77, 80.6.05.024776-09, 80.7.07.013483-61, 80.7.03.024063-65 e 80.7.04.020778-00, configuram a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Ademais, quanto à CDA número 80.7.97.012882-54, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048118-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.11.2009, em face de VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o 35.787.815-9, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 15). Oferecidos bens à penhora, foram recusados pela parte exequente (fls. 46-51). A Fazenda Nacional pugnou pelo reconhecimento de sucessão tributária, requerendo a inclusão da empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA (fls. 46-51). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 143-147, alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Em fls. 173-195 a empresa executada requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182, em virtude de pertencer ao grupo econômico Ruas Vaz. Manifestando-se às fls. 210-220, a Fazenda Nacional afastou as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz e posterior inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, das empresas VIP - Viação Itaim Paulista LTDA e VIP Transportes Urbano LTDA. É o breve relato. Decido. a) Da penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 De início, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede pelo modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa à satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, não obedecendo à ordem legal, a nomeação de bens à penhora depende da anuência da parte exequente, em favor de quem se dá a execução fiscal. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 00024775420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012, g.n.) No caso presente, a Fazenda Nacional recusou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182, em virtude da insuficiência dos valores constantes ali para garantia do débito em cobro neste feito executivo. Ademais, foram efetivadas diversas penhoras naqueles autos, restando justificada a recusa da exequente, pois não haverá remanescente para garantia nestes autos. Assim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela empresa executada. b) Da ausência de prova de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e da aplicação da Taxa SELIC empresa executada alega o desrespeito à Súmula Vinculante n 21, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Contudo, a ora excipiente não comprovou a alegação, não havendo nestes autos notícia de que lhe tenha sido exigido depósito ou arrolamento prévio, para apresentação de recurso na esfera administrativa. Frise-se que, de acordo com o artigo 41 da Lei n 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Dessa forma, competia à excipiente diligenciar perante a repartição pública competente para obter cópias do processo administrativo, a fim de comprovar suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, a alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo não merece acolhimento. Em relação à aplicação da Taxa SELIC, restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Portanto, ao contrário do que alega a excipiente, resta pacificado o entendimento acerca da possibilidade de incidência da SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente questionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado, a partir de sua incidência,

com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Segunda Turma; 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Rel: Min. Castro Meira; v.u.; g.n.). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado nesta execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela empresa executada. c) Da necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada A Fazenda Nacional, às fls. 210-220, requer o reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz e a posterior inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, das empresas VIP - Viação Itaim Paulista LTDA e VIP Transportes Urbano LTDA. A esse respeito, importa considerar o disposto no Capítulo IV do Código de Processo Civil/2015, que trata do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nos termos do artigo 133, do Código de Processo Civil/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, sendo requerida a desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se a instauração do Incidente de Desconsideração, com a comunicação ao Setor de Distribuição e a citação dos requeridos para que se manifestem acerca do pedido e requeiram as provas cabíveis, em 15 (quinze) dias. Ainda, de acordo com o artigo 136 do Código de Processo Civil/2015, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, após a conclusão da instrução, se esta for necessária. Considerando que a Fazenda Nacional requer o reconhecimento do grupo econômico, alegando para tanto a ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, coincidência de endereço e atividade econômica, bem como similaridade do quadro societário, o caso enquadra-se na hipótese constante do Capítulo IV do Código de Processo Civil/2015, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, eventual reconhecimento do grupo econômico, como requerido pela Fazenda Nacional, é cabível somente após a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e da citação das pessoas requeridas. Desse modo, determino o desentranhamento da petição de fls. 210-220, devendo ser mantida cópia nestes autos. Após, remeta-se-a ao SEDI para instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, a teor do artigo 134, 1 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0064396-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEARI)

As questões trazidas na exceção de pré-executividade de fls. 65-69 já foram definitivamente apreciadas na decisão de fls. 47-53. Assim, tendo em vista a existência de bloqueio de valores em nome da empresa executada, determino a transferência do montante, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime-se a executada da penhora. Cumpra-se, imediatamente.

0074028-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULL - POWER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Verifica-se que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é irrisório perante o débito exequendo, não perfazendo sequer 1% (um por cento) do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa embasadoras desta execução. Assim, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC), certificando-se nos autos. Outrossim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, formulado à fl. 227. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, a ser tomada nos casos em que restar demonstrada a inexistência de bens em nome da parte executada. No caso dos autos, há notícia de que a empresa FULL POWER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA possui bens em seu estoque rotativo (fl. 146), sendo certo, também, que a Fazenda Nacional não comprovou ter efetuado diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis a fim de localizar bens imóveis em nome da empresa executada. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0024051-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA(SPI35345 - MARLI ALVES PINTO)

JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA requer o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, alegando impenhorabilidade do montante (fls. 143-150). Verifica-se que o executado recebeu verbas rescisórias, no importe total de R\$19.194,44 (dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme documento de fl. 156. Ainda, há comprovação de que referido montante foi transferido à conta nº 6776-8, mantida perante o Banco Bradesco, sobre a qual recaiu o bloqueio determinado nestes autos (fl. 163). Assim, resta comprovada a impenhorabilidade de tais quantias, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Quanto aos demais valores, não restou caracterizada sua impenhorabilidade. Com efeito, há nos autos notícia de que o executado dispunha de R\$41.955,89 mantidos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, houve depósito de R\$22.953,97, a título de recolhimento rescisório (fl. 159-verso). Todavia, com base apenas no extrato - incompleto, frise-se - juntado pelo executado (fls. 164-167), não é possível concluir a origem dos valores, sobretudo tendo em vista que a movimentação financeira relativa ao depósito de R\$54.298,70 não consta do documento, havendo menção, apenas, à sua aplicação em papéis. Dessa forma, faculto ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça, detalhadamente, o destino dos valores recebidos do FGTS, bem como para juntada de documentos aptos a comprovar a impenhorabilidade dos valores restantes, inclusive o montante no importe de R\$8.000,78, bloqueado de conta mantida perante a Caixa Econômica Federal (fls. 141-142), trazendo extrato da conta nº 0332-013-00049593/7 (fl. 168). Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante no importe de R\$19.194,44, cuja impenhorabilidade restou demonstrada, certificando-se nos autos. Após, intime-se o executado. Na ausência de manifestação, proceda-se à transferência dos valores remanescentes, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, intime-se o executado JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA da penhora, a teor do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, e 841 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015.

0027029-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SPI46694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 41.679.175-1 e 41.679.176-0, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 59-61). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052291-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP076768 - LIDIA INES TONETTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 43.346.008-3 e 43.346.009-1, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 61). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017332-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 49, 70, 71, 103, 116, 119, 173 e 174, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 43). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035661-11.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob nºs 1690 e 2025, conforme certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada, a executada efetuou o depósito do montante integral do débito exequendo (fl. 11/12). Em seguida, a exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo (fl. 13). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do atualizado do débito, nos termos do artigo 85, caput, Código de Processo Civil/2015. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 11/12). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036856-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA ZEITEL VLADIMIRSCHI(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 70.6.14.005752-13, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a executada efetuou o depósito do montante integral (R\$ 58.232,09 - fl. 18), requerendo, em seguida, a conversão em renda para pagamento definitivo da quantia de R\$ 32,185,12, com as deduções permitidas pela Lei nº 12.996/14, com o que concordou a exequente (fl. 24). Após conversão e imputação do pagamento, o débito foi considerado quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 42). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados a fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051201-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNAMENTE AR CONSULTORIA E PROJETOS TERMICOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.034990-93 e 80.6.14.059361-63, consoante certidões acostadas aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, arguindo que o débito em cobrança se encontrava pago (fls. 34-36). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito, aduzindo que, no entanto, ocorreu erro de fato pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações e pagamentos, não havendo que se falar em condenação honorária (fl. 246). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 46). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por verificar que a cobrança decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ensejando inclusive a apresentação de pedido de revisão pela executada, em âmbito administrativo, em data posterior ao ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.DECISÃO DE FOLHAS 307/309:Trata-se de execução fiscal, em que a empresa executada oferece à penhora 1% (um por cento) de seu faturamento (fls. 269-271). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação à penhora, requerendo o rastreamento e bloqueio de bens em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.Acerca da penhora, o artigo 11 da Lei 6.830/80 dispõe o seguinte:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordemI - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Dessa forma, não obedecendo à ordem legal, a nomeação de bens à penhora depende da anuência da parte exequente, em favor de quem se dá a execução fiscal.A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 00024775420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012, g.n.)No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou a penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento da empresa, de forma justificada, porquanto os valores não se prestariam sequer ao pagamento da atualização monetária do débito.Assim, indefiro a nomeação à penhora requerida pela empresa executada e, considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada, ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (CNPJ n 56.044.290/0001-20), eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese de resultado negativo ou de bloqueio de valor irrisório, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012536-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.14.116597-96 e 80.6.14.6116614-21, consoante certidões acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 60).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027850-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETEMI CENTRO DE TRATAMENTO EM MEDICINA INTERNA SC LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.13.007485-03, 80.6.13.024192-04 e 80.6.13.024193-87, consoante certidões acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 72).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504623-85.1995.403.6182 (95.0504623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIJI KANASHIRO X SEIEY KANASHIRO(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY)

1) Não cabe a apreciação por este Juízo Especializado em Execuções Fiscais do pedido de fls. 456/457, uma vez que tal pretensão foge do âmbito da execução. Ressalte-se, ainda, que não houve ordem judicial emanada por este Juízo para a efetivação do registro de locação (R. 4) e que eventual pedido de providências em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis deverá ser deduzido perante a Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. 2) Defiro o pedido de fl. 453. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta n. 2527.280.00004165-5 (fl. 443), vinculada a estes autos. 3) Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 239/243) proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0018160-98.2001.403.6182. 4) Em seguida, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito com a alocação dos valores já pagos em razão do parcelamento do produto da arrematação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 474.

0568859-75.1997.403.6182 (97.0568859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA E SP029138 - NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSKI)

Fl. 307: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da imputação de pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0515022-71.1998.403.6182 (98.0515022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 514. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente a fl. 519. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fl. 394: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0547739-39.1998.403.6182 (98.0547739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Vistos em decisão. Fls. 62 e 104/105: Pretende a parte executada a substituição do imóvel penhorado por outro, indicado a fl. 62, sob o fundamento de que recebeu diversas propostas para venda do bem construído. Afirmou que a execução fiscal encontra-se arquivada provisoriamente e o indeferimento do pedido lhe causará graves prejuízos. Instada a manifestar-se, a exequente recusou a substituição, alegando de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, aparentemente, é suficiente para a garantia da execução. Aduziu que não há vantagens na substituição de um imóvel por outro, nos termos em que pleiteado pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária independentemente da anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, inclusive o seguro garantia, depende do consentimento da parte exequente. Neste aspecto, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa à satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. No caso em tela, verifica-se que o montante consolidado da dívida, em 12.12.2013, era de R\$7.318.699,65, conforme consta dos extratos de Consulta Dívida Ativa (fls. 122/124), e o imóvel penhorado, com terreno de 75.712 metros quadrados e 4.127 metros quadrados de área construída, foi avaliado em R\$3.800.000,00, em 08.10.1999 (fl. 35). Constata-se, entretanto, que o imóvel oferecido pela executada em substituição (fl. 62), conta com área de, apenas, 164 metros quadrados, não havendo comprovação de que o seu valor garanta suficientemente a dívida em cobrança nestes autos. Desta feita, considerando que a não-concordância da União encontra-se devidamente fundamentada, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Intimem-se.

0017616-81.1999.403.6182 (1999.61.82.017616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Fl. 101: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da imputação de pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0030461-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030461-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA X ADRIANO DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente, em face de CONSTRUÇÕES RUIMAR LTDA. Recebida inicial aos 13/08/1999 (fl. 14). A empresa executada compareceu aos autos, oferecendo bens à penhora, devidamente representada, suprindo assim, a falta de citação nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 15/24). Por decisão de fl. 27, foi determinada a expedição de mandado para penhora do bem oferecido, diligência que se realizou às fls. 32/33. A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0028247-50.2000.403.6182 (fl. 34). Em fls. 40/49, foi anexada cópia da sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal, da qual a executada interpôs recurso de apelação. A empresa executada informa, às fls. 66/80, a adesão ao parcelamento e requer a suspensão do processo. A exequente, à fl. 93, informa a rescisão do parcelamento e requer o prosseguimento da Execução Fiscal. Juntada, em fls. 98/105, cópia do v. acórdão do julgamento da apelação contra a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0028247-50.2000.403.6182, por meio do qual foi negado provimento ao recurso. Pela decisão de fl. 117, foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para designação de leilão. Expedido mandado, certificou o Oficial de Justiça que, no endereço da empresa executada, o zelador do prédio informou que a empresa faliu há cerca de oito anos. (fl. 123). Pela decisão de fl. 138, proferida aos 22/07/2014, acolhendo pedido formulado pela exequente, foi determinada a inclusão dos sócios ADRIANO DOMINGUES e BRUNO LACOMBE MIRAGLIA no polo passivo. Expedido mandado para citação de ADRIANO DOMINGUES, certificou o Oficial de Justiça que o coexecutado é falecido desde 30/05/2014 (fl. 146). À fl. 171, certificou o Oficial de Justiça a não localização de BRUNO LACOMBE MIRAGLIA. A exequente formulou pedido de citação do espólio de ADRIANO DOMINGUES na pessoa do inventariante e penhora no rosto dos autos do inventário, bem como a citação de BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, por edital (fl. 180/180-v). É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO

ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008).Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso em apreço, a certidão de fl. 123, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AARESP 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Todavia, em relação ao sócio ADRIANO DOMINGUES, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 30/05/2014 (fl. 146).Considerando que a decisão, incluindo-o no polo passivo da presente execução, foi proferida aos 22/07/2014, verifica-se que o óbito precedeu à referida decisão, de sorte que não se afigurava possível o redirecionamento da execução para a pessoa física, já que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato a ensejar a extinção de sua capacidade processual. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte do coexecutado ADRIANO DOMINGUES, pelo que determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis.Em decorrência da exclusão de ADRIANO DOMINGUES, restam prejudicados os pedidos de citação do espólio na pessoa do inventariante e da penhora no rosto dos autos do inventário nº 1003628-17.2014.826.0704.Cite-se BRUNO LACOMBE MIRAGLIA por edital.Intimem-se.

0056912-76.2000.403.6182 (2000.61.82.056912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA) X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Fl. 474: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010570-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO, NERO ED TROPPIA MUSICA LTDA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X MAGDA PAULA BANDEIRA DA SILVA

Fls. 123/124: Por ora, aguarde-se.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado LUCIANO RODRIGUES DA SILVA comprove que o valor bloqueado, pelo Sistema BACENJUD, trata-se de verba impenhorável nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 126/130.Int.

0022204-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSEPPE ORLANDO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Fl. 58: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027035-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027035-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)

Fls. 70/72: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0014878-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETHA ADMINISTRACAO DE BENS S/C. LTDA.(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP153567 - ILTON NUNES)

Fl. 183: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da imputação de pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0026128-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP258629 - ANA LUCIA DOS SANTOS POLYCARPO E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Fl. 103: Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 104/114 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios conforme requerido na fl. 133. 2. Fls. 150/154: Pretende a parte executada a reunião desta execução fiscal com os autos de n.º 0042853-97.2011.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais. A reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos débitos em cobrança, bem como em razão da diversidade das fases processuais. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição da garantia mínima do Juízo. Intimem-se.

0044392-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

A executada ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. apresentou Apólice de Seguro Garantia às fls. 813/830 e respectivas alterações às fls. 870/875 para garantia do débito exequendo. Pela petição de fls. 959/959-v a exequente manifestou sua concordância com a garantia oferecida, uma vez que atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Por consequência, declaro garantida a dívida pela referida Apólice de Seguro Garantia aceita, devendo esta permanecer nos autos até a solução final da presente execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0055613-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLO FREDERICO MULLER(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068458-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMET CONSTRUCOES METALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fl. 394: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento (fls. 52/66). Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0050884-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA)

Fls. 54/55: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0053093-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 09. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado às fls. 12/20. Int.

0016902-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fl. 47: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0019028-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA - ME(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Fls. 171/172: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome de executado do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. No mais, dado o tempo decorrido, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0029963-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A. (SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora conforme petição de fls. 28/29. Int.

0056087-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP085365 - EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO)

Fls. 30/38: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia autenticada de todas as páginas do instrumento público de procuração de fl. 37. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0061582-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPA - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fls. 41/57: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento. Int.

0029624-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 09/24. Int.

0038108-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS WASSERMAN(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0026545-64.2003.403.6182 (2003.61.82.026545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Chamo o feito a ordemTendo em vista que a decisão para a realização do leilão foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 52/53 e 159/161), tomo sem efeito a r. decisão de fl. 194.Prosseguindo, cumpra-se o r. despacho de fl. 191.Sem prejuízo, manifeste o arrematante sobre a cota de fl. 198, segundo parágrafo, bem como se remanesce o seu interesse no ato requerido à fl. 144.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fl. 198, tendo em vista a conversão em renda ocorrida às fls. 139, 141 e 142, tomando as medidas necessárias para anotação em seus sistemas da conversão realizada.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0028189-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 53/63).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a higidez da CDA (fls. 103/104). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 39.032.297-0, 40.235.648-9, 40.235.649-7, 40.235.650-0 e 40.276.006-9, no valor total de R\$ 18.203.924,00 (dezoito milhões, duzentos e três mil e novecentos e vinte e quatro reais). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Observe-se que de fato, a Sao Fernando Acucar e Alcool Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição previdenciária foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/50, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A exequente, à fl. 104, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 19.316.033,92 (dezenove milhões, trezentos e dezesseis mil e trinta e três reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 16/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 105/109.A citação do(s) executado(s) ocorreu em 20.12.2013 (fl. 52).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de

dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistêmica, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.894.060/0001-19, no importe de R\$ R\$ 19.316.033,92 (dezenove milhões, trezentos e dezesseis mil e trinta e três reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 16/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 105/109, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2354

EXECUCAO FISCAL

0007710-96.2001.403.6182 (2001.61.82.007710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CYCIAN S/A X PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo cópia da certidão do imóvel de matrícula nº 72.626, servindo a presente decisão como ofício.Int.

0043843-69.2003.403.6182 (2003.61.82.043843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0009696-80.2004.403.6182 (2004.61.82.009696-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TECELAGEM E CONFECÇOES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECÇOES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0014755-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0004873-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0043560-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E MET(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Considerando-se a realização da 170a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0021730-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 108, parte final.

0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se a advogada da coexecutada Solange Bastos Pastorello (Drª Mercês da Silva Nunes, OAB/SP 73.830) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 369, itens II e III.

0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada dos alvarás de levantamento expedidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 217, item III.

0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Intime-se o patrono de J P MORGAN PARTNERS (BHCA) LP para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1495, parte final.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0044863-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E SP311099 - FLAVIA Z Aidan Dalla Verde)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031854-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-05.2005.403.6182 (2005.61.82.034770-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP024840 - CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o patrono da Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO

0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada/exequente contra a sentença de fl. 46, que homologou a conta de liquidação de fls. 37/38.Sustenta a embargada/exequente, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não condenou a embargante ao pagamento da verba de sucumbência (fls. 49/50).Com razão a embargada. No caso sub judice, após a apresentação dos cálculos do contador judicial, os quais foram homologados por este Juízo, foi solucionada a questão discutida entre as partes, com o reconhecimento pela contadoria judicial de que os cálculos apresentados pela embargada estavam corretos (fls.37).Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 649/653, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta que houve omissão quanto ao fundamento legal da CDA, ou erro de fato, por não considerar a exigência tão somente do PIS-Dedução, correspondente a 5% do IR devido, conforme alínea a, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7/1970, o que repercutiria nas conclusões sobre a nulidade da CDA. Oportunizada a manifestação pela exequente, esta afirmou que extrai-se que o PIS era devido pela Embargante na modalidade conhecida como PIS-Repique, ou seja, com base em 5% do valor do imposto de renda devido. Ressalva, contudo, que, segundo a Lei nº 8.541/92, o imposto de renda era devido mensalmente independentemente da apuração de lucro, de modo que o PIS (repique) também seria devido mensalmente. Sendo assim, a perícia que afere o valor do imposto de renda devido anualmente mostra-se imprestável para apurar o valor da contribuição, tendo em vista sua sistemática própria. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. É o caso dos autos. A decisão incorreu em erro material quanto ao tributo especificamente inscrito na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução fiscal em apenso. É que a CDA contém a seguinte fundamentação legal L. COMP. 07/70, ARTS 1 e 3, A e PAR1, REG PIS/PASEP (PORT/MF 142/82), TIT 5, CAP 1, SEC 1, A, I e II; DL 2052/83 ART 1, I; DL 2323/87 ART 1; L 7730/89 ART 22 PAR UNICO, B, L 7738/89 ART 13, L 7799/89 A 61 E 65; L 8177/91 ART 3 PAR UNICO E 9; L 8218/91 A 30; L 8383/91 A 1 PAR 1 E 54; MP 542/94 ART 38. Observa-se, portanto, que não há menção à alínea b, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7/70, como assentado na sentença. Tal erro material é corroborado pela manifestação de fls. 664/666 da embargada, que reafirma tratar-se da cobrança de PIS, com base em 5% do imposto de renda devido. À medida que a sentença fundamentou-se totalmente em tal premissa fática equivocada, e sobre a qual não recai controvérsia entre as partes, restou caracterizado erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração oportunamente opostos, para a prolação de nova sentença. Considerando que a nova análise sobre os fatos acerca dos quais recai a controvérsia requer o revolvimento do conjunto probatório, não sendo viável a imediata prolação de novo decísium, dou provimento aos embargos de declaração opostos, em virtude do erro material, para declarar anulada a sentença proferida a fls. 649/653. Ato contínuo, oportunizo às partes, na esteira dos art. 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, que se manifestem sobre a utilização pelo perito, para a aferição do tributo devido no período de apuração 01/1995 (questo 3), da Declaração de Rendimentos IRPJ/96, ano-calendário 1995 (fls. 677 e 337), bem como, no período de apuração 01/1996 (questo 4), a Declaração de Rendimentos IRPJ/97, ano-calendário 1996 (fls. 678 e 348), especialmente à vista da afirmação da Receita Federal de o período em cobro corresponder aos anos-calendários 1994 e 1995 (fls. 159 e 667/669), o que é corroborado pela informação do período de apuração do tributo (fls. 34/35). No ensejo, poderão esclarecer a viabilidade (ou não) da apuração do PIS-Dedução, em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, então vigente, a partir da Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda - DIPJ, que informa o valor mensalmente devido a título de IR. Prazo sucessivo de 15 dias, considerando a complexidade da causa. Cumpra-se.

0020385-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8)) MARCIO LUIZ GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento de ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, CPC, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante, pois não foi aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039321-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-93.2012.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0029856-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049770-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049770-1)) FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0065884-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-14.2012.403.6182) FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal 0020501-14.2012.403.6182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a embargada, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009265-0)) SONIA MARIA BRAGA(SP278981 - NATÁLIA FRANCO E SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel de matrícula nº 13.742- registrado no 10º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a reembolsar à embargante as custas processuais que antecipou (art. 82, 2º, CPC). Deixo de condenar a embargada nos honorários de sucumbência, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

De acordo com a documentação acostada aos autos verifico que os valores recebidos pela executada IRMA BOMBARDELLI PEREIRA, a título de benefício do INSS, foram utilizados em sua integralidade em data anterior ao bloqueio realizado por este juízo. Ademais, de acordo com o extrato bancário juntado às fls. 419/421, consta que em 07/04/2016 foi realizado um crédito na conta corrente da executada (DOC) no valor de R\$ 3.946,17 e em 12/04 outro crédito no valor de R\$ 751,90, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de sua origem ou impenhorabilidade. Assim indefiro o pedido de desbloqueio realizado pela executada IRMA BOMBARDELLI PEREIRA, uma vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Dou a executada por intimada da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para oposição de embargos.

0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COMI/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

...Assim, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve ser concedida ao patrono dos executados (Empire e Márcio Luiz), na forma do art. 85 c/c art. 87 do Código de Processo Civil, de modo que condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 97.915,00 (noventa e sete mil, novecentos e quinze reais), para cada um dos executados, tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na planilha de fls. 352/353, que soma a quantia de R\$ 2.790.187,99. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0020385-37.2014.403.61.82. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada em nome do executado Márcio Luiz Godfárb. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PAULO CHEDID X ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ X FERNANDO DE JESUS DIAS

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CHEDID e ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ contra a sentença proferida às fls. 186/187 Alegam, em síntese, que a sentença restou omissa, pois deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios. Com razão. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, ocasião em que deixou de fixar verba de sucumbência. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar o exequente a pagar, os honorários advocatícios do patrono dos executados, os quais fixo em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), para ambos simultaneamente, com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020249-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 487, inciso II, do NCPC, prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados, os quais fixo em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS NASCIMENTO PEDREIRA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040442-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 66, que declarou extinta esta execução em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa. O art. 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. A executada foi intimada da sentença em 08/04/2016 por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 67). Confrontando-se com a data do protocolo destes embargos (25/04/2016), verifica-se que foi ultrapassado o prazo legal. Ausente um dos pressupostos recursais, a tempestividade, o recurso não deve ser conhecido.Portanto, não conheço dos embargos de declaração, eis que são intempestivos.P.R.I.

0006808-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020501-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TELECOMUNICACOES DO NORDESTE LTDA X WYNDER INVESTMENT S/A X FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE016881 - FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA) X WILSON RODRIGUES DINIZ

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026407-82.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0008177-55.2013.4.03.6182 em fase de recurso.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058425-59.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002276-09.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019756-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO MARCELO MENDES AZEREDO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052870-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A INCORPORADORA DE NORCLINICAS SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1570

EXECUCAO FISCAL

0095919-75.2000.403.6182 (2000.61.82.095919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0016647-95.2001.403.6182 (2001.61.82.016647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 203: Aguarde-se por ora, tendo em vista o reexame necessário determinado pela sentença. Dê-se ciência da sentença à parte exequente. Intimem-se.

0058394-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0070323-84.2003.403.6182 (2003.61.82.070323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fl. 569 verso: Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0071145-73.2003.403.6182 (2003.61.82.071145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LAFER(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Fls. 144/146: Intime-se a parte exequente para a apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0003186-51.2004.403.6182 (2004.61.82.003186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 344/346: Verifico que assiste razão ao exequente quanto ao alegado às fls. 530/532, vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, sendo devida a manutenção da garantia constituída nos autos até a liquidação total do débito. Isto posto, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0007595-70.2004.403.6182 (2004.61.82.007595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA X IRACELIS BALDISSERA X JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X OLINETE ALVES GOMES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Fls. 110/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 110/112: Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Fl. 113: Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Intimem-se.

0015284-68.2004.403.6182 (2004.61.82.015284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECCO SERVIZI LTDA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X GUILHERME CUSTODIO GARCIA JUNIOR X GIULIANO DONATTO CUSTODIO GARCIA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0024153-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GUILHERME RUSSO

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0037100-09.2004.403.6182 (2004.61.82.037100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALIZA DIVISORIA E FORRO LTDA X CARLOS ALBERTO MARCOMINI X RAFAEL SEDRANI MARCOMINI

DESPACHO DA FL.133: Vistos, Fl. 132: Defiro vista dos autos à Defensoria Pública da União., pelo prazo legal. Segue sentença em 04 laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 134/135vº: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexita tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 45, 65, 87/88. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 69/70 e 92/93), com inexitosa tentativa de citação às fls. 112. A Fazenda Nacional requereu a expedição de edital para citação do(a,s) executado(a,s) à fl. 115/116, sendo deferida à fl. 121, e expedida à fl. 122 dos autos. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/11/2003, sendo a execução ajuizada em 02/07/2004 e o despacho citatório exarado em 15/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039476-94.2006.403.6182 (2006.61.82.039476-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALLANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Fl. 131: Verifico que a manifestação do exequente de fl. 135, verso, merece acatamento, vez que o óbito foi posterior ao período do débito e distribuição do presente executivo, não havendo provas aptas a afastar a responsabilização do executado pelo pagamento dos débitos previdenciários. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO ao nome do co-executado NORBERTO MALERBA. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 129. Int. Cumpra-se.

0027130-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ X WALTER ROSSI JUNIOR

Intime-se o executado para cumprir corretamente o despacho de fls. 135, consignando-se que a procuração em nome da empresa deve ser assinada por ambos os sócios, conforme contrato social de fls. 145/150.

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos, Fls. 528: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Já o artigo 155-A do mesmo diploma legal assim reza: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a devida homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. Nesse sentido, paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Destaque-se outro precedente em que aquela corte superior aplica o entendimento do recurso representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. [...] 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). O executado solicitou na reabertura da Lei nº 11.941/2009, conforme Lei nº 12.996/2014, o parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN (fl. 525). Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, assim estabelece o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A legislação prevê que serão considerados parcelados para efeito de suspensão de exigibilidade os pedidos deferidos. Acerca do deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (frise-se que tal previsão não foi modificada ou revogada pelas portarias posteriores, razão pela qual vige e deve ser observada): Do Deferimento do parcelamento Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. [ressalte] 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de que trata o inciso II do 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009. 3º No caso da consolidação referir-se a nova modalidade decorrente de procedimento de retificação, o disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento. No caso concreto, o referido parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação, conforme informa a FN à fl. 523, o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas. Consequentemente, não há como se entender que a suspensão da exigibilidade é um dos efeitos mencionados no 3º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, alterado pela de nº 9/2014, que dispõe: Art. 13. [...] 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de 2014 [...] Ante o exposto, deve ser mantido o bloqueio realizado nestes autos às fls. 490/491, com a devida transferência para conta à disposição deste Juízo. Fls. 519/520 e 526/527: Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000135-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004002-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Vistos, Fls. 111/113 e 143/143vº: A exceção deve ser indeferida. As matérias alegadas pelo excipiente foram apreciadas na esfera administrativa antes do ajuizamento do executivo fiscal, conforme decisão de fls. 137/140: (...) Informa ainda, o Auditor autuante, que o autuado apresentou valores diferentes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2001 e 2002, tanto na declaração original como na retificadora, isto é, o saldo transportado de um ano para outro são diferentes (saldo de R\$ 450.000 aparece como R\$ 2.300.000 na original e R\$ 900.000 aparece como R\$ 1.030.000, na retificadora) com relação ao dinheiro em meu poder - Brasil// Nas declarações retificadoras alterou o valor dos rendimentos tributáveis para um valor aproximada dez vezes menor do que o originalmente declarado.// Intimado para apresentar provas com documentação hábil e idônea desses valores, não houve resposta, não sendo, assim, considerados para recurso/origem, assim como o empréstimo recebido de Gineton Guedes de Alencar, também não comprovado.// (...) As alegações ora postas na peça impugnatória já foram observadas pelo Auditor Fiscal que lançou as contribuições exigidas.// Não tendo apresentado as provas quando intimado pelo Auditor Fiscal autuante e não juntando nada na peça impugnatória, permanece o status quo da data do lançamento., não apresentando a parte executada novos elementos hábeis para afastar a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a rejeição da exceção é medida que se impõe. Fls. 59/59vº: Previamente à análise do pleito retro, defiro ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como autorização para diligência na esfera administrativa. Int.

0050713-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA TUMOLI RODRIGUES(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA)

Fls. 111/126: Intime-se a parte executada para a apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0064520-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISUALTECH SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Vistos. SEgue decisão em 01 lauda. DECISÃO DE FOLHA 158: Vistos, Fls. 61/64, 73/74 e 79v: Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, consoante se verifica dos autos, o fato gerador do débito remonta a novembro de 2004, sendo que o executado solicitou adesão ao programa de parcelamento em 31 de outubro de 2007 (fls. 86/87) e em 26/11/2009 requereu o parcelamento pelo PAEX (fl. 76). Observo que com os pedidos de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 29/12/11, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2011, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0074173-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos, Considerando que devidamente intimada a cumprir ordem judicial da fl. 331, deixou transcorrer a empresa executada o prazo in albis sem qualquer manifestação, apesar de devidamente cientificada de eventual condenação nas penas do ato atentatório à dignidade da justiça, aplico, nos termos do 2º do art. 77 do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (considerando que há agravo no E. TRF da 3ª Região onde a executada informa que não há dissolução irregular, o que não comprova nestes autos). A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo. Transcorrido o prazo, eventual não pagamento deve ser oficiado a Fazenda Nacional nos termos do 3º do art. 77 do CPC. Oficie-se à MMª Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n.º 0027692-61.2014.403.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão. Int.

0035727-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 121/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0057382-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. ____: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0003982-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO CESAR LEITE(SP164332 - EDUARDO CESAR LEITE)

Fls. 58/62: Por ora, providencie o requerente a regularização da representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032692-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos,Fls. 213/221: Intime-se a parte executada para que providencie a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária nº 0021717-96.2011.403.6100, com explicitação expressa do depósito integral do valor do débito cobrado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0047063-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO SANTA CECILIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado, conforme requerido, para se manifestar no prazo de 05 dias.Após, dê-se nova vista ao exequente.

0049478-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos,Fls. 28/38:I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 266/398

DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 26vº: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à fl. 21, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl. 27), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). 21 eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0043099-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 40/50-I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se o executivo fiscal, aguardando-se em Secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0045058-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS067671 - LUCAS HECK)

Fls. 71/76: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à determinação do despacho de fl. 67. Int. Cumpra-se.

0001821-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. ____: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023945-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111 a 115: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 2016.0000019 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, devido à alteração do nome da advogada DRA. GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE junto ao site da Receita Federal, intime-se ao requerente para que proceda à devida regularização nos presentes autos. Após, com o cumprimento, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 101. Intime-se. Cumpra-se.

0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 470/498: Ante os documentos juntados aos autos, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Fl. 467: Sem prejuízo, intime-se o Dr. RODRIGO HENRIQUE CRICHI, OAB / SP Nº 314,889, indicado como beneficiário, para que regularize sua representação processual nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1571

EXECUCAO FISCAL

0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO REAL S A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o executado a juntada dos documentos mencionados no item 10 da petição de fls. 459/465 dos autos. Após, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Vistos. Ratifico e convalido o despacho da fl. 167 dos autos. Fls. 181/199: Dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80: parágrafo 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Portanto, a teor do dispositivo legal, a conversão da garantia bancária em renda à favor da FN, como pretendido pela mesma, só é autorizada após o trânsito em julgado que mantenha a sentença que julgou os embargos improcedentes. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. 1. De acordo com o artigo 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 2. O levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda depende do trânsito em julgado, consoante dispõe o 2º artigo 32 da Lei n. 6.830/80. 3. A equiparação dos institutos autoriza que se dê tratamento semelhante a ambos, de modo que tanto a execução do depósito em dinheiro como a da fiança bancária fiquem condicionadas ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010488620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 226 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante a concordância da exequente, defiro o levantamento do valor excendente descrito na petição da executada de fl. 161/162 dos autos. Int.

0044395-34.2003.403.6182 (2003.61.82.044395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Publique-se o despacho da fl. 1.561 dos autos. Fls. 1.728/1.730: Nada a decidir quanto à petição retro, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença proferida às fls. 1.355/1.359 que julgou extinta a presente execução fiscal.R. DESPACHO DA FL. 1561: Desentranhe-se a petição das fls. 1499/1529, juntando-se aos autos nº 0047859-66.2003.403.6182. Recebo a apelações das fls. 1365/1373, 1379/1389, 1398, 1473, 1474/14 90 e 1535/1549 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0047859-66.2003.403.6182 (2003.61.82.047859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Compulsando os autos verifico que a exequente foi intimada da sentença das fls. 304/307 dos autos em 02/06/2014 (fl. 702). Foi interposto recurso pela exequente em 08/06/2015, às fls. 857/891, sendo intempestivo, a teor do artigo 508 c/c artigo 188 ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual não o recebo. Cumpra-se o despacho da fl. 735 dos autos, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028569-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028569-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019325-44.2005.403.6182 (2005.61.82.019325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.C.COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PEDRO CHERKEZIAN NETO X ARMINAK CHERKEZIAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos,Fls. 247/268: Pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 207/208), a parte executada Arminak Cherkezian estava na direção da empresa considerando que assinava pela mesma, em igualdade de condições com o outro único sócio. Por esta razão, não comprovando situação diversa, mantenho a decisão das fls. 233/238, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 241/242 a conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após intime-se a parte executada nos termos dos art. 16, I, da LEF. Int.

0030535-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECOES, IMPORTACAO E EXP(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

dê-se ciência à executada da manifestação das fls. 282/283 dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027007-35.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de POA - SP visando a haver os débitos consubstanciados nas CDAS n 2121, 2284, 2139, 2030, 2006 e 1773. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/25, postulando pelo reconhecimento da prescrição do IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, com base no artigo 174 do CTN.Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POÁ, considerando não ser proprietária do imóvel.Junta procuração e documentos às fls. 26/37.Instada a se manifestar (fl. 38), requer a exequente a improcedência do feito.É o breve relatório. Decido.I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008 e 2009/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do

lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008 e 2009, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, os IPTUs e taxas referentes aos anos de 2008 e 2009, entregues os boletos no início dos anos respectivos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16/05/14, estão irremediavelmente prescritos, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n 64.347 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 29/37). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de

Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Finalmente, a imunidade se refere ao IPTU e não à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual sua apreciação será feita no tópico a seguir.

III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente Representativo: (...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifei). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.12, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa

do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, reconheço a prescrição do IPTU e taxa de coleta de lixo de 2008 e 2009 - CDAs nº 2121 e 2284 e a imunidade da executada quanto às demais CDAs, no tocante ao IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. Quanto ao mais, determino que a execução fiscal deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminada nas CDAs de n 2139, 2030, 2006 e 1773. Cumpra a Secretaria com o despacho da fl. 10 dos autos. Intimem-se.

0000715-76.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IMPORTADORA EDA LTDA.(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 07. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081861-67.2000.403.6182 (2000.61.82.081861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias, bem como procedendo à regularização da representação processual nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à inclusão da Sociedade de Advogados MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (CNPJ. 45.762.077/0001-37), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se.

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005884-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA - ME X CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA X ELISA RIETTER(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008171-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TABOENSE LTDA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X DROGARIA TABOENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0041093-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STER ENGENHARIA LTDA(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X STER ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10639

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/152.247.078-3 em nome de CANDIDA DIAS MOREIRA, nascida em 08/01/1930, CPF nº 051.131.128-10, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/02/1954 a 31/08/1958, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003021-78.2016.403.6183 - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003095-35.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 148. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 149/150, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. 5. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período pleiteado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003522-32.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003679-05.2016.403.6183 - ORIVAL LAPORTA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10669

PROCEDIMENTO COMUM

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1) - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 10670

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0) - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitória à coautora Cristina Aparecida da Silva. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 170 a 182.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4) - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA DE MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 150 a 158.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, bem como da ausência de recursos voluntários, torno sem efeito a determinação de remessa obrigatória do feito ao E. Tribunal Regional Federal, exarada no tópico final da sentença de fls. 40 a 44.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 2. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado especificadamente quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta). Int.

0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1) - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 251, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 237.2. Após, decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 176.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício requisitório com bloqueio.5. Dê-se vista ao INSS.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009691-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010500-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-68.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011160-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011167-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011419-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011432-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000079-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000191-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000203-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência do respectivo instrumento. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10673

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-38.2015.403.6183 - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011914-92.2015.403.6183 - PAULINO COLACO CORREA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009607-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0017765-21.1992.403.6183 (92.0017765-4) - CARMEN DOLORES OLAYA ZAMIERI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007963-32.2012.403.6301 - CICERA MARIA DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).O exame de eventual prevenção já foi devidamente analisado à fl. 38.Informe a parte autora acerca da necessidade de complementação do conjunto fático-probatório, nos termos da manifestação exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 149/150, no prazo de 5 (cinco) dias.Desnecessária, contudo, nova oitiva do Órgão Ministerial, ante a maioria da co-autora JAQUELAINE.No fecho, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo P rovimto nº 150/2011- CORE, a fim de incluir o nome de JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA.Intimem-se. Cumpra-se.

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por IRENITA ZUGEL em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte desde a DER, em 29/02/2012.Inicialmente proposto perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP, foi declinada a competência, em razão do valor da causa, para em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 363/364). Redistribuídos os autos ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinando a competência, por prevenção, a este Juízo Federal, em função da propositura da ação de rito ordinário n 0001421-61.2012.403.6183.Realmente, o pedido deduzido na presente ação é idêntico àquele feito na referida ação de rito ordinário.Todavia, tal ação, apesar de ter sido inicialmente proposta perante este Juízo Federal, teve sua competência declinada em favor do E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, onde sobreveio o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil de 1973. Por conta disso, os autores ajuizaram a presente ação, idêntica àquela.Assim, com o devido respeito de opiniões em sentido diverso, não há que se falar de prevenção deste Juízo Federal, em decorrência de ação anterior ter sido originalmente proposta aqui. De fato, tal ação teve sua competência declinada em favor do E. Juizado Especial Federal, tendo lá a ação sido extinta, sem resolução do mérito.Issso não incide em uma das hipóteses previstas nos artigos 106 (conexão ou contingência), 219 (prevenção do Juízo pela citação da parte contrária) ou 253 (repetição de ações anteriormente ajuizadas e extintas sem resolução do mérito), todos do Código de Processo Civil de 1973, cuja correspondência, respectivamente, se faz aos artigos 58; 59 e 268, II, do Atual Código Processual Civil.Aponte-se que, se houvesse alguma hipótese de prevenção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil de 1973, tal se daria em favor do E. Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo n 0001421-61.2014.403.6183 foi extinto, sem resolução do mérito.No fecho, como o benefício patrimonial almejado suplantou o limite a que alude o artigo 3 da Lei n 10.259/2001, declinou-se a competência, absoluta, em favor de uma das Varas Previdenciárias, tendo sido distribuídos os presentes autos livremente ao E. Juízo Federal da 1ª Vara, onde, com a devida vênia, devem os autos retornar, dada a ausência que qualquer hipótese de prevenção deste Juízo Federal.Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 953, inciso I, do mesmo diploma, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com protestos de elevado respeito e de distinta consideração.Intimem-se.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). O exame de eventual prevenção já foi devidamente analisado à fl. 87. Comprove a parte autora o requerimento, tanto na esfera administrativa, quanto no processo judicial originário, de seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC). Intimem-se.

0068398-64.2015.403.6301 - AURORA JORGE FERNANDES(SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A verificação de prevenção já foi devidamente feita pelo E. Juizado Ea quo às fls. 41/42. Em nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001481-92.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação n 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação n 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação n 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0003193-20.2016.403.6183 - ROSANA PINTO ALVES DE LIMA(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim a certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003221-85.2016.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida, laudo pericial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0002796-63.2013.403.6183; bem assim para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003400-19.2016.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação é repetição do processo nº 0011228-03.2015.403.6183, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária e foi julgada extinta, sem resolução do mérito, verifico estar presente a hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos àquele E. Juízo Federal por prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-53.2016.403.6183 - MARIA DE SOUZA TELES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0015321-09.2016.403.6301; 0042889-05.2013.403.6301 e 0053433-81.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida, laudo pericial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0000212-33.2007.403.6183; bem assim para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Intime-se.

0003603-78.2016.403.6183 - REIKO WATANABE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0370516-23.2004.403.6301, constante do termo de prevenção; bem assim uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0003623-69.2016.403.6183, constante do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0047590-38.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003860-06.2016.403.6183 - ARLETE BOLGHERONI ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0331178-42.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003899-03.2016.403.6183 - CENISIA MARCELINO MENDES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Verifico que o valor atribuído à causa é superior ao benefício patrimonial almejado. Desta feita, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, observada a regra do artigo 292, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003951-96.2016.403.6183 - SEVERINA VIEIRA CABRAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0202833-58.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004108-69.2016.403.6183 - SUELI MARQUES DE FREITAS(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Verifico que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício patrimonial almejado. Desta feita, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, observada a regra do artigo 292, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004119-98.2016.403.6183 - ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004143-29.2016.403.6183 - DAIANE BARBOSA SOARES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, verifico que o valor atribuído à causa é superior ao benefício patrimonial almejado. Desta feita, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, observada a regra do artigo 292, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004216-98.2016.403.6183 - VALMIR RIBEIRO PINTO(SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Verifico que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício patrimonial almejado. Desta feita, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, observada a regra do artigo 292, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004239-44.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA GONCALVES(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida, laudo pericial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0012304-62.2016.403.6301; bem assim para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004293-10.2016.403.6183 - REGINA CELIA DOS SANTOS MAIA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise do termo de prevenção, assim como da narração dos fatos tecidos na petição inicial, verifico que a parte autora pede, tanto nestes autos quanto na ação de rito ordinário nº 0004292-25.2016.403.6183, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em nome do segurado ARINILDO DOS SANTOS MAIA, que após seu falecimento foi convertida em pensão por morte em nome da autora. De fato, eventual revisão realizada no benefício originário, obrigatoriamente importará em reflexos na pensão dele derivada, razão pela qual é imperiosa a reunião dos processos de sorte que não sejam emitidas decisões judiciais conflitantes. Tendo em vista que o processo nº 0004292-25.2016.403.6183 foi protocolado momentos antes destes autos, tal reunião deverá ocorrer no E. Juízo Federal em que se dá sua tramitação, qual seja, a 9ª Vara Federal Previdenciária. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam estes autos redistribuídos por conexão, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008124-03.2016.403.6301 - DOLORES ALVES VIANA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-19.1996.403.6183 (96.0001958-4) - JOSE MORENO CASTILHO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AG.SANTANA/SP(Proc. SOLON RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003578-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003578-2) - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006537-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006537-3) - EDUARDO BOSAK(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000204-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000204-5) - MARIO PIRES LEAL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO INSS AGUA BRANCA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010432-33.2016.403.6100 - JUARES ELIAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da redistribuição da presente impetração a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003889-56.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada não possui poderes para rever o ato impugnado - a qual corresponderá ao Gerente Executivo responsável pela Agência da Previdência Social onde tramita o requerimento administrativo; bem assim junte uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da intimação do procurador judicial da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004036-82.2016.403.6183 - GILDECI ARRUDA FRANCA MEIRA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004036-82.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. GILDECI ARRUDA FRANÇA MEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego. Narra a impetrante que foi empregada na empresa LANCHONETE EL SHADAI LTDA ME no período de 22/02/2012 à 31/03/2016, sendo demitida sem justa causa, e estando desempregada requereu o benefício do Seguro Desemprego em 05/04/2016, tendo o seu requerimento negado pela Autoridade Coatora, sob a justificativa que a Impetrante é sócia da Empresa VINÍCIUS GÁS LTDA, CNPJ N.º 03.765.861/0001-59, e, em tese, receberia renda própria da referida empresa. Sustenta que a referida empresa, (...) em que consta a Impetrante como sócia, sempre foi gerida e administrada pelo seu ex-marido (separação de fato) EDMUNDO MEIRA NASCIMENTO, que atualmente reside no Estado da Bahia, local também da sede da empresa. Assevera, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, (...) por preencher os requisitos legais, restando comprovado pelas declarações das testemunhas e demais documentos que seguem anexos, que a Impetrante não percebe qualquer renda da empresa VINÍCIUS GÁS LTDA, desde dezembro de 2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 07. De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família. Segundo a impetrante, o fato de ainda figurar como sócia da Empresa VINÍCIUS GÁS LTDA, em conjunto com o ex-marido, constituiu o motivo do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, por auferir, em tese, renda própria da empresa. É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, a fim de comprovar a separação de fato e a ausência de recebimento de qualquer espécie de rendimento advindo da empresa pertencente ao ex-marido, a impetrante juntou declarações prestadas pela cunhada e a sobrinha, As declarações por escrito não se afiguram hábeis, por si só, a demonstrar o estado de certeza do direito pleiteado, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas. Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação). Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0667280-10.1991.403.6183 (91.0667280-9) - CARMEN DOLORES OLAYA ZAMIERI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 10620

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303-421: ciência ao INSS. 2. Fl. 447: defiro. Intime-se eletronicamente à ADJ para prestar, com URGÊNCIA, no prazo de 10 dias, os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial, considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do E. CNJ.Int.

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001471-24.2011.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS, a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do discriminativo do cálculo que deu origem ao pagamento noticiado às fls. 370-381. Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Avery Dennison do Brasil Ltda.2. Defiro a produção de prova pericial na empresa Mascofer Ferramentaria e Usinagens Ltda (no endereço à fl. 248).3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.8. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a parte autora na petição de fl. 100 esclareceu os períodos que entende que são incontroversos e controversos. Nada mencionou sobre o período rural. 2. Considerando que a referida petição foi protocolizada antes da citação do INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende que a mesma seja recebida como emenda à inicial. 3. Em caso negativo, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.4. Observo, ademais, que na revisão do benefício há período rural já reconhecido pelo INSS (fls. 263-264 e 290).5. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil (endereço à fl. 390).6. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 7. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).9. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.10. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0004861-65.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004861-65.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 126.605.066-0. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (30 anos, 02 meses e 11 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OTTICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105-118 e 119-133: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163-166: mantenho a decisão de fl. 162.Int.

0009474-60.2014.403.6183 - SUELI CESTITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122-130: mantenho a decisão de fl. 121. Publique-se o despacho de fl. 131. Int. (Despacho de fl. 131: 1. Considerando que a decisão agravada foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 122-130. 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 121. Int.)

0001951-60.2015.403.6183 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a decisão agravada foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 226-242. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0010536-04.2015.403.6183 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja DIB é 26/08/1998, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-85.2013.403.6183 - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007075-92.2013.403.6183 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012075-73.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GRABERTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.511/529).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 798/805.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0004473-02.2011.403.6183 - JOSE FREITAS DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 288/295.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0009732-41.2012.403.6183 - JORGE FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 251/265.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo requerido, conforme fls. 218/219.Decorrido o prazo silente, oficie-se solicitando informações.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA ELISABETH LEMES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.12.1989 a 03.07.2003 (Fundação Faculdade de medicina) e 06.03.1997 a 03.07.2003 (Hospital das clínicas de São Paulo); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou subsidiariamente revisão da aposentadoria que titulariza e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 128.544.945-0, DER em 03.07.2003), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/148). O Juízo de origem declinou da competência, uma vez que o Contador judicial apurou que o valor da causa extrapolava 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 169) Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). A autora, cumprindo determinação judicial, acostou cópia das CTPS e requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo (fls. 195/294), a qual restou deferida (fl. 297) Cópia do processo administrativo às fls. 303/401. Novos laudos e formulários foram acostados aos autos pela requerente (fls. 412/432 e 593/594). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou a concessão do benefício (fl. 341), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 20.04.1976 a 05.03.1997 e o intervalo concomitante entre 11.12.1989 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses períodos. Assim, a controvérsia reside no lapso de 06.03.1997 a 03.07.2003. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os

limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em

que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 243 et seq.) indicam que a autora foi admitida em 20.04.1976, no Hospital das clínicas, no cargo de enfermeira. A partir de 11.12.1989, exerceu concomitantemente na Fundação Faculdade de Medicina, a função de enfermeira chefe. Resta perquirir se, no intervalo controvertido (06.03.1997 a 03.07.2003), houve efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Na ocasião do pleito administrativo, a segurada acostou laudos técnicos do Hospital das Clínicas (fls. 310/312) e Fundação Faculdade de Medicina (317/318). No primeiro, exerceu a função de Assistente Técnica de Direção, na divisão de enfermagem cujas atribuições consistiam na supervisão de áreas de trabalho sob sua responsabilidade, responsável pelo planejamento, implantação e avaliação da assistência de enfermagem prestada aos pacientes; orienta os enfermeiros na adoção de métodos uniformes de trabalho, quanto a recursos humanos, materiais e equipamentos, além de realizar entrevistas ou reuniões com servidores para orientação e avaliação. Incentiva os enfermeiros quanto à execução de pesquisas de enfermagem; organiza e participa da educação em saúde para pacientes e familiares; presta assistência de enfermagem aos pacientes, sempre que necessário; realiza procedimentos, tais como: sondagens, curativos complexos, punção venosa e outros a pacientes de risco e contaminados, sempre que necessário; manuseia materiais cortantes e contaminados com secreções orgânicas de pacientes com moléstias infecto-contagiosas. Concluiu-se que a atividade era exercida com exposição a agentes biológicos nocivos como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Na segunda, as atribuições eram similares, bem como os agentes biológicos a que esteve exposta, como evidencia o laudo técnico de fls. 317/318. As divergências existentes nas informações inseridas nos laudos confeccionados em 22.05.2003 e apresentados na ocasião do pedido administrativo, com os formulários emitidos em 13.03.2015, juntados em Juízo, restaram sanadas pelo documento carreado às fls. 485/488 e 593/595. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. É devido o enquadramento, por subsunção ao código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do intervalo entre 06.03.1997 a 03.07.2003, somado aos períodos especiais já contabilizados pelo réu, já excluídos os concomitantes, a autora contava com 27 anos, 02 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03.07.2003), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.06.1976 a 05.03.1997 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil e, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 03.07.2003 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS E FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.544.945-0, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 03.07.2003 (c) pagar os atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs

69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.07.2003- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 03.07.2003(especial)P.R.I.

0005984-64.2013.403.6183 - ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 211/221.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0006533-74.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 226/238.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0007942-85.2013.403.6183 - VANDERLEI JOSE DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010974-98.2013.403.6183 - MADALENA HADERSPECK SALES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 222/236.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039458-26.2014.403.6301 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA(SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ELIETE PACHECO DE CARVALHO, ocorrido em 26/07/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 27/08/2013. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 133, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/144. Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, bem como necessário litisconsórcio passivo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 162/168). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 16/06/2016, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 178/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário. Consta às fls. 44 e seguintes dos autos cópia do processo referente ao benefício requerido administrativamente, havendo informação de ter sido concedido a Sr^a. Leticia Pacheco Damasceno a pensão por morte NB 21/165.935.697-8, na qualidade de filha da segurada falecida. Referido benefício encontra-se ativo, com previsão de extinção em 11/09/2018, quando a mesma completará 21 anos de idade. A ausência de citação vicia o processo, pois ela seria afetada financeiramente com o eventual rateio dos valores percebidos. Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a regularização do polo passivo da demanda. Com o cumprimento, promova-se a citação da dependente da segurada falecida, nos termos do que preceitua o artigo 114 c/c artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Int., com urgência.

0012033-53.2015.403.6183 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 173, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos, para apreciar o pedido de fls. 157/172. Int.

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias. Int.

0032981-50.2015.403.6301 - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Foi realizada prova pericial em 21/07/2015. Laudo médico acostado às fls. 189/192. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência, sendo distribuída a este Juízo (fls. 155/156 e 198/199). À fl. 215, foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido prazo para especificação provas. Verificado que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/07/2012, a mesma foi intimada para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fls. 217/218). A parte autora apresentou pedido de desistência da ação, com o qual anuiu o INSS (fls. 223/224). Todavia, uma vez que o mandato outorgado à patrona da parte autora não contemplava poderes específicos para desistir da ação, foi dado à parte o prazo de 30 dias para regularização da procuração, o qual decorreu sem qualquer manifestação da parte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. No presente caso, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/611.919.081-7 com DIB em 31/07/2012 e, nestes autos, pleiteava concessão de benefício desde a DER 10/09/2012. Assim, considerando o fato superveniente (art. 493, do novo CPC) alusivo à concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Com tais considerações tenho como prejudicado o mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido da autora pela via administrativa, nada mais resta a ser decidido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001858-63.2016.403.6183 - DENISE DE QUEIROZ SOUZA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de desistência, proceda a parte autora à juntada de procuração original no prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 64. Int.

0002319-35.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0003571-73.2016.403.6183 - JOAO VAZ FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e não juntar planilha de cálculo do valor que entende devido.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ROMANATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.O processo nº 0047361-78.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC (fls. 142/143). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado daqueles autos.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0000513-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000724-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXE-CUÇÃO n. 0000436-97.2009.4.03.6183, que lhe é movida por MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$168.876,34, atualizado até junho de 2014, e não de R\$216.484,71 (valor também em junho de 2014), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/32). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 36/39). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 40), que apurou, em consonância à Resolução CJF n. 267/13, o montante devido de R\$213.463,89 (R\$194.058,09 mais honorários de R\$19.405,80), em valores de junho de 2014. Consta do parecer contábil que os juros aplicados pelo autor não estão de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 42/45). O embargado anuiu ao parecer contábil (fls. 49/52), e o INSS manifestou discordância, reiterando a necessidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 (fls. 34/61). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), corretamente elaborado conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria, no montante de R\$213.463,89 (R\$194.058,09 mais honorários de R\$19.405,80), em junho de 2014 (cf. fls. 42/45). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e valor demandado pelo exequente. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 42/45 aos autos n. 0000436-97.2009.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003459-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013961-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0003708-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Fls. 132/134: ciência às partes do trânsito em julgado do decidido em agravo de instrumento.Int.

0003712-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0006838-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0006047-94.2010.4.03.6183, que lhe é movida por MARIA APARECIDA RUIZ, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$40.366,30 (R\$36.696,64 mais R\$3.669,66 a título de honorários), atualizados até maio de 2015, e não de R\$88.714,03 (R\$80.588,75 acrescidos de honorários de R\$8.125,28, também em valores de maio de 2015), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, no que concerne ao valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício e à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/50). A embargada ofereceu impugnação, assentindo erro no valor da RMI, mas rechaçando no mais os cálculos do embargante (fls. 55/64). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 65), que apurou, em consonância à Resolução CJF n. 267/13, o montante devido de R\$47.421,83 (R\$43.110,76 mais honorários de R\$4.311,07), em valores de maio de 2015, correspondentes a R\$53.022,15 (R\$48.201,96 mais honorários de R\$4.820,19), em fevereiro de 2016 (fls. 67/82). Consta do parecer contábil que: (a) a conta embargada é superior à da Contadoria porque incluiu valores referentes aos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012 (quando houve recolhimento de contribuição social na qualidade de contribuinte individual), não descontou valores recebidos em janeiro de 2009 e o abono natalino de 2009, e descontou valores inferiores aos recebidos entre fevereiro e setembro de 2009; e (b) a conta do embargante utilizou índice de atualização (TR) diverso do determinado no julgado. A embargada anuiu ao parecer contábil (fls. 86/87), e o INSS manifestou discordância, reiterando a necessidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 (quota lançada à fl. 88). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao critério de atualização das diferenças vencidas. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), corretamente elaborado conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria, no montante de R\$53.022,15 (R\$48.201,96 mais honorários de R\$4.820,19), em fevereiro de 2016 (cf. fls. 67/82). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor demandado pela exequente e o valor apurado pela Contadoria Judicial, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 67/82 aos autos n. 0006047-94.2010.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010514-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL BERNARDO MIURA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010989-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório da verba de sucumbência do valor relativo aos autores JOSÉ MANOEL RABELLO e JOSE MARIA PIRES. Após, tomem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concordância com os cálculos apresentados pelo INSS deve ser expressa e total para que seja homologada, não cabendo a exigência do implemento de condição para tanto, o que alteraria os termos ofertados pelo executado. Ademais, inviável condicionar a aceitação dos valores apontados pelo INSS à homologação, expedição e transmissão destes em prazo exíguo, tendo em vista a necessidade de contraditório no processo e a participação de todos os sujeitos processuais em mencionados procedimentos, impossibilitando sua realização até a data estipulada. Ainda, trata-se de valor vultoso e que envolve interesse público, ensejando conferência pela contadoria. Dessa forma, escoado o prazo recursal da decisão de fls. 208/209, remetam-se os autos ao INSS, intimando-o nos termos do artigo 535 do NCPC com relação aos cálculos ofertados a fls. 203/207.Int.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada, devendo constar frente e verso de mencionada certidão. Com a juntada, cumpra-se o determinado a fls. 427, citando-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0000221-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000221-9) - DIVINO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 179/187. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.Int.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAURENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 396.Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art.535 do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado às fls.300.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a cota parte de cada coautor, de acordo com o julgado.Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores, apresentando planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, requeira o INSS o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0005104-72.2013.403.6183 - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIRGILIO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 2434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISaura CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JAYME MARTINS DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1) - WAGNER BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISSE LIBERATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003934-31.2014.403.6183 - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12646

PROCEDIMENTO COMUM

0064678-89.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO GOMES(SP346485 - EGON SILVA REGINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001205-61.2016.403.6183 - OSCAR BRAZ(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo a existência de erro material na sentença, vez que no dispositivo constou (...) INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA (...), quando o correto seria apenas INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, pois não houve análise de mérito. Dessa forma, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a inexatidão material para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes. Intemem-se.

0002096-82.2016.403.6183 - CLARA GARCEZ PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA X ROSANGELA SUELY MENDES DE OLIVEIRA COSTA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002156-55.2016.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 12648

PROCEDIMENTO COMUM

000005-24.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE CASTRO(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho em parte apenas para esclarecer e fazer constar no corpo da sentença que o instituto da decadência em matéria previdenciária tem previsão no artigo 103, caput, Lei nº 8.213/91. Mantém-se, contudo, a sentença conforme proferida, pois a fundamentação encontra-se na própria decisão, ciente o embargante de que dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE MARQUES SALVI, de revisão do benefício NB 46/079.541.612-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/603.304.973-3. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 184/185 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 07.07.2004 a 28.06.2007 e de 23.06.2008 a 13.12.2010 (benefícios de auxílio doença) nos NBs 42/157.230.945-5 e NB 42/158.512.708-3 por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo dos períodos de 06.11.1978 a 19.02.1981 e de 12.06.1991 a 18.11.1994 (LIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA), de 04.05.1984 a 02.12.1986 (YORK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS S/A), de 08.07.1996 a 03.11.1997 (UPT METALURGICA LTDA) e de 01.11.2001 a 20.06.2011 (data final delimitada pela 1ª DER) (BASTOS JUNTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 20.06.2011, pleitos referentes ao NB 42/157.230.945-5 e NB 42/158.512.708-3. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos 01.05.1966 a 30.09.1966 (METALÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA) como atividade comum urbana, do período de 16.12.1985 a 27.08.1990 (MÁQUINAS PIRATININGA S/A) como se exercido em atividade especial, além do período de 01.01.1970 a 30.06.1972 como contribuinte individual e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 16.07.2012, pleitos afetos ao NB 42/161.299.805-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINÍCIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/602.727.127-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Razão assiste a autora, ora embargante, quanto à ausência do extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, citado na sentença embargada que, equivocadamente, deixou de ser anexado aos autos. Assim, providencie a Secretaria a devida juntada do mesmo. Noutro turno, às demais insurgências, não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 192 e verso, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, pleito atinente ao NB 31/603.164.653-0 e ao NB 31/604.427.610-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000269-70.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/604.301.075-9. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003136-36.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL FILHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/544.848.379-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao NB 21/164.586.943-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003853-48.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA EVANGELISTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos atinentes ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 02.08.2006 (S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG) como se exercido em atividade especial, bem como o pedido de conversão de períodos comuns em especiais, elencados no item b.1 de fl. 25 e a modificação do benefício previdenciário de NB 42/155.824.775-8 para aposentadoria especial ou revisão do mesmo, conforme pretendido. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004225-94.2015.403.6183 - JOSE LEMOS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 22.03.1985 a 31.12.1986 (CIA. BANCREDIT-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ, de 01.01.1987 a 05.12.1990 (ITAÚ UNIBANCO S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 08.07.1992 a 13.11.2000 (PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING-SHOPPING PÁTIO PAULISTA) e de 01.06.2004 a 07.03.2012 (SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), como se trabalhados em atividades especiais, sem a incidência do fator previdenciário, ou, alternativamente, a revisão do benefício com a exclusão de tal fator, pleitos pertinentes ao NB 42/171.114.202-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005356-07.2015.403.6183 - FELIPE SOUSA DA SILVA X JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao NB 25/169.838.468-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005506-85.2015.403.6183 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/545.148.319-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLD PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AROLD PURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004292-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004292-1) - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 0014656-72.2011.403.6105 e, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12649

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-51.2014.403.6183 - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/604.621.243-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005243-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005243-9) - HESAO MURANAKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HESAO MURANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009928-40.2014.403.6183 - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12650

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO E SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que não constam nos autos documentos pessoais (RG/CPF) da autora ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA, sucessora do autor falecido Aparecido Barbosa, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 141.366.839-6, que recebe desde 12/08/2008, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 108/112, com o pedido de concessão de tutela antecipada a ser analisada quando da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme fls. 114 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/135, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial entre 27/09/1985 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 233, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo

especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 12/08/2008 (fls. 41), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 141.366.839-6, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 15/08/1979 a 17/02/1981, laborado na empresa TTB Indústria e Comércio, 30/03/1984 a 25/09/1985, laborado na empresa Dantherm Indústria e Comércio e entre, 06/03/1997 a 12/08/2008, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil LTDA, com os quais, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 231/233), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo, observo da documentação juntada aos autos, que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Inicialmente, no período entre 15/08/1979 a 17/02/1981 (TTB), observo que o autor exerceu o cargo de apontador de produção, com as funções de verificar o saldo da peça do processo; levantar processos de operação e sua quantidade; controle das peças que estão sendo processadas e levantamento das peças faltantes; controle de tempo de produção entre outras, conforme observado pelo formulário de fls. 57/58, bem como o laudo técnico de fls. 59/60. Assim, em que pese o formulário e o laudo técnico acima destacados apontarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído quando do exercício de seus cargos, entendo que em razão das funções por ele exercidas serem eminentemente administrativas, não esteve o autor exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo, requisito este fundamental para o enquadramento do período como especial. Por sua vez, o período entre 30/03/1984 a 25/09/1985 (Dantherm) não pode ser considerado especial ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período acima

requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo do em destaque (ajudante), conforme CTPS de fls. 51, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, não reconhecido como especial o período entre 06/03/1997 a 12/08/2008 (Mercedez), uma vez que o PPP de fls. 61/71 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Observo também que os documentos de fls. 80/105, juntados aos autos não se prestam como prova nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicando a aferição dos agentes nocivos, nem a habitualidade e permanência da exposição do autor aos mesmos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 12/08/2008 (fl. 41), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 27/09/1985 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 318/398

para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à petição inicial à fl. 276. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 286/294, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria do JEF à fl. 322. Às fls. 326/328 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 31.05.2012 (fl. 334), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 335. Houve réplica às fls. 349/352. A parte autora juntou novos documentos às fls. 360/381. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as

atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1979 a 10.02.1988 e de 01.09.1989 a 22.03.1994 (Isoterma Construções Técnicas Ltda.). Ainda, requer o reconhecimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/1988 a 06/1989 e de 03/1994 a 11/1994, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 02/1988 a 06/1989 e de 03/1994 a 11/1994, em que o autor contribuiu ao INSS na qualidade de contribuinte individual, devem ser reconhecidos, vez que os referidos períodos encontram-se devidamente demonstrados através das guias de recolhimento juntadas às fls. 143/145, 174/176, 178/180 e 189. De outra sorte, entendo que os períodos de 02.05.1979 a 10.02.1988 e de 01.09.1989 a 22.03.1994 (Isoterma Construções Técnicas Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/53, 55/56, e 360/361 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, a despeito de os referidos PPPs mencionarem que o autor esteve sujeito a hidrocarbonetos aromáticos, observo que a referida exposição se dava de modo eventual, estando, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária que regula a matéria. Outrossim, cumpre-me salientar que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/115.372.996-0, em 22.12.1999, possuía 30 (trinta) anos 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Anotações Data inicial Data

Final Fator TempoCI 01/06/1969 31/08/1972 1,00 3 anos, 3 meses e 1 diaCI 01/12/1972 30/11/1975 1,00 3 anos, 0 mês e 0 diaCI 01/12/1975 30/11/1977 1,00 2 anos, 0 mês e 0 diaCI 01/12/1977 30/04/1979 1,00 1 ano, 5 meses e 0 diaISOTERMA 02/05/1979 10/02/1988 1,00 8 anos, 9 meses e 9 diasCI 11/02/1988 01/06/1989 1,00 1 ano, 3 meses e 21 diasCI 02/06/1989 30/08/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasISOTERMA 01/09/1989 22/03/1994 1,00 4 anos, 6 meses e 22 diasCI 23/03/1994 01/11/1994 1,00 0 ano, 7 meses e 9 diasCI 02/11/1994 22/12/1999 1,00 5 anos, 1 mês e 21 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 3 meses e 16 dias 52 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 28 dias 53 anosAté 36516 30 anos, 3 meses e 22 dias 53 anosPedágio 0 anos, 3 meses e 12 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 02/1988 a 06/1989 e de 03/1994 a 11/1994, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição autor FLAVIO DOS SANTOS - NB 42/115.372.996-0, desde a DER de 22.12.1999, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SPI94562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 80/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/110, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1985 a 07.08.1990, laborado na empresa Ibrame Ind. Metais. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima mencionado, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 75/76. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1985 a 07.08.1990, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 15.09.1982 a 26.02.1985 (Rodrigues Lima), 09.08.1990 a 06.08.1999 (Imar Ind. Metal Ltda.), e de 10.09.2001 a 05.04.2011 (Arim Comp. Fogão). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 321/398

controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso

Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.09.1982 a 26.02.1985 (Rodrigues Lima), 09.08.1990 a 06.08.1999 (Imar Ind. Metal Ltda.), e de 10.09.2001 a 05.04.2011 (Arim Comp. Fogão).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 09.08.1990 a 06.08.1999, trabalhado junto a empresa Imar Ind. Metal Ltda., merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 a 92 dB, conforme atestam o formulário DSS 8030 à fl. 49, e seu respectivo laudo às fls. 50/52, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, os demais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:a) de 15.09.1982 a 26.02.1985 (Rodrigues Lima) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/41 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou a sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação; b) de 10.09.2001 a 05.04.2011 (Arim Comp. Fogão) o laudo técnico às fls. 53/55 e o PPP às fls. 56/57 não especificam a intensidade dos agentes químicos e ruído a que o autor esteve exposto quando do desempenho de duas atividades laborais, estando, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, vez que impossibilita a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 75/76 e comunicado de decisão de fl. 73), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.04.2011 - NB 46/156.128.237-2 (fl. 15), o autor possuía 14 (catorze) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Anotações Data Inicial Data Final Fator TempoIbrame 01/04/1985 07/08/1990 1,00 5 anos, 4 meses e 7 diasImar Ind. 09/08/1990 06/08/1999 1,00 8 anos, 11 meses e 28 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 14 anos, 4 meses e 5 dias 47 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1985 a 07.08.1990 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de trabalho de 09.08.1990 a 06.08.1999, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum de proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010165-79.2011.403.6183 - JOSE FABIO TELXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade de justiça à fl. 118. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/136, tendo pugnado pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 141/155.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 179/223. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 323/398

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.05.1976 a 09.10.1978, 02.06.1986 a 05.02.1987, 11.02.1987 a 21.02.1992, 10.05.1993 a 27.07.1999, 01.09.2000 a 15.02.2001, e de 05.11.2001 a 26.05.2006. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:a) de 17.05.1976 a 09.10.1978, 01.09.2000 a 15.02.2001, e de 05.11.2001 a 26.05.2006, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 86/87, 165/166, e 188/189 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. b) de 02.06.1986 a 05.02.1987, 11.02.1987 a 21.02.1992, e de 10.05.1993 a 27.07.1999 não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.772.118-6, em 03.12.2010, indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por

tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-05.2012.403.6183 - CLAUDEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 146.557.683-2, que recebe desde 17/09/2007, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 131. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/160, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132, momento em que foi requerida a análise da concessão da tutela antecipada quando da prolação da sentença. Interposto Agravo Retido (fls. 185/187) contra decisão de fls. 184, sendo a mesma mantida conforme despacho de fls. 191. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva

comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação à época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/09/2007 (fls. 37), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 146.557.683-2, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de trabalho entre 06/03/1997 a 17/08/1998, laborado na empresa Brastemp S.A e, 27/08/1998 a 17/09/2007, laborado na empresa Logus - FER Ferramenta Ltda, com os quais, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 123/124), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Inicialmente, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 17/08/1998 (Brastemp), uma vez que, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído neste período, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s) até 18/11/2003, e o formulário de fls. 61, bem como o laudo técnico de fls. 62, demonstram ter o autor laborado em intensidades de 85 dB(s) e 86 dB(s). Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período entre 27/08/1998 a 17/09/2007 (Logus), uma vez que o PPP de fls. 63/67 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos pleiteados (operador de eletro erosão), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME.

1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 17/09/2007 (fl. 37), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-43.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 138. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/170, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 179/186. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 203/311. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o

trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12.10.1977 a 05.07.1982 (Hospital das Clínicas) e de 06.03.1997 a 11.02.2011 (Cia. Paulista de Força e Luz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Cia. Paulista de Força e Luz) merece ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 96/99, e seu respectivo laudo às fls. 237/242, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar manobras em subestações e usinas hidrelétricas, em equipamentos energizados (...). Executar nas subestações e usinas hidroelétricas instalação, substituição, manutenção preventiva e corretiva no sistema de proteção em equipamentos energizados com 138.000, 69.000, 34.000, 6.900 e 2.200 V (...). A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Cia. Paulista de Força e Luz). De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois a) de 12.10.1977 a 05.07.1982 (Hospital das Clínicas) o autor desempenhou as funções de escriturário, as quais são de cunho meramente administrativo, de modo que não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 93/95 indicar que o autor esteve exposto a agentes biológicos, não é razoável supor que exercia suas atividades exposto às mesmas condições ambientais daqueles trabalhadores lotados nos setores de atendimento médico (médicos, enfermeiros, atendentes de enfermagem), onde há maior propensão à insalubridade. Nesse passo, da leitura do PPP acima mencionado, observa-se que o autor desempenhava atividades relacionadas ao encaminhamento de equipamentos para o setor de manutenção, impressão de escalas cirúrgicas, e atendimento ao público de entrada e saída de prontuários da seção de arquivo médico, de modo a evidenciar, portanto, que a referida exposição aos agentes biológicos se dava, em verdade, de modo eventual e intermitente. b) de 01.01.2004 a 11.02.2011 (Cia. Paulista de Força e Luz), em que pese o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/99 fazer menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, verifico que o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Ademais, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, deixou de ser possível o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71,

ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.184.072-3, em 11.02.2011 (fl. 203), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.02.2011 - NB 42/156.184.072-3 (fl. 203), possuía 18 (dezoito) anos 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Cia. Paulista de Força e Luz 17/06/1985 05/03/1997 1,00 11 anos, 8 meses e 19 dias Cia. Paulista de Força e Luz 06/03/1997 31/12/2003 1,00 6 anos, 9 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 18 anos, 6 meses e 15 dias 53 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Cia. Paulista de Força e Luz), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor VICENTE DE PAULO FARIA- NB 42/156.184.072-3, desde a DER de 11.02.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor. (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 331/398

contribuição, NB 42/142.003.567-0, que recebe desde 11/07/06 (fl. 32). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos discriminados na inicial, bem como deixou de considerar o período comum de 01/04/91 a 30/04/91. Pretende, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento do período laborado após a DER do benefício, na empresa Omnsys, de 12/07/2006 a 02/03/2012, para apuração de novo PBC e concessão de nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/142, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 23 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comuns:a) De 07/10/75 a 06/04/76 (Elevadores Atlas S.A.), quando o autor exerceu a atividade de operador de dobradeira, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 85 e laudo técnico de fls. 86/87, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79;b) De 11/07/83 a 29/07/88 (Elebra S/A), quando o autor exerceu a atividade de operador de máquina, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo ruído de 83,9 dB, conforme formulário de fl. 91 e laudo técnico de fls. 92/96, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79;c) De 09/09/91 a 01/09/92 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda), quando o autor exerceu a atividade de operador de furadeira C, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme formulário de fl. 97v e laudo técnico de fls. 98, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79;Todavia, os períodos de 09/01/74 a 19/04/74, de 17/09/79 a 01/02/80 (Volkswagen S/A) e de 02/05/74 a 24/05/75 (Brasinc Ferramentaria S/A), não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários de fls. 76/77, 89/90 e 81 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que ou não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou não se encontram acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, notadamente quando se trata de agente nocivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Deixo, ainda, de reconhecer o período comum de 01/04/91 a 04/91 requerido, vez que não constam nos autos documentos que comprovam o exercício de atividade laboral no período.Impossível, ainda, o

reconhecimento do período de trabalho de 12/07/06 a 02/03/12 (Ommsys), para fins de concessão de novo benefício ao autor. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação

mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.- Conclusão - Portanto, o autor faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.003.567-0, desde a DER de 11/07/06 (fl. 32), diante da conversão dos períodos especiais de 07/10/75 a 06/04/76, de 11/07/83 a 29/07/88 e de 09/09/91 a 01/09/92, em períodos comuns, que devem ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 104/108).Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 11/07/06. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 07/10/75 a 06/04/76, de 11/07/83 a 29/07/88 e de 09/09/91 a 01/09/92, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 104/108), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Valdir Barbosa (NB 42/142.003.567-0 - fl. 32), desde a DER de 11/07/06, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 335/398

para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 150. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 157/176, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 185/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1990 a 05.03.1997 (Hospital São Paulo), bem como quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.12.1978 a 30.12.1978 (Hospital São Jorge), 25.08.1988 a 06.03.1989 (Hospital Santo Amaro), e de 21.07.2009 a 27.05.2010 (Hospital São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especial e comuns acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 143/144 e do comunicado de decisão à fl. 148. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2009 (Hospital São Paulo), e do tempo de serviço comum nos períodos de 01.06.1976 a 18.08.1976 (Alcoa Laboratório) e de 29.03.1984 a 27.08.1996 (Prefeitura do Município de São Paulo). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão

de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 20.07.2009 (Hospital São Paulo), bem como requer o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01.06.1976 a 18.08.1976 (Alcoa Laboratório) e de 29.03.1984 a 27.08.1996 (Prefeitura do Município de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 20.07.2009 (Hospital São Paulo) merece ter sua a especialidade reconhecida, em que a autora desempenhou as funções de atendente de enfermagem, em razão da qual esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 85/86, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Por sua vez, entendo que o período comum urbano de 29.03.1984 a 27.08.1996, laborado junto à Prefeitura do Município de São Paulo, também deve ser reconhecido, porquanto está devidamente demonstrado por meio da certidão de tempo de contribuição constante às fls. 41/42, e da relação das remunerações de contribuições às fls. 43. De outra sorte, entendo que não é possível o reconhecimento do período comum de 01.06.1976 a 18.08.1976 (Alcoa Laboratório), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a existência do referido vínculo de trabalho, tais como cópias da CTPS, fichas de registro do empregado ou demonstrativos de pagamento. Outrossim, saliento que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, de modo que entendo não ser possível o seu cômputo para fins previdenciários. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.05.2010 (NB 42/153.362.090-0) fls. 75, possuía 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL SÃO JORGE 01/12/1978 30/12/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia PREFEITURA 29/03/1984 30/04/1990 1,00 6 anos, 1 mês e 2 dias HOSPITAL SÃO PAULO 01/05/1990 05/03/1997 1,20 8 anos, 2 meses e 18 dias HOSPITAL SÃO PAULO 06/03/1997 20/07/2009 1,20 14 anos, 10 meses e 6 dias HOSPITAL SÃO PAULO 21/07/2009 27/05/2010 1,00 0 ano, 10 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 9 dias 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 8 meses e 0 dias 48 anos Até DER 30 anos, 1 meses e 3 dias 58

anos- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 158.884.327-8, desde 16.11.2011. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1990 a 05.03.1997 (Hospital São Paulo), bem como quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.12.1978 a 30.12.1978 (Hospital São Jorge), 25.08.1988 a 06.03.1989 (Hospital Santo Amaro), e de 21.07.2009 a 27.05.2010 (Hospital São Paulo) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.07.2009 (Hospital São Paulo), bem como a reconhecer o período comum urbano de 29.03.1984 a 27.08.1996 (Prefeitura do Município de São Paulo), e conceder à autora LEONICE APARECIDA DA COSTA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 27.05.2010 - 42/153.362.090-0 (fl.75), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008150-06.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 135. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/152, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais

era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 10.07.1986 (Eletroplástico Jomarna Ltda.), 01.09.1987 a 05.03.1988 (Ami Artefatos Metalúrgicos), 21.07.1988 a 09.05.1989 (Metalúrgica Monumento Ltda.), e de 03.12.1998 a 01.02.2012 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não merecem ter a sua especialidade, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 03.03.1986 a 10.07.1986 (Eletroplástico Jomarna Ltda.), 01.09.1987 a 05.03.1988 (Ami Artefatos Metalúrgicos), 21.07.1988 a 09.05.1989 (Metalúrgica Monumento Ltda.) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o

enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre destacar que a mera anotação da função de prestista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 03.12.1998 a 01.02.2012 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/68 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009632-86.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/102, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de

29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Esclarece o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2011 (fls. 90/91), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos entre 23/06/1975 a 31/05/1978, 01/06/1978 a

13/03/1986, 14/03/1986 a 19/11/1987 e, 12/05/1989 a 06/10/2009, todos laborados na Fundação Casa - SP, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Inicialmente, quanto aos períodos de 23/06/1975 a 31/05/1978 e 01/06/1978 a 13/03/1986, verifico, pela análise do PPP de fls. 25/26, que o autor exerceu as funções de mensageiro e auxiliar de escritório, respectivamente, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: [...] serviços de coleta e distribuição de documentos e correspondências em geral, interna e externamente, para atender as solicitações e necessidades administrativas da Fundação. [...] serviços gerais de expediente no escritório, envolvendo serviços de datilografia em geral, arquivamento, registros e controles de natureza simples, seguindo processos e rotinas estabelecidas, para atender as necessidades administrativas. (fls. 25) Como visto, durante os períodos em comento, o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessas atividades como insalubres, considerando-se, ainda, que suas funções não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, pelo que deixo de considerar os períodos acima como especiais. Por sua vez, com relação aos períodos entre 14/03/1986 a 19/11/1987 e 12/05/1989 a 06/10/2009, verifico, pela análise dos PPPs de fls. 25/26 e fls. 27/29, que o autor exerceu as funções de monitor I e agente de apoio técnico, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: [...] colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. [...] responde pela coordenação das atividades do setor, prestando esclarecimentos sobre as diretrizes a serem cumpridas, visando assegurar a continuidade dos serviços. [...] responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem. [...] acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. (fls. 28). Com efeito, ainda que o autor atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor I e agente de apoio técnico, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Nesse passo, embora o laudo técnico pericial de fls. 33/54, produzido em sede de Reclamação Trabalhista proposta pelo autor face a Fundação Casa, conclua pela existência de insalubridade, ante a exposição a agentes agressivos biológicos, cumpre-me destacar que, nos termos do artigo 371 do novo Código de Processo Civil, o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010034-70.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão destes em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85. Indeferida tutela antecipada às fls. 120/121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/103, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 342/398

Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228

ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2012 (fls. 79/80), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer períodos comuns e os períodos especiais entre 23/06/1981 a 08/07/1987 e 03/08/1987 a 01/08/1989, ambos laborados na empresa Locafer Locação de Ferramentas e Equipamentos S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser reconhecidos como especiais. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 60/61 e fls. 62/63, respectivamente aos períodos acima elencados, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Por outro lado, reconheço como comum o período entre 11/08/1976 a 19/08/1976, laborado na empresa Funcar S.A, em razão da comprovação do vínculo laborativo conforme CTPS de fls. 39. Da mesma forma, reconheço o período comum entre 24/08/1976 a 05/11/1976, laborado na empresa AM Consultoria e Seleção, uma vez que tal vínculo consta da CTPS do autor, conforme fls. 40. E, por fim, reconheço o período comum entre 02/08/1989 a 15/07/1993, laborado na empresa Cisemont Caldeiraria, em razão da comprovação do vínculo através da CTPS de fls. 44. Ressalto, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, em face dos períodos comuns acima reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 74/77), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 26/01/2012 (fls. 79/80) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER, em 26/01/2012.- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 172.458.343-0, desde 12/02/2015. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho comuns 11/08/1976 a 19/08/1976, 24/08/1976 a 05/11/1976 e, 02/08/1989 a 15/07/1993, e conceder ao autor MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 26/01/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010590-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/160.059.975-0, com DIB em 16/05/12 (fl. 13), mediante a aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício originário. Aduzem que a autarquia-ré deixou de proceder a revisão do benefício originário (aposentadoria por invalidez, NB 31/104.903.271-0, Luiz Alves de Oliveira, recebeu no período de 25/11/96 a 07/06/2012), mediante a aplicação do IRSM de fev/94 aos salários de contribuição utilizados no PBC do referido benefício, de modo que fazem jus à referida revisão. Com a inicial vieram os documentos. Emenda a inicial a fl. 26. Defêridos os benefícios da justiça gratuita a fl. 27. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/32, pugnando pela improcedência do pedido. Em razão do fato da coautora Patrícia Santos de Oliveira ser menor de idade à época da distribuição da ação, houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36. Réplica às fls. 48/49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por invalidez referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os autores pretendem a revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/160.059.975-0, que recebem desde 16/05/12, com base na aplicação do IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício originário, qual seja, aposentadoria por invalidez que o Sr. Luiz Alves de Oliveira, esposo e pai dos autores, recebeu no período de 25/11/96 a 07/06/2012. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofre os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, no presente caso, a autarquia-ré já comprovou que o benefício originário sofreu a revisão ora pleiteada (em razão de ação civil pública), não tendo que se falar em qualquer retificação da RMI do benefício de pensão por morte recebido pelos autores. Ainda que não tenha havido o pagamento de valores atrasados referente ao benefício originário, o que, por ora, também é impossível, em razão da ilegitimidade dos autores, a pensão por morte já foi calculada com base na referida majoração da RMI, conforme se depreende do extrato de fl. 44/45, mesmo porque a revisão foi feita em 2007 e a pensão por morte foi deferida em 2012. Dessa forma, não assiste razão aos autores quanto ao pedido de revisão de pensão por morte mediante a aplicação do índice do IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício originário, vez que a autarquia-ré já procedeu a referida revisão, administrativamente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0024136-34.2012.403.6301 - ROBERTO ZAMPELLI(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.028.001-8, que o autor recebe desde 15/09/03 (fl. 11). Inicial acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/114, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 244/499 e 502/526. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 527/697. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 698/711. Às fls. 716/719 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 726). Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, determinava: Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não atualizou corretamente os salários de contribuição que serviram para cálculo da RMI, o que lhe trouxe prejuízo, vez que a última contribuição ocorreu em 04/1993 e a data do início do benefício é 15/09/2003. A contadoria judicial, no parecer juntado a fl. 710 esclareceu que o INSS procedeu ao cálculo da RMI do benefício do autor, com base numa DIB fictícia em 30/04/93 (data do afastamento da atividade), tendo sido apurado inicialmente o valor de Cr\$ 15.760.858,52 (resultante dos salários de contribuição atualizados até 30/04/93), o qual foi evoluído com base na aplicação dos índices de reajustamento do valor dos benefícios, resultando na RMI de R\$ 1.146,24 para a data do requerimento administrativo (15/09/2003), mas que observado os artigos 29, caput, 1º e art. 31, ambos da Lei 8.213/91, a RMI apurada na DIB (DER: 15/09/2003), corresponde a R\$ 1.508,87, corrigindo-se os salários de contribuição monetariamente até a data do início do benefício, com base nos índices legalmente previstos. Dessa forma, razão assiste ao autor que deve ter os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício devidamente atualizados com base nos índices legais, nos termos do parecer da contadoria judicial de fl. 710. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a proceder à revisão do benefício do autor ROBERTO ZAMPELLI, NB 42/129.028.001-8, DIB em 15/09/03, corrigindo-se os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, pelos índices legais, nos termos do parecer da contadoria judicial de fl. 710, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002993-18.2013.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 204. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 206/222, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 232/242. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 01.07.1986 a 01.07.1987 (Santa Lucia Cristais Ltda.) e de 15.08.1989 a 02.12.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 50 e do quadro às fls. 193/195. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.02.1981 a 02.06.1986 (Buhler Miag S/A), 19.01.1988 a 26.08.1988 (Multisteel Ind. e Com.), 03.12.1998 a 03.04.2013 (Volkswagen do Brasil Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a

utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo,

tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.02.1981 a 02.06.1986 (Buhler Miag S/A), 19.01.1988 a 26.08.1988 (Multisteel Ind. e Com.), 03.12.1998 a 03.04.2013 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 02.02.1981 a 02.06.1986 (Buhler Miag S/A) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 73/74, e seu respectivo laudo técnico às fls. 76/77, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 81/83, 84/89 e 253/260 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/157.056.371-0, em 20.05.2011 (fl. 96), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 193/195), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.05.2011 - NB 42/157.056.371-0 (fl.96), possuía 15 (quinze) anos 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoBUHLER MIAG 02/02/1981 02/06/1986 1,00 5 anos, 4 meses e 1 dia SANTA LUCIA CRISTAIS 01/07/1986 01/07/1987 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia VOLKSWAGEN 15/08/1989 02/12/1998 1,00 9 anos, 3 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 15 anos, 7 meses e 20 dias 45 anos Por fim, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1986 a 01.07.1987 e de 15.08.1989 a 02.12.1998 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 02.02.1981 a 02.06.1986 (Buhler-Miag S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 224. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 226/229, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/240. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.02.1971 a 31.08.1971 (Casa do Feijão), 15.09.1972 a 05.05.1973 (Comes e Bebes Bar e Restaurante), 24.04.1973 a 23.05.1973 (Cia. Aux. Transportes), 28.01.1974 a 29.11.1974 (Cia. Tropical), bem como o período especial de 24.04.1973 a 23.05.1973 (Cia. Aux. Transportes). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados, conforme consta quadro às fls. 186/193. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 28.01.1974 a 29.11.1974 (Cia. Tropical) e de 30.12.1975 a 15.04.1976 (E.A.O. Vila Carrão). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.01.1974 a 29.11.1974 (Cia. Tropical) e de 30.12.1975 a 15.04.1976 (E.A.O. Vila Carrão). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 30.12.1975 a 15.04.1976 (E.A.O. Vila Carrão), deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme cópia da CTPS às fls. 166 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que o período de 28.01.1974 a 29.11.1974 (Cia. Tropical), não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Neste passo, cumpre-me salientar que o formulário SB-40 à fl. 45 não indica a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do labor desempenhado pelo autor, nos termos da legislação previdenciária, nem mesmo especifica se a parte autora desempenhava as funções de motorista em veículo superior a 06 toneladas, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade pleiteada. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, em 18.01.2011 - NB 42/155.185.406-4 (fl. 155), contava com 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, não tendo adquirido, portanto, o direito à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CASA DO FEIJÃO 10/02/1971 31/08/1971 1,00 0 ano, 6 meses e 22 dias COMES E BEBES BAR 15/09/1972 05/05/1973 1,00 0 ano, 7 meses e 21 dias CIA AUXILIAR 06/05/1973 23/05/1973 1,40 0 ano, 0 mês e 25 dias CIA TROPICAL 28/01/1974 29/11/1974 1,00 0 ano, 10 meses e 2 dias EAO VILA CARRÃO 30/12/1975 15/04/1976 1,40 0 ano, 4 meses e 28 dias REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO 01/06/1976 12/06/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 12 dias EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS 13/09/1976 21/10/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO 26/10/1976 30/06/1977 1,40 0 ano, 11 meses e 13 dias SÃO PAULO TRANSPORTE 20/07/1977 26/12/1979 1,40 3 anos, 4 meses e 28 dias SÃO PAULO TRANSPORTE 27/12/1979 18/06/1980 1,00 0 ano, 5 meses e 22 dias CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES 19/06/1980 20/10/1980 1,40 0 ano, 5 meses e 21 dias CIA SÃO GERALDO 22/10/1980 22/09/1984 1,40 5 anos, 5 meses e 25 dias EXPRESSO BRASILEIRO 10/01/1985 13/01/1985 1,00 0 ano, 0 mês e 4 dias PANORAMA TRANSPORTES 03/06/1985 10/09/1985 1,40 0 ano, 4 meses e 17 dias VIAÇÃO ITAPEMIRIM 11/10/1985 21/10/1986 1,40 1 ano, 5 meses e 9 dias TRANSPORTADORA JULIO SIMÕES 12/11/1986 03/12/1986 1,40 0 ano, 1 mês e 1 dia CONCRETEX 19/01/1987 18/09/1988 1,40 2 anos, 4 meses e 0 dia IRMÃOS BORLENGUI 19/10/1988 17/11/1988 1,40 0 ano, 1 mês e 11 dias IMPALA AUTO ÔNIBUS 23/11/1988 13/09/1989 1,40 1 ano, 1 mês e 17 dias RIOS UNIDOS LOGÍSTICA 11/12/1989 08/05/1990 1,40 0 ano, 6 meses e 27 dias TRANSPORTADORA F SOUTO 02/07/1990 19/07/1990 1,00 0 ano, 0 mês e 18 dias BRASCLORO TRANSPORTES 15/08/1990 15/03/1991 1,40 0 ano, 9 meses e 25 dias DOM VITAL 15/04/1991 01/07/1993 1,40 3 anos, 1 mês e 6 dias VIAÇÃO SÃO PAULO 13/11/1993 09/08/1994 1,40 1 ano, 0 mês e 14 dias EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MIGUEL 01/11/1994 28/04/1995 1,40 0 ano, 8 meses e 9 dias EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MIGUEL 29/04/1995 20/06/1995 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias HIPER TRANSPORTES 24/07/1997 17/09/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 24 dias CI 01/10/1997 31/01/2003 1,00 5 anos, 4 meses e 1 dia MG TRANSPORTES E SERVIÇOS 02/10/2006 18/06/2008 1,00 1 ano, 8 meses e 17 dias NAS TRANSPORTES 14/07/2008 11/10/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias NAS TRANSPORTES 27/05/2009 01/09/2009 1,00 0 ano, 3 meses e 5 dias NAS TRANSPORTES 15/12/2009 03/12/2010 1,00 0 ano, 11 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 28 dias 262 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 8 meses e 10 dias 273 meses 49 anos Até 40561 34 anos, 0 meses e 22 dias 354 meses 60 anos Pedágio 1 anos, 3 meses e 19 dias Desta forma, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição seja revisada. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.02.1971 a 31.08.1971 (Casa do Feijão), 15.09.1972 a 05.05.1973 (Comes e Bebes Bar e Restaurante), 24.04.1973 a 23.05.1973 (Cia. Aux. Transportes), bem como o período especial de 24.04.1973 a 23.05.1973 (Cia. Aux. Transportes) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 30.12.1975 a 15.04.1976 (E.A.O. Vila Carrão), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/155.485.406-4, desde a DER de 18.01.2011, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-71.2013.403.6183 - NELSON PAULI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 351/398

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria NB 150.417.365-9, que recebe desde 01/10/2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 217. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 219/239, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 01/10/2009 (fls. 30), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral NB 150.417.365-9, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 04/09/1978 a 17/12/03, laborado na empresa Telefônica do Brasil, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, faz jus à revisão de sua aposentadoria.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os documentos de fls. 35/136, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demanda trabalhista proposta pelo autor contra a Eletropaulo, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicando a aferição dos agentes nocivos, nem a habitualidade e permanência da exposição do autor aos mesmos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis.Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo do período pleiteado (reparador de linhas e aparelhos), conforme CTPS de fls. 26, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011705-94.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.332.569-5, que recebe desde 31/10/08, utilizando-se a regra transitória do artigo 9º da EC 20/98, ou seja, pela fórmula de cálculo vigente antes da EC 20/98, ou seja, média do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição. - fl. 04. Aduz que na data do pedido do benefício contava com mais de 37 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício com base na regra de transição prevista na EC nº 20/98 (fl. 03). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 199/250 e 253/275. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 277. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 280/290, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 293/294. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, dado que o pleito se refere à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, não havendo qualquer grau de incerteza e indeterminação no pedido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/149.332.569-5, foi deferido em 31/10/08, com o tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, conforme tabela de fls. 178/182. O benefício foi calculado com base na Lei 9.876/99, conforme se depreende do extrato de fls. 39/43. Considerando o tempo de contribuição do autor, verifico que na data da promulgação da EC nº 20, 15/12/98, o mesmo preenchia 27 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição (conforme tabela de fls. 175/181), não fazendo jus à concessão do benefício, com base nas regras existentes antes da publicação da referida EC. Na verdade, ao completar 37 anos de tempo de contribuição, o autor fez jus ao deferimento do benefício em sua forma integral, exatamente como lhe foi deferido, não havendo equívoco no cálculo do benefício, sendo esta, portanto, a sua única forma de implantação. Dessa forma, razão assiste à autarquia-ré em sua manifestação de fl. 281v, quando afirma que: Como já explanado, o autor não detinha tempo de contribuição suficiente para a concessão em 15/12/1998; e, a questão do pedágio e idade mínima não foram considerados quando da concessão porque o autor atingiu tempo integral para a aposentação, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002595-37.2014.403.6183 - ADILSON VIEGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 29/08/1985 a 12/08/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/162.005.774-0 (fls. 2/21). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/127. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Regularmente citada (fl. 131), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/137, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 354/398

originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29/08/1985 a 12/08/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, uma vez que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria (bombeiro - atividade de prevenção, conforme descrição de fls. 53/57). Nesse particular, ressalto que, a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficientes os documentos de fls. 33/41 para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho em testilha. Destaco, ainda, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., nos autos da ação trabalhista nº 0764/03-5 - 2ª Vara Federal do Trabalho de Taubaté/SP (fls. 77/127), o laudo técnico ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria, tais como a comprovação da habitualidade/permanência da exposição ao agente nocivo, nos termos que exigidos pela legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documental e materialmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Diante da fundamentação exposta acima, tendo em vista a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse aspecto, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 46/162.005.774-0, em 18/08/2012 (fls. 26, 45 e 69), possuía 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Rincos

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência	Rincos
Restaurante Industrial Comercial Ltda.	01/01/1980	22/03/1981	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias	15	Extração e Transporte de Areia
Perdigão Ltda - ME	01/07/1981	18/07/1981	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias	1	Nutri Serv Administração de Restaurantes Ltda.
	01/10/1982	10/08/1983	1,00	0 ano, 10 meses e 10 dias	11	ISS Catering Sistemas de Alimentação Ltda.
	11/08/1983	28/09/1985	1,00	2 anos, 1 mês e 18 dias	25	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
	29/09/1985	18/08/2012	1,00	26 anos, 10 meses e 20 dias	323	Marco temporal
				Tempo total		Idade
				Até 16/12/98 (EC 20/98)		
				17 anos, 5 meses e 26 dias		35 anos
				Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		18 anos, 5 meses e 8 dias
				36 anos		Até DER
				31 anos, 1 meses e 28 dias		49 anos

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da

promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Deixo de proceder a reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré (25/06/2014 - fl. 131), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001472-67.2015.403.6183 - IRACEMA DIAS BARRETO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/57, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/74. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 18/81vº, o qual foi impugnado pela autora às fls. 86/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/11/2015, conforme laudo juntado aos autos às fls. 78/81vº, constatou que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 184.442,93 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) em março de 2014 (fls. 86/95 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/19. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 21/25, afirmando que não há diferenças a serem pagas. A contadoria judicial se manifestou novamente às fls. 35, reafirmando seu parecer, após analisar a impugnação da parte embargada de fls. 29/32. Às fls. 38/40 a parte embargada reafirma sua impugnação ao parecer da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A revisão do benefício pela readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, determinada pelo julgado, não gera vantagem financeira à parte embargada. Conforme demonstrou a contadoria judicial às fls. 21/24, embora a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente na concessão do benefício, houve integral recomposição dessa perda em abril de 1994, quando efetuada a revisão nos termos do art. 26 da Lei 8.870/1994. Dessa forma, evoluindo a renda mensal inicial recalculada nos termos do julgado até dezembro/1998 (EC 20/98) e janeiro de 2004 (EC 41/2003), constata-se que nessas competências as rendas mensais sequer atingiram os novos tetos. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 21/25) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à parte embargada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 38.996,61 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em março de 2014 (fls. 125/130 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/26. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 28/35, afirmando que não há diferenças a serem pagas. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 38/41) e a embargante concordou (fl. 42). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A revisão do benefício pela readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, determinada pelo julgado, não gera vantagem financeira à parte embargada. Conforme demonstrou a contadoria judicial às fls. 28/34, embora a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente na concessão do benefício (DIB 07.05.2003), houve integral recomposição dessa perda no primeiro reajuste, em junho/2003, efetuado nos termos do art. 21 3º da lei 8.880/1994. Dessa forma, evoluindo a renda mensal inicial recalculada nos termos do julgado até janeiro de 2004 (EC 41/2003), constata-se que nessa competência a renda mensal sequer atingiu o novo teto. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 28/34) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à parte embargada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 13.185,95 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em maio de 2014 (fls. 101/105 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fls. 19v). Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 20/30, afirmando que não há diferenças a serem pagas. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 33) e a embargante concordou (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A revisão do benefício pela readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, determinada pelo julgado, não gera vantagem financeira à parte embargada. Conforme demonstrou a contadoria judicial às fls. 20/24, embora a renda mensal inicial tenha sido limitada pelo teto vigente na concessão do benefício (DIB 01/10/2002), houve uma revisão administrativa do benefício em junho de 2003 que recompôs integralmente a perda decorrente da limitação ao teto. Dessa forma, evoluindo a renda mensal inicial recalculada nos termos do julgado até janeiro de 2004 (EC 41/2003), constata-se que nessa competência a renda mensal sequer atingiu o novo teto. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 20/30) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à parte embargada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-43.2016.403.6183 - REGIANE SANTO TREVELATO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. Diferida a apreciação do pedido liminar à fl. 60. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 68/75. A União Federal Manifestou seu interesse no feito às fls. 76/77. Indeferida a liminar às fls. 78/79. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 83. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Ante o exposto, sendo o requerimento à fl. 83 verdadeiro pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005378-41.2010.403.6183 - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESSIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0015796-38.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001045-12.2011.403.6183 - ADAILTON XAVIER SILVA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 350: Anote-se.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003820-97.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DE LIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011802-65.2011.403.6183 - ADEMAR BATISTA VILAS BOAS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003968-74.2012.403.6183 - ANTONIA ADALICIA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004321-17.2012.403.6183 - MANOEL SOUSA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 321 diante do Recurso de Apelação do INSS juntado às fls. 322/343.2. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011082-64.2012.403.6183 - JAIME RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008140-25.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008740-46.2013.403.6183 - MICHELLE ROSSINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Deixo de receber o recurso de apelação do INSS, dada a sua intempestividade, diante de sua devida intimação à fl. 125. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por força do reexame necessário (fl. 118-verso).Int.

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011324-52.2014.403.6183 - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001367-90.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002578-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002834-07.2015.403.6183 - IZABEL DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006600-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI NETO X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004121-39.2014.403.6183 - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011317-60.2014.403.6183 - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0011503-83.2014.403.6183 - JOSE BRANDAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011737-65.2014.403.6183 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, ou se será necessária expedição de Carta Precatória. Int.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0000964-24.2015.403.6183 - MARLI ITAPUAN DO NASCIMENTO ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 170/185, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Fl. 186: Após, venham os autos conclusos. Int.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002285-94.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 94/166, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003694-08.2015.403.6183 - GENY MENONI LANCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 51/56 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004097-74.2015.403.6183 - ESDRAS JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004778-44.2015.403.6183 - JOAO IZIDORIO RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004953-38.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 79: Anote-se. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005008-86.2015.403.6183 - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão administrativa do benefício NB 172.667.825-0.2. Fl. 87: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005111-93.2015.403.6183 - MAURICIO CARLOS DO CARMO(SP327655 - CELIA APARECIDA DE SANCTI BRANDÃO E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005621-09.2015.403.6183 - EMILIO PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 53: Mantenho a decisão de fl. 45. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007233-79.2015.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 63/66 e 68/69 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0007237-19.2015.403.6183 - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls.73/81 e 83/84 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0007676-30.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 47/61, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009088-93.2015.403.6183 - DEJANIRA TIMOTEO CORREA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009420-60.2015.403.6183 - ALAIR MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 55: Anote-se.2. Fl. 71: Diante do objeto da presente ação, entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007911-94.2016.403.6301 - MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0053097-48.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 168/169. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0007911-94.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 109.607,96 (cento e nove mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 161/162.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 122/152, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.8. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO FAQUINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006906-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RUIZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008146-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente das Informações de fls. e 758 e 769. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9) - MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DA MOTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 898/901: A pretensão do autor de modificação dos índices de atualização monetária empregados na conta da execução esbarra na intangibilidade da coisa julgada, visto que referida conta foi acolhida por sentença não impugnada no momento oportuno por meio do recurso cabível (fls. 862/874). Com relação ao pedido de aplicação do IPCA-E na atualização dos valores dos precatórios, considero prejudicado o pedido, visto que tal índice foi observado para os precatórios liquidados no exercício financeiro de 2015, como é o caso da parte exequente. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 106/107. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/121, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 129/132). A parte autora juntou novos documentos às fls. 143/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.01.1996 a 30.06.1998 (SITESE LTDA.), 01.10.1998 a 31.05.2002 (SITESE LTDA.), 01.06.2002 a 02.03.2010 (ALG LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum) de 02.01.1996 a 30.06.1998, e de 01.10.1998 a 31.05.2002 (SITESE LTDA.) uma vez que o autor exerceu a função de vigilante (com porte de arma de fogo), conforme comprovado pelos formulários à fl. 96 e 98, e pela cópia da CTPS à fl. 32, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; b) de 01.06.2002 a 02.03.2010 (ALG LTDA.), em que o autor desempenhou a função de vigilante, com porte de arma de fogo, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 59/60, e seu respectivo laudo às fls. 61/65, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. - Do Fator Previdenciário -O autor requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Contudo, o referido pedido não merece acolhimento. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício (02.03.2010), o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES. O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada

pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer ilegalidade nos critérios legais para cálculo da renda mensal inicial do benefício, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (decisão de fls. 66 e quadro de fls. 68/71), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.03.2010 - NB 42/152.370.422-2 (fl. 72), possuía 34 (trinta e quatro) anos e 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ESTAMEL 04/01/1974 13/03/1974 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias GERAIS S/A 26/08/1974 21/11/1974 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias ANDERSON CLAYTON S/A 17/12/1974 11/12/1976 1,00 1 ano, 11 meses e 25 dias UNILEVER BRASIL LTDA 04/01/1977 03/02/1979 1,00 2 anos, 1 mês e 0 dia SOCIEDADE TÉCNICA DE FUND. GERAIS 03/05/1979 24/03/1981 1,00 1 ano, 10 meses e 22 dias FRIGOBRAS 13/01/1982 14/03/1986 1,00 4 anos, 2 meses e 2 dias CI 01/08/1987 31/05/1988 1,00 0 ano, 10 meses e 1 dia CI 01/08/1988 30/11/1988 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia CI 01/01/1989 28/02/1990 1,00 1 ano, 1 mês e 28 dias CI 01/04/1990 31/08/1990 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia VISE VIGILÂNCIA 29/03/1994 28/04/1995 1,40 1 ano, 6 meses e 6 dias VISE VIGILÂNCIA 29/04/1995 27/07/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias JUNDSEG 28/07/1995 24/10/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias SITESE 02/01/1996 05/03/1997 1,40 1 ano, 7 meses e 24 dias SITESE 06/03/1997 30/06/1998 1,40 1 ano, 10 meses e 5 dias SITESE 01/10/1998 31/05/2002 1,40 5 anos, 1 mês e 19 dias ALG 01/06/2002 02/03/2010 1,40 10 anos, 10 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 mês e 12 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 11 dias 46 anos Até 40239 34 anos, 9 meses e 24 dias 56 anos Pedágio 4 anos, 4 meses e 7 dias Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que foram cumpridos. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 02.01.1996 a 30.06.1998 e de 01.10.1998 a 31.05.2002 (SITESE LTDA.), e de 01.06.2002 a 02.03.2010 (ALG LTDA.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e conceder ao autor HENOQUE BATISTA DA SILVA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/152.370.422-2, desde a DER de 02/03/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do

novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-12.2015.403.6183 - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia social no dia 01 de julho de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

0000912-91.2016.403.6183 - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SPI89884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 76. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para a formulação de quesitos. IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de agosto de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 230/231. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, fáculo o mesmo prazo para indicação de assistente técnico. IV. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora (fl. 16). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de agosto de 2016, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESERRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, após a alta previdenciária, prevista para o dia 11/08/2016. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a comprovação nos autos que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/614.287.721-1 (fl.45/47), cuja data de cessação está prevista para 11/08/2016, bem como da possibilidade de requerimento administrativo de reconsideração da decisão que fixou a data da cessação ou mesmo de prorrogação do benefício recebido até a presente data. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, fáculo às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, fáculo o mesmo prazo para a formulação de quesitos. III. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004088-78.2016.403.6183 - ROBERTO DIB(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.684,76 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.684,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.862,22 (fls. 42), e o valor pretendido R\$ 4.973,73 (fls. 41), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.111,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.338,12 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e doze centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.338,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004129-45.2016.403.6183 - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 151.259,05 (fls. 48). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 151.259,05, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 72/74) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.787,98 (fls. 111), e o valor pretendido R\$ 4.799,90 (fls. 74), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.011,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.143,04 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.143,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004138-07.2016.403.6183 - SERGIO ARATI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 122.884,20 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 122.884,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 15/18) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.141,75 (fls. 36), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.048,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.576,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.576,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO)

Fls. 106/108: Nos termos do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a formação do precatório pressupõe a certeza quanto à inexistência controversa, que só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Tal regra visa garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, indisponibilidade do patrimônio público e estrita igualdade de tratamento dos credores, portanto, indefiro o pedido de expedição de precatório na atual fase. Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/101, juntamente com este despacho. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença, com o traslado das peças pertinentes para os autos principais, desapensamento e remessa destes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença em que foram expedidos ofícios precatórios (fls. 307/308) com base em valores acolhidos por sentença proferida em Embargos à Execução, transitada em julgado (fls. 267/282). Cientificadas as partes dos depósitos de fls. 311/312, o INSS alegou erro material da conta da execução às fls. 316/345 e requereu o bloqueio dos levantamentos. Às fls. 346 foi determinada a expedição de ofício para bloqueio dos depósitos e intimada a parte autora a se manifestar. Às fls. 352/356 o Banco depositário noticiou a impossibilidade de bloqueio, visto que os valores já haviam sido levantados (em 01 e 02/12/2014 - cf. fls. 355/356). Às fls. 361 o INSS foi cientificado do levantamento e intimado a se manifestar, com a advertência de que em nada sendo requerido seria prolatada sentença de extinção de execução. O INSS nada requereu e às fls. 364 sobreveio a sentença de extinção da execução (fl. 364). Após a prolação da sentença foram noticiados depósitos complementares às fls. 366/367. Às fls. 368, ao ser intimado da sentença, o INSS se declarou ciente dos depósitos complementares e reiterou os termos da petição de fls. 316/345. Às fls. 369 foi determinado o bloqueio dos depósitos complementares e intimado o autor a se manifestar. É o relatório. Assiste razão à parte exequente. O valor da execução foi fixado por sentença proferida em embargos à execução, sem mácula de erro material. O erro material que não transita em julgado, corrigível a qualquer tempo, é o manifesto equívoco, a manifesta contradição entre o que constou e o que se queria que constasse na sentença, portanto, o ato de corrigir o erro material implica na própria manutenção ou preservação do conteúdo da decisão e não na sua alteração. Em se tratando de sentença que acolhe conta, é o erro aritmético, que não é o caso da pretensão do INSS de fls. 316/345 (e fl. 368), que quer alterar os parâmetros de cálculo reputados corretos pela sentença dos embargos. Tal pretensão é de alteração do conteúdo do julgado, que só poderia ser buscada por meio da interposição do recurso cabível, não manejado pelo INSS no momento oportuno. Além disso, este Juízo encerrou a prestação da tutela jurisdicional com a prolação da sentença de extinção da execução, mais uma vez não impugnada pelo INSS por meio do recurso cabível. Quanto aos depósitos complementares, noticiados após a prolação da sentença, não prejudicam a sentença proferida, tendo em vista que se tratam de saldo de valores requisitados que se supunham pagos, portanto, neste aspecto, a sentença foi proferida em manifesto erro material que ora se corrige, ratificando-se a plena satisfação do julgado com os mencionados depósitos. Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, oficie-se ao Banco do Brasil para solicitar o desbloqueio dos depósitos de fls. 366 e 367. Int.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA E SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/225: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 202/212, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Fls. 129/135: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 117/124, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 245 vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006451-72.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/42. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para a parte autora: a) justificar o valor da causa e b) apresentar cópia do comprovante de residência atual. (fl. 45). O autor apresentou as petições de fls. 46/58, 59/61 e 64/91, nas quais juntou documentos médicos e laudos técnicos. A parte autora não emendou a inicial, apenas informou um valor de causa sem qualquer indicação dos parâmetros adotados e deixou de apresentar cópia do comprovante de residência atual. Além disso, não apresentou cópia do indeferimento administrativo, informando que havia agendado serviço junto ao INSS para requerimento do benefício administrativo, no qual seria realizada perícia em 05/05/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De plano, verifica-se que, no momento de ajuizamento do feito em 28/07/2015 (fl. 2), a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício. Nota-se que o primeiro pedido administrativo somente fora realizado em 22/01/2016 (fl. 101), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, sendo possível constatar que tal pedido sequer foi decidido pela autarquia ré. Logo, não se pode falar nem em existência de indeferimento expresso do pedido ou mesmo indeferimento tácito pela demora injustificada na manifestação do INSS. Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, ainda se observa que a parte autora nunca recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, em desconformidade com a pretensão do autor neste feito, que postula o restabelecimento de auxílio-doença. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferido do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. No caso, como salientado, o pedido foi realizado após o ajuizamento da ação. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ressalte-se ainda que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2015 (fl. 2), não se inserindo, portanto, na regra de transição estabelecida pelo C. STF para os casos pendentes quando da conclusão do julgamento do referido RE 631240 em 03/09/2014, sendo descabido o pedido de dilação de prazo feito pelo autor. Assim, considerando que não há comprovação de indeferimento administrativo e que o autor jamais recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-02.2016.403.6183 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARILICE CORREA MAIA LOPEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da RMI do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/67. À fl. 71/72 a autora desconstituiu seu representante legal. Às fls. 78/83 requereu a desistência da ação e juntou procuração constituindo novo advogado. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Tendo em vista a petição de fl. 78/79, considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 80), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1282, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a habilitação de WALTER JOSE DUTRA NOGUEIRA, CPF 013.770.498-41, sucessor de AURELIA BARUEL NOGUEIRA, conforme documentos de fls. 1271/1280, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 1267. P.R.I.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 2141, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ROSELI APARECIDA DA SILVA, CPF 128.166.958-08, e REGIANE SALVINA DA SILVA, herdeiras netas por representação, sucessoras de JOSÉ SALVINO DA SILVA, conforme documentos de fls. 2127/2139, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Resguardem-se, pois, apenas eventuais créditos relativos ao herdeiro ANTÔNIO, filho ainda não habilitado do coexequente José Salvino da Silva. Prossigam-se de acordo com a determinação de expedição de requerimento de Virgílio Valladão de Freitas (fls. 2068).P.R.I.

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 323, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de SANDRA ROSE RODRIGUES DE LUCENA, CPF 092.869.588-38, SÔNIA REGINA RODRIGUES, CPF 947.552.308-10, SELMA RENATA RODRIGUES BERNARDE, CPF 147.325.038-29, e SILVIA REGIA RODRIGUES GARCIA, CPF 030.768.918-20, herdeiras filhas, sucessoras de MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES, conforme documentos de fls. 305/320, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao eg. TRF3, informando-o da homologação da habilitação das sucessoras de MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES, bem como solicitando a transferência dos valores disponibilizados. Deverão as habilitadas recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 dias.P.R.I.

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 785, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de BERNARDINA DA SILVA ZAMOREL, CPF 081.737.868-52, sucessora de LUIZ ANTÔNIO ZAMOREL, conforme documentos de fls. 761/783, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. Face à manifestação do INSS, às fls. 785, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, CPF 282.272.168-89, e IRENE CALEFE NUNES GONZALES, CPF 082.621.778-86, AMBAS HERDEIRAS POR DIREITO PRÓPRIO, bem como ANDREIA REGINA CALEFE DE LARA, CPF 141.642.068-10, e ALINE APARECIDA CALEFE YAMAMURA, CPF 403.010.788-58, AMBAS HERDEIRAS POR REPRESENTAÇÃO DE APARECIDA REGINA CALEFE DE LARA, todas sucessoras de SALVATINO FRANCISCO NUNES, conforme documentos de fls. 761/783, nos termos da lei civil. Deixo de homologar a habilitação de Antônio Antero de Lara devido a ele não estar inserido em nenhuma das hipóteses de sucessão previstas tanto na lei civil quanto na lei previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, deverão as partes exequentes se desincumbir da determinação proferida às fls. 752, no prazo de 10 dias.P.R.I.

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 269, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EMERSON APARECIDO BATISTA, CPF 276.898.138-95, DONIZETE BATISTA JÚNIOR, CPF 344.169.368-00, e ED CARLOS BATISTA, CPF 276.879.818-55, sucessores de Cassimiro Batista POR REPRESENTAÇÃO de Donizete Batista, conforme documentos de fls. 254/267, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, expeçam-se os requerimentos dos sucessores de Cassimiro Batista. P.R.I.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 703, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS, CPF 324.707.168-70, dependente de FRANCISCO CALU DAS CHAGAS, conforme documentos de fls. 666/670, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao pagamento complementar de fl. 646. P.R.I.

0003162-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003162-1) - NILSON SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 201/205) e a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 211/212-verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Face à manifestação do INSS, às fls. 584, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ELI COSTA, CPF 253.901.588-30, EDISON COSTA, CPF 060.983.888-14, e MIRIAM COSTA, CPF 165.279.998-28, sucessores de JOSÉ MOACIR BESERRA COSTA, conforme documentos de fls. 523/529, 547/552, 557/559 e 571/581, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo e solicitando a transferência dos valores disponibilizados em favor de JOSÉ MOACIR BESERRA COSTA. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em face dos sucessores acima habilitados. Com o trânsito em julgado desta decisão, tornem conclusos para apreciação do pedido da coexequente NILZA PEREIRA FERNANDES relativo ao pagamento da diferença de valores do seu benefício, referente à competência outubro de 2007. P.R.I.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face a manifestação do INSS, às fls. 246, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de APARECIDA VILELA DA SILVA, CPF 131.384.438-18, sucessora de PEDRO VILLELA DA SILVA, conforme documentos de fls. 216, 219/227 e 238, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 449, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA, CPF 265.895.268-69, dependente de Pedro Raphael de Alcantara, conforme documentos de fs. 413/422, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei nº 8213/91, bem como HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de VERA GLORIA THEREZA CAPILUPPI, sucessora de Marta Capiluppi, conforme docs. de fs. 439/447, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme contratos e declarações de fs. 420/422, 442 e 446/447. P.R.I.

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 204, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA INÊS BRANDÃO, CPF 258.070.608-90, dependente de Moises de Paula Brandão, conforme documentos de fs. 180/182, 198, 201 e 203, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei nº 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 150, elaborando a contabilidade líquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 286, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS DA FONSECA, CPF 192.958.399-00, dependente de ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA, conforme documentos de fs. 274/279 e 284, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a presente homologação, bem como solicitando que o crédito decorrente do Precatório nº 20140114245 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

Expediente Nº 2212

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 366/381. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem cumprimento, venham conclusos com urgência.

0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da procuração (fl. 17) e do contrato social (fls. 351/357) defiro a futura expedição de ofício requisitório de honorários em nome da Sociedade de Advogados. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos com urgência.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-26.1994.403.6100 (94.0007346-1) - ZEFERINO MARIO DE PAULA X ANTONIO TORRES X GYOGO YAMAMOTO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LOIACONO ALFONSO X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 400/401: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a atualização junto ao NÚCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO do cadastro do advogado Dr. Augusto dos Anjos Luiz Rodrigues, conforme esclarecimentos de fls. 180/184. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do ilustre causídico. Intime-se. Cumpra-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos para fins de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006586-89.2012.403.6183 - PISANESCHI GIANFRANCO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009033-50.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Narrou o autor ter apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Asseverou que trabalhou em atividades especiais na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, de 23-09-1991 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-07-2011. Sustentou ter estado sujeito a intenso ruído. Apontou o anexo III, código 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e anexo IV, código 1.0.0 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Pleiteou averbação do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/153). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 283/290). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 297/299). Asseverou que houve omissão do juízo em relação ao interregno de 02-01-2007 a 26-07-2011. Apontou ter acostado documento referente ao intenso ruído a que esteve sujeito às fls. 37/38. O recurso é tempestivo. Em síntese, é o relatado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Omiteu-se o juízo quanto à análise do formulário de fls. 37/38. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação a dois pontos levantados pela parte autora: produção de prova pericial e enquadramento profissional da parte autora, mediante emprego de raciocínio analógico. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0009033-50.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor ter apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Asseverou que trabalhou em atividades especiais na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, de 23-09-1991 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-07-2011. Sustentou ter estado sujeito a intenso ruído. Apontou o anexo III, código 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e anexo IV, código 1.0.0 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Pleiteou averbação do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia Fls. 157/176 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não há interesse de agir para a parte na medida em que o segundo benefício, deferido pela autarquia, conta com maior renda mensal que o anterior. Alegação de que no primeiro requerimento administrativo foram perdidos os documentos apresentados. Pedido subsidiário - compensação dos valores anteriormente pagos a título do benefício vigente com aqueles eventualmente devidos em virtude da retroação do termo inicial do benefício pretendido pela parte. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios em valores corrigidos até a data da prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 178/183 - extratos previdenciários, relativos à parte autora, anexados aos autos pela autarquia. Fls. 185 e respectivo verso - conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora anexasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/157.363.558-5, providência cumprida às fls. 197/250 - volume I e 253/275 - volume II. Fls. 189/190 - pedido, apresentado pela parte autora, de realização de prova pericial. Fls. 276 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 277 - indeferimento da produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo retido de fls. 278/279. Fls. 280 - determinação de anotação do recurso interposto e abertura de vista dos autos à parte agravada, para resposta. Fls. 281 - pedido, da autarquia, de preservação da decisão de fls. 277. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há

documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Termo inicial Termo finalFls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85 dB(A) 23/09/1991 23/08/2012Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 23/09/1991 31/07/1994Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 01/08/1994 31/03/2000Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 01/04/2000 01/01/2007A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOEmpresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 23/09/1991 05/03/1997Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 19/11/2003 26/07/2011Não há possibilidade de computar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o ruído do ambiente de trabalho era menor, se comparado às exigências normativas.Cumpra-se citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 52, da Lei nº 8.213/91.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOEmpresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 23/09/1991 05/03/1997Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 19/11/2003 26/07/2011Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade, até o momento em que pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atuo conforme art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Estão anexados cópia de planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012071-02.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 342/354), o valor da causa corresponderia a R\$ 31.596,24 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.596,24 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000003-49.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/173: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000005-19.2016.403.6183 - NELSON DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 30/36.Sem prejuízo, apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

0001318-15.2016.403.6183 - SEVERINO DA CONCEICAO(PR047549 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/37), o valor da causa corresponderia a R\$ 34.643,86 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 34.643,86 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 73/74, por serem distintos os objetos das demandas. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003844-52.2016.403.6183 - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0003858-36.2016.403.6183 - JOSE LAZARINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003914-69.2016.403.6183 - NEUSA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004153-73.2016.403.6183 - MARLI APARECIDA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARLI APARECIDA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 16172223, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.481.008-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.911,78 (dois mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.919,83 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.008,05 (dois mil, oito reais e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.096,60 (vinte e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.096,60 (vinte e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007616-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

FLS. 57: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a Constituição Federal exige o trânsito em julgado da sentença, não ocorrido nos autos, para a expedição de precatório. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS da sentença de fls. 51/55. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que não se inclui entre aquelas hipóteses arroladas pelo art. 189 do Código de Processo Civil. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.615,92 (cento e doze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.261,59 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.877,51 (cento e vinte três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto. No que tange aos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho realizado nos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da Dra. Jurdeci Santiago, OAB/SP nº 154.712 Cavalcanti da Silva e 50% (cinquenta por cento) em favor da Dra. Rosimeire de Souza Brandão, OAB/SP: 141.243. Anote-se o contrato de honorários (fls. 231). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES (SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). FL. 254: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do precatório. Intime-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/363: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/340: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.256,58 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.125,65 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.382,23 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 155/156: Ciência às partes. Diante da inércia do INSS na apresentação dos cálculos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 226, uma vez que a decisão proferida pela Superior Instância, nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0004173-35.2014.403.6183 deu provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 na sua integralidade, a partir de 30/06/2009, sem qualquer restrição à aplicação da TR. Assim sendo, determino o reapensamento desses autos ao do processo acima referido, prosseguindo-se naqueles com a remessa à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se

0006934-44.2011.403.6183 - LIGIA APARECIDA EFIGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA, nascida em 13-08-1980, filha de Roseli Peixoto de Oliveira e de Ilídio dos Anjos Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 35.155.587-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.541.358-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO, nascida em 10-02-1984, filha de Sandra Cristina de Andrade Melo e de Valdir Ribeiro Melo, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 316.546.568-10, portadora da cédula de identidade RG nº 422677619 SSP/SP. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro ANDERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, nascido em 03-06-1979, filho de Rosa Maria de Oliveira e de Benedito Macário de Souza Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 301862849 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 293.767.538-79, falecido em 02-08-2004. Informa que tiveram uma filha, HADJA OLIVEIRA RIBEIRO, nascida em 1º-04-2002. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, para si e para sua filha, em 29-09-2007 (DER) - NB 142.001.051-1. Cita que referido benefício foi deferido para sua filha Hadja, de forma desdobrada, e indeferido para ela, sob o motivo de existência de outra companheira, senhora GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO. Indica o benefício percebido pela senhora Cristina - NB 21/137.065.209-4. Assevera que quem efetivamente vivia com o falecido era ela. Aponta o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária. Postula pelo cancelamento do benefício concedido à senhora GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO - NB 21/137.065.209-4, além da restituição dos valores a ela devidos, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/53). Este juízo determinou remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 56). No Juizado Especial Federal, em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65/66 - determinação, destinada à parte autora, de regularização da representação processual; Fls. 75/116 - cópia integral do processo administrativo - NB 21/142.002.051-1; Fls. 117 - decisão com determinação de intimação da parte autora de emenda da inicial, com inclusão de todos os dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, cumprido e aceito pelo juízo (fls. 124); Fls. 135/137 - contestação da parte HADJA OLIVEIRA RIBEIRO, representada pela Defensoria Pública da União; Fls. 138 - indicação, pela parte Ingrid, do rol de testemunhas: a) Karen Cristina Augusta Barbosa; b) Vanessa Cândida Pereira Iglesias; c) Michele Tavares da Silva; Fls. 151/152 - decisão, proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, de remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária, lastreada na necessidade de intimação da corrê por edital; Fls. 177 - decisão proferida na 7ª Vara Previdenciária, de ciência às partes da redistribuição do feito. Determinação de citação da corrê Graziela Cristina de A. Melo no endereço constante de fls. 37, dos autos. Determinação de remessa dos autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo da demanda, da menor HADJA OLIVEIRA RIBEIRO. Ratificação dos atos até então praticados. Fls. 181 - determinação de citação editalícia da corrê Graziela Cristina de A. Melo. Fls. 186 - Declaração de revelia da corrê Graziela Cristina de A. Melo. Abertura de oportunidade, às partes, para especificação de provas a serem produzidas. Fls. 187 e 189 - pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova testemunhal. Fls. 190 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-07-2014, às 14 horas. Fls. 191 - indicação, pela parte Ingrid, do rol de testemunhas: a) Karen Cristina Augusta Barbosa; b) Vanessa Cândida Pereira Iglesias; c) Michele Tavares da Silva; Fls. 164 e 188 e 199 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 200 - termo de audiência nº 94/2014 - necessidade de nomeação de curador para defender os interesses da corrê Graziela Cristina de Andrade Melo. Fls. 203 - determinação de mandado de intimação para a Dra. Luciana Pereira Cardoso, inscrita na OAB sob o nº 210.081. Fls. 205/207 - contestação por negativa geral oferecida pela senhora Graziela Cristina de Andrade Melo. Fls. 226 - abertura de vista dos autos para manifestação sobre a contestação de fls. 205/207 e sobre as certidões negativas do senhor Oficial de Justiça, constantes de fls. 211 e 216. Fls. 233 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-06-2015, às 16 horas. Fls. 234 - informação da parte autora de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Fls. 235 e 235, verso - certidão de remessa dos autos à autarquia e ao MPF - Ministério Público Federal e das respectivas ciências do processamento do feito. Fls. 239/242 e 247 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 10-06-2015. Oitiva das partes, em depoimentos gravados no sistema audiovisual KENTA. Deferimento do pedido realizado pelo MPF - Ministério Público Federal, de juntada, aos autos, do processo administrativo pertinente à corrê Graziela Cristina de A. Melo. Fls. 251 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal no sentido de que aguardava o cumprimento da decisão de fls. 239, concernente à juntada, aos autos, do processo administrativo pertinente à corrê Graziela Cristina de A. Melo. Fls. 255/281 e; fls. 298 e seguintes - juntada, aos autos, do benefício espécie 21, NB 137.065.209-4. Cumprimento da decisão de fls. 239, acima indicada. Fls. 282 - abertura de vista dos autos, às partes, para apresentação de alegações finais. Fls. 284/286 - alegações finais de Graziela Cristina de A. Melo. Fls. 287/289 e 290/292 - alegações finais de Ingrid Peixoto de Oliveira. Fls. 293 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 294/296 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal para que houvesse desdobramento do benefício de pensão por morte. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-

lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 02-08-2004. O falecido é instituidor do benefício atualmente pago à menor HADJA OLIVEIRA RIBEIRO, nascida em 1º-04-2002. Também é responsável pelo pagamento recebido pela senhora corré Graziela. Reporto-me aos benefícios NB 21/142.001.051-1 e 21/1370652094. Conseqüentemente, era segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Cumpro mencionar que houve sentença homologatória de acordo no Juizado Especial Federal de São Paulo, referente à pensão citada. O cerne da questão trazida aos autos é a prova da convivência entre o falecido e a parte autora. Ao propor a ação, acostou alguns documentos aos autos: Fls. 88 - certidão de curso de batismo, realizado pela autora e pelo falecido, em 02-10-1999 - Paróquia Santa Zita e Nossa Senhora do Caminho, situada no Alto de Vila Maria; Fls. 89 - certidão de batismo da menor HADJA OLIVEIRA RIBEIRO, nascida em 1º-04-2002 - documento de 27-04-2003; Fls. 90 - recibo de conserto de bicicleta em nome do falecido - documento de 19-12-2003; Fls. 92 - nota fiscal das Casas Bahia, referentes ao segurado falecido - documento de julho de 2000; Fls. 93/95 - recibos em nome do falecido - documentos de 1986 e de 1999; Fls. 96 - livro de registro de empregados, referente ao falecido - documento de julho de 2000; Fls. 97/105 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte falecida. Contudo, também se extrai do contexto dos autos que o falecido tinha duas companheiras e dois filhos. Vide fls. 260, dos autos. Em audiência, foram ouvidas as senhoras Ingrid, mãe de Hadja, e Vanessa Iglesias, amiga de infância de Ingrid. Foi dito que ele trabalhava na profissão de mecânico e que sustentava, preponderantemente, a casa. Ficou nítido que ele faleceu na casa de sua amante, senhora Graziela, desconhecida até então. A testemunha Vanessa também apontou para o fato de ele pernoitar, algumas vezes, fora de casa. Embora não se admita, em nosso ordenamento jurídico, a poligamia, o fato é que houve, por ambas, demonstração da existência de filhos e de mútua dependência. Conseqüentemente, é justo que haja divisão equânime da pensão. Conforme a jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. QUANTUM. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a mulher e a companheira. Orientação desta Corte e do e. STJ. - A configuração da união estável entre o segurado falecido com duas mulheres, em concomitância, não impede a concessão do benefício às companheiras em conjunto, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável. Precedentes do Tribunal. - Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de dependência econômica das companheiras em relação ao servidor falecido. Tampouco é necessária a indicação das requerentes como beneficiárias da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação. - Constatada a convivência more uxorio entre as demandantes e o falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão devida entre estas, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. As companheiras concorrem igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. - O INCRA deve arcar com as parcelas vencidas e impagas da pensão desde o requerimento de habilitação das companheiras na via administrativa ou, na ausência desta, do ajuizamento da ação, sem prejuízo para os beneficiários. Precedentes da Turma. - Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. - Sendo a presente ação ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes do STJ, (AC 200404010033135, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 949.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. DIVISÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Havendo dupla união estável, será dividida a pensão entre as companheiras concorrentes. Precedentes desta Corte. 2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, até o óbito deste, justifica-se o deferimento da pensão por morte, em rateio com os outros dependentes. 3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, (AC 200304010564800, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 01/09/2004 PÁGINA: 766). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONFIGURADA A DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE AS COMPANHEIRAS CONCORRENTES. 1. Deduzindo-se da análise do contexto probatório que o instituidor da pensão conviveu maritalmente com a co-ré, tendo, posteriormente, passado a conviver com a autora, ambas teriam direito à pensão. 2. Admitida a existência de litispendência parcial entre os pedidos formulados nas duas demandas, uma vez que em ambas as ações foi requerida a condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte. 3. Ilegitimidade passiva da apelada reconhecida com relação ao pedido de condenação da mesma à devolução dos valores recebidos, uma vez que as partes possuem vínculo jurídico com o Ministério das Comunicações, mas nenhum vínculo entre si, o que impede a existência de uma relação jurídica direta entre elas. Eventual litígio deveria necessariamente ser proposto apenas contra a União que concedeu o benefício em favor da co-ré. 4. Diante da conclusão de que ambas as companheiras teriam direito à pensão, devendo o benefício permanecer dividido, cabendo metade à autora e a outra metade a co-ré, prejudicado estaria o pedido de condenação da última ao pagamento dos valores então recebidos, (AC 199971070047832, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 31/03/2004 PÁGINA: 522). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA, nascida em 13-08-1980, filha de Roseli Peixoto de Oliveira e de Ilídio dos Anjos Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 35.155.587-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.541.358-25, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e

de GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO, nascida em 10-02-1984, filha de Sandra Cristina de Andrade Melo e de Valdir Ribeiro Melo, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 316.546.568-10, portadora da cédula de identidade RG nº 422677619 SSP/SP. Determino a divisão do benefício entre a autora Ingrid Peixoto de Oliveira, a corré Graziela Cristina de A. Melo, e os menores Hadja Oliveira Ribeiro, nascida em 1º-04-2002, e Guilherme Lincon de Andrade de Oliveira Ribeiro, nascido em 22-02-2003. Refiro-me ao benefício cujo instituidor é ANDERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, nascido em 03-06-1979, filho de Rosa Maria de Oliveira e de Benedito Macário de Souza Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 301862849 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 293.767.538-79, falecido em 02-08-2004. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determino imediata concessão do benefício de pensão por morte. Atuo conforme art. 300 do Código de Processo Civil e art. 74, da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29-09-2007 (DER) - NB 142.001.051-1, para a senhora Ingrid. Para os menores, o termo inicial do benefício deve ocorrer a partir do óbito, por injunção do art. 74, da Lei Previdenciária. E, quanto à senhora Ingrid, o termo inicial do benefício é questão anteriormente decidida - ocorreu em 31-08-2007, conforme fls. 260, dos autos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em anexo, segue extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-06.2013.403.6183 - JOSE RUBENS DO NASCIMENTOP MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169/173: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO MARCOLINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.944.066-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.488.228-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 21-06-2013 (DER) - requerimento nº. 165.637.557-2, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., de 08-03-1976 a 31-10-1978 e de 1º-11-1978 a 01-03-1980; PRO METARLUGIA S/A., de 02-05-1983 a 07-04-1987 e de 08-04-1987 a 18-12-1990; IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., de 19-04-1993 a 30-08-1995. Alega possuir na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados na tabela supra, convertê-los em tempo comum e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento, em 21-06-2013 (DER) - nº. 165.637.557-2, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 15/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Em razão do valor atribuído à causa pelo autor na inicial, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário; Fl. 147 - Em 12-08-2015, com base em cálculos elaborados pela contadoria do JEF, deixou a MMa. Juíza Federal Marcello Ragazoni Carvalho de suscitar conflito de competência, determinando apenas a devolução dos autos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com cópia de todos os documentos digitalizados, por reconhecer a incompetência daquele juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001; Fl. 154 - determinou-se fosse dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, para que requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; ratificaram-se os autos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 157 - Em razão da diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, determinou-se que, querendo, o INSS apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia; Fls. 159/167 - a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 168 - abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fl. 169 - por cota, deu-se o INSS por ciente, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2013 (DER) - NB 42/165.637.557-2. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de

tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades de exposição especial entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a documentação acostada às fls. 76/84, o INSS já enquadrado como especial a (s) atividade (s) exercida (s) pelo autor no período de 19-04-1993 a 30-08-1995 junto à empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-09-2012, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa PRO METALURGICA S/A., nos períodos de 02-05-1983 a 07-04-1987, indicando a sua exposição a ruído de 84,5 dB (A) e a graxas e a óleos minerais no período de 02-05-1983 a 31-03-1987, e a ruído de 83,4 dB (A) no período de 08-04-1987 a 17-12-1990; Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-09-2012, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa PRO METALURGICA S/A., de 08-04-1987 a 31-10-1990 e de 1º-11-1990 a 18-12-1990; indica ter o autor restado exposto a ruído de 87,4 dB (A) no período de 1º-11-1990 a 18-12-1990, e a graxas e óleos minerais no período de 1º-11-1990 a 18-12-1990; Fl. 33 - Formulário DSS 8030, expedido em 14-04-2004, referente ao labor exercido pelo autor no período de 08-04-1987 a 18-12-1990, indicando a exposição do mesmo a ruído de 86/88 dB (A); Fls. 34/36 - Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, expedido em 14 de abril de 2004, referente ao labor exercido pelo autor no período de 08-04-1987 a 18-12-1990, na função de PLAINADOR A, no setor de FERRAMENTARIA; Fl. 37 - Formulário DSS 8030, expedido em 06-11-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 07-04-1987 junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A., indicando a exposição do mesmo a poeiras metálicas provenientes das operações das máquinas acima citadas, e assim descrevendo as atividades: Trabalhava confeccionando peças matrizes e/ou ferramentas de corte e repuxo operando as máquinas acima citadas estando exposto a poeiras metálicas, atividades essas, enquadradas em decreto Lei 83.080 do Anexo III, 01-04-1985 passou a Almojarifé, em 01-07-1986 passou a Plainador; Fls. 38/40 - Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, expedido em 06 de novembro de 2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 07-04-1987, na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO, no setor de FERRAMENTARIA, junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A.; Fl. 52 - Formulário DSS 8030, expedido em 16 de dezembro de 2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 08-03-1976 a 31-10-1978 e de 1º-11-1978 a 01-03-1980 junto à empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., informando no campo 2): O funcionário estava exposto a produtos químicos orgânicos tóxicos voláteis tais como: ácido metacrílico, acetona, formaldeído, solventes clorados, mercaptanas, etilenodiamina, entre outros. O funcionários trabalhava em setor de manutenção onde expunha-se a ruídos equivalentes a 85dB (A); Fls. 56/57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 17-05-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 08-03-1978 a 01-08-1980, em que exerceu a atividade de aprendiz de mecânico, não indicando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco. Entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 29/30 e 31/32 não comprovam o labor especial pelo autor nos períodos em que exerceu atividade laborativa junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A., atualmente denominada PRO METALURGIA S/A., pois tratam-se de PPPs incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos declinados nos referidos documentos. A partir de 1º-01-2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei nº. 8.213/91, pelo Decreto nº. 4.032/01. Assim, o formulário DSS 8030 acostado à fl. 33 não é documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 08-04-1987 a 18-12-1990, uma vez que expedido em 14-04-2004. O Laudo Técnico de Avaliação Ambiental elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Anâncio de Resende - CREA 123.011/D com base em perícia realizada em 14-04-2004 nas dependências da empresa BICICLETAS CALOI S/A., na Av. Guido Caloi, nº. 1331 - Socorro - Santo Amaro, não se remete as condições de trabalho às quais o autor esteve submetido no período de 08-04-1987 a 18-12-1990, inexistindo no documento qualquer informação sobre eventual manutenção do layout e maquinários da empresa desde o labor prestado até o momento da perícia efetuada, fato que impede o reconhecimento da alegada especialidade do labor prestado com base em tal documento. Por sua vez, com base no Formulário DSS-8030 trazido à fl. 37, em razão da menção da sua exposição a poeiras metálicas, estando assim descritas as atividades pelo autor: Trabalhava confeccionando peças matrizes e/ou ferramentas de corte e repuxo operando as máquinas acima citadas estando exposto a poeiras metálicas, atividades essas, enquadradas em decreto Lei 83.080 do Anexo III, 01-04-1985 passou a Almojarifé, em 01-07-1986 passou a Plainador, enquadrado a atividade exercida pelo requerente no período de 02-05-1983 a 31-03-1985 como especial, com base no item 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Deixo de enquadrar o período de 01-04-1985 a 07-04-1987 por não restar comprovada pelos documentos apresentados a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco ou o exercício de atividades enquadráveis pela categoria profissional, nos róis dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Em razão da inexistência de laudo técnico pericial a embasar o Formulário DSS 8030 de fls. 52,

entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em razão da sua alegada exposição ao agente nocivo ruído; todavia, tal documento menciona ter o autor também sido exposto aos agentes químicos: ácido metacrilílico, acetona, formaldeído, solventes clorados, mercaptanas, etilenodiamina, entre outros, o que enseja o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) nos períodos de 08-03-1976 a 31-10-1978 e de 1º-11-1978 a 01-03-1980 junto à empresa SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme fundamentação retro exposta, reconheço o direito do autor à computar como tempo especial de trabalho, os seguintes períodos em que exerceu atividade laborativa especial junto às empresas: SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., de 08-03-1976 a 31-10-1978 e de 1º-11-1978 a 01-03-1980; PRO METALURGIA S/A., anteriormente denominada Bicicletas Caloi S/A., de 02-05-1983 a 31-03-1985. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria o autor na data do requerimento administrativo deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por sua vez, para perfazer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter até 21-06-2013 (DER) ao menos 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 21-06-2013 (DER) - 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FERNANDO MARCOLINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.944.066-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.488.228-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas e períodos de labor reconhecidos nesta sentença: SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., de 08-03-1976 a 31-10-1978 e de 1º-11-1978 a 01-03-1980; PRO METALURGIA S/A., anteriormente denominada Bicicletas Caloi S/A., de 02-05-1983 a 31-03-1985. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo já reconhecido pela autarquia (fl. 82/84), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 165.637.557-2, desde 21-06-2013 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 21-06-2013 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 21-06-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de quitação de custas, destinado à autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decido nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: FERNANDO MARCOLINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.944.066-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.488.228-66, nascido em 04-04-1961, filho de Antônio Marcolino da Silva e Olivia Gomes de Carvalho. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Tempo de contribuição apurado até a DER: 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias. Termo inicial do benefício - (DIB) e do início do pagamento - (DIP): Data do requerimento administrativo - dia 21-06-2013 - nº. 165.637.557-2 Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação da tutela: Sim - art. 300, do CPC. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, I, do CPC.

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 887/907: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA X LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA X JONATHAN DE JESUS SILVA X IGOR DE JESUS SILVA X YURI DE JESUS SILVA X JEFFERSON DE JESUS SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 197/230: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FL. 3364: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) referentes ao honorários sucubenciais e contratuais do patrono falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro (fls. 2365, 2734/2754). Intimem-se. Cumpra-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCIELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

FLS. 2584: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) referentes ao honorários sucubenciais e contratuais do patrono falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro (fls. 1820, 2012/2029 e 2042/2043). Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 268/270, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a conta apresentada pelo INSS não contempla o pagamento de honorários sucubenciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/254: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/250: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/265: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.287. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0093718-25.1991.403.6183 (91.0093718-5) - MARILIA DE CARVALHO VISCONTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(INPS)(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 607/623: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2016 390/398

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/265: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA FELIPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/156: Providencie a parte autora a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após a regularização, expeçam-se novas requisições. 1, 10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato e certidão retro juntados, providencie a parte autora a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cumpra-se o despacho de fls. 2899. Intime-se. Cumpra-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente, mediante a tempestiva juntada do respectivo contrato. Intimem. Cumpra-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 22/2016. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de MARIA DE LOURDES NOGUEIRA;; 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Petição de fl. 186: assiste razão ao INSS. Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de número 20160000199 em benefício da parte autora, haja vista o recebimento administrativo dos valores referidos. Sem prejuízo, faça a transmissão ao E. TRF 3ª R da requisição referente à verba de sucumbência. Cumpra-se. Int.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos. Diante da informação juntada aos autos, providencie a Secretaria a RETIFICAÇÃO da ordem de pagamento expedida nestes autos, lançando os dados corretos para regular processamento do ofício precatório. Outrossim, tendo em vista o exiguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que o processo está em termos, porém, ausente a intimação nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, das retificações processadas, o requisitório expedido será transmitido COM BLOQUEIO ao E. TRF 3ªR. Após a transmissão, cientifiquem-se as partes da retificação do ofício expedido, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADOLPHO REISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOLINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO WATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOBIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 566/570: Indefiro o pedido de intimação do INSS para informe o endereço de possíveis dependentes do coautor falecido, por não ser atribuído ao réu diligenciar no sentido de trazer aos autos interessados no prosseguimento da ação. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado posterior manifestação de interessados ou até que sobrevenha o decurso do prazo para a decretação da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Int.

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono dos autores o alegado às fls. 588, trazendo aos autos cópia de carta registrada com aviso de recebimento para demonstrar o contato com JOSÉ BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO X MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO X MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação trazida aos autos, providencie a Secretaria a RETIFICAÇÃO das ordens de pagamento expedidas neste processo para fazer constar o montante correto para cada herdeiro, isto é, R\$ 52.597,99. Considerando que, com a retificação, o montante será inferiores a 60 salários mínimos, altere-se também o tipo de requisição para Requisição de Pequeno Valor. Após, cientifiquem-se as partes das retificações processadas nas requisições de pagamento para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Com o retorno dos autos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação trazida aos autos, proceda a Secretaria a retificação dos valores lançados nas requisições de pagamento. Após, abra-se nova vista as partes para ciência das retificações lançadas a fim de requererem o que de direito no prazo de 065 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se. Int.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação trazida aos autos, proceda a Secretaria à inutilização da fl. 326, apondo traços paralelos com a informação de sem efeito, bem como junte aos autos a requisição referente a este processo de número 2016000419. Após, abra-se nova vista as partes para ciência das retificações lançadas a fim de requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se. Int.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cancelamento, pelo E. TRF 3ªR, da ordem de pagamento expedida nestes autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências que se fizerem necessárias pela parte autora para sanar os motivos que ensejaram o cancelamento. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte ou até que sobrevenha o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição de fl. 163: Assiste razão ao INSS. Providencie a Secretaria a RETIFICAÇÃO das ordens de pagamento expedidas nestes autos para fazer constar o montante discriminado em planilha homologada para cada autora. Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que o processo está em termos, porém, ausente a intimação nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, das retificações processadas, os requisitórios expedidos serão transmitidos com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Após a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento. Cumpra-se. Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS (SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cancelamento do ofício precatório pelo E. TRF 3ª R pela possibilidade de duplicidade de pagamento e considerando os documentos juntados a estes autos do processo apontado no ofício, não verifico identidade de ações capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, considerando que o processo está em termos, sendo certo que o INSS tomou ciência do precatório anteriormente expedido e não se opôs aos dados nele lançados, DETERMINO que seja expedido novo ofício precatório para a parte autora, devendo constar os mesmos dados do ofício cancelado e com a indicação de não haver duplicidade com o pagamento expedido pelo JEF/SP, que será transmitido ao E. TRF 3ªR independentemente de intimação das partes. Todavia, diante da ausência de intimação nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, o requisitório expedido será transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR, devendo, após, cientificar as partes do teor do ofício expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento. Cumpra-se. Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PEREIRA VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cancelamento, pelo E. TRF 3ªR, da ordem de pagamento expedida nestes autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências que se fizerem necessárias pela parte autora para sanar os motivos que ensejaram o cancelamento. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte ou até que sobrevenha o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora os documentos juntados às fls. 392/393 que referem-se à pessoa estranha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO COMUM

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 21/03/2016

0000268-22.2014.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010978-04.2014.403.6183 - FATIMA APARECIDA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0002590-49.2014.403.6301 - ROBERTO TANAKA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0048559-87.2014.403.6301 - MEIRE MARTA BARROS FREITAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0001518-56.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES PAIVA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0002589-93.2015.403.6183 - REGINA CHAGAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0003390-09.2015.403.6183 - BENEDITA DE ALMEIDA REX(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004040-56.2015.403.6183 - DECIO DA SILVA FILGUEIRAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0004492-66.2015.403.6183 - ELIZABETH MARIA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0004788-88.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004886-73.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP340047 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0005595-11.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO BEZERRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005910-39.2015.403.6183 - CLAUDIO ARANHA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0006233-44.2015.403.6183 - RUBENS MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0006453-42.2015.403.6183 - RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0006470-78.2015.403.6183 - BENEDITO VILAS BOAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007057-03.2015.403.6183 - RAIMUNDA ISAURA PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007071-84.2015.403.6183 - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007126-35.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007206-96.2015.403.6183 - ANA LUCIA CERRI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.S

0007271-91.2015.403.6183 - ROBERTO ALBINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007640-85.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA CRUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0007641-70.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0008087-73.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0008556-22.2015.403.6183 - OSVALDO SEBASTIAO ORDONES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0008559-74.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0009229-15.2015.403.6183 - SIDINEI DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.

0009908-15.2015.403.6183 - ELIANA MACEIRA PIRES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010748-25.2015.403.6183 - MARIA INES DE MELO X ANDERSON MELO DO NASCIMENTO X MARIA INES DE MELO(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/04/2016.